



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2016 – São Paulo, segunda-feira, 30 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6523

MONITORIA

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que já houve levantamento de valores bloqueados por meio do BACENJUD pelo autor, bem como a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, informe o autor o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0006408-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0020853-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas (fls. 104/111).

0003041-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARO DA SILVA

Vistos em inspeção. Em razão da petição de fl.55, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD. Quanto à pesquisa por meio do RENAJUD a mesma já foi realizada à fl.47 e restou negativa. Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDRIN CAMELO PIRES

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Int.

0012271-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0009089-36.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0015530-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON LEITAO MENEZES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-34.2013.403.6100) RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LICIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das guias de depósito de fls. 56/57. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Fl. 229: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e constatação dos veículos apontados na petição de fl.672, os quais foram restringidos por meio do RENAJUD.

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELLIS FEIGENBLATT

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à execução nº 00194649620154036100.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Int.

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Os autos encontram-se em secretaria. Int.

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Int.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Int.

0019870-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE BRITO

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.84.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005370-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WK IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0024180-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEOPHILO GERALDO MANSOR JUNIOR

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0024581-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI POLIDO

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000286-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifêste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas (fls. 139/174).

0001428-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X MOACIR AIRES DOS SANTOS

Diante da petição e documentos de fls. 136/142 e o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores efetuado na conta de caderneta de poupança do executado mantida no Banco Bradesco S/A. Quanto aos valores bloqueados na conta do Banco Santander, deve o executado esclarecer a duplicidade de números de contas, onde o número da caderneta de poupança aparece como sendo 336-60.015576-0 e saldo zero. Int.

0002809-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES FERREIRA NETTO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

0007018-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PIZZARIA E ESFIHARIA MORADA NOVA LTDA - ME X FRANCISCO GEUCIVANDO RABELO X FRANCISCO CLEILSON RABELO LEMOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011723-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA019278 - EMILIO PUCHADES GALVEZ E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARMINDO PERELO ARGOLO

Diante da petição e documentos de fls. 88/94 e o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores efetuado na conta corrente do executando mantida no Banco Bradesco.

0015837-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANI DE PIERI SANTOS - ME X TATIANI DE PIERI SANTOS DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0023365-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO DUQUE DE SOUZA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000249-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD COMERCIAL LTDA. - ME X VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0004772-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade do executado de fls.35/45.

0005716-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER TOLEDO DA SILVA OLIVEIRA

Considerando que a citação nestes autos será por Carta Precatória, apresente a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de oficiais de justiça. Após, se em termos, cite-se. Int.

0006207-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Havendo citação, intime-se o réu acerca da emenda à inicial. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4975

PROCEDIMENTO COMUM

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores, representados por Aparecida Pietrafesa, pretendem obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam os autores, em síntese, a necessidade de revisão do contrato originalmente firmado por Renatao Beato e Fábio Egídio Vecchiatti com a CEF em dezembro de 1988. Insurgem-se contra o método de amortização do Sistema Price, alegando onerosidade excessiva, anatocismo (juros capitalizados), reajustes de parcelas em desacordo com o pactuado, inobservância do equilíbrio contratual entre as partes, bem como a ilegalidade do seguro habitacional e da cobrança do CES na primeira prestação. Defende a aplicação do CDC, com a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada, a fim de que lhes seja autorizado o pagamento das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66, sob pena de multa cominatória no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecerem negativados. A CEF apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 200/260). Determinada a anulação da sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito inicialmente proferida, com o regular prosseguimento do feito (fls. 261/261-verso), bem como afastada a prevenção do presente feito com os processos ns 0009209-65.2004.403.6100 e 0024799-77.2007.403.6100 (fls. 263), foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 264/264-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos carreados aos autos até o momento, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos autores, de modo a permitir o deferimento da medida. Ademais, verifico que os autores pretendem pagar as parcelas vincendas em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, o que entendo, ao menos em princípio, não se coadunar com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados dos autores nos órgãos de proteção de crédito, com eventual início ou prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial previsto Decreto-Lei n 70/66, na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamentos das parcelas vencidas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantem o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 200/260, no prazo legal, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indicar os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Em seguida, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, na forma acima determinada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Tendo em vista a pluralidade de réus, mantenho a audiência anteriormente designada. Int.

0008390-11.2016.403.6100 - BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, matriz e filial, inscritas, respectivamente, nos CNPJs sob os ns 13.232.008/0001-25 e 13.232.008/0002-06, pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados, reconhecendo-se incidentalmente, por consequência, a inconstitucionalidade superveniente da norma combatida. Requerem ainda que a parte ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Relatam as autoras que, como empregadoras, estão sujeitas à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduzem que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Nesse ponto, alegam que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustentam que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o esgotamento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que caracterizada afronta aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada, a fim de que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição combatida, determinando-se à parte ré que se abstenha de lhes aplicar eventuais penalidades tendentes a impedir o exercício de tal direito, bem como de considerar tais valores como óbice à emissão de certidão de

regularidade fiscal em seu favor, inclusive, e especialmente, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Subsidiariamente, pleiteiam a autorização para realização de depósito judicial do montante integral dos valores em discussão, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Intimadas, as autoras promoveram a regularização de sua representação processual, bem como esclareceram o valor atribuído à causa (fls. 258/282). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos juntados às fls. 258/282 como emenda à inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelas autoras, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e sua filial ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Nesse ponto, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal em relação aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, ao menos em princípio, que não lhe assiste razão. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - Diversamente do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, seu art. 1º instituiu contribuição por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII;**

7º,III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Precedentes do Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça reafirmando a validade coeva da exação. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00320965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Por tais motivos,INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada na inicial.Ressalto que a realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de tutela antecipada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.Int.

0010292-96.2016.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema S), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, e eventuais reflexos de tais quantias em outras verbas, declarando-se, incidenter tantum, sua inconstitucionalidade.Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vincendos de mesma natureza (contribuições previdenciárias).Sustenta a autora, em suma, que o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente não possuem natureza remuneratória e contraprestacional, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como de contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema S). Ressalta que tal entendimento já restou pacificado na jurisprudência do E.STJ quando da análise do REsp n 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas. Pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência, em caráter liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema S), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, e de eventuais reflexos de tais quantias em outras verbas. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela provisória de urgência, nos mesmos moldes acima descritos.Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela de Evidência Nos termos do novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que constatadas as situações previstas nos incisos I a IV de seu art. 311. Dentre tais situações, é permitida a concessão de tutela de evidência, inclusive liminarmente, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, nos termos do inciso II do mencionado artigo. Nesse passo, estando a tese do autor fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo em jurisprudência dotada de razões apropriadas formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, isto é, jurisprudência formalmente vinculante, assim como havendo possibilidade de comprovação das questões de fato apenas por meio de documentos, há que se presumir que, desde logo, a defesa será inconteste. No caso, sustenta a autora que os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente não possuem natureza remuneratória, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como de contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema S). Alega que tal entendimento já restou pacificado na jurisprudência do E.STJ quando da análise do REsp n 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas.Tenho que lhe assiste razão.Iso porque, de fato, o entendimento de que tais verbas não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias já se encontra pacificado por ocasião do julgamento pelo E.STJ do REsp n 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência

de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) - grifo nosso. Ademais, verifico que a questão de fato que envolve o presente feito, relativa ao efetivo recolhimento por parte da autora das contribuições previdenciárias incidentes sobre as mencionadas verbas, resta devidamente comprovada pelos documentos carreados com a inicial. Cabe salientar, contudo, que a evidência ora reconhecida liminarmente restringe-se à questão de inexistência de relação jurídico-tributária que embasa o pedido inicial, e não à regularidade dos cálculos do indébito apurado pela autora para fins de compensação tributária, a ser aferida no momento processual adequado. Por tais motivos, DEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, em caráter liminar, pleiteada na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário consubstanciado na contribuição previdenciária patronal, bem como nas contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema S), incidentes sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, e eventuais reflexos de tais quantias em outras verbas, até ulterior ratificação da presente decisão em sentença. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada do contrato social de fls. 21/29, ou a declaração prevista no art. 425, inciso IV, do CPC/15, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, do CPC/15. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0011275-95.2016.403.6100 - RENATO MORANDIM X CINTIA DE OLIVEIRA LIMA MORANDIM (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos, documentos, contrato autenticados ou declaração de autenticidade. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar a tutela requerida.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos bem como contrato autenticados ou declaração de autenticidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar a tutela.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Por ora, encaminhem-se os autos a Contadoria. Apreciarei posteriormente a alegação da impugnada às fls. 413/416.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9465

ACAO CIVIL PUBLICA

0020900-90.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Fls. 206/224: Dê-se ciência ao Réu da sentença prolatada às fls. 189/1923 bem como da Apelação ora interposta pelo Parquet
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2016 10/479

Federal. Após o decurso do prazo legal para interposição de recurso voluntário e de contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo. Int. SENTENÇA DE FLS. 178/192: Vistos, etc. Cuida-se de ação civil pública, que se processa pelo rito instituído pela Lei 7.347/85, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré que retire do Edital 01/2015, a exigência de experiência comprovada na função, para a investidura de cargos em nível médio. Relata, em apertada síntese, que instaurou Procedimento Preparatório, a partir de representação sigilosa, na qual interessado em vaga oferecida pelo mencionado Edital, questiona a exigência contida no item 2.2.13. Após analisar os termos do Edital, bem como a manifestação da ré, resolveu recomendar que fosse retirada a exigência de comprovada experiência para os cargos de nível médio. Contudo, o CRF/SP informou que não acataria a recomendação, uma vez que entende legítima a exigência. Afirma o Ministério Público, em prol de sua pretensão, que a exigência representa afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição da República, que estabeleceu amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Aduz que somente a edição de uma lei e as circunstâncias da natureza do cargo poderiam afastar a acessibilidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, para que o CRF/SP altere o Edital 01/2015, de 08/09/2015, excluindo a exigência de experiência de 6 (seis) meses para a ocupação dos cargos de ensino médio. Requer, outrossim, seja dilatado ou reaberto o prazo de inscrições, procedendo-se a divulgação intensa de tal alteração editalícia. Em analogia ao disposto no artigo 22, parágrafo 2.º, da Lei 12016/09, foi determinada prévia manifestação da ré (fl. 80). A ré contestou o feito (fls. 83/105), alegando que o Edital 01/2015 foi elaborado de forma a atender a todos os requisitos e princípios que norteiam a Administração Pública. Afirma que o requisito da experiência não se constitui em exigência que fira a razoabilidade. Por fim, afirma que na condição de entidade paraestatal e atípica, conforme decisão proferida pelo E. STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 1717-6) não se sujeita à interferência direta do Estado, nem tampouco estão afetos às regras que disciplinam as relações entre funcionários públicos em geral. Assim, se sujeita à observância da estrita legalidade, aplicando o previsto no artigo 442-A, da CLT, que limita em 6 (seis) meses a exigência de experiência anterior. Por fim, bate-se pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos, julgando, ao final improcedente a demanda. Inicialmente, considerando que a ré compareceu aos autos, devidamente representada por advogado e apresentou sua contestação, dou-a por citada. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da contestação (fls. 115/127). Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/109). Inconformado o Ministério Público Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 129/147), que restou negado seguimento ao recurso, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem (fls. 152/160). Por sua vez, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, através de petição de fls. 162, noticiou que o concurso ora contestado já se encontra homologado, bem como informou que há candidatos já convocados, refletindo a coerência e legalidade da exigência editalícia, eis que houve inúmeros candidatos habilitados/aprovados. Juntou documentos as fls. 163/182. O Ministério Público Federal requer a desconsideração dos argumentos levantados pela parte ré, determinando o regular prosseguimento do feito, com a consequente procedência da ação, nos termos da petição inicial (fls. 185/186). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O substrato da questão posta nos autos consiste em verificar se a exigência contida no item 2.2.13, do Edital 01/2015, que arrola dentre as condições para a posse em cargo de nível médio a experiência de 6 (seis) meses na função, configura afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição da República. O autor afirma que a exigência constitui óbice que afronta o texto constitucional na medida em que fere a ampla acessibilidade aos cargos públicos, cujo afastamento somente se admite mediante a existência de lei específica ou acaso decorra das circunstâncias da natureza do cargo. A ré, de seu turno, afirma que a exigência, além de não constituir exigência violadora do princípio da razoabilidade, observa a regra da legalidade estrita, na medida em que na condição de entidade paraestatal, as regras a ela aplicadas são as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, que contém limitação para a exigência de experiência (art. 442-A). Neste contexto, não existe qualquer vedação à exigência contida no edital para a realização do concurso. Cuida-se de exigência formulada de forma ampla e geral, de modo a não ferir a isonomia. Neste aspecto, não antevejo que a regra fira o texto constitucional, uma vez que não discrimina os candidatos em razão de suas características pessoais, mas sim em relação às funções que serão oportunamente exercidas pelos aprovados. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Onde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13). Explica, ainda, que é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (Ob. Cit. pp. 29-30). Acerca da exigência de lei específica para a previsão de critérios para o acesso aos empregos públicos, importa destacar a diferenciação entre os regimes estatutário e celetista. Como é sabido, os servidores públicos celetistas têm sua relação jurídica de trabalho regida pela CLT. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho: A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes - o Poder Público (in Manual de Direito Administrativo, 22ª ed., Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 2009, p. 567). Assim, em que pese o argumento da parte autora no sentido de que as exigências do edital devem ser previstas em lei específica, tem-se que a lei específica aplicável ao caso é a CLT, cujo artigo 442-A dispõe: Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. Com escopo no artigo em referência depreende-se que é legítimo ao empregador, nos contratos regidos pela CLT, exigir experiência prévia, desde que limitada a 06 (seis) meses. Assim, é de se concluir que o edital impugnado não fere a legislação, tampouco institui exigência desprovida de amparo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE DOIS ANOS DE GRADUAÇÃO. INCABIMENTO. I. A exigência prevista no edital de concurso público de dois anos de graduação, a título de experiência para fins de ocupação do cargo de Profissional de Fiscalização - PFIS do Conselho Regional de Farmácia, sujeita-se ao princípio da reserva legal. A despeito da autonomia administrativa e regulamentar do CRF/CE, a obrigatoriedade de experiência de 02 (dois) de graduação haveria de ser prevista em lei, observando-se do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF/88).II. Como não há lei específica tratando do assunto, e levando-se em conta que o regime de contratação previsto pelo edital em apreço é o celetista, deve ser obedecido o art. 442-A da CLT, o qual estabelece, para fins de comprovação de experiência prévia do candidato, o prazo máximo de 6 (seis) meses. III. Remessa oficial improvida. (REO 08010418320134058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma.) (original sem destaques)Cumpre salientar, outrossim, que a exigência vai de encontro aos postulados da Administração Pública, cujos princípios encontram-se insculpidos no caput do art. 37, da Constituição da República. Também faço como razão de decidir o Voto do Relator Desembargador Federal Carlos Muta (agravo de instrumento n.º 0026820-12.2015.403.0000/SP - n.º origem 2015.03.00.026820-4SP), que assim asseverou: (...) Assim sendo, é possível que o edital de concurso para a contratação de empregados públicos exija experiência profissional prévia em determinada atividade, desde que não superior a seis meses. A diferença entre o regime jurídico estatutário e o regime celetista é explicada pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Quando se passou a aceitar a possibilidade de contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista, a expressão emprego público passou a ser utilizada, paralelamente a cargo público, também para designar uma unidade de atribuições, distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado; o ocupante do emprego público tem um vínculo que liga o servidor ao Estado; o ocupante de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que, na União, está contido na lei que instituiu o regime jurídico único (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo, Vigésima Quinta Edição. São Paulo, 31.12.2011). Com o advento da Lei n.º 9.962/2000, que disciplinou o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da Administração Pública Federal, a União, suas autarquias (caso do Conselho Regional de Farmácia) e fundações estão obrigadas à contratação dos empregados públicos por meio de concurso, dispondo em seu artigo 2º: A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo. O edital, nesses casos, é considerado a lei do concurso, podendo estabelecer todas as disposições que convierem ao órgão contratante, desde que não sejam contrárias à legislação. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004616-07.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 336/378: Dê-se vista aos Réus do teor da sentença prolatada às fls. 316/323 bem como da Apelação ora interposta pelo Autor, para que, no prazo legal, apresentem recurso voluntário e/ou contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int. *****SENTENÇA DE FLS. 316/323: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Augusto Viana Neto, nos autos qualificado, objetivando, em síntese o cumprimento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de acesso à informação) e do Decreto n.º 7.724/12 (art. 7º, 3º, I e VI). Alega que o réu não divulga os valores percebidos, a título de remuneração, por seus servidores e dirigentes, de forma individualizada, ao argumento de que o Conselho profissional não se submete ao comando da Lei n.º 12.527/11, além de não possuir em seus quadros servidores públicos, mas, sim, empregados privados. Sustenta a necessidade de que sejam divulgadas no Portal de Transparência, de forma individualizada, as seguintes informações: a) os cargos existentes na instituição (de provimento efetivo, de livre nomeação e/ou função), seus respectivos ocupantes e atividades exercidas; b) a remuneração e o subsídio percebidos por estes, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões. Aduz que o CRECI é autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público e como tal, está obrigado ao cumprimento da Lei n.º 12.527/11 e do Decreto n.º 7.724/12. Assim, a recusa ao fornecimento das informações, o retardo deliberado em fornecê-las ou fornecimento de forma incorreta, incompleta ou imprecisa caracteriza ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicação. Pretende, ao fim, que sejam divulgadas as informações (obrigação de fazer), bem assim a condenação por dano moral difuso e aplicação das penalidades previstas no artigo 12, III, da Lei n.º 8.429/92. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil 1.34.001.003081/2013-89 (fls. 24/143). O réu foi devidamente intimado, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/32 e apresentou, de pronto sua contestação. Nela alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a demanda deveria ter sido ajuizada em face do CRECI, figurando o réu, na melhor das hipóteses, como litisconsorte passivo. Além disso, o ato de improbidade é matéria reflexa, devendo, primeiro ser apurado se houve violação aos termos da lei. No mérito, sustenta inexistir ato de improbidade, ao argumento de que, de fato a Lei n.º 12.527/11 é aplicável ao CRECI, não havendo controvérsia quanto ao ponto. Porém, como o objeto da norma é a proteção do erário, aduz que os salários de seus empregados não são pagos pelos cofres públicos, pois embora a atividade do CRECI seja pública, o regime jurídico de seu quadro de pessoal é privado (arts. 5º e 22º da Lei n.º 6.530/78). Assim, não se enquadram nos conceitos de servidor público ou empregado público. Outrossim, alega que o CRECI não recebe subsídio do Estado, tendo receita própria (arts. 18 e 19 ea Lei n.º 6.530/78), que não integra o orçamento público (art. 6º, parágrafo único, II da Lei n.º 13.080/15), não havendo gasto do erário público. Juntou documentos (fls. 171/183). Trouxe o réu, posteriormente, notícia da edição da Súmula 07 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Casa

Civil da Presidência da República (fls. 184/185), sendo colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls.190/193).Liminar indeferida às fls. 195/197.Não há nos autos notícia de interposição de Recurso de Agravo de Instrumento.Foi requerida a intimação do CRECI-SP para integrar o polo ativo, na qualidade de litisconsorte (art. 17, 3º Lei 8.429/92).As fls. 234/230, o CRECI apresentou contestação, na qualidade de assistente (Lei Federal n.º 8.429/1992, que dispõe sobre ato de improbidade, artigo 17, parágrafo 3º), pugnano pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 241/295).O Ministério Público Federal manifestou-se e apresentou réplica (fls. 300/306), pugnano pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.De início curvo-me que é dever da Administração Pública, via de regra, promover o amplo acesso às informações produzidas, guardadas, organizadas e gerenciadas pelo Estado.A Lei Federal n.º 12.527, de 18/11/2011, também conhecida como LAI - Lei de Acesso a Informação, além de regulamentar o direito constitucional de o cidadão permitir informações ao poder público, fixa regras, prazos e garantias que viabilizam e tornam possível o direito de acesso, estabelecendo como premissa básica que o acesso à informação pública é a regra, eo sigilo, a exceção.A referida Lei prevê como exceções à regra de acesso os dados pessoais, que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais - e as informações classificadas por autoridades como sigilosas.Por sua vez, o Decreto 7.724/2012 que regulamenta a Lei n.º 12.527/2011, dispõe que:(...) Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considera-se ...IV- informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.Portanto, a própria Lei de Acesso a Informações prevê algumas restrições de acesso neste caso, uma vez que as informações pretendidas pela autora são tida como sigilosas.Além disso, a lei de acesso à informação, ao delimitar a sua abrangência, exclui expressamente as informações da atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado e obtidas por entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros dentre eles.Com efeito, o direito de acesso à informação, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é absoluto. Diversamente, é restringível e ponderável quando imprescindível à segurança do indivíduo, da Sociedade e do Estado,Conquanto a Lei n.º 12.527/2011 assegure o direito de acesso a informações previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 37, 3º, II, ambos da Constituição Federal, a própria norma infraconstitucional prevê, como exceção à publicidade como preceito geral da administração pública, as informações classificadas como sigilosas. Vejam-se os preceitos da Lei:Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:(...) proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (...)Aert. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.Por sua vez, o Decreto n.º 7.724/2012, que regulamentou a lei supracitada, também contém regra geral sobre a informação sigilosa:(...) Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:- às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações de serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.A propósito, mantenho e adoto como razões de decidir a Súmula n.º 07 da Comissão Mista de reavaliação de informações, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 10 do seu Regimento interno, aprovador por meio da Resolução n.º 1, de 21 de dezembro de 2012 que: RESOLVE:Art. 1º Fica aprovada a seguinte Súmula: Súmula CMRI nº 7/2015CONSELHOS PROFISSIONAIS - Não são cabíveis os recursos de que trata o art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, contra decisão tomada por autoridade máxima de conselho profissional, visto que estes não integram o Poder Executivo Federal, não estando sujeitos, em consequência, à disciplina do Decreto nº 7.724/2012. JustificativaVotos- vista do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que apreciaram os recursos relativos aos processos nº 00217.000583/2014-47 e nº 00217.000302/2014-56, interpostos à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) na forma do art. 24 do Decreto nº 7.724 , de 16 de maio de 2012, mediante o qual os recorrentes requerem a revisão das decisões proferidas em pedidos de acesso à informação dirigidos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR) e ao Conselho Regional de Química da Nona Região (CRQ/IX), respectivamente, aprovados por unanimidade pela CMRI na 30ª Reunião, ocorrida no dia 25 de março de 2015:Tenho a opinião de que os conselhos profissionais não integram a estrutura do Poder Executivo federal não estando a sua administração vinculada ao Estado. Acerca da questão, o Parecer Jurídico nº 0911-7.14/2014/AGD/CGU/AGU, expedido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão encarregado da organização administrativa do Governo Federal (Decreto nº 8.189, de 21/01/2014), assim discorreu:No entanto, os conselhos profissionais não se constituem com a participação do Estado em seu órgão dirigente, que é composto integralmente por representantes da própria classe disciplinada pela entidade, eleitos por seus associados, e consequentemente são estes que também elaboram os regulamentos a serem seguidos na área de atuação da entidade. A Administração Pública não influencia suas decisões. Além disso, os recursos de que dispõe são oriundos das contribuições pagas pela respectiva categoria, não lhes sendo destinados recursos orçamentários nem fixadas despesas pela lei orçamentária anual.Em razão das características acima apontadas, a Lei nº 9.649, de 1998 admitiu a delegação da atividade de fiscalização profissional a entidades de direito privado. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, julgou inconstitucional o disposto no art. 58 do referido ato normativo, por entender indelegável a uma entidade privada a atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, o de tributar e o de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, verbis:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.É importante atentar que o precedente em tela se trata de decisão proferida em processo objetivo, no qual, portanto, não foram analisadas todas as peculiaridades inerentes ao regime jurídico a ser considerado em relação aos conselhos de fiscalização profissional, bem como a análise

da constitucionalidade do modelo já posto, restringindo-se o âmbito de discussão, neste julgamento, à matéria disposta no art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da lei impugnada. Segundo Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara: Para classificar tais entidades de modo adequado é necessário considerar todas as suas características. O equívoco que se observa em boa parte das propostas de interpretação está em privilegiar um tipo de característica em detrimento de outro. Como não se encontra, entre as categorias tradicionais de classificação, um modelo que apresente as peculiaridades das entidades de fiscalização profissional, acaba-se estabelecendo uma dicotomia, na qual só restaria como opção enquadrá-las como parte da Administração indireta ou como entidade privada. A superação desse impasse se dá com a separação de duas realidades distintas: a natureza pública, de um lado, e a estatal, de outro. Todavia, por vezes esta distinção é esquecida. De um modo geral se pretende vincular a natureza de direito público à estrutura burocrática que integra o Estado. A premissa da qual se parte é a de que, por ser público, o ente também seria, necessariamente, estatal. A recíproca também é tida como verdadeira. Desta outra forma entende-se que se não for estatal, o ente só poderia ostentar natureza jurídica de direito privado. Acontece que não há relação necessária entre possuir natureza de direito público e integrar a estrutura estatal. Deveras, não é todo ente estatal que apresenta regime jurídico de direito público, bem como não é necessário que todo ente público faça parte da estrutura estatal. (...) Referidas entidades são públicas por determinação da própria lei que as instituiu. A razão para atribuir esse regime jurídico é fácil de identificar. Algumas das funções para as quais essas entidades foram criadas envolvem o exercício de poder de autoridade, atributo típico de Poder Público. Tais competências dizem respeito, por exemplo, à habilitação de pessoas para o exercício profissional, à edição de regulamentos sobre práticas profissionais, à aplicação de sanções disciplinares, entre outras. Prerrogativas e sujeições tipicamente públicas também lhes foram atribuídas. As entidades são autorizadas por lei a cobrar anuidades de seus membros, podendo, no caso de inadimplência, lançar mão de execução fiscal; gozam de imunidade de impostos; sujeitam-se a controle do Tribunal de Contas, para citar alguns exemplos de aplicação mais freqüente e incontroversa do regime jurídico de direito público. Nada disso, porém, significa dizer que as entidades de fiscalização profissional foram tratadas por lei como parte integrante da Administração. Muito pelo contrário. Acompanhando uma tendência presente no direito comparado, a regulação das atividades profissionais no Brasil foi atribuída a entidades de caráter corporativo, com personalidade de direito público, mas visivelmente destacadas da estrutura burocrática estatal. [1] Com efeito, os conselhos profissionais são regidos por um regime jurídico especial que os diferencia das típicas autarquias. Isto porque, ao contrário destas, são dotados, como aduz Diogo de Figueiredo Moreira Neto, de total autonomia em relação à entidade política matriz. [2] No ponto, vale citar a lição de Lucas Rocha Furtado, que reconhece, assim como Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara, que as entidades em comento não integram a Administração Pública. Dado que são autarquias, a elas se aplica o Direito Público, porém, em função de particularidades que lhes são próprias, de forma mitigada. A Constituição Federal dispõe, por exemplo, que a criação de cargos, empregos ou funções públicas depende de lei. Seria, portanto, necessária a aprovação de lei federal para criar um emprego de secretária ou ascensorista ou qualquer outro para o Conselho de Educação Física, por exemplo? Parece-nos que a observância das normas públicas não pode ocorrer de forma plena ou absoluta sob pena de se mostrar, por vezes, totalmente absurda. São autarquias especiais. A sua especialidade - e neste ponto não podem ser confundidas com as autarquias em regime especial - está no fato de que não integram a Administração Pública. Elas não se subordinam ou vinculam a nenhuma outra entidade. No desempenho de suas atribuições, devem dispor de plena e absoluta liberdade administrativa, gerencial, financeira, orçamentária, tendo como limite a lei que as criou e os princípios constitucionais. [3] Veja-se que a particular disciplina a que se submetem os conselhos de fiscalização profissional não é idêntica àquela das típicas autarquias públicas, mas é outra, de natureza híbrida, em que até lhes são aplicáveis algumas normas de direito público, mas sem lhes retirar a característica essencial da ampla independência, autonomia e atuação desatrelada da administração pública federal, o que as aproxima das entidades paraestatais. Pode-se afirmar, portanto, que os conselhos profissionais não se submetem às mesmas normas que regem as entidades que tradicionalmente integram administração pública indireta. Nesse sentido, transcrevo alguns trechos do voto do Ministro Maurício Corrêa, por ocasião do julgamento do MS nº 21.797/RJ: Mesmo que esses Conselhos sejam autarquias, segundo a definição de uns, porém nunca deixarão de ser autarquias corporativas peculiares, em seu sentido particularíssimo, contudo, jamais aquelas especiais integrantes indiretas do Serviço Público, como tal organizado em carreira à imagem do estampado dogmático na Constituição. (...) Seria um contra-senso que a ação estatal se fizesse em setor de exclusiva atuação da iniciativa privada, para impor o cumprimento de certo regime para os seus empregados, de que defluiriam prerrogativas, privilégios, ônus e encargos, que ao Estado não é dado constranger ao ente paraestatal a que o faça. Nenhuma lei criou cargos públicos em Conselhos Profissionais, e seria absolutamente inadmissível, inconcebível e ininteligível mesmo, que por uma interpretação analógica e ampliativa, viesse o Estado a exigir que essa categoria de empregados se convertesse em servidores públicos, circunstância que por si só já acarretaria a ele mesmo, pesados ônus, decorrentes das conseqüências dessa absurda metamorfose. Em posição semelhante, dispôs o Tribunal de Contas da União, no recurso de reconsideração do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região, TC 010.983/2000-6, contra a decisão prolatada na sessão de 31.10.2000 (relação nº 80/2000), Acórdão nº 042/2002, 1ª Câmara... a posição reiterada dessa Corte tem sido no sentido de que os conselhos profissionais encontram-se obrigados a promover concurso público previamente à contratação de pessoal. No sentido dessas decisões, concurso público é, dentre outras características, aquele amplamente divulgado ao conhecimento público, no qual restem pública e previamente estabelecidos os requisitos para candidatura e a sistemática de avaliação dos candidatos, e garantam objetividade na avaliação. Não há como considerar que meros processos seletivos de publicidade e isonomia limitados, atendem aos ditames constitucionais incidentes sobre entidades regidas pelo direito público (art. 37, inciso II, da CF). Ressalto, aqui, não se estar afirmando que os conselhos devem promover concurso público nos moldes da Lei n. 8.112/90, mas sim conforme determinação e princípios constitucionais, nos moldes, por exemplo, daqueles já promovidos por diversas empresas estatais. Pode-se concluir que o regime a que estão submetidos os conselhos profissionais não se adequam completamente às prescrições constitucionais pertinentes ao regime jurídico das entidades de direito público que integram a Administração Pública, bem como não se compatibiliza com a disciplina prevista no Decreto-Lei nº 200/67. Os conselhos de fiscalização profissional não foram concebidos como entes vinculados ao Estado, e dessa forma se desenvolveram, sem qualquer ingerência estatal em relação à estrutura, administração, com seus dirigentes eleitos diretamente pelos próprios associados, o mesmo ocorrendo quanto à sua receita, não estando submetidas a qualquer controle por parte da administração centralizada, apenas ao controle externo, ligado aos poderes Judiciário e Legislativo, mas sem vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público, portanto, sem admitir qualquer influência do Estado na sua

administração. Com efeito, seu desenvolvimento como entidades corporativas fechadas, com estrutura e funcionamento completamente apartado da administração pública federal, demonstra ainda uma independência ampla do Estado, não apenas nos seus aspectos estruturais, ligados à sua organização, completamente alheios à disciplina prevista no Decreto-Lei nº 200, de 1967, mas também quanto ao regime jurídico aplicado em relação aos seus bens, receitas, despesas, finanças, contabilidade, compras, contratos e pessoal. Pelos fundamentos expostos, a natureza pública das entidades de fiscalização profissional não implica que integrem a estrutura do Estado nem tampouco que façam parte do Poder Executivo federal. Em consequência, o Decreto nº 7.724, de 2012, que regula os procedimentos de garantia do acesso às informações no âmbito do Poder Executivo federal, é inaplicável no caso concreto. No que toca à aplicabilidade da Lei nº 12.527, de 2011 aos conselhos profissionais, embora seu art. 1º, que trata de sua abrangência subjetiva, não tenha feito menção expressa a estes órgãos, declara que se trata do regulamento legal do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal que dispõe acerca do direito à informação a ser obtida perante os órgãos de natureza pública. Portanto, entendo pela aplicabilidade das regras legais aos conselhos profissionais que detêm autonomia para regular seus procedimentos internos na forma como entenderem cabível. Assim, apesar de geralmente constituídas sob a forma de autarquias, o que resulta na submissão ao regime de acesso à informação previsto na Lei de Acesso à Informação, a natureza pública singular das entidades de fiscalização profissional não implica que integrem a estrutura do Estado nem tampouco que façam parte do Poder Executivo federal, de modo que não cabe atribuir à CGU e à CMRI o poder revisional das respostas a pedidos de acesso às informações proferidas por conselhos profissionais. Diante disso, a CMRI entende ser aplicável a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012) aos conselhos profissionais, não sendo aplicável, contudo, os recursos de que tratam o art. 16 da Lei às decisões exaradas pelas autoridades máximas dos conselhos profissionais. Igualmente inaplicável a esses órgãos é o Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, a Lei de Acesso à Informação. [1] SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Conselhos de fiscalização profissional: entidades públicas não-estatais, in RDE - Revista de Direito do Estado, SP, nº 4, out/dez/06, p. 321/33.[2] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 284.[3] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 160. MEMBROS Casa Civil da Presidência da República (Presidente) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Ministério das Relações Exteriores Ministério da Fazenda Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Advocacia-Geral da União Controladoria-Geral da União Assim sendo, por todos os ângulos que se analise a questão, é possível a conclusão de que, em momento algum a parte ré realizou atos que gerassem lesão à probidade administrativa, com prejuízo ao erário ou mácula à moralidade, não possuindo, ademais, intenção alguma de realizar atos tais. Ante o exposto, IMPROCEDENTE a presente ação de improbidade administrativa, ante a inexistência de ato de improbidade. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da LACP, aplicável quanto vencidos os autores. P.R.I.

*****DECISÃO DE FLS.

333/VERSO: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 316/323. Conheço dos embargos de declaração de fls. 326/329, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A.

Trata-se de Ação Ordinária movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de INDRA SISTEMAS S.A, visando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender qualquer contratação da empresa requerida que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada. Alega, em síntese, que, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 15/479

empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, com o fim de recolha e transporte de documentos e cheques. Esclarece que a Ré desencadeou a solicitação de proposta RFP - Request for Proposal - contratação de empresa de logística documental, que tem como objeto a contratação de serviços para recolha e transporte de documentos e cheques, e, mesmo notificada de que a ocorrência configura quebra do monopólio previsto na Lei nº 6.538/79, não emitiu resposta, continuando a enviar os objetos postais por empresa particular. Em defesa de seus interesses, a ECT invoca a ilegalidade da contratação face à violação do monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal, monopólio este que encontra amparo na Lei nº 6.538/79 e no art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste passo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, aqui considerados como tais os objetos detectados e anexados à inicial, pois estão compreendidos no conceito de carta. Juntou documentos às fls. 43/73. É o relatório. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O artigo 2º da Lei n.º 6.538/78, que disciplina os serviços postais, prevê: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. De seu turno, o artigo 9º do mesmo diploma legal definiu as atividades postais exploradas em regime de monopólio pela União da seguinte forma: Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º. Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Para os efeitos da lei, foram adotadas as seguintes definições (art. 47, transcrito em parte): CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n.º 46/DF, cujo acórdão foi assim ementado: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, ADPF n.º 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010) Em suma, decidiu a Corte que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, válidos são os seus comandos. O mesmo julgado, embora albergando a recepção da lei, conferiu interpretação conforme ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas em seu artigo 9º, já transcrito. Entendeu

o STF, ainda, que no conceito de carta (definido pela lei como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário) se incluem as cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito e outros da mesma natureza, ficando assentado, ainda, que cartas, cartões-postais e malotes (correspondências agrupadas) estão sob o monopólio estatal. Dele foram excluídos os demais tipos de correspondência, tais como jornais, revistas e demais encomendas. Resta, então, avaliar se o objeto da contratação ora em apreço se amolda às exceções previstas pelo artigo 9º, 2º, da Lei n.º 6.538/78. De acordo com os documentos trazidos aos autos, a proposta RFP - Request for Proposal - contratação de empresa de logística documental, tem como objeto a contratação de serviços para coleta e transporte de documentos e cheques, conforme a seguinte descrição (fls. 50/51): Recolha e Transporte de Documentos - Neste fluxo o proponente deverá recolher os documentos em 23.308 pontos dispersos por todo o Brasil (...), de maneira que atenda o SLA definido no capítulo Níveis de Serviço e que os documentos cheguem ao destino gradualmente. Após a recolha dos documentos os mesmos deverão ser transportados ao Centro de Operações da INDRA (...). Recolha e Transporte de Cheques - Neste fluxo o proponente poderá recolher cheques em 38% dos 23.308 pontos (8.758 pontos) dispersos por todo o Brasil (...). Após a recolha dos documentos os mesmos deverão ser transportados a um dos 16 diferentes núcleos de custódia do Santander. Recolha e Transporte de Documentos a partir do Centro de Operações da INDRA - Neste fluxo o proponente deverá recolher aproximadamente 360 kg de documentos diariamente (...) no Centro de Operações da INDRA (...). Após a recolha diária dos documentos os mesmos deverão ser transportados a uma empresa de guarda em Cotia/SP. Embora o objeto, como se depreende da leitura do documento supramencionado, seja a prestação de serviços para recolha e transporte de documentos e cheques entre pontos e Centros de Operações da mesma empresa, certo é que, para que esteja incluído na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, exige a lei que a atividade se realize por meios próprios, sem intermediação comercial, o que não ocorre no caso dos autos. Nessa medida, a contratação de empresa prestadora de serviços para a execução da tarefa, nos termos do RFP - Request for Proposal em questão, configura ofensa ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do serviço público. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DOS CORREIOS. ADPF 46. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF E STJ. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, posicionou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal, tendo em vista tratar-se de serviço público, prestado em regime de monopólio. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00003486520054036000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084139320124036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Pretensa

contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, constante do artigo 47 da Lei nº 6.358/78.3. Ainda que se enviase a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada, certamente através deste mesmo serviço seriam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio.4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos, sejam prestados pela empresa, com exclusão do monopólio da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra a do 2º do artigo 9º da Lei nº 6.538/78.5. Apelação improvida.(TRF3, AC nº 0006672-62.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 15/09/2011, e-DJF3 29/09/2011, p. 816)Pelo exposto, ante a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender qualquer contratação decorrente da solicitação de proposta RFP - Request for Proposal - Contratação de empresa de logística documental, bem como para determinar que a Ré se abstenha de contratar qualquer empresa particular para lhe prestar os serviços especificados no documento em comento até o julgamento definitivo da lide. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Novo Código Civil.Intimem-se com urgência.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 589/590: Expeça-se carta precatória para colheita de depoimento pessoal do autor.Ciência às partes da redesignação da audiência de oitava da testemunha JONAS ZUFFO REQUILÃO, agendada para 07/06/2016, perante a 2ª Vara Federal de Brasília (autos nº 66916-11.2015.4.01.3400).Publique-se com urgência, após, cumpra-se.

0000329-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025342-02.2015.403.6100) ITALO LEMOS DE VASCONCELOS(SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto decidido nos autos da exceção de incompetência nº 0000843-17.2016.403.6100, oposta nos autos da cautelar nº 0025342-02.2015.403.6100, a que esta ação foi distribuída por dependência, determino o apensamento do presente feito aos autos da mencionada Medida Cautelar, para que, decorrido o prazo legal para interposição de recurso nos autos da retro citada exceção, os feitos sejam remetidos ao Juizado Especial Cível de Guarulhos - SP, com a respectiva baixa na distribuição.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 04/08/2016, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0008484-56.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM - POS em face da ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA visando a concessão de tutela antecipada que:a) permita a participação dos seus associados, pós-graduados em curso de especialização ministrados por Instituições de Ensino Superior credenciados pelo MEC em curso de duração de 3 (três) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária, sem outra distinção, no certame para obtenção de título de especialista em Neurologia, devendo ser aceitas as suas inscrições, com imposição de multa pelo descumprimento;b) bem como seja emitido o título de especialista aos candidatos inscritos caso aprovados nas provas do certame, ainda que a título precário, para permitir o exercício da profissão; c) que seja declarada a nulidade da cláusula que exige dos cursos de especialização ter a duração e conteúdo semelhante ao programa de Residência Médica da CNRM ao arbítrio da Academia Brasileira de Neurologia, devendo ser respeitado apenas os requisitos de credenciamento ao MEC, duração de 3 anos e com 360 horas de carga horária mínima;d) a declaração de nulidade das cláusulas que fazem discriminação entre os certificados de conclusão de curso de especialização ministrado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e os obtidos em Residência Médica, tendo em vista se trataram de espécies do mesmo gênero;e) a declaração do direito dos seus associados de participarem do certame do ano de 2016 para obtenção de título de especialista em Neurologia.Juntou procuração e documentos (fls. 28/111).Postergada a análise para após a vinda da manifestação da ré, no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo para contestação (fls. 117).Devidamente intimada, a Academia Brasileira de Neurologia manifestou-se a fls. 154/199, alegando que, por meio da Resolução nº 1286/89, o Conselho Federal de Medicina firmou convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu, como diretriz da área médica que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB. Sustenta que as sociedades de especialidade médica, ao elaborar os editais dos certames para obtenção de certificado, tem a obrigação de zelar pelo cumprimento das disposições legais, pré definidas pela Comissão Mista de Especialidades (CME). Menciona que a Resolução do CFM 1634/2002, atualizada pela Resolução do CFM 2116/2015, ao estabelecer o regramento da especialidade médica de neurologia, estabelece que para a obtenção do título de especialista em Neurologia, é necessária a formação de 3 anos, programa de residência médica em Neurologia e Concurso do Convênio AMB. Observa que os certificados de conclusão de cursos em especialização não são suficientes para o deferimento de inscrição do médico em exame de suficiência, salvo se o candidato comprovar o dobro do tempo exigido, para formação, como prática profissional. Pugna pelo indeferimento da tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.O Anexo II da resolução CFM nº 2.116/2015 estabelece para a obtenção do título de especialista de Neurologia, a formação de 3 anos, programa de residência médica em neurologia e participação em concurso do Convênio AMB/Academia Brasileira de Neurologia. Consta, ainda, do item 1, v da referida Resolução que a AMB em seus editais de titulação, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nestes casos, poderá exigir comprovação de atuação na área do dobro do tempo de formação, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.Nesse passo, ao menos nessa análise prévia, ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, não podem eles, por si só, atribuir a um médico o título de especialista em determinada área de atuação, cabendo ao Conselho Federal de Medicina definir os parâmetros para o reconhecimento de médicos especialistas. Assim sendo, entendo que as exigências previstas no edital do Concurso não contrariam o previsto na norma supracitada.Ademais, a concessão da tutela atribuindo provisoriamente título de especialista ao profissional causaria perigo de dano inverso dada a natureza das atividades desenvolvidas.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Aguarde-se a vinda da contestação.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado na decisão de fls. 117.Intime-se.

0011086-20.2016.403.6100 - DJANIRA SOARES DE MELO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Considerando o pedido do item ii de fls. 13 e tendo em vista constar na certidão de óbito de fls. 32 que a falecida deixou outros filhos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo ativo, acostando aos autos, se for o caso, certidão de inventariante ou cópia de formal de partilha, com a inclusão dos demais sucessores na polaridade ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão para deliberação.Intime-se.

0011315-77.2016.403.6100 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária movida por NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, em que pretende a autora obter a rescisão do contrato de seguro de vida firmado com a ré, determinando a devolução dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente, com o pagamento de indenização por danos morais. Alega ter sido ludibriada e que houve falha na informação por parte do gerente da instituição. Juntou procuração e documentos (Fls. 33/61). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal a justificar o processamento deste feito perante este Juízo, na forma do Artigo 109 da Constituição Federal, o que transfere a competência para julgar e processar a presente demanda para a Justiça Estadual. A Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, encontra-se sujeita à Jurisdição Comum Estadual, verificando-se, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (AC 00243401620054013800, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7640

MANDADO DE SEGURANCA

0036468-26.1990.403.6100 (90.0036468-0) - INSTITUTO SANDOZ DE SEGURIDADE SOCIAL(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DO BACEN)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação que comprove a sucessão informada a fls. 131/186 e 188/220. Int.

0022821-12.2000.403.6100 (2000.61.00.022821-8) - DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X MURILO MARQUES X MARCO AURELIO PROVAZZI CAVALCANTE X JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS X ROSALIE GALVAO CAVALCANTE X MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVEIRA SANTOS X CELSO ARAUJO FALLEIRO X JULIO LOFIEGO X JULIUS DAVID ROZEMBAUN(Proc. JULIO NASCIMENTO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 490/494: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014851-48.2006.403.6100 (2006.61.00.014851-1) - BANCO BRACCE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar BANCO BRACCE S/A no lugar de Lemon Bank Múltiplo S/A (fls. 790/834). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, rememlram-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se e intinem-se.

0022645-13.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 561/576: Ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014621-88.2015.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/134: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015702-72.2015.403.6100 - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Fls. 180/192: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016579-12.2015.403.6100 - FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/206: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016800-92.2015.403.6100 - BONNEVILLE INCORPORADORA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da impetrada, manifeste a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse processual, justificando-o. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com devolução do valor depositado nos autos à impetrante. Intime-se.

0018697-58.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/108: Dê-se vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018998-05.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o levantamento da interdição de sua sede, além do cancelamento da multa imposta. Alega tratar-se de associação de produtores de leite, sem fins lucrativos, composta na maioria de pequenos produtores. Sua finalidade é viabilizar a subsistência dos pequenos produtores, pois, unidos em grupos, estes possuem maior capacidade de negociação e otimização de custos. Assim o Impetrante conseguiu junto à prefeitura local a construção, com recursos públicos, de prédio com estrutura específica para o recebimento e refrigeração de leite. Esse processo é realizado por tanques de expansão cadastrados no SIGSIF - Cadastro Nacional de Produtores do Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal. Foi exatamente este local que sofreu as sanções da autoridade impetrada no auto de infração 01/2015, onde foi constatada atuação no ramo de posto de recebimento sem registro em órgão de fiscalização de produtos de origem animal, fato que discorda a Impetrante, pois não se caracteriza como posto de recebimento de leite, mas sim como tanque comunitário. A análise da medida liminar foi postergada para após as informações. Prestadas estas, a autoridade impetrada alega que a Impetrante comercializa sua produção para indústria de laticínio, razão pela qual regular a sua atuação fiscalizatória. Aduz serem atribuições de Postos de Refrigeração a intermediação de leite cru entre os produtores e a indústria beneficiadora. O conceito de tanque comunitário é restrito à área rural. A medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Acolho os termos do parecer ministerial. A competência fiscalizatória da autoridade impetrada vem claramente delineada na Lei 1.283/50 com alteração prevista na Lei 7.889/89. Assim nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente de fiscalização de sua atividade. Como aduzido em informações a Impetrante comercializa sua produção para indústria abrangida pela égide do Serviço de Inspeção Federal. Ademais, por intermediar leite cru entre produtores e indústria beneficiadora não pode ser inserida na qualificação de tanque comunitário, como pretende. Desta forma, a sanção aqui questionada encontra respaldo legal. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada. Custas de lei. Descabem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se,

0023566-64.2015.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/148: Dê-se ciência à União Federal (PFN) para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006555-10.2015.403.6104 - ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, inicialmente distribuído em Santos, pretende o Impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega possuir dois débitos inscritos em dívida ativa, tendo requerido a averbação de causa suspensiva das inscrições. O requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que o sobrestamento da execução fiscal 0055609-85.2004.403.6182 não teve o condão de interferir na exigibilidade do crédito. Por discordar deste entendimento impetrou o presente writ. A fls 55 o juízo de Santos declinou a competência para esta seção, dado a foro da autoridade impetrada. Foi deferida parcialmente a medida liminar a fls, 75/76, para o fim de se averbar a suspensão de exigibilidade de um dos créditos tributários, remanescendo, no entanto o outro. A fls 79 a Impetrante juntou novos documentos e pediu o deferimento total da liminar. Decisão mantida a fls, 95 que ensejou a interposição de agravo, recurso este que a parte, posteriormente, desistiu. Em informações, a autoridade impetrada, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nas alegações a autoridade entende que o requerimento deveria ter sido direcionado ao juízo das execuções fiscais, por descumprimento de determinação judicial. A União agravou da decisão que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da impetração. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Rejeito inicialmente a preliminar levantada pela autoridade impetrada. Esta impetração não se presta ao cumprimento de determinação judicial, mas sim a análise da adequada interpretação de ato, aqui impugnado, quando do requerimento de certidão positiva com efeito de negativa. Essa discussão é estranha aos autos da execução fiscal. Passo ao exame do mérito. O Impetrante formula dois pedidos, averbação de suspensão de exigibilidade de dois créditos tratados na exordial e por consequência a emissão de certidão. Conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, a documentação carreada com a inicial, da conta que a inscrição na dívida ativa nº 80.6.04.059006-24, objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.0556906-4 possui decisão determinando sua suspensão para todos efeitos, inclusive negatização de posição junto a cadastros de devedores fiscais. Assim, não há dúvida da suspensão da exigibilidade deste crédito fiscal. No entanto, não há nos autos nada que indique o mesmo tratamento à inscrição 80.7.0.005825-69. Desta forma, devem ser mantidos os termos da decisão provisória. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho em parte os argumentos esposados, e concedo parcialmente a ordem para o fim de averbar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição na dívida ativa nº 80.6.04.059006-24. Custas de lei. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

0004021-71.2016.403.6100 - MARIA EULINA MOREIRA DA CUNHA DA SILVA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 23/23-verso, atinente a juntada aos autos de cópias necessárias à instrução da contrafé, manifestou-se, por petição a fls. 25, juntando apenas a contrafé para notificação da autoridade impetrada. Determinou-se a impetrante a fls. 26 o adequado cumprimento da decisão de fls. 23/23-verso, no que toca à juntada da contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, tendo a mesma deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 28). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários. Custas pela impetrante, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004480-73.2016.403.6100 - TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP(SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 93/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005618-75.2016.403.6100 - PAULO EDUARDO SILVA DA SILVA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que a autoridade coatora suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição para a realização de shows ou ainda a formalização de contratos comerciais sob sua anuência. Alega que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com base em interpretação da Lei Federal 3.857/1960, coíbe a atividade artística do impetrante sob a exigência do pagamento de mensalidade. Argumenta que referida norma cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exercem atividades em academia, ou seja, ligados ao ensino da música, e não no que se refere a apresentações musicais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Deferido os benefícios da gratuidade e a medida liminar (fls. 20). Devidamente notificado, o impetrado não prestou informações, conforme certificado a fls. 27. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 29/31). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Assiste razão ao impetrante em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. Conforme asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Dessa forma, desnecessária a inscrição do impetrante perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro, e consequente pagamento de anuidade, como condição para o exercício da atividade musical, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007978-80.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ LISBOA WERLANG(SP326952 - MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI) X CHEFE DA DIVISAO DE IDENTIFICACAO E FISCALIZACAO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 49 e tendo em vista os termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), atentando para o valor mínimo da tabela vigente, qual seja, R\$ 10,64, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se seu representante judicial. Silente, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da cópia da petição inicial juntada a fls. 27/31. Cumpra-se e, após, intime-se.

0008654-28.2016.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Fls. 43/45: Providencie a parte impetrante o correto endereço da autoridade impetrada - Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Fls. 55/58: Dê-se ciência a parte impetrante. Int.

0009103-83.2016.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Regularize a parte impetrante sua petição de fls. 277, vez que encontra-se apócrifa. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se seu representante judicial. Int.

0009545-49.2016.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL

Fls. 48/70: Indefero. Não cabe ao Juízo indicar qual a autoridade indicada no polo passivo foi a responsável pela prática do ato coator, pois tal providência incumbe à parte, na forma do Artigo 6 da Lei n 12.016/2009. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Não cabe ao magistrado corrigir de ofício a autoridade coatora equivocadamente indicada na exordial de mandado de segurança. (RESP 200602780728, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:.). Em face do exposto, cumpra o impetrante corretamente o despacho de fls. 39 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

0009854-70.2016.403.6100 - TRICIA FERVENÇA BRAGA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X PRESIDENTE 6 TURMA VOGAIS JUNTA COMERCIAL ESTADO SAO PAULO JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por TRICIA FERVENÇA BRAGA em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP através do qual pretende a Impetrante seja concedida liminar determinando que a autoridade impetrada realize a devida atualização das informações cadastrais da empresa Yicheng Logística (Brasil) Ltda, inscrita no NIRE nº 35218923049, atualizando todos os dados constantes nas Fichas Cadastrais, sejam eles pertinentes à titularidade da empresa, assim como aos administradores da sociedade e últimos atos societários arquivados, nos exatos termos a Lei Federal nº 8.934/1994, determinando-se, sejam igualmente atualizadas todas as demais certidões e fichas doravante expedidas pela JUCESP. Alega ter constituído a empresa Yicheng Logística (Brasil) Ltda em 3 de fevereiro de 2004, tendo transferido na data de 15 de março de 2005 a integralidade das quotas sociais para o Sr. Yaqing Zhou, saindo definitivamente do quadro societário da referida empresa. Ressalta ter permanecido no rol de administradores da empresa até dezembro de 2006, época na qual deixou de fazer parte de qualquer tipo de ato relacionado à sua administração. Relata que apesar do decurso do prazo de mais de 10 (dez) anos, permanece elencada como sócia e administradora da empresa, pois a JUCESP, apesar do devida arquivamento das alterações, não realizou a devida atualização em seus registros. Por conta disso, foi citada no último dia 28 de abril nos autos do processo nº 0064084-03.2012.8.26.0224, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, n como representante legal da empresa, justamente por seu nome ainda constar como administradora da mesma. Informa ter procedido, então, à pesquisa de outros processos em curso contra a empresa, constatando figurar como representante legal em todos os processos judiciais os quais a empresa é parte. Em virtude disto, ingressa com o presente mandamus, para que tenha guarida ao seu pleito e assim seja sanado o ato coator guerreado. Após a concessão da liminar, requer sejam oficiados os Juízos mencionados na inicial, em cujas ações figura como representante legal da empresa Yicheng. Juntou documentos (fls. 17/117). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 127/140, arguindo preliminar de decadência para a propositura da ação mandamental e de litisconsórcio necessário com a sociedade Yicheng Logística (Brasil) Ltda. No mérito, alega inexistência de pretensão resistida e de direito líquido e certo. Menciona que em documento acostado pela impetrante, datado de 29/04/2016, a impetrante constava como NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, COMO PROCURADOR DE YAQING ZHOU e não mais como sócia, razão pela qual se faz impossível atender a parte de seu pedido excluir o nome da impetrante da condição de sócia na ficha cadastral da empresa.. Quanto à sua condição de administradora, alega que a despeito de a impetrante informar o seu desligamento na 3ª alteração contratual, o requerimento-capa (que é preenchido pelo próprio requerente do arquivamento) informa que o documento por ele capeado tem escopo de alteração apenas de endereço e consolidação contratual, não sendo possível considerar a cláusula sétima sem a equivalente deliberação no contrato consolidado. Destaca que a alteração de administrador tem requisitos específicos a serem cumpridos, que não foi seguido, sendo nula tal cláusula, eis que inserida de forma inadequada no instrumento consolidado. Quanto à figuração da impetrante como representante legal de sócio estrangeiro, reconhece que de fato consta do arquivamento datado de 2010 instrumento de procuração outorgado pelos sócios estrangeiros a outro procurador, e não a impetrante, razão pela qual foi determinada a adoção das medidas necessárias para a devida correção na ficha cadastral. Pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito ou, caso ultrapassada a fase preliminar, a intimação da empresa interessada para compor a lide e, por fim, a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, ressalto que não há que se falar em decadência para a propositura da demanda, pois, a despeito de a impetrante mencionar ter requerido em 16/12/2015 as devidas correções da ficha cadastral perante a JUCESP, notícia que até a data do ajuizamento do mandamus, o mesmo encontrava-se pendente de análise. Quanto ao pedido liminar, as informações prestadas pela autoridade impetrada, dão conta que a impetrante não figura mais como sócia da empresa desde 03/05/2005, bem como esclarece que já foram tomadas as providências necessárias para correção da inconsistência na ficha cadastral no que toca à sua figuração como representante legal da empresa, restando pois prejudicados os pedidos neste tocante. Todavia, quanto à sua condição de administradora, traz esclarecimentos acerca de requisitos específicos, os quais não foram atendidos à época da 3ª alteração. Por esta razão, quanto a este último tópico, não há como, ao menos nessa análise prévia, deferir o pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Considerando a alegação de litisconsórcio necessário com a empresa Yicheng Logística (Brasil) Ltda, determino que a impetrante adite a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para inclusão da mesma no polo ativo, bem como providencie as cópias necessárias para a formação da contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto feito, cite-se. Oportunamente ao SEDI para correção do polo passivo, onde deverá constar o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Intime-se.

0011306-18.2016.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA contra ato do DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição PER/DCOMP's 20500.70281.160514.1.2.15.0336, 35947.71013.160514.1.2.15-0970, 19319.16392.160514.1.2.15.5815, 07659.93069.150515.1.2.15-4158, 11034.45696.150515.1.2.15-1492, 16983.49620.150515.1.2.15-0269, 33903.18003.150515.1.2.15-1899, 28696.09051.150515.1.2.15.6715, 02335.61449.150515.1.2.15-4528 e 36919.70763.150515.1.2.15-2854, protocolados pela impetrante nos dias 16/05/2014 e 15/05/2015, os quais não tiveram qualquer andamento até a presente data. Sustenta que a conduta do impetrado viola o disposto no artigo 24 da Lei n 11.457/07, que estabelece a obrigatoriedade de proferir decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias). Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 48/49, ante a diversidade de objeto. Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que pedidos de restituição encontram-se pendente há mais de 360 dias, restando evidenciada a inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente o benefício patrimonial postulado na presente demanda, demonstrando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011339-08.2016.403.6100 - MSD PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 173 em face da divergência de objeto, posto que aquela demanda versa acerca da incidência de PIS e COFINS sobre os valores destinados ao PGA no período de vigência da Lei nº 9.718/98, antes das alterações promovidas na base de cálculo dessas contribuições pela Lei 12.973/14. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Com relação ao requerido no item 7 (fls. 04) da petição inicial, referente à transferência dos valores depositados equivocadamente em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000380-0, deverá a Impetrante solicitar junto àquele Juízo a providência requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011458-66.2016.403.6100 - ARY COSTA VIEIRA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado a liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Juntou procuração e documentos (fls. 14/54). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso) (CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011482-94.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 20, este Juízo constatou, em consulta ao sistema processual, propositura de ação idêntica perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Diadema, distribuída sob o número 0001754-84.2016.403.6114, na qual foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada, conforme extrato anexo. Assim sendo, esclareça o impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000345-97.2016.403.6106 - DURVALTERCIO ALVES DO SANTOS NETO (SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a inexistência do dever de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer a profissão de músico em qualquer apresentação. Alega que está sendo impedido de livremente exercer sua profissão em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais, com base em interpretação da Lei Federal 3.857/1960, o que fere a garantia constitucional insculpida no art. 5º da CF/88. Argumenta que os músicos que atuam em áreas onde o diploma superior não é exigido devem ser dispensados da inscrição na OMB. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). A ação foi distribuída originalmente perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto e redistribuído a esta Seção Judiciária considerando-se a representação da autoridade coatora (fls. 17). A fls. 21/22 foram deferidos os benefícios da gratuidade e a medida liminar, tendo sido determinada a regularização do polo passivo da impetração. O impetrante manifestou-se a fls. 24 cumprindo a determinação do Juízo e a petição foi recebida como aditamento à inicial (fls. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado a fls. 35. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, com a confirmação da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 36/38). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Assiste razão ao impetrante em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e ao pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. Ademais o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Dessa forma, desnecessária a inscrição do impetrante perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016954-13.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO DA SILVA (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Wilson Augusto da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende o requerente a entrega de cópia dos contratos de nº 08000000000000015 e nº 0121296440000004, os quais originaram supostos débitos anotados como restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que ao levantar consulta em seu nome deparou-se com dois apontamentos restritivos, relativos aos contratos mencionados. Alega que solicitou informações à requerida acerca de tais débitos, via telefone, porém, não logrou êxito. Aduz que providenciou notificação extrajudicial com a finalidade de que a instituição financeira entregasse os documentos mencionados para sua ciência, mas também não obteve êxito. Sustenta que, diante da recusa da requerida, crescem as suspeitas de que está sendo constrangido a pagar o que não deve e encontra-se impossibilitado de aferir a lisura dos contratos referidos, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Concedido o benefício requerido (fl. 22). A CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de comprovação da recusa no fornecimento dos documentos almejados. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 25/30). Réplica a fls. 33/45. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida, CEF. A partir das alegações do requerente, depreende-se que o mesmo desconhece as dívidas relativas aos contratos mencionados na inicial e os motivos pelos quais teve o seu nome negativado pela instituição financeira. Informou que intenciona obter cópia dos contratos citados a fim de apurar a higidez dos débitos e, eventualmente, propor ação judicial, circunstâncias estas que se amoldam perfeitamente à previsão legal contida no artigo 844, II do CPC/73, vigente à época da propositura da ação. Ademais, a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados administrativamente está comprovada pela cópia da notificação extrajudicial e Aviso de Recebimento colacionados aos autos (fls. 16/17). Sendo assim, persiste o interesse de agir do Requerente. Passo à análise do mérito. O Requerente pleiteia a apresentação de cópia de dois contratos distintos, quais sejam: (I) contrato nº 08000000000000015 - valor inscrito R\$ 249,58, datado em 31/10/2010 e (II) contrato nº 0121296440000004 - valor inscrito R\$ 2.448,86, datado em 10/07/2010. O extrato da pesquisa relativa ao número de CPF do autor colacionada à fl. 15 demonstra que, de fato, os apontamentos restritivos relativos a tais contratos foram originados pela CEF, o que permite a conclusão de que requerente e requerida são as partes contratantes. Nota-se que, em contestação, a CEF limita-se a afirmar que todos os clientes podem obter cópias dos instrumentos contratuais (2ª via), desde que paguem as tarifas pertinentes, porém, não comprova que a recusa em fornecer voluntariamente os documentos requeridos por meio da presente ação exhibitória seja originária do óbice apontado. Vale ressaltar que a requerida também não contestou a existência de tais contratações, tampouco a posse dos instrumentos contratuais questionados, motivo pelo qual impõe-se a determinação para apresentação dos documentos pleiteados pelo requerente. Em face do exposto julgo PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015 e determino à CEF a exibição de cópia dos contratos indicados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor do advogado do Requerente, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I.

0017002-69.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Maria da Conceição Moreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a requerente a entrega de cópia do extrato analítico dos recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega haver pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, em razão da apontada ausência de registros relativos aos anos de 1968 a 1972, bem como do extravio de sua carteira de trabalho, foi orientada a procurar a empresa na qual havia prestado serviço. Informa que buscou informações da empresa (Rahif & Cia LTDA, que após 19/09/1969 passou a se chamar Soutiens e Biquinis Jadeza LTDA) na JUCESP e no Ministério do Trabalho e Emprego, onde foi orientada a procurar o Sindicato da categoria, bem como os bancos nos quais foram realizados os depósitos de FGTS na época em que laborou na empresa mencionada. Aduz que o Sindicato não localizou nenhum registro da empresa e que os bancos Bradesco (adquirente do extinto banco Bahia) e Santander (adquirente do extinto Banco Noroeste do Estado de São Paulo) alegaram que todas as informações relativas aos extratos de FGTS estariam sob a responsabilidade da CEF. Sendo assim, entrou em contato com a CEF, via telefone e também pessoalmente, porém, foi informada verbalmente de que não havia qualquer documento disponível em seu nome, motivo pelo qual intentou a presente ação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Concedido o benefício requerido (fl. 22). A CEF apresentou contestação. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva; inadequação da via eleita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 32/38). Réplica a fls. 41/43. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, CEF. A questão relativa à responsabilidade da CEF pela apresentação de extratos analíticos do FGTS, ainda que digam respeito a períodos anteriores à centralização de todas as contas vinculadas prevista na Lei nº 8.036/90, encontra-se superada. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois esta tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias à correta análise do pleiteado pelos fundistas, ainda que em período anterior a 1992. Tal entendimento encontra-se expresso na Súmula 514/STJ, a qual prevê: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. (Súmula 514, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014). Sendo assim, também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a requerente deixa clara a sua intenção em obter o extrato analítico do FGTS, tornando-se inócuo procedimento judicial em face do INSS. Afasta-se, ainda, a preliminar relativa à prescrição trientenária, já que o objeto da presente ação cautelar (exibição de extrato analítico do FGTS) não guarda relação com a cobrança das contribuições do FGTS. Quanto ao mérito, porém, a ação é improcedente. A requerente informou que intenciona obter o extrato analítico do FGTS para o fim de comprovar tempo de serviço (período de 1968 a 1972) e pleitear sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Presume-se, portanto, que, independentemente de haver recolhimentos relativos a tal período por parte das empresas mencionadas na inicial, tenha havido, por parte da requerente, ao menos o exercício de atividade profissional que ensejasse o pedido de aposentadoria. Ocorre que, não há nos autos qualquer prova da relação de emprego, de modo que, não se pode exigir da requerida a exibição de documento sobre o qual pairam dúvidas a respeito de sua própria existência. Tendo em vista a negativa dos antigos bancos depositários; a impossibilidade de localização dos extratos informada pela requerida e, sobretudo, a ausência de prova da relação empregatícia por parte da Requerente, a recusa da CEF não se considera injustificada. Em face do exposto julgo IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor do advogado da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015, consideradas as disposições da Gratuidade da Justiça (fl. 29) P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015895-87.2015.403.6100 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/67: Dê-se vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005670-71.2016.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação apresentada as fls. 127/180, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008509-69.2016.403.6100 - PEDRO ANTONIO BENTO DA CRUZ BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure, por prazo indeterminado, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, de obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Alega a impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como o direito da impetrante de exercer livremente a advocacia. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Não verifico a plausibilidade das alegações. Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo. Outrossim, o periculum in mora não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados à impetrante. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente N° 16986

MANDADO DE SEGURANCA

0013222-98.1990.403.6100 (90.0013222-3) - BRABUS AUTO SPORT LTDA X ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 440. Int.

Expediente N° 16987

MANDADO DE SEGURANCA

0026468-87.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0004092-40.2016.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0026554-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004093-25.2016.403.0000, comunicada às fls. 222/224-verso. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

Expediente N° 16988

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 94/127: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a requerente a reapreciação da decisão que indeferiu a tutela antecipada antecedente, às fls. 86/88-verso, a fim de determinar a suspensão do leilão a ser realizada no dia 28.05.2016, ou de qualquer outra

tentativa de alienação, bem como da consolidação constante na matrícula 959.093, oficiando-se, oportunamente, determinando-se, ainda, a abstenção da requerida de inscrever o nome da requerente no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito. Declara a autora a pretensão de efetuar o depósito das prestações em atraso no valor acumulado de R\$ 80.000,00, sem prejuízo de eventual reforço. É o relatório. Decido. No caso em exame, embora a consolidação do imóvel em favor da ré tenha se operado, a parte autora pretende purgar a mora com o pagamento das parcelas vencidas e, assim, dar continuidade ao contrato. A respeito do não pagamento das parcelas vencidas a Lei nº. 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (negritei) Assim, verifica-se dos dispositivos ora transcritos que a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário se não purgada a mora, no prazo de quinze dias. E, uma vez consolidada a propriedade, o contrato de mútuo não se extingue de pleno direito, uma vez que o credor deverá providenciar a venda do imóvel a terceiro. Logo, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente fiduciário, inaugura-se nova fase da execução extrajudicial, já que é vedado ao credor manter o título dominial, conforme prelecionam os arts. 1.364 e 1.365 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta. Todavia, conforme se verifica a Lei nº. 9.514/97 é omissa quanto à possibilidade de purgação da mora após o decurso do prazo de notificação e da consolidação da propriedade do imóvel. De toda sorte, o seu art. 39 prevê expressamente a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. De fato, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, não se verifica nenhum entrave procedimental para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. Ademais, não haverá nenhum prejuízo à ré, uma vez que as prestações serão adimplidas e o contrato continua garantido pelo imóvel, sem qualquer alteração das condições pactuadas. Outrossim, a purgação da mora antes do leilão do imóvel com o cumprimento do contrato atenderá sua função social, mediante a preservação do direito à moradia assegurado constitucionalmente. Em caso análogo, confira-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:25/11/2014). Não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade, a parte autora deve suportar todas as despesas decorrentes do procedimento em favor da

ré, inclusive os débitos relativos ao ITBI. Presente, pois, a plausibilidade das alegações da parte autora, o perigo de dano consiste na iminente designação do leilão e consequente arrematação do imóvel. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão designado para o dia 28.05.2016, bem como assegurar à parte autora o direito de purgar a mora dos valores inadimplidos e, em consequência, a convalidação do contrato de financiamento de imóvel nº. 15550826839, devendo a parte autora efetuar o pagamento, diretamente à ré, no prazo de 10 (dez) dias, de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e dos encargos previstos nas cláusulas contratuais, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação e débitos de ITBI, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que ainda não tenha ocorrido o segundo leilão público do imóvel com terceiro arrematante. Comunique-se ao Leiloeiro Oficial e à requerida, com urgência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o efetivo cumprimento da decisão. Proceda-se às anotações requeridas no item a da petição de fls. 106. Prossiga-se o processo nos termos do despacho de fls. 92. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO COMUM

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 261, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos em Inspeção. 1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9a. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0004315-71.2016.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos e informando que há apenas dois depósitos em favor da coexequite NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA, nos valores de R\$ 6.680,92 e R\$ 6.583,48, ainda não levantados. 2 - Fls. 2112/2121 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação dos D. Juízos deprecantes. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDO IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1 - Em face da concordância da União Federal (fl. 889), defiro o pedido de habilitação de fls. 621/659, 682/700, 809/821, 835/837 e 885, pelo que determino a substituição do coautor falecido Amaury Lencioni por seus sucessores AMAURY FERNANDO LENCIONI (CPF 33853096891), LUIZ ROBERTO LENCIONI (CPF 60472332872), CARLOS ALBERTO LENCIONI (CPF 45916730810), SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI (CPF 09855248805), ERIKA FRAGA LENCIONI (CPF 25111625801), KARINA FRAGA LENCIONI (CPF 26653164802), ADELINA LENCIONI (CPF 60470364815) e ALDA REGINA LENCIONI (CPF 21977107885). Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para as anotações necessárias. 2 - Informem os beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das parcelas devidas a cada qual, em relação à conta de fl. 549 (R\$ 52.795,48), bem como das importâncias a serem destacadas a título de honorários advocatícios contratuais, sem correção do cálculo originário. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040249-12.1997.403.6100 (97.0040249-5) - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X SUSEL TARDIVO X FERNANDO CESAR LEONELO X ALFREDO SANTOS FILHO X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X SUSEL TARDIVO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR LEONELO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 766/768 - Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).Int.

0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3) - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL X DANIEL MARASSA GODOY CABRAL X ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL X AMAURI MARQUES(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se os herdeiros de PAULO VIRGÍLIO GODOY CABRAL para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o quinhão correspondente a cada qual, do montante de R\$ 40.701,24 (quarenta mil e setecentos e um reais e vinte e quatro centavos - fl. 209), SEM ATUALIZAÇÃO.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 299, em face do levantamento efetuado por intermédio do alvará de fl. 239. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6552

ACAO DE DESPEJO

0002386-26.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023262-36.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em Inspeção. O valor das custas deve atender a tabela da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim recolha a autora a diferença das custas, além de apresentar o comprovante de pagamento de fls. 229 em seu original. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009282-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-32.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009282-85.2014.403.6100 Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA Réu: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA Sentença (Tipo A) O objeto da ação é declaração de nulidade do Regimento Interno do CONFEA. O processo inicialmente havia sido distribuído para a 7ª Vara Federal do Distrito Federal. Na petição inicial, a autora narrou que o Regimento Interno do CONFEA dispõe, nos incisos XXXI, XXXIII e XXXIV do artigo 9º, que compete ao Plenário do CONFEA determinar a realização de auditoria, apreciar e decidir sobre o balanço, o balancete e as prestações de contas, e decidir sobre intervenção. Sustentou que a Lei n. 5.194/66 - que conferiu ao Confêa o poder regulamentar para questões já previstas pelo legislador mas que ainda carecem de um procedimento regulamentador - não autorizou o Conselho Federal a criar novas obrigações ou a se auto-avocar competências e atribuições não dispostas na Lei (fls. 03-04). Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarada a nulidade dos incisos XXXI, XXXIII e XXXIV, do art. 9º, do Regimento do Confêa (Anexo da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, publicado no D.O.U. em 14/07/2006) e das Decisões Plenárias n.s 077/2014 e 078/2014 do Confêa [...] (fls. 31). Petição inicial (fls. 02-32) com documentos (fls. 33-410). Emenda da petição inicial (fls. 412-415) com documentos (fls. 416-420). Petição do CONFEA sobre a competência (fls. 421-426) com documentos (fls. 427-480). Sob o fundamento de continência, o Juízo da a 7ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a remessa dos autos a esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 481-484). Petição do CREA-SP com pedido de apreciação da antecipação da tutela (fls. 486-492). Decisão de DEFIRO EM PARTE a medida acautelatória, exclusivamente para determinar que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o CONFEA se abstenha de julgar as contas objeto de auditoria, bem como de intervir no CREA-SP (fls. 493-497). Pedido de reconsideração do CONFEA (fls. 500-505). Decisão mantendo (fls. 507-510). Petição do CREA-SP (fls. 511-515) com documentos (fls. 516-539). Decisão de indeferimento de extensão da liminar (fls. 541-543). Autos recebidos na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 546). Petição do CREA-SP (fls. 549-556). Decisão suscitando conflito negativo de competência (fls. 557-558). Petição do CONFEA (fls. 564-569), com documentos (fls. 570-579). Decisão do conflito com declaração da competência desta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 589-590). Petição do CONFEA pedindo reconsideração da decisão acautelatória que determinou o Confêa se abster de julgar contas e deliberar sobre intervenção no Crea/SP e, igualmente, julgue o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo Crea-SP, tendo em vista esse juízo ser o juiz natural da causa, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 595). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido [...] para suspender a aplicação do disposto nos incisos XXXI e XXXIV do artigo 9º do Regimento do CONFEA e do contido nas Decisões Plenárias n. 077/2014 e 078/2014 (fls. 606-611). Desta decisão foram interpostos recursos de agravo de instrumento (fls. 654-

705 e 733-753); aos quais foi indeferido efeito suspensivo (fls. 709-713 e 756-760).O réu ofereceu contestação na qual alegou que realiza auditorias contábeis e institucionais nos Conselhos Regionais de Engenharia, com o objetivo de concretizar o princípio da publicidade e controle dos atos administrativos, bem como auxiliar o Tribunal de Contas da União. Contudo, o CREA/SP não permite que o CONFEA realize a auditoria, em ofensa aos artigos 26 e seguintes da Lei n. 5.194/66.O CONFEA tem competência constitucional de controlar/auditar, conforme artigos 70 e 74 da Constitucional Federal e em face dos princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, bem como legal, nos termos dos artigos 6º e 13 do Decreto-lei n. 200/67. O TCU é insuficiente para auditar todos os sistemas de fiscalização do exercício da profissão no país. Deve ser aplicada analogia das leis de outros sistemas fiscalizatórios, sendo a jurisprudência favorável ao CONFEA. Pediu a improcedência do pedido da ação (fls. 765-825).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 830-881).Petição do autor às fls. 616-649, 714-732, 885-918, 928-931 e 932-934. Petição do réu às fls. 921-927 e 935-939.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. A questão deste processo é nulidade ou não de dispositivos que constam no Regimento Interno do CONFEA. Este processo foi redistribuído a esta Vara por dependência ao processo autuado sob o n. 0020889-32.2013.6100. A controvérsia nos dois processos é a mesma, a diferença é que uma das ações foi proposta pelo CONFEA e a outra pelo CREA-SP.Desta forma, o mesmo entendimento pelo qual sentenciéi o outro processo, é adotado para fundamentar esta decisão.A questão consiste em saber se o CONFEA tem direito de realizar auditoria no CREA-SP. Inicialmente vale registrar, que é lição aturada que todas as contas públicas devem ser fiscalizadas, seja pela filtragem do controle externo e, principalmente, mediante controle interno, o qual deve ser exercido diligentemente pelos próprios públicos.Neste sentido, é a redação do artigo 70, do texto constitucional.Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Percebe-se, pois, que existem quatro parâmetros de controle, a saber: de legalidade, legitimidade, finanças e economicidade, tendo por sujeitos passivos qualquer pessoa que utilize, administre, guarde, gere ou arrecade dinheiro, os quais nesta hipótese, estarão obrigados a submeter-se ao crivo do TCU. Via de consequência, mostra-se inaceitável a criação de atalhos para fins de mitigar, procrastinar ou, mesmo, afastar a sindicabilidade contábil-financeira deste órgão. Tal compreensão é extraída até por mera interpretação literal, sobretudo porque a Constituição Federal não apresenta resistência semântica ou dificuldade de matiz hermenêutica para chegar-se a essa conclusão óbvia. Assim, em face do artigo 80 da Lei n. 5.194/66, o qual estabelece o figurino legal do CONFEA e CREA, denota-se que tais órgãos estão de fato submetidos a amplo controle naquelas quatro modalidades previstas no artigo 70, a saber: legalidade, legitimidade, finanças e economicidade.De qualquer sorte, a questão neste processo consiste em desvelar se o Conselho Regional, mesmo sendo obrigado a exercer o controle interno também está jungido a um controle suplementar realizado pelo Conselho Federal. Vale lembrar, que não há discussão sobre o dever legal de prestar contas e sobre a verificação de contas realizada pelo TCU. Portanto, desnecessário falar sobre isto porque não é questão controvertida. O ponto controvertido é a auditoria realizada pelo Conselho Federal nos Conselhos Regionais. Para se obter a resposta deve-se analisar os normativos sobre o assunto.Os artigos 26 e 27 da Lei n. 5.194/66, prescrevem:Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;[...].Os Conselhos Regionais gozam de autonomia, até por conta de sua natureza de autarquia profissional, mas não há como negar certa vinculação entre eles e os Conselhos Federais, no entanto, esta relação não se confunde com subordinação. Trata-se de um controle de tutela ou controle administrativo com o objetivo de aferir se a entidade está atuando dentro do quadrante legal, tendo por objetivo evitar a prática de atos fora das matérias que lhe foram destinadas legalmente. Por palavras outras, esse controle finalístico (caráter externo) serve para verificar se a atividade do Conselho Regional está em consonância com as diretrizes normativas ditadas pelo Conselho Federal. O Conselho Federal veiculou em seu Regimento Interno as seguintes diretrizes:Art. 2º No desempenho de seu papel institucional, o Confea exerce ações:I - regulamentadoras, baixando resoluções, decisões normativas e decisões plenárias para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões;II - contenciosas, julgando em última instância as demandas instauradas nos Creas;III - promotoras de condição para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria com os Creas, com as entidades representativas de profissionais e de instituições de ensino nele registradas, com órgãos públicos ou com a sociedade civil organizada;IV - informativas sobre questão de interesse público; eV - administrativas, visando:a) gerir seus recursos e patrimônio; eb) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades e as atividades dos Creas e da Mútua, observando, especificamente, o disposto na legislação federal, nas resoluções, nas decisões normativas e nas decisões proferidas

por seu Plenário. Art. 3º Compete ao Confêa: I - baixar e fazer publicar resolução e decisão normativa; II - homologar ato normativo de Crea; III - criar novos Creas; IV - aprovar proposta de composição dos plenários do Confêa e dos Creas; V - elaborar o seu regimento e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Creas; VI - homologar os regimentos dos Creas; VII - elaborar o estatuto e o regimento da Mútua; XXIII - supervisionar o funcionamento dos Creas e da Mútua; Art. 9º Compete ao Plenário: I - apreciar e decidir sobre projeto de resolução destinado a regulamentar e executar a lei, e a resolver os casos omissos; II - apreciar e decidir sobre projeto de decisão normativa destinada a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos para unidade de ação do Sistema Confêa/Crea; III - regulamentar questões de integração com o Estado e a sociedade, de habilitação e fiscalização profissional, e de controle econômico-financeiro, de organização e de funcionamento do Sistema Confêa/Crea e da Mútua; IV - apreciar e decidir sobre ato normativo de Crea destinado a detalhar, especificar e esclarecer no âmbito de sua jurisdição as disposições contidas em resolução ou decisão normativa do Confêa; V - apreciar e decidir sobre proposta de criação de novos Creas; VI - homologar a composição dos plenários do Confêa e dos Creas; VII - apreciar e decidir sobre o regimento do Confêa e suas alterações; VIII - apreciar e decidir sobre normas gerais para os regimentos dos Creas; IX - apreciar e decidir sobre os regimentos dos Creas e suas alterações; X - apreciar e decidir sobre o estatuto e o regimento da Mútua e suas alterações; XI - apreciar e decidir sobre os regimentos dos órgãos consultivos do Sistema Confêa/Crea e suas alterações; XXXI - determinar a realização de auditoria financeira, contábil, administrativa, patrimonial e institucional no Confêa, nos Creas e na Mútua; Vê-se, pois, que a previsão de realização de auditoria encontra-se mencionada, tão somente, no Regimento Interno, mas não na lei. Sobre a previsão legal, conforme mencionado pelo CREA-SP, o CONFEA já teve atribuição legal para realizar auditoria nos CREAS, mas essa atribuição deixou de existir. Havia, portanto, previsão legal para o CONFEA realizar auditoria nos CREAS, mas atualmente não existe mais. Embora o CONFEA tenha um poder normativo, este poder normativo restringe-se às suas atribuições. O Regimento Interno do CONFEA, ao dispor sobre a realização de auditoria nos CREAS, criou uma obrigação - dos CREAS se submeterem às suas auditorias -, que não encontra relação com suas atribuições. Esta imposição de submissão à auditoria fere a autonomia dos Conselhos Regionais e constitui um tipo de subordinação repudiada pela lei. Em conclusão, da análise dos normativos verifica-se que não existe autorização em lei para realização de auditorias pelo CONFEA nos CREAS e o inciso XXXI do Regimento Interno do CONFEA é ilegal. Como conclusão, os incisos XXXI, e XXXIV do artigo 9º, que dispõem que compete ao Plenário do CONFEA determinar a realização de auditoria e decidir sobre intervenção nos CREAS são ilegais. O inciso XXXIII, que dispõe sobre a apreciação e decisão sobre o balanço, o balancete e as prestações de contas referentes às execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos CREAS e Mútuas é legal porque relacionado à atribuição do CONFEA de incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais, inscrito na alínea h do artigo 27 da Lei 5.194/66. Em conclusão, os dispositivos do Regimento Interno do CONFEA, que não estiverem em consonância com a Lei n. 5.194/66, são ilegais e assim devem ser declarados. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigos 85 e 86, 2º, e do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para declarar a nulidade dos incisos XXXI e XXXIV do artigo 9º do Regimento do CONFEA e do contido das Decisões Plenárias n. 077/2014 e 078/2014. Improcedente quanto ao inciso XXXIII do artigo 9º do Regimento do CONFEA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0030738-58.2014.4.03.0000 e n. 0000762-69.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Devolvam-se aos advogados das partes os documentos que acompanharam as petições de fls. 921-927, 928-931, 932-934 e 935-939, uma vez que juntados após o encerramento da fase de instrução do conhecimento; além disso, a maior parte é cópia de outras decisões para servirem como precedentes. Se não forem retirados, encaminhem-nos para descarte de recicláveis. Se as partes quiserem, poderão trazer estes documentos em mídia digital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013332-57.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) apelante sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0008123-73.2015.403.6100 - EDGAR XAVIER SPINDOLA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 370 do CPC/2015, que autoriza o Juiz a determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento do mérito, intime-se o autor para, se quiser, juntar documentos que comprovem a compra do imóvel e a posse a partir de 2005, tais como o compromisso de compra e venda, microfimes de cheques de pagamento, contas de luz, telefone e condomínio, entre outros. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação dê-se vista à ré. No silêncio, façam-se os autos conclusos para setença. Int.

0012833-39.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016201-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-68.2015.403.6100) SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA.(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o advogado da parte autora a subscrever a petição protocolo n. 2016.61000068501-1 (fl. 110-114). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0017576-92.2015.403.6100 - FERNANDO FAGUNDES PARRILLO(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019489-12.2015.403.6100 - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0019489-12.2015.403.6100 Autoras: RAFAEL GIOVANI Ré: FAZENDA NACIONAL Sentença(Tipo M) Vistos em inspeção. O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019651-07.2015.403.6100 - AMAURI CESAR BARBOSA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Determinada a emenda da petição inicial para juntar procuração original, com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação e recolher custas, o autor juntou cópia da guia de custas e a procuração de fl. 57. No entanto, a assinatura da procuração de fl. 57 é muito diferente da procuração de fl. 22 que possuía cópia de carimbo de reconhecimento de firma. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de infederação para: 1. Juntar procuração com reconhecimento de firma. 2. Emende o autor a petição inicial para juntar a guia original das custas. Prazo: 15 dias. Int.

0022079-59.2015.403.6100 - REQUENA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022079-59.2015.403.6100 Autora: PEQUENA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDARé: UNIÃO Sentença(Tipo M) Vistos em inspeção. A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que no pedido de fl. 14 está escrito que a correção monetária deve ser aplicada [...] nos termos da legislação vigente. Se a correção monetária deve ser aplicada [...] nos termos da legislação vigente, não há necessidade de especificação de índices. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022709-18.2015.403.6100 - BEGILO COMERCIAL LTDA.(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP296767 - GABRIEL PRATA TUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003080-24.2016.403.6100 - ANDREA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA REIS FIDELIS X ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X CLAUDIA MARIA CALDAS CRES X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X LIVIA DA ROCHA LINO RIBEIRO X MARIA SYLVIA VERTA CARVALHO DA COSTA X PAULA GISLAINE BARCELOS X SHEILA CRISTINA CASTINO X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X VERA LUCIA BENITES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé; b. Na mesma oportunidade, informe se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do NCPC; Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação.Int.

0003459-62.2016.403.6100 - AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004006-05.2016.403.6100 - MARIA TEREZA BACCA DA SILVA SIQUEIRA(SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004340-39.2016.403.6100 - LAVANDERIA E TINTURARIA ESSENCIAL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006107-15.2016.403.6100 - SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA DIAS(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0006107-15.2016.403.6100 Autora: SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA DIAS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença (Tipo C) O objeto da ação é equiparação salarial e dano moral. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 102-104). Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 104-v, quais sejam, recolher as custas, juntar contracheques atualizados e informar se pretendia a realização de audiência, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/2015. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006274-32.2016.403.6100 - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação.

0006966-31.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Justificar o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, já que o acidente ocorreu em Goiás, a sede da autora está localizada no Rio de Janeiro e domicílio do Réu é Brasília.2. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015.3. Regularizar a representação processual, uma vez que a subscritora do substabelecimento de fl. 10 não consta da procuração de fl. 09.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007809-93.2016.403.6100 - EDGAR ABDALA X JULIO ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

O autor interpõe embargos de declaração da decisão de fls. 28-29.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 29-v, com a citação.Int.

0008334-75.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0008334-75.2016.403.6100 Autora: MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO Réus: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO Decisão O objeto da ação é concessão de medicamento (FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA). Na petição inicial, a autora narrou ter sido diagnosticada como portadora de linfoma intermediário - Burkitt Difusa de Grande Celulas B - CID 10. C85, e tomou conhecimento da existência da droga FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA que pode controlar os sintomas de sua doença. Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer o medicamento e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la. Requereu antecipação da tutela para o fim de [...] determinar que as requeridas disponibilizem em favor da autora a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA [...] (fl. 12). A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que proferiu decisão declarando a sua incompetência e a remessa dos autos à esta Seção Judiciária de São Paulo. A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autor medicamento FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA para tratamento de neoplasia maligna. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de que no Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera do governo, além de suscitar o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP publicou a seguinte nota de esclarecimento à sociedade: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. (sem negrito no original) Ou seja, no presente caso, não se trata de um medicamento produzido por laboratório particular, com registro na ANVISA e, comercializado a custo exorbitante, no qual há necessidade de inclusão no polo passivo dos órgãos públicos de todas as esferas do poder público para arcar com os altos custos do medicamento, em virtude da responsabilidade objetiva do Estado. A FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA foi desenvolvida por um funcionário da USP São Carlos, que está aposentado. O que o autor pretende na presente ação é participar da pesquisa realizada e não o pagamento dos custos do tratamento (o que justificaria a presença da União como ré). Se a droga somente pode ser manipulada exclusivamente no Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP, a União não faz parte da lide. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Portanto, não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 64, 1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Assim, com a exclusão da União do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo. Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos, com urgência, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 10 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010133-56.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Justificar o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, já que o acidente ocorreu em Goiás, a sede da autora está localizada no Rio de Janeiro e domicílio do Réu é Brasília.b. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Advirto ao advogado que a procuração de fls. 21-22 e o substabelecimento de fl. 25 são cópias simples e que se algum dos advogados constante desses instrumentos necessitar praticar quaisquer atos nos presente autos, deverá juntar a cópia original do documento.Int.

0010390-81.2016.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, apresentando procuração, uma vez que o procurador da empresa, subscritor do instrumento de fl. 22, não possui os poderes da cláusula ad judicium e não pode, portanto, substabelecê-los aos advogados (fl. 22).Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação.Int.

0010397-73.2016.403.6100 - ASSOC DAS IND BRASILEIRAS DE PRODUTOS PARA LABORATORIO(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). DECISÃO1. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00.2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).b) Esclarecer se a autora ajuizou a presente ação em causa própria ou em substituição aos associados. Caso a autora pretenda atuar em substituição aos associados deverá: b.1) Retificar os pedidos e apresentar suas especificações.b.2) Cumprir o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.b.3) Juntar autorização expressa e individual dos associados para ajuizamento da ação.c) Comprovar o mandato da subscritora da procuração de fl. 14, uma vez que de acordo com o artigo 16 do Estatuto Social o mandato é de cinco anos, sendo que todos os documentos juntados aos autos são do ano de 2010. d) Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008485-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-77.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X TEXTIL CAMBURZANO S/A(PR055124 - FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO E SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM)

Vistos em Inspeção.Intime-se a advogada da parte excepta, Dra. Fernanda Mazega Figueredo, a regularizar sua representação processual, trazendo o original do instrumento de mandado, se for procuração particular ou cópia autenticada da procuração por instrumento público.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-17.2016.403.6100 - CELIA TOMIMURA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-48.1995.403.6100 (95.0003126-4) - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JUSSARA CECILIA DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO X JOSE CARDOSO DO VALLE X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO X JOSE PORFIRIO SOBRINHO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X JOAO ARQUELY JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0003813-25.1995.403.6100 (95.0003813-7) - SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X SELMA REGINA JORGE X SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR X SIMONE LUZ ZANON X SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BROGHI X SILVIA REGINA GENARO ROCHA X SONIA MARIA GONCALVES X SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA X SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES X SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios de fl 387. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8) - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0021019-81.1997.403.6100 (97.0021019-7) - JESUS SEMEAO DO PRADO X VALDEMIR GOMES SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X WANDERLEY DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA NETO X EDSON TADEU ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA X JOSE BALBINO DA SILVA X JOSE LARANJEIRA DA SILVA X JOSE LINHARES DOS SANTOS X SEVERINO SEBASTIAO DE MORAES(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0042217-77.1997.403.6100 (97.0042217-8) - HELIO DE ALMEIDA SANTOS X MANOEL COSME DA SILVA X PLINIO BISPO MANDINGA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X AIRTON ANTUNES FERREIRA X HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL GENIVALDO FERREIRA SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da petição de fls. 351-352, esclareça parte ré o que significa a afirmação de que a conta de Manoel Genival Ferreira dos Santos fora cancelada pelo banco. Cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, em relação ao referido autor, comprovando nos autos. Prazo 30 dias. PA 1,5 Int.

0054428-48.1997.403.6100 (97.0054428-1) - NEUSA MARIA ZILLIG DA SILVA X NORIVAL REZENDE DA SILVA X ODAILSON IRINEU BERTOLINO X OSVALDO IRINEU BERTOLINO(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0056519-14.1997.403.6100 (97.0056519-0) - BASILIO NOVAK - ESPOLIO (ANA MARIA PEREZ NOVAK)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a ré a apresentar extratos da conta vinculada de FGTS do titular do espólio de Basilio Novak para verificação da capitalização de juros na referida conta. Prazo: 15 dias.

0006942-33.1998.403.6100 (98.0006942-9) - OSMIL FERREIRA X ADEVALDO DIAS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA FERNANDES FILHO X JOSE ANTONIO GUIMARAES X EDUARDO NAGIB ESPERIDIAO X CARLOS DE MORAES LIMA X CICERO MOURA DA CRUZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0012014-98.1998.403.6100 (98.0012014-9) - BENEDITO APPOLINARIO X JOAO SACIOTTI X LAERCIO DOS SANTOS X ANSELMO BENEDITO JUNQUEIRA X APARECIDA CONCEICAO ALTINO X JOSE RIBEIRO DE PAIVA X CARLOS EVERALDO FERNANDES X CLEONICE DO CARMO VENANCIO X JOSE REINALDO PINTO X MARILEY TEREZINHA BUZETTO SARDINHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0022484-91.1998.403.6100 (98.0022484-0) - CLEUSA MARIA RODRIGUES BRANCO X DALVA QUINTILIANA X ENEDINO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BARNABE DA SILVA X JOAO ARAUJO LIMA X MARIA GERTRUDES MOTA LIMA X PAULO CESAR DE PAULA COUTO X THEREZINHA MANTOVANI COLOMBO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0030975-87.1998.403.6100 (98.0030975-6) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA X HERMENEGILDO BATISTA DE FARIAS X OLIVEIRA FERREIRA DO CARMO X POLICARPO BISPO DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0031518-90.1998.403.6100 (98.0031518-7) - JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0038709-89.1998.403.6100 (98.0038709-9) - EUSTACHIO MOREIRA X JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X APRIGIO COSTA VASCONCELOS X LUIZ ANTONIO APARECIDO PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS PRAES X JURACI APARECIDA PRAES X ORLANDO BARBOSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0041271-71.1998.403.6100 (98.0041271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) PAULO GERALDO DA SILVA X OLIVIO GEREMIAS X LOURDES HALTTOFFE DOS SANTOS X JOSE VIEIRA SANDES X SILVERIO RICARDO MARTINS X ELIZABETH DOS SANTOS TORRES X LOURDES DAS OLIVEIRAS QUARESMA X NILZETE KRIEGER X MARIA ELIZABETH ALVES DE CARVALHO X JOSE ROSA DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0044213-76.1998.403.6100 (98.0044213-8) - MARIA MADALENA ROCHA X MARISA INA JANUCCI X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARCELINO ANTUNINO DA CUNHA X MARGARIDA MARIA COELHO X LUIZ SILVEIRA X LYDIA DA SILVA BERNARDES TEIXEIRA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0046338-17.1998.403.6100 (98.0046338-0) - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0031210-51.1999.403.0399 (1999.03.99.031210-5) - JOAO DA SILVA NEVES X JOAO MONZANI X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA DA COSTA X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE LUIZ PAMPIN RODRIGUES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE DOS REIS GARCIA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X JOSE JUSTO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0007972-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007972-5) - ISAO BUNNO X IVAN DA SILVA FELIX X IVETE APARECIDA DOS REIS SILVA X IVETE PINTO DE CARVALHO SILVA X JARI GRAPEIA X JOAQUIM FERNANDO OLIVEIRA MOREIRA X JOAQUIM MENDES SANTANA X JOAO CARLOS CHITAN X JOAO KULCSAR JUNIOR X JORGE MASANORI GOTO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0012736-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012736-7) - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0030895-89.1999.403.6100 (1999.61.00.030895-7) - JOAO GONCALVES LEITE X MILTON GONCALVES LEITE X ROBERTO ANDRE X REJANE DE JESUS SILVA X SALOMAO PEDRO DA SILVA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0040909-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040909-9) - JOSE REINALDO TEIXEIRA X JOSE PEDRO TIMOTEO X NILSON BENTO X SEBASTIAO ROMAO GOMES X ELIZETE BUENO PAULINO X LUIZ ROBERTO COSTA X RUBENS DOS SANTOS X MEIRE TEREZINHA VALENTIM(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0048748-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048748-7) - JAIR SILVERIO X JOSE ALVES DA SILVA X AFONSO VICENTE DOS SANTOS X PAULO EDUARDO VICTOR X ELZA FARIA ALVES X BENEDITA PIRES DE MIRANDA X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL TAVARES X MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA X AGUSTINA DE FATIMA DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0055427-30.1999.403.6100 (1999.61.00.055427-0) - MARLENE PEREIRA DE JESUS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X WILLIAM DE OLIVEIRA MENDES X SERGIO BATISTA X DELIO MARGARIDO DOS SANTOS X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ISABEL DO ESPIRITO SANTO X EDILSON TELES EVANGELISTA X DEUSDETH RODRIGUES DE MATOS X QUIRINO SERGIO PAIM NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0000426-26.2000.403.6100 (2000.61.00.000426-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOCELI PACHECO DE LIMA X JOSE CARLOS ALAO DA CRUZ X SANDRA APARECIDA BARBIERI X RUBENS ALAO DA CRUZ X DERVILIO MORO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011367-35.2000.403.6100 (2000.61.00.011367-1) - LUZINETTE GOMES DE ANDRADE X ERNANI MOREIRA SILVA X JOSE PAULO X CLAUDETE DEARO X APARECIDO PEREIRA X MARIO FRETTENE X MARIO AGUILERA X JANDIRA DE ANDRADE AGUILERA X LUIZ DE CAMARGO X JOAO CARBOARI SANCHES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0011938-06.2000.403.6100 (2000.61.00.011938-7) - JOAO ERMENEGILDO MILANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012908-06.2000.403.6100 (2000.61.00.012908-3) - ANTONIO CHARLES DE ALMEIDA X PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO X SILPLICIANO PEDROSO MARIANO X MANOEL LUIS SIQUEIRA LIMA X VALTER JOSE DA SILVA X ZENITH CANALLE X ANTONIO DA COSTA SILVA X LAUDO GIMENES X SEBASTIAO ANGELO MARCELO X CLEONICE LOURENCO DE OLIVEIRA MARCELO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0013564-60.2000.403.6100 (2000.61.00.013564-2) - MIGUEL GONCALVES BRITO X ODILON VICENTE FERREIRA X ORESTES XAVIER X ODILON TEODORO LOPES X PASCOAL FRANCELI NETO(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014044-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014044-3) - NABOR BENEDITO RAMOS X LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ X ENIVALDO CAMARGO FRANCA X MARCOS VALERIO CHRISTIANO DE OLIVEIRA X IRINEU RAFAEL DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES GARCIA X INEZ MRIA DA SILVA VOLTOLINI X CLAUDIO BARRETO LIMA X SINESIO OLIVEIRA DE PAULA X PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0016016-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016016-8) - LUCIANO CASTELHANO X NIVALDO MORETO X LUIZ CARLOS NARCIZO X ANTONIO MANUEL DA SILVA X JOSE ANTONIO RAMPONI X JOSE CARDOSO SOBRINHO X NELSON BENEDITO DE CAMARGO X VALDECIR RABELO X VALTER BONIFACIO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0016017-28.2000.403.6100 (2000.61.00.016017-0) - LUIZ ANTONIO GODOY DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X MARIA ODETE TORRES DA SILVA X FRANCISCO CARLOS GODOY FERNANDES X VILMA JOSE DE ALCANTARA X RAFAEL CESAR DE ASSIS X MARIA JOSE SANTANA X DORIVAL APARECIDO FRANCISCO X MARILDA FERNANDES FERREIRA X SANDRA MARINS SOARES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0019033-87.2000.403.6100 (2000.61.00.019033-1) - JOSE PALACIO SANTIAGO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0020516-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020516-4) - JOSE CARLOS LUIZ X ADILSON DE JESUS DA ROCHA X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOSE MARIA CORREA X JANDIRA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS X CARLOS BARBOSA X ZENAIDE TEREZINHA DE MATOS X ROSALINA CORDEIRO DE MOURA X JORGE PINTO BICUDO - ESPOLIO (MARIA TEREZA MARIANO BICUDO) X ALEXANDRE BAGDAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0020521-77.2000.403.6100 (2000.61.00.020521-8) - CALIL DE ALMEIDA LOPES X MOACIR RODRIGUES MOREIRA X JOVELINO RODRIGUES DA SILVA X NELSON GOMES DE PROENCA X JOSE ANTONIO MENDES X ANTONIO AMANCIO DE LIMA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X DURVALINO DIAS DOS SANTOS X LUIZ GOMES DO AMARAL X SALVATORE CONTI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0026749-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026749-2) - PEDRO JORGE DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES SEVERO X ESTEVAM ROSEL GARCIA X JURACI DE JESUS X PAULO BARBOSA DE SOUZA X FLAVIO GOMES TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0027962-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027962-7) - JOSE GUATURA DE MATOS X LUIS CARLOS OLIVEIRA SCHUMACKER X ANTONIO JOAQUIM BARBOSA X PEDRO GERALDO GONCALVES X RENE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA X MARIA ELISA DE FRANCA FERREIRA X ADIR PEDROSO X LINDINER LEMES DE PONTES FEIJO X CESAR AUGUSTO SARTI DE LIMA X VALTER TAKACHI AONO ICHIYA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0030355-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030355-1) - PEDRO CONCEICAO ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0033166-37.2000.403.6100 (2000.61.00.033166-2) - LENILDA ALAIDE MORAIS COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0033172-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033172-8) - RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0034250-73.2000.403.6100 (2000.61.00.034250-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação (fl. 132), arquivem-se os autos.

0034263-72.2000.403.6100 (2000.61.00.034263-5) - OSMAR DUARTE DA SILVA X FERNANDO D ALONSO X SHIRLEI DE OLIVEIRA LIMA GARCIA PIZZIGUINI X MARIA DO CARMO APARECIDA GALDINO X PEDRO MARTOS RAMOS X ADEMIR SOARES MANIERI X GERALDO DE OLIVEIRA X MANOEL GERSINO ORZELIN X FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANCH(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0036578-73.2000.403.6100 (2000.61.00.036578-7) - JOSENI DOURADO BATISTA DE CARVALHO X EUDES NUNES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA ALVES DA FONSECA X PEDRO GUMERCINDO DA FONSECA(SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0039499-05.2000.403.6100 (2000.61.00.039499-4) - SUELY DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0040717-68.2000.403.6100 (2000.61.00.040717-4) - MARIA MADALENA DIAS X EDSON RODRIGUES X GENESIO VIEIRA DE JESUS X NELSON JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X TEREZA BORGES DA CRUZ X IVONE MARIA PAES RIBEIRO X NATERCIO JOAQUIM FELICIANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0041382-84.2000.403.6100 (2000.61.00.041382-4) - OSIAS XAVIER(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0043172-06.2000.403.6100 (2000.61.00.043172-3) - ALESSANDRO CESAR DE SA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0047244-36.2000.403.6100 (2000.61.00.047244-0) - MANOEL MATA DA SILVA(SP082300 - CLEONICE RIBEIRO DA SILVA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0047685-17.2000.403.6100 (2000.61.00.047685-8) - MARCOS PAULO GRANDIZOLLI X LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0001604-07.2001.403.0399 (2001.03.99.001604-5) - ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 386/387: Defiro o prazo requerido pelo autor. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000193-92.2001.403.6100 (2001.61.00.000193-9) - RAUL BENEDITO SOARES X MARIA BENEDITA AVILA X MAURICIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ODAIR DONIZETE CARDOSO X ROSANGELA MARIA TOLEDO VAZ X OSCAR BATISTA RIBEIRO FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0002265-52.2001.403.6100 (2001.61.00.002265-7) - AMBROSIO ALVES DOS SANTOS X AMBROZINA MARIA BORGES X AMEDES SABINO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DE PAULA X ANA MARIA DAMASCENO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0002276-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002276-1) - ANA MARIA CARMELITA CESAR X ANA PEREIRA FERNANDES X ANA PUREZA SILVA X ANA RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS RISSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0003249-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003249-3) - CELINA ARCANJO GOMES X CELINA FELIX FERREIRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES PIRES X CELINA MARCIA DA COSTA LIMA X CELINA MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0012271-21.2001.403.6100 (2001.61.00.012271-8) - OLINDA LIMA LEITE DA CUNHA X OLIVEIRA CRISTINO X ONDINA MARIA DOS SANTOS X ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO X ONESIO ALBERTO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0015491-27.2001.403.6100 (2001.61.00.015491-4) - VALDIR DOMINGOS LEITE X VALDIR GOMES VIEIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA X VALDIVINO MOREIRA X VALDOMIRO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0023367-62.2003.403.6100 (2003.61.00.023367-7) - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentar extratos atualizados, formulado pela parte autora na petição de fl. 130, tendo em vista a irrelevância desses documentos para conferência dos crédito realizados pela CEF e noticiados às fls. 116/122, porque envolvem os meses de janeiro/89 e abril/90. Aguarde-se eventual impugnação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. PA 1,5 Int.

0009543-02.2004.403.6100 (2004.61.00.009543-1) - ARMANDO DO CARMO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021102-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fl. 107 - Oficie-se em resposta. Publique-se o despacho de fl. 106. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

MONITORIA

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 312/320 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que dispõe o artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Inicialmente comprove a autora nos autos que as diligências realizadas na busca de bens restou infrutífera. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a consulta do endereço restou infrutífera, indique a autora novo endereço para a citação da ré ou queira a sua citação editalícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, como já determinado por este Juízo, acerca do interesse da citação editalícia dos executados ou indique novo endereço para a sua citação. Restando, novamente, silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013619-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI MENEGON

Vistos em despacho. Fl. 109 - O pedido ora formulado se trata de reiteração de pedidos sucessivos já decididos nas r.determinações de fls. 101, 103 e 108. Desta sorte, Diante do pedido de desistência de execução formulado e considerando que o feito já foi sentenciado, promova a Secretaria a extinção da execução no sistema processual (MV-XS), conforme já determinado à fl. 101. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 127, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 34, 56, 103 e 120, expeça edital de citação do executado ALEXANDRE DE GOES, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, do Estatuto Processual Civil, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int. Vistos em despacho. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fl. 128. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que dispõe o artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Fls. 329/333 - Nada a decidir tendo em vista que tal questão já foi a baila nos autos e restou apreciada nos autos como verifico às fls. 258/259. Assim, requeira a autora o que entender de direito para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado nos autos e indique novo endereço para a citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020327-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAHER CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida arquivem-se os autos. Int.

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora visto que não houve ainda a citação da ré. Assim, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias para que a autora diligencie novo endereço da ré. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0023159-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Verifico que a pesquisa realizada em busca de novo endereço do réu restou infrutífera e que a autora restou inerte. Assim, manifeste-se a autora informando novo endereço para a citação do réu ou acerca da possibilidade da citação editalícia. Int.

0023356-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANA WALICEK MOELLER

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0019289-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ALVES FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019862-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora visto que não houve ainda a citação da ré. Assim, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias para que a autora diligencie novo endereço da ré. Int.

0020767-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES ARANTES(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021075-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEE DUCK CHUNG

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0023637-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALFREDO MONAY

Vistos em despacho.Fls.56/71: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Walfredo Monay), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000914-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0001204-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SALLES BUENO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0001213-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA MAGALY RIBEIRO

Vistos em despacho.Fls.77/90: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Celina Magaly Ribeiro), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009092-88.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 85, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015276-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Vistos em despacho. Venham os autos para que sejam realizadas as consultas deferidas. Pontuo, entretanto, não ser possível a realização da pesquisa pelo sistema Renajud, visto que tal ferramenta se presta à busca de bens. Cumpra-se e intime-se.

0016214-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO COELHO DE LIMA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0016875-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0016883-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ABBATEPAULO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0016903-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON SIQUEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0017448-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud é utilizado para a busca de bens e não de endereços. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0019508-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER BARBOSA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020905-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON JOSE FONSECA

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0022236-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ARIRIU COMERCIO E DISTRIBUICAO LIMITADA - ME

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 50, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000784-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 41, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003619-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X E.M.DOS SANTOS GAETA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003949-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO REGINO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço localizado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0004881-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X SERGIO RICARDO TROVO DEMORE X ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos réus restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005880-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L C PEREIRA RESTAURANTE - ME X LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006199-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006914-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES GURJAO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-54.2015.403.6100) SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012474-89.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 12.11.2015 (fs. 102/104), foi determinada a apresentação, pelos autores, de planilha discriminada de débito, indicando minudentemente a evolução da dívida, segundo os critérios e índices que pretendem ser reconhecidos, pelo período entre o vencimento da primeira parcela em atraso (18.04.2014), até o ajuizamento da ação executiva nº 0001892-30.2015.4.03.6100 (29.01.2015), bem como a retificação do valor da causa, a fim de corresponder ao montante apurado pela mesma planilha, recolhendo as custas processuais remanescentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em 01.02.2016 (fs. 107/108), os autores apresentam embargos de declaração, alegando omissão da decisão em relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, bem como alegando que o valor da causa se ampara no art. 480 do Código Civil e no art. 285-B do CPC. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, recebo a manifestação de fs. 107/108 como simples petição, pois incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho. Por sua vez, INDEFIRO o pedido de diferimento do pagamento das custas devidas, por absoluta ausência de previsão legal. No que concerne ao valor da causa, saliento que o disposto no art. 480 do Código civil e no art. 285-B do CPC não dispensa a parte do dever de fundamentar a causa de pedir em relação à pretendida revisão de saldo devedor e prestações da dívida, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art. 295, caput, I, e parágrafo único, I, do CPC. Com efeito, os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 49.200,00, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) _____ PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fs. 102/104, nos seus estritos termos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Cumpridas as determinações acima, vistas à CEF, por 10 (dez) dias, ocasião em que deverá controverter especificamente as contas apresentadas pelos autores, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Considerando o tempo transcorrido entre a juntada da petição e a abertura desta conclusão, defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0010592-58.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva das testemunhas CLAUDIA LIE NAGAYAMA e SOLANGE CRISTINA BUENO DE MORAES, nos termos desta Carta Precatória, para 13/07/2016, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 3º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Considerando o transcurso do lapso temporal para manifestação dos executados acerca da r.decisão de fl. 2075, certifique a Secretaria o decurso do prazo. Fls. 2142/2143 e 2144/2145 - Considerando que o documento de fls. 2134/2137 trata-se de mera resposta do D. Juízo Deprecado acerca do Ofício de fl. 2130, as manifestações dos executados deveriam se dar nos autos em curso perante o D. Juízo Deprecado, no prazo estabelecido por referido Juízo. Desta sorte, tratando-se de manifestações intempestivas ocorridas neste feito, desentranhe-se as petições de protocolo nº 201661050026252-1 e 201661050026253-1, para posterior retirada por seus subscritores. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da ordem deprecada ao D. Juízo de Indaiatuba. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001892-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Vistos em decisão. Em petição datada de 18.09.2015 (fs. 70/74), os executados comparecem espontaneamente neste processo, tão somente para o fim de suscitar a nulidade da citação realizada pelo sr. Oficial de Justiça (f. 67), alegando que não estariam cumpridos os requisitos para citação por hora certa, estabelecidos no art. 227 do CPC. Requerem, pois a reabertura do prazo para oferecimento de embargos à execução. Em decisão exarada em 09.11.2015 (f. 81), foi indeferido o pedido, tendo em vista o teor das certidões de fs. 63 e 65, que dão conta da fundada suspeita de ocultação dos executados. Em 01.02.2016 (fs. 83/84), os executados apresentam embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão embargada, pois a citação por hora certa teria se dado na pessoa do porteiro do prédio, o que seria ilegal, a teor de julgado do Colendo STJ. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, recebo a manifestação de fs. 83/84 como simples petição, pois incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho. No que concerne à alegada nulidade pela citação por hora certa, a tese dos executados beira mesmo a má fé processual, pois assentada unicamente na circunstância de que a comunicação processual se deu na pessoa do porteiro do edifício onde os réus residem. Saliente-se que as certidões expedidas por Oficiais de Justiça gozam de presunção de legalidade (CPC, art. 334, IV), cabendo à parte contrária a contraprova. Por oportuno, a certidão de f. 63 dá conta de que o porteiro do edifício situado à Rua Eleonora Cintra, nº 155, ap. 11, bairro de Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, informou que os bilhetes deixados anteriormente pelo sr. Oficial haviam sido entregues ao sr. José Soares da Silva. Ressalto ainda que o sr. Oficial reportou que compareceu no local nos dias 20 e 23 de maio, retornando, por fim, em 03 de junho, em horários distintos, e jamais os executados se encontravam, sem quaisquer justificativas, o que faz presumir a ocultação. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pelos requeridos, a jurisprudência atual, notória e pacífica, legitima a citação na pessoa do porteiro do edifício de residência dos citados. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. ART. 227 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO PORTEIRO.

ADMISSIBILIDADE. Não invalida a citação com hora certa a só e só intimação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando (art. 227 do CPC). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 647201, 4ª Turma, Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, Data do Julg.: 05.10.2004, Data da Publ.: 17.12.2004) - Destaquei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo ciência inequívoca do réu acerca da existência de processo de execução em seu desfavor, bem como do prazo para oferecimento de defesa, reputa-se válida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o horário de realização das primeiras diligências. 2. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que o levaram a concluir pela suspeita de ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa. 3. Ademais, retornando ao endereço do executado, pela quarta vez, intimou o porteiro do condomínio acerca da data e horário de seu retorno, dando por citado o réu, ante a sua ausência injustificada. 4. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafé ao porteiro e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não se há falar em nulidade processual. Apelação desprovida. (TRF 5, AC 00076064920114058300, 1ª Turma, Rel.: Des. Cesar Carvalho, Data do Julg.: 02.02.2012, Data da Publ.: 10.02.2012) - Destaquei PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERÍODO POSTERIOR À MP N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001). PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TR. TAC. TOM. LEGALIDADE. PENA CONVENCIONAL. ABUSIVIDADE. I - Não há vício na citação por hora certa suscitada pela Defensoria Pública como curadora, uma vez que realizada com arrimo no art. 227 do Código de Processo Civil: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. II - As certidões do verso da fl. 37 demonstram que a Oficial de Justiça compareceu ao endereço da parte requerida em 18/05/2010, em 22/05/2010, em 25/05/2010 e em 31/05/2010, tendo, nas várias vezes, sido informada diretamente pela mulher do recorrente, pela empregada e pelo porteiro, que transmitia informação da mulher, que o requerido se encontrava em viagem, sem previsão de retorno. O contexto é típico da ocultação, pois é inexplicável uma viagem com absoluta ausência de previsão de retorno. E as pessoas do círculo de convivência do requerido sequer se dignaram dar maiores detalhes à Oficial de Justiça. O art. 227 do CPC apenas exige a suspeita de ocultação, não prova de ocultação. O Oficial de Justiça tem fé pública e as certidões evidenciam, no caso, o cuidado e zelo da oficial nas diligências. (...) XV - Apelação da parte requerida/apelante a que se dá parcial provimento, para determinar a exclusão, dos cálculos da Caixa, dos valores relativos à pena convencional, incluídos nesta a multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios. (TRF 1, AC 00289938520104013800, 6ª Turma, Rel.: Juiz Reginaldo Marcio Pereira, Data do Julg.: 22.06.2015, Data da Publ.: 04.08.2015) - Destaquei Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de f. 81, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se a execução, nos seus regulares termos. Determino que os executados, em 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações, desentranhamento de petições protocoladas, sem prejuízo da cominação de sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC. Intimem-se.

0009026-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ALBERTO HENRIQUE CORDEIRO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005999-83.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 413/414 - Considerando que a própria Fazenda Nacional afirmou que houve excesso no seguro apresentado para garantir a eventual execução fiscal, defiro o pedido de endosso formulado pela autora. Após, promova-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015156-17.2015.403.6100 - ALTEMIRO OSMAR DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria a baixa dos termos lançados no verso da fl. 43. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020471-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Vistos em despacho. Fl. 54 - Verifico que o objeto da presente demanda é a mera notificação do requerido a fim de constituir sua mora em face do inadimplemento contratual. Portanto, caso a parte requerente deseje obter medidas e/ou provimentos diversos daqueles indicados na exordial, deverá manejar o meio processual hábil para tanto. Dessa sorte, indefiro o pedido formulado, porquanto estranho ao presente feito, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que indique novo endereço a fim de se possibilitar a notificação da requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002968-55.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004206-12.2016.403.6100 - INBRANDS S.A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 293/303 - Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020057-92.1996.403.6100 (96.0020057-2) - BELTRAMO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 344 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JACQUES WOLKOVIER X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI X JACQUES WOLKOVIER X GEORGE SAMUEL ANTOINE

Vistos em despacho. Fls. 429/430 - Ciência às partes. Requeira o credor o que entender de direito, no silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X JACQUES WOLKOVIER X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARGIS MAGDESIAN NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fls. 376/377 - Resta prejudicado o pedido ora formulado de citação do ré, tendo em vista que o presente feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Desta sorte, requereria a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: .PA 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA(MG104564 - BRUNO CAMARGO DA SILVA) X JORGE PINHEIRO DA SILVA(MG134126 - SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA) X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que consta do formal de partilha a divisão das dívidas deixadas pelo espólio de Jorge Pinheiro da Silva, entendo necessária a habilitação de todos os herdeiros, para fins de regularização do polo passivo. Desta sorte, regularize a parte ré a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fls. 243/244 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que há o interesse da parte executada na realização de conciliação. Desta sorte, em virtude do dever do magistrado em zelar pela tentativa de autocomposição das partes, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta. Intime-se. Cumpra-se.

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DA COSTA VEIGA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requiera a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos e comprovar a averbação do bem penhorado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que a busca de bens pelo Sistema Renajud foi realizado recentemente tendo inclusive a tentativa de Constatação e Avaliação do bem restado infrutífera, indefiro o pedido formulado pela autora. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Diante do resultado negativo da busca on line de valores, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: .PA 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0016865-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019348-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI COSTA DE LIMA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pelo réu representado pela Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015159-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que houve a reintegração de posse do bem objeto do feito e que a citação dos réus restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018628-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DERENICE ALVES DA CRUZ

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 243/245 vº - Considerando a manifestação da parte ré, retornem os autos à Cntadoria Judicial, a fim de que esclareçam o método de cálculo utilizado bem como, se for o caso, para que retifique os cálculos, atentando aos exatos termos da sentença de fls. 156/159, do v. acórdão de fl. 179/182 vº e dos embargos declaratórios de fls. 193/196vº. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações prestados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5394

PROCEDIMENTO COMUM

0011307-43.1992.403.6100 (92.0011307-9) - ANISIO DA CRUZ X VALDIR APARECIDO PEROSSO X ADAHYVA DIAS BERNO X GERALDO ANTONIO DIAS BERNO X CELSO ANTONIO ALBIERO DE SOUZA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de ação proposta por ANISIO DA CRUZ, VALDIR APARECIDO PEROSSO, ADAHYVA DIAS BERNO, GERALDO ANTONIO DIAS BERNO E CELSO ANTONIO ALBIERO DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL a fim de fosse determinada a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível. O feito foi julgado procedente e transitou em julgado em 12/12/1995. Em 28/04/2016 a parte autora protocolizou petição requerendo a inversão do ônus da prova para deixar de apresentar cálculos de liquidação. É o relatório. Decido. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do tributo recolhido e dos honorários advocatícios fixados na sentença. O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 29 de janeiro de 1992-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC 118/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.....2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente se encerra quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais). (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe de 17/02/2011). Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos. Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 12 de dezembro de 1995. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 5 de março de 1996, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição. O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 12 de dezembro de 1995, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0002833-77.2015.403.6100 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 400 e 403: esclareça a União Federal (PFN) se pretende ou não indicar assistente e formular quesitos, eis que contraditórias as manifestações. Em caso afirmativo, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para indicação, ficando desde já indeferida nova dilação de prazo. Com relação ao pedido formulado pela parte autora para utilização de prova emprestada dos autos da ação criminal nº 0004787-37.2000.403.6181, reservo-me à apreciação após a vinda do laudo pericial. Após a manifestação da União Federal, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0005748-02.2015.403.6100 - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 130/135 que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de existência de obscuridade, contradição e omissão. Fundamenta a alegada obscuridade por não ter sido aplicada a suspensão prevista no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, alega que há omissão por não haver clara distinção do RE 240.785/MG ao presente caso. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Apesar da sentença ter sido proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, não cabe aplicar ao caso o disposto no artigo 1.037, inciso II, do referido dispositivo, visto que tal deliberação deve partir do relator do recurso, que não se manifestou sob a ótica do Novo Código quanto a suspensão de todos os processos em território nacional. Quanto à alegação de que o artigo 489, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil impediria a conclusão deste Juízo em virtude de não ter sido realizada a devida distinção ou superação do RE 240.785/MG, não assiste razão ao autor, visto que há farta argumentação na sentença. Portanto, não assiste razão à embargante, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 148/151. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para pagamento. Indefiro o pedido de aplicação das normas previstas no art. 528 e seguintes do CPC, visto que a obrigação refere-se ao pagamento de honorários advocatícios. Int.

0013313-17.2015.403.6100 - ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018462-91.2015.403.6100 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença de fls. 120/121, alegando que houve omissão na sentença, visto que se alega que o dispositivo legal não previu como finalidade específica o custeio das despesas com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculados ao FGTS, mas haveria tal finalidade expressa no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/01. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar o ofício nº 4274/2015-SIALF-FIREC/SP, a notificação e decurso de prazo citados na averbação nº 04 do Registro do Imóvel objeto dos autos (fls. 27), no prazo de 10 (dez) dias.

0001087-43.2016.403.6100 - CLAUDIMAR JOSE DO AMARAL - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Devidamente intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. Assim, declaro preclusa a produção de provas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001252-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025661-67.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos da cautelar em apenso, bem como o pedido de extinção daquela, digam as partes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Int.

0004040-77.2016.403.6100 - R1 TELEMARKEETING LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por R1 TELEMARKEETING LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando determinar que a requerida seja compelida a restituir todos os valores bloqueados, bem como restabelecer plena vigência às contas bancárias encerradas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A autora afirma ser empresa especializada em atividades de call center, trabalhando como intermediadora na venda de consórcios para diversas empresas como o Banco GMAC, Banco Yamaha, entre outros. Afirma que a grande maioria dos consumidores que fazem a adesão opta por realizar o pagamento da primeira parcela por depósito bancário, motivo pelo qual possui, junto a instituição financeira ré, as contas 1635-6, 1636-4 e 1637-2, destinadas a gestão desses recursos. Contudo, alega que, desde meados de 2014, vem sofrendo injustamente o bloqueio das contas correntes sob a alegação de existência de movimentações financeiras suspeitas. Salienta que, em menos de um ano, a instituição financeira ré promoveu o bloqueio das contas e dos valores existentes por, três vezes distintas, e em outubro de 2014 promoveu o encerramento compulsório das contas. Afirma que a requerida, ao promover o encerramento unilateral das contas bancárias, apropriou-se indevidamente dos saldos existentes, cuja soma atinge a quantia estimada de R\$ 10.572,67 (dez mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Alega que, segundo o artigo 3, 2, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. Requer a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Autos inicialmente distribuídos a 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 126). Redistribuídos a 13ª Vara Cível da Justiça Federal (fl. 131). A autora foi intimada a promover o recolhimento das custas, a apresentar contrafé e a juntar procuração em formato original (fl. 133). Documentos apresentados (fls. 134/147). A autora foi intimada a promover a regularização da sua representação processual (fl. 148). Representação regularizada (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visto que a ação foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, a parte autora requer a restituição dos valores bloqueados, bem como o restabelecimento das contas bancárias encerradas. Tendo em vista a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso e a atual vigência do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a análise do pedido à luz do artigo 300 do novo diploma processual civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise sumária, vislumbro probabilidade do direito da parte autora. Todavia, não é notório o perigo de dano, já que houve o encerramento da conta bancária em 06 de outubro de 2014, conforme documento de fl. 27. Alega a CEF que efetuou o encerramento das contas bancárias com amparo no art. 3º, parágrafo 2º e no artigo 13 da Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil, mas não restaram devidamente comprovadas quais as irregularidades identificadas pela requerida que culminaram na decisão de encerrar as contas bancárias de titularidade da parte autora. Dessa forma, com os elementos de prova até o momento acostados aos autos não se pode verificar se houve ou não descumprimento, pela requerente, das normas relativas à abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas de depósito, nos termos da resolução nº 2025/98 do Bacen. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela para após a contestação, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que tais elementos constituem requisitos da petição inicial sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, cite-se a CEF, para comparecimento à audiência ou para apresentar contestação, a depender da opção da parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0005850-87.2016.403.6100 - NADIA BERTUCCELLI FAGA DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0006447-56.2016.403.6100 - BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL

A autora BORO DO SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. requer em Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela antecipada, decisão judicial que a desobrigue do recolhimento de PIS e COFINS dos produtos destinados a insumo agrícola (Ulexita, Ácido Bórico, Borax e Octoborato). Alega que é empresa comercial e tem por objeto o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, comércio e importação de minérios, destinados à produção agrícola, sendo que os principais produtos da empresa consistem em micronutrientes (fertilizantes) de alta tecnologia. Afirma que, os produtos importados são registrados pelo Ministério da Agricultura como fertilizante mineral simples, são eles: Octoborato de Sódio, Ulexita, Borax e Ácido Bórico. Defende o seu direito alegando afronta à aplicação do artigo 1º da Lei 10.925/04 e do Decreto nº 5.630/05 que estabelecem um benefício fiscal - alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/34. Intimada, a parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa e apresentou os documentos de fls. 42/95. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pleiteia o autor nos presentes autos a extensão da redução das alíquotas do PIS e da COFINS a 0 (zero) às matérias-primas de micronutrientes que importa e que obtiveram, após análise do Ministério da Agricultura, seus registros como Fertilizante Mineral Simples, são eles: ácido bórico, octoborato de sódio, borax decahidratado e ulexita. Embora a autora afirme que atua no mercado nacional com produtos destinados à produção agrícola, sendo que os principais produtos da empresa consistem em micronutrientes, e que estes são tão importantes e necessários como os macronutrientes em muitas circunstâncias, não há elementos que comprovem o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo acaso se aguarde a apresentação da contestação. Apresentadas as informações pela autora, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Cite-se a União Federal para contestar. Após a apresentação da contestação, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Intime-se.

0007621-03.2016.403.6100 - PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 62/100. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007931-09.2016.403.6100 - ROSEMALY HITOMI SUZUKI PARIS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/35: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008510-54.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido tutela de urgência, ajuizado por ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando à suspensão do processo administrativo SF-322/2013, bem como seus efeitos de anulação das ARTs emitidas pelo autor, sob pena de fixação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Afirma que é engenheiro, e que em dezembro de 2015, tomou conhecimento de processo administrativo instaurado contra ele pelo CREA/SP. Alega que, segundo a decisão nº 860/2015 proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, na Reunião Ordinária nº 53, ficou decidido que: o autor não poderia se responsabilizar pelas atividades 29 (laudo) e 45 (vistoria) das ARTs; bem como a anulação de todas as ARTs registradas pelo autor nos anos de 2011 e 2012, relativas às atividades 29 (laudo) e 45 (vistoria). Salienta que foi intimado da decisão apenas em 29 de dezembro de 2015, não possuindo prazo para apresentação de defesa. Alega que, os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.784/99 estabelecem, respectivamente, que o Processo Administrativo deverá pautar-se nas regras e princípios norteadores da Administração Pública, e que o administrado possui o direito de ser cientificado da tramitação dos processos em que figure como interessado. Entretanto, destaca que não foi cientificado da existência do processo, não possuindo oportunidade para apresentação de defesa. Salienta que a Resolução n 218/1973 do CONFEA é inconstitucional, pois fere o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Destaca que possui acervo técnico nas áreas de emissão de laudo e vistoria, tanto na área de Engenharia de Produção Mecânica como na Engenharia Mecânica. Apresentou recurso administrativo, em 25/02/2016, conforme comprova através de mídia digital. Por fim, requer indenização por danos morais. O autor foi intimado a emendar a inicial, o que fez às fls. 38/40 e 42/44. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Afirma a parte autora que vem suportando inúmeros transtornos em razão da decisão proferida no processo administrativo SF-322/2013 e que somente foi intimado pela ré em 29/12/2015, não lhe sendo oportunizado prazo para apresentação de defesa no decorrer do processo. Para que um processo administrativo tramite regularmente e seja concluído de forma válida, é necessário observar a forma processual, com obediência a normas e princípios

pertinentes, e a formação de cada ato que o compõe, objetivando a busca da verdade dos fatos. É certo que o contraditório e a ampla defesa cuidam-se de garantias constitucionais cuja observância deve pautar todos os processos administrativos ou judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No caso dos autos, é possível verificar do processo administrativo copiado na mídia digital que instrui os autos que foi proferida decisão n.º 850/2015 - CEEMM/SP, pela Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, anulando as 157 ARTs firmadas pelo autor, tendo em vista a conclusão no sentido de que não integravam o rol das atribuições dos engenheiros de produção, conforme a Resolução n.º 235/75 do CONFEA. Segundo a referida Resolução, as ARTs anuladas somente poderiam ter sido subscritas por engenheiros mecânicos e navais, ou, ainda, por engenheiros civis que tenham cursado disciplinas complementares específicas. Às fls. 457/458 do processo administrativo consta a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, assim como a expressa previsão de que a nulidade somente ocorreria após o trânsito em julgado do processo administrativo, que, por sua vez, seria precedido da abertura de prazo para apresentação de recurso. Com vistas à comprovação, transcreve-se trechos da decisão administrativa de fls. 457/458: Constatou-se, ainda, dos autos do processo administrativo que, embora a notificação para a apresentação do recurso tenha retornado com a anotação Mudou-se, o autor obteve cópias do processo administrativo e apresentou recurso tempestivamente. Não se conhece eventual decisão proferida em razão do recurso interposto, ao menos no presente momento, tampouco qual o órgão responsável pela análise de referido recurso e, igualmente, se cabe outro recurso em face da decisão proferida. Sem tais informações, não é possível concluir pela ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Acerca da nulidade da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, melhor sorte não assiste ao autor. Não há ilegalidade em delimitar os âmbitos de atuação de cada área da engenharia, tal medida, por si só, não extrapola os limites da Lei n.º 5.194/1966, conforme reiterados pronunciamentos da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI N. 241/67. RESOLUÇÃO DO CONFEA N. 218/73. LEGALIDADE. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 3. Inexiste previsão na Lei n. 5.194/66, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 241/67, tendente a equiparar o tecnólogo ao engenheiro de operação. 4. A Resolução do Confea n. 218/73, ao discriminar as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei n. 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200500553569, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00365 ..DTPB.:) ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PERÍCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. TOPOGRAFIA, LEVANTAMENTOS PLANIMÉTRICOS, ALTIMÉTRICOS E POLIGONAL FECHADA. ATRIBUIÇÃO À ENGENHEIRO E NÃO À ARQUITETO. ARTIGO 28 DO DECRETO-LEI 23.569/33 E RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. 1. Na origem, cuida-se de ação rescisória proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra os recorrentes, com o fim de desconstituir o acórdão que determinou o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos particulares, em virtude das restrições ao direito de uso de seu imóvel. Nomeado o perito para a realização da perícia, após a apresentação de laudo preliminar e requerimento do profissional às partes para que apresentassem levantamentos para localização da área em discussão e plantas, os recorrentes peticionaram requerendo a substituição do perito por falta de condições técnicas para elaboração do laudo. 2. Pela simples leitura do artigo 28 do Decreto-lei 23.569/33, verifica-se que as atividades envolvendo realização de trabalhos topográficos e geodésicos competia, desde o ano de 1933, aos engenheiros. 3. As atividades permitidas aos arquitetos se mostram reguladas pelo disposto no artigo 30 do mesmo Decreto-lei, em que se permite ao arquiteto a realização de projetos e estudos envolvendo especificamente a análise de situações limitadas à arquitetura e ao urbanismo, ao caráter estético, artístico ou monumental. 4. A Resolução n. 218/1973, expedida pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus artigos 1º e 6º, deixa claro a intensão de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. 5. Ora, confrontando os dispositivos constantes tanto do Decreto-lei 23.569/33 quanto da Resolução 218/73 do CONFEA, fácil concluir no sentido de que ainda que o perito nomeado para a realização do laudo nos presentes autos tenha qualificação para elaboração de estudos e projetos na esfera da arquitetura, é de todo evidente que não está qualificado, na forma da lei, para a realização de laudos envolvendo levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, além de elaboração de cartas geográficas, conforme se mostra necessário ao caso concreto. 6. Assim, o entendimento assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conferiu a melhor interpretação à legislação que regula a matéria, e em especial aos artigos 28 do Decreto-lei 23.569/33 e 6º da Resolução 218/73 do CONFEA. 7. Recurso especial provido. (RESP 200501384120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2010 ..DTPB.:) ADMINISTRATIVO - CREA - EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS - SUPERVISÃO POR ENGENHEIRO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 5.194/1966 atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/1973, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à execução e manutenção de poços tubulares profundos (águas subterrâneas) ao engenheiro civil. 2. Conquanto seja permitido ao engenheiro civil a atuação em obras de captação de abastecimento de água (art. 7º), a captação de águas subterrâneas constitui atribuição exclusiva do geólogo e do engenheiro de minas (art. 8º). 3. Ainda que após análise da documentação acadêmica do engenheiro civil seja possível que este atue em funções que, a princípio, são reservadas apenas ao geólogo e ao engenheiro de minas, deixou impetrante de comprovar nos autos sua aptidão para tanto. 4. A Câmara Especializada de Geologia e Minas do CREA solicitou ao impetrante a apresentação do seu histórico escolar a permitir a verificação de aptidão para atuar na manutenção e execução de poços tubulares profundos, o qual, ao invés de apresentá-lo, limitou-se a afirmar não possuir condições de obtê-lo junto à universidade. 5. Ainda que se mencione possuir experiência na área em questão, o regime jurídico para atuação profissional em águas subterrâneas e subsolo é distinto daqueles afeitos ao engenheiro civil. 6. No caso, necessária era a comprovação da aptidão científica e não a meramente técnica. Daí porque a experiência do impetrante nessa atividade de perfuração de poços profundos não dispensa a aptidão científica. 7. Não estando demonstrada, nos autos, a habilitação do impetrante para o exercício da função em apreço, deve ser mantida a sentença denegatória. (AMS

00008941520044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2188 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Em sede de análise sumária dos fatos e provas apresentados, ausente a probabilidade do direito do autor, impõe-se o indeferimento da tutela pretendida.Face ao exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Expeça-se mandado para citação do réu, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

0008949-65.2016.403.6100 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, eis que divergente do valor apresentado na planilha de fls. 82/85, observando que tal valor deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009576-69.2016.403.6100 - EVALDO MASARU MAKIYAMA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, emende a inicial especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, observando o artigo 319, VI do novo Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009706-59.2016.403.6100 - HAMILTON MOREIRA DA CUNHA JUNIOR X GISLAINE LONGHI GALLETTE DA CUNHA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, observando o artigo 319, VI do novo Código de Processo Civil.Intime-a, ainda, para que apresente uma via da contrafé, bem como planilha justificando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0009965-54.2016.403.6100 - ZILDA DE PAIVA MIRANDA(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, visto que a parte autora não possui 60 (sessenta) anos de idade completos, nos termos do artigo 1.048, I do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita.No mesmo prazo, apresente o autor, os extratos do FGTS e planilha justificando o valor atribuído à causa, observando que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010359-61.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 281/282, visto que os processos apontados possuem objetos diversos.Recebo a inicial como procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em razão dos fatos narrados e pedido deduzido.Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizado por AMBEV S.A., em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando autorizar a apresentação de seguro garantia, para possibilitar o cancelamento/suspensão da inscrição da autora no CADIN e/ou em Cadastro de Inadimplentes do BACEN, em razão do crédito tributário decorrente da aplicação de multa pecuniária questionada nos autos do MS n.º 0015447-77.2002.4.01.3400, atualmente em fase de juízo de admissibilidade de recurso especial no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no valor de R\$ 7.751.939,32 (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).A autora apresenta garantia no valor integral da multa imposta nos autos do processo administrativo nº 9500517645 - DECAM - 95/019.Afirma que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, impetrou o Mandado de Segurança nº 0015447-77.2002.403.6100, para discutir o mérito da multa ilegalmente imposta à Maltaria Navegantes S.A. e parcialmente mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), nos autos do processo administrativo. Alega foi concedida parcialmente a segurança, e que ambas as partes impuseram recurso de apelação contra a decisão. Esclarece que o TRF negou provimento à apelação da autora, e deu parcial provimento à apelação do réu. Contra tal decisão interpôs Recurso Especial, que atualmente aguarda juízo de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Aduz que a ré inscreveu a autora no CADIN, bem como protestou a CDA da multa discutida perante o 4º tabelião de protesto de letras e títulos da cidade de São Paulo. Afirmo que a inclusão no CADIN está impedindo a liberação de recursos oriundos de incentivos financeiros pelo Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. Alega que ajuizou Medida Cautelar Incidental para, mediante apresentação de garantia, suspender a inscrição no CADIN, e sustar o protesto da CDA. Consigna que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região fixou entendimento de que não é sua competência decidir sobre medida cautelar na qual se postula a prestação de caução, devendo tal ação ser proposta perante o juízo competente para a futura ação de execução fiscal.Cita que, segundo o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02, o registro no CADIN deve ser suspenso quando o crédito estiver sendo discutido judicialmente e o devedor houver oferecido garantia idônea e suficiente. Salaria ainda que o artigo 17 da Lei nº 9.492/97, estipula a possibilidade de ser susgado o protesto de determinado título executivo mediante ordem judicial.É o relatório.Decido.O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 69/479

da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deixo consignado que na apólice de seguros apresentada às fl. 28 consta como segurado a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de cancelar o protesto da multa e a inclusão do nome da parte autora no CADIN. Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgrG no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (negritei) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (negritei) Ademais, O Banco Central regulou o seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), por meio da Portaria nº 88.273, de 29 de janeiro de 2016: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios fixados pelo juízo da execução, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa do Banco Central; II - (...) III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa do Banco Central; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) (...) VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGBC competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre o segurado (Banco Central do Brasil) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 2º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 3º (...) Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Banco Central do Brasil que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 01759186750, e, se em termos, suspenda a inscrição da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes do BACEN, bem como promova a sustação do protesto em relação à multa objeto do mandado de segurança nº 0015447-77.2002.403.6100 junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, desde que inexistam outras pendências. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos societários que instruíram a procuração, bem como de contrafé para a instrução do mandado de citação a ser expedido. Cumprido, cite-se a ré para apresentar contestação, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado. Int.

0010757-08.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 135/142, visto que os processos apontados possuem objetos diversos. A autora S.P.A. Saúde - Sistema de Promoção Assistencial requer a antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum ajuizado contra a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de impedir que a ré inscreva o débito na dívida ativa da União, abstendo-se de inscrever o nome da autora no CADIN, mediante a realização de depósito judicial integral. Relata, em síntese, que é

pessoa jurídica de direito privado; que no período compreendido nos meses de abril e junho de 2013 alguns beneficiários da autora se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema único de Saúde e não procuraram a rede de atendimento dessa operadora. Afirma que a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu notificação para o pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou discriminado nas Guias de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.058.315-8, no valor de R\$ 4.091,47. Requer, ainda, o reconhecimento do prazo prescricional de três anos para a cobrança do referido débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/132. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não tributários serão igualmente inscritos em dívida ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, equiparando-se, assim, àqueles que em sua gênese possuam natureza de tributo. À evidência, não se afigura razoável admitir a suspensão da exigibilidade de um e não de outro se ambos foram objeto de depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, reproduzo os julgados: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS PRÓPRIOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES. 1. A realização de depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do particular-contribuinte. 2. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança, inclusive), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 3. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária (LEF, art. 4º, 2º) - AG 2002.01.00.024673-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ p.173 de 10/06/2003 e 4. Em consequência, equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). No mesmo diapasão: STJ, RESP 466362, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T., DJ de 15/03/2007. 5. (...) Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 6. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80) 7. Agravo regimental não provido (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200901000344132, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 23/09/2011) Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão não procede, já que os ativos garantidores são exigíveis na medida em que estão previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Em tal texto normativo está disposto que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir algumas medidas para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:14/12/2012). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a realização de depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, devendo a ré abster-se de incluir a parte autora no CADIN.. Cite-se. Intime-se.

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 133/141, visto que os processos apontados possuem objetos diversos. A autora S.P.A. Saúde - Sistema de Promoção Assistencial requer a antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum ajuizado contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de impedir que a ré inscreva o débito na dívida ativa da União, abstendo-se de inscrever o nome da autora no CADIN, mediante a realização de depósito judicial integral. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado; que no período compreendido nos meses de abril e junho de 2013 alguns beneficiários da autora se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema único de Saúde e não procuraram a rede de atendimento dessa operadora. Afirma que a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu notificação para o pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou discriminado nas Guias de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.055.280-5, no valor de R\$ 3.297,93. Requer, ainda, o reconhecimento do prazo prescricional de três anos para a cobrança do referido débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/131. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não tributários serão igualmente inscritos em dívida ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, equiparando-se, assim, àqueles que em sua gênese possuem natureza de tributo. À evidência, não se afigura razoável admitir a suspensão da exigibilidade de um e não de outro se ambos foram objeto de depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, reproduzo os julgados: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS PRÓPRIOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES. 1. A realização de depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do particular-contribuinte. 2. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança, inclusive), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 3. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária (LEF, art. 4º, 2º) - AG 2002.01.00.024673-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ p.173 de 10/06/2003 e 4. Em consequência, equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). No mesmo diapasão: STJ, RESP 466362, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T., DJ de 15/03/2007. 5. (...) Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 6. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80) 7. Agravo regimental não provido (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200901000344132, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 23/09/2011) Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão não procede, já que os ativos garantidores são exigíveis na medida em que estão previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Em tal texto normativo está disposto que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir algumas medidas para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve

retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:14/12/2012).Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a realização de depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, devendo a ré abster-se de incluir a parte autora no CADIN. Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009701-37.2016.403.6100 - PATRICIA LIRA DOS REIS(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA X MRS LOGISTICA S/A

Trata-se de ação distribuída sob o rito de procedimento sumário em que busca a requerente a expedição de alvará para liberação de valores de seguro desemprego, bem como a declaração de inexistência de vínculos trabalhistas com as empresas Vale do Ouro Transporte Coletivo LTDA e MRS Logística S/A. Alega que nunca possuiu nenhum vínculo com as requeridas e que tal informação constante em seu cadastro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a impedem de receber o benefício. A Justiça Federal possui competência para o conhecimento de causas que envolvem a expedição de alvará referente ao seguro-desemprego ou de FGTS pelo fato da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. Entretanto, esta Justiça é incompetente para julgar causas que envolvam relação trabalhista. Nestes termos, recente julgado de Conflito de Competência proferido pelo STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO (SUSCITANTE) E JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (SUSCITADO). PRETENSÃO DA PARTE AUTORA VOLTADA AO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRETÉRITO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O conflito travado nestes autos se dá em razão da matéria, pelo que, segundo a compreensão do STJ, deve ser solvido a partir da análise do pedido e da causa de pedir delineados na inicial. 2. Pretende a parte autora receber valores concernentes ao seguro-desemprego, bem como ver declarada a inexistência de pretérito vínculo laboral. Exegese do art. 114, I, da CF. 3. Nesse contexto, em que se controverte, prejudicialmente, acerca da existência de vínculo de trabalho capaz de inviabilizar a percepção do seguro-desemprego, revela-se competente a Justiça Obreira para apreciar e decidir a lide. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho, ou seja, do Juízo suscitante. (CC 143.776/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 04/12/2015) Assim, declino de ofício para julgamento desta lide e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para livre distribuição. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de ato praticado pela AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2013/14645 (7421) CONDUZIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A e pela SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando determinar a ilegalidade do ato que aprovou edital com a exigência de apresentação de Certificado de Qualidade e Segurança e Laudo Técnico, em desconformidade com a lei e sem determinação legal conforme o artigo 30 da Lei 8.666/93 e artigo, 9º, inciso I, do Decreto Federal 5.450 de 2005. A impetrante relata, em síntese, que o edital lançado pelo Banco do Brasil para o Pregão Eletrônico nº 2013/14645 (7421) apresenta exigências ilegais e excessivas, restringindo injustamente a livre concorrência entre os participantes. Sustenta que a exigência de Certificado de Segurança e/ Compatibilidade Eletromagnética fundamentada no artigo 3º no Decreto nº 7.174/2010 não está prevista no rol da documentação necessária à comprovação da qualificação técnica do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Afirma, ainda, que por se tratar de ato do poder executivo federal, referido decreto não pode ser considerado lei especial, a que se refere o inciso IV do dispositivo legal. Argumenta que, da mesma forma, não há previsão legal para a exigência editalícia de apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro do trabalho atestando a conformidade com o nível de ruído estabelecido na NR 17 e ABNT NBR 10152:87. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/80. O feito foi inicialmente distribuído à 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal (fls. 81/83). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 93) e a impetrante intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar cópias dos autos, manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, promover a integração à lide da empresa vencedora do certame (fl. 95). A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a integração à lide da litisconsorte Smart Trade Importação e Exportação Ltda. (fls. 102/112). Liminar indeferida (fls. 113/117). A autoridade apresentou informações (fls. 133/156). Alega que a lei de licitações prevê a possibilidade da exigência nos editais de licitação, como prova de conformidade dos produtos ofertados às normas aplicáveis e como requisito de qualificação técnica, comprovações tais como certificados ou laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO. Afirma que o Banco do Brasil é obrigado, pela portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, a cumprir os pressupostos da legislação trabalhista - normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que a exigência de laudo assinado por engenheiro de segurança do trabalho encontra-se respaldada na Resolução 437 do Confea e na Lei Federal nº 5.194/66. A impetrante foi intimada pessoalmente a promover a citação da impetrada Smart Trade Importações e Exportações LTDA (fl. 183 e 207). A impetrante requer a desistência da presente ação, diante da dificuldade de localização do litisconsorte passivo necessário e de mudança do posicionamento do Tribunal de Contas sobre o assunto discutido nos autos (fl. 208). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a impetrante requer a desistência da presente ação, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0001742-49.2015.403.6100 - BRUNO OLIVEIRA LOPES(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - Prouni(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO OLIVEIRA LOPES, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPÉ e pelo COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, para que o impetrante possa ter sua bolsa de estudos garantida, até o final do curso, a fim de que este conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual, eliminando-se as matérias já feitas. O Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP, apresentou informações (fls. 60/80). A Coordenadora do Programa Universidade para Todos - ProUni, no campus XI - Tatuapé, da Universidade Paulista - UNIP, apresentou informações (fls. 87/92). Liminar indeferida (fls. 93/96). O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 106). O impetrante foi intimado pessoalmente a promover a citação da União Federal para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 109). Decorreu o prazo para manifestação do impetrante (fl. 114). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança deve ser denegado. O Manual do ProUni, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura prevê em seu item 8 as hipóteses de encerramento da bolsa: 8 - Encerramento da bolsa A bolsa de estudo poderá ser encerrada nos seguintes casos: ? não realização de matrícula no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa, ou seja, o bolsista é contemplado com a bolsa, mas não comparece à instituição para efetivar a sua matrícula; ? encerramento da matrícula do bolsista, com consequente encerramento dos vínculos acadêmicos com a instituição; ? matrícula, a qualquer tempo, em instituição pública gratuita de ensino superior; ? conclusão de curso no qual o bolsista está matriculado, ou qualquer outro curso superior, em qualquer instituição de ensino superior; ? não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo; ? inidoneidade de documento apresentado à instituição ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, a qualquer momento; ? término do prazo máximo para conclusão do curso no qual o bolsista está matriculado; ? constatada mudança substancial da condição socioeconômica do estudante; ? usufruto, simultâneo, em cursos ou instituições de ensino diferentes, da bolsa de estudo concedida pelo Prouni e do financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies; ? quando o estudante deixar de apresentar documentação pendente na fase de comprovação das informações, referente ao seu ingresso na instituição. Exemplificando: o estudante selecionado pelo Prouni que concluiu o ensino médio, mas ainda não possui o certificado; ? acúmulo de bolsas do Prouni pelo estudante; ? solicitação do bolsista; ? decisão ou ordem judicial; ? evasão do bolsista; ? falecimento do bolsista. (grifamos) Observa-se, com leitura atenta ao documento de fls. 73/74, que ao final do segundo período do curso de Engenharia (Turma EE2Q33), das nove disciplinas cursadas - sete do próprio segundo período e duas outras em que havia sido reprovado no período anterior - o impetrante permaneceu reprovado em quatro. O documento de fls. 76 confirma que o impetrante solicitou o o trancamento das disciplinas em DP/AD, constando a informação de que as referidas disciplinas seriam computadas no critério de aprovação como disciplinas reprovadas. Sendo assim, em 03.02.2015 o impetrante tomou ciência do encerramento do usufruto da bolsa do ProUni, conforme documento de fl. 80. Verifica-se que o rendimento acadêmico apresentado pelo impetrante nos dois primeiros períodos do curso de engenharia foi insuficiente à manutenção do benefício da bolsa, segundo as regras que regem o ProUni. Assim, não se cogita de ilegalidade do ato que encerrou a bolsa que lhe havia sido concedida. Face ao exposto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0015493-06.2015.403.6100 - ETTORRE PAULO PINOTTI (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ETTORE PAULO PINOTTI qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, a fim de que seja postergado eventual interrogatório do impetrante para depois da avaliação meritória da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que na condição de Auditor Fiscal do Trabalho foi nomeado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para, a par de sua atividade principal, atuasse uma vez por semana junto ao Serviço Médico mantido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para compor junta médica oficial que atendesse aos eventos previstos na Lei nº 8.112/90. Afirma que em 2011 a assessoria jurídica do Ministério do Trabalho entendeu ser irregular a atividade imposta ao impetrante por caracterizar desvio de função contratual e notícia que na mesma época foi criado o SIASS - Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor que passou a fazer os exames periciais para todos os servidores públicos federais. Notícia que em 05.08.2015 recebeu Mandado de Notificação Prévia por meio do qual tomou ciência que figurava no polo passivo do processo administrativo disciplinar nº 46219.015353/2015-44 instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no Serviço Médico do SRTE/SP e atribuída à Junta Médica da qual o impetrante foi constituinte. Discorre sobre o trâmite do processo administrativo disciplinar desde a apresentação de denúncia à Ouvidoria do Ministério do Trabalho e Emprego em 24.02.2010 até a expedição da Ata de Instalação da Comissão Processante em 23.07.2015. Defende a ocorrência de prescrição do processo administrativo disciplinar e ocorrência de invasão dos prontuários médicos com exposição de dados protegidos por sigilo médico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/167. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fl. 171). O impetrante reiterou o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 175/176), tendo sido deferido pelo juízo o sigilo de documentos (fl. 177). Notificada (fl. 178), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 179). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 180/181). A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 188/210. Após intimada, a União requereu o seu ingresso no feito como terceiro interessado o que foi deferido (fl. 227). O Impetrante noticiou a impetração de mandado de segurança contra da MMª Juíza Federal que indeferiu o pedido de medida liminar, tendo a instância superior indeferido a inicial e julgado extinto o processo (fls. 215/223). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 231/233). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o impetrante que eventual interrogatório seja postergado para depois da avaliação meritória da presente ação, ao argumento de que o processo administrativo disciplinar está prescrito e, ainda, que houve invasão de prontuários médicos com exposição de dados protegidos por sigilo médico. Examinando os autos, não verifico a ocorrência da alegada prescrição. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê em seu artigo 142 o seguinte: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Segundo se observa à fl. 52, em 09.09.2010 o Corregedor Substituto da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego determinou a autuação da denúncia na forma de processo administrativo, que recebeu o nº 47909.000501/2010-14 (fls. 53/55). Considerando, portanto, que a denúncia teria chegado ao conhecimento da Corregedoria em 24.02.2010, segundo o próprio impetrante, não restou caracterizado o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo inciso I do artigo 142 da lei nº 8.112/90. Ainda que assim não fosse, o documento de fls. 3/5 do arquivo 46219.015353-2015-44 Fls 01 a 16.pdf constante da mídia digital anexa revela que em 10.07.2015 foi instaurado o processo administrativo nº 46219.015353/2015-44 para apurar Denúncia de recebimento de propina por Junta Médica - SRTE/SP para concessão de benefícios a aposentados e pensionistas. Isenção de I.R., especificamente contra o impetrante e os servidores Francisco de Assis Toshio Ichihara, Geraldo da Silva Pereira e Marco Antonio Jabur. Segundo se verifica em tal documento, a ciência da suposta irregularidade da autoridade instauradora ocorreu em 18.11.2013. Não tendo decorrido, portanto, o prazo de cinco anos entre a ciência da suposta irregularidade a instauração do processo administrativo, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Quanto ao pedido de liminar, pretende o impetrante seja postergado eventual interrogatório do impetrante para depois da avaliação meritória da discussão instalada nos autos. Como se depreende do próprio pedido formulado, o impetrante sequer foi ouvido nos autos do processo administrativo, inexistindo, ainda, nos autos, documento que indique que seu depoimento esteja à iminência de ser designado. Ainda que assim não fosse, entendo que a mera oitiva do impetrante em processo administrativo disciplinar não configura per si violação a qualquer direito, mas, diversamente, constitui exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. P.R.I.

0016039-61.2015.403.6100 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção a impetrante EMC COMPUTER SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e filial, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária ao FGTS, RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, determinando-se às autoridades que se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança ou ato punitivo em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que além da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao FGTS, recolhe regularmente contribuições a terceiros como RAT, FAP, salário-educação, contribuição ao INCRA, Senac, Sesc e Sebrae, que totalizam 5,8% da folha de pagamento. Alega que a forma de cálculo utilizada para o recolhimento de tais exações se encontra equivocada por incluir em sua base de cálculo valores de cunho indenizatório, como é o caso dos pagamentos efetuados pela impetrante a título de férias gozadas (usufruídas) aos seus empregados. Discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao FGTS, RAT e Terceiros (Incrá, Senac, Sesc e Sebrae) e defende o caráter indenizatório dos valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas), afirmando que no período de gozo da férias o empregado não está prestando serviço algum ao empregador, tampouco se encontra à sua disposição. Assim, os respectivos valores não representam remuneração destinada a retribuir o trabalho. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título devidamente atualizado pela selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/50. Indeferiu-se o pedido de liminar (62/65). Prestadas as informações pelas autoridades coatoras às fls. 128/151 e 170/174. Pela CF foi alegada a ilegitimidade passiva considerando que é mera agente operadora e não gestora do FGTS, requerendo a extinção sem resolução do mérito. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional alegou que a impetrante não possui débitos inscritos junto à PGFN e que as atividades de lançamento e cobrança dos créditos estão fora do âmbito de suas atribuições. Por fim, requereu também o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a extinção do feito. As demais autoridades alegaram ausência de ato coator e no mérito requereram a denegação da segurança. Após intimação, requereu a União Federal o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 o que foi deferido à fl. 162. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, tendo sido negado provimento às fls. 166/169. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 178), alegando ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No que tange à verba apontada na inicial, coaduno, ao menos em princípio, do entendimento de que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial, sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária patronal. Confira-se, a respeito, o recente precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. (negrite) 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014 ..DTPB:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a carência da ação por ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional e, em relação a estas autoridades, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0017158-57.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS DE MATTOS qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP nos processos administrativos nº 08069.002806/2012-00 e nº 08069.005909-2012-13 que estipulou o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 03.08.2015, para o impetrante apresentar suas armas. Relata, em síntese, que constituiu empresa de segurança patrimonial denominada Macor Segurança e Vigilância Ltda. cuja documentação de funcionamento se encontra em ordem. Alega que por ter exercido a função de policial militar, há cerca de 20 anos adquiriu duas armas de fogo para defesa pessoal e sempre buscou a legalização de tal propriedade e posse, registrando-a junto ao órgão competente. Alega que em razão da nova legislação vigente (Decreto nº 5.123/04 e Lei nº 10.826/03) preencheu todos os formulários inerentes à renovação, recolheu as taxas pertinentes e juntou os documentos necessários. Entretanto, teve indeferido pedido de renovação e registro de suas armas sob o fundamento de que o impetrante se encontra impedido de obtê-la por figurar como sujeito passivo de ação penal, determinando a entrega das armas no prazo de 60 dias contados a partir de 03.05.2015. Argumenta, contudo, que não existe condenação definitiva transitada em julgado em relação ao impetrante, vez que o processo crime em que figura como réu se encontra em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta, assim, que a conduta da autoridade viola o princípio da presunção da inocência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/18. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/24). A União Federal noticiou interesse em ingressar no feito como terceira interessada o que foi deferido à fl. 34. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar indeferida (fls. 36/56), tendo a instância superior julgado deserto o recurso, negando-lhe seguimento (fls. 81/83). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 57/67. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 70/71). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O impetrante teve indeferido pedido de renovação de arma de fogo (doc. 02/54 - DOC MATTOS, mídia digital anexa) por estar respondendo por crime doloso nos autos do processo nº 0004659-02.2009.403.6181 instaurado por exploração clandestina de rádio difusão. Com efeito, em que pese não tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado, entendo que o processo criminal em que o impetrante figura como réu e no qual, frise-se, já foi condenado em primeira instância, constitui óbice ao pedido de renovação do registro de arma de fogo, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/03, que assim prevê: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Ao impetrante foi imputada a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 nos autos do processo nº 0004659-02.2009.403.6181, ou seja, desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Por conseguinte, entendo que não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade administrativa que ao analisar o pedido indeferiu a renovação do registro de arma de fogo do impetrante e concedeu prazo para entrega ou transferência das armas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0018984-21.2015.403.6100 - DANILO VIANA FERREIRA (SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SERT POUPATEMPO LAPA - SINE X UNIAO FEDERAL

DANILO VIANA FERREIRA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SERT - POUPATEMPO LAPA - SINE, a fim de que lhe seja concedido o benefício do seguro-desemprego. Relata, em síntese, que em 24.07.2015 foi demitido sem justa causa, recebendo o aviso prévio indenizado. Afirma que após as formalidades de praxe obteve a Comunicação de Dispensa - CD; contudo, ao formalizar pedido de seguro desemprego teve o requerimento negado ao argumento de que em 2011 teria recebido parcelas indevidas do benefício e que só faria jus a novo recebimento após a restituição dos valores antes recebidos. Defende, contudo, que preenche todos os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego e que não foi notificado de qualquer parcela indevida supostamente recebida. Sustenta que tanto a Lei nº 7.998/90 como a Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT não vinculam o recebimento de seguro-desemprego ao pagamento de parcelas supostamente recebidas de forma indevida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/23. O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/29). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar deferida (fls. 41/47), tendo a instância superior indeferido pedido de efeito suspensivo. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 55 e 58/62. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 63). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Examinando os autos, verifico que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos com início em 04.02.2014 e encerrado em 24.07.2015 em razão de despedida sem justa causa pelo empregador, conforme se verifica no documento de fl. 16, tendo sido expedido a Comunicação de Dispensa (fl. 15) em que consta o período de 18 meses trabalhados em Contabilidade conforme diploma de fl. 23. Depreende-se, contudo, pelos documentos de fls. 21/22 que a concessão do benefício do seguro-desemprego foi negada em razão de supostas parcelas recebidas indevidamente pelo impetrante em 2011. Observo especialmente no documento de fl. 22 a informação de que o impetrante teria sido notificado a restituir parcela do requerimento e que haveria liberação automática do pedido de novo benefício após a restituição. A Lei nº 7.998/90 que regula o programa do Seguro-Desemprego prevê em seu artigo 3º os requisitos necessários à percepção do benefício, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa

jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.(...) Já os artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal preveem os casos de suspensão e cancelamento do benefício:Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;III - início de percepção de auxílio-desemprego.IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ouIV - por morte do segurado. 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. A leitura atenciosa dos dispositivos legais revelam que eventual recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego relativo à extinção de vínculo empregatício anterior não constitui fundamento para o cancelamento ou suspensão do benefício, tampouco a comprovação de que não houve o recebimento indevido representa requisito ao recebimento do seguro-desemprego.Sendo assim, não poderia a autoridade ter negado a concessão de benefício relativo ao vínculo empregatício extinto em 24.07.2015 sob tal fundamento.Com isso, não se está reconhecendo a inexistência de recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego pelo impetrante. Com efeito, caso a autoridade constate em regular procedimento administrativo o recebimento indevido pelo impetrante fará jus à restituição dos valores em questão; contudo, não pode negar a concessão de novo benefício ao impetrante como meio coercitivo à restituição. Neste sentido, transcrevo:ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. BLOQUEIO DE VALORES ANTE O RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DE PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. No caso concreto: O impetrante foi demitido sem justa causa pela empresa Hotelaria Bahia Park Hotel Ltda, na qual manteve vínculo trabalhista entre o período de 10/10/2005 a 10/04/2009. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora o impetrado utilizou de artifício fraudulento para receber três parcelas do seguro-desemprego, referentes ao fim do vínculo trabalhista em 10/10/2005, vez que não tinha direito, eis que à época não estava desempregado. 3. O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, se afigura ilegal a exigência de devolução ou compensação com parcelas de seguro-desemprego indevidamente pagas em período anterior, tendo em vista que o art. 3º Lei 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. 4. Aplicável, à hipótese, a mesma ratio contida na súmula n. 323/STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 00112582120094013300, e-DJF1 06/08/2015)DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que implante o benefício do seguro-desemprego em favor do impetrante, desde que preenchidos os requisitos legais e caso o único impedimento seja o recebimento indevido de parcelas do benefício anteriormente. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0023406-06.2015.403.0000 informando-o acerca da presente sentença.P.R.I.

0022021-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando as manifestações de fls. 92, /98, 101/102, 120 e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0023273-94.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando a manifestação da autoridade coatora às fls. 154/169:1) de que o lançamento do débito fiscal combatido na presente ação foi promovido por Auditor Fiscal da Previdência Social, ou seja, por servidor sem qualquer relação funcional ou hierárquica com a autoridade impetrada; 2) que com a Edição da Lei 11.457/07 criou-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e absorveu as competências anteriormente pertencentes à Secretaria da Receita Previdenciária, a qual foi extinta;3) que a referida Lei atribuiu as atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias à Secretaria Federal do Brasil e4) que a dívida ativa do INSS concernente às contribuições previdenciárias foram transformadas em dívida ativa da União; Determino a inclusão no polo passivo do Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo esta secretaria encaminhar correio eletrônico ao SEDI. Após, intime-se o impetrante para apresentar cópia integral dos autos para a instrução do ofício de notificação da referida autoridade, e ainda, contrafez simples para intimação de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão de fls. 70/71, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0024325-28.2015.403.6100 - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Retifico, de ofício, a sentença prolatada, considerando o erro material referente ao número do processo que passará a constar 024325-28.2015.403.6100. Retifique-se, ainda, o registro anterior. Publique a sentença e a presente decisão. I. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg. : 248/2016 Folha(s) : 224 Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIPATEX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA., contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO DE PAULO - JUCESP, visando à anulação da Deliberação JUCESP n 02/2015, garantindo que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. A Impetrante afirma ser pessoa jurídica que se dedica a atividades relacionadas à tecnologia da informação. Alega que, em virtude do disposto na Lei n 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita as disposições estabelecidas na Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relacionadas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, salienta que em momento algum a Lei n 11.638/2007 estende às sociedades limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. A liminar foi indeferida (fls. 70/72). A autoridade apresentou informações (fls. 152/175). Alega, preliminarmente, que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança, defende a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO na lide e o decaimento do direito de postular a segurança. No mérito, alega a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da junta comercial de expedir normas gerais de orientação. O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 193/206). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 228/230). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, visto que se trata de mandado de segurança contra ato expedido exclusivamente pela autoridade impetrada, em suposto cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, sem relação direta com decisões dos Órgãos da Imprensa Oficial. Em relação à alegação de decadência, entendo que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede e, por isso, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispondo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. Extraí-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (original sem destaques) Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) (negritei) A obrigatoriedade de publicação, portanto, integra as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a que se refere o caput do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, devendo ser observada por todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, como é o caso da impetrante. Assim, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar as contas da sociedade de grande porte, a autoridade apontada como coatora não extrapola os limites da Lei nº 11.638/07. É de se destacar que a finalidade da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07 foi corrigir falha grave do ordenamento jurídico societário ao equiparar a publicidade da escrituração financeira de todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Tendo em vista a existência de agravo, que determina a prevenção do feito ao seu relator, mantenho a decisão liminar concedida. Ressalto que eventual recurso deverá ser recebido somente no efeito devolutivo. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0025750-90.2015.403.6100 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte impetrante intimada a juntar cópia completa do contrato social, sob pena de extinção do feito.

0026447-14.2015.403.6100 - STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando liminarmente a permanência no parcelamento regido pela Lei 12.996/2014 enquanto aguarda o julgamento do Processo Administrativo nº 18186.732932/2015-44. Relata, em síntese, que aderiu ao programam de parcelamento em 25.08.2014 e antecipou o equivalente a mais de 10% do valor do débito já na primeira parcela. Após ter iniciado o pagamento das 180 parcelas, em valores superiores ao determinado, aguardou a consolidação, que ocorreu em 18.09.2015 e o momento de confessar seus débitos. Alega que, apesar da consolidação dos débitos e o pagamento da primeira parcela, foi surpreendida, em 30.11.2015, com a ausência do código 4750 no sistema da Receita Federal para dar continuidade às parcelas, impossibilitando-a de obter sua CND - Certidão Negativa de Débito. Aduz que recebeu orientação da Secretaria da Receita Federal para protocolar um pedido de forma administrativa a fim de questionar o ocorrido. Tal pedido foi protocolado sob o nº 18186.732932/2015-44. Afirma que não pode sofrer por equívoco do sistema da Receita Federal, vez que está de boa-fé e vinha recolhendo as parcelas mensalmente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Intimada para regularizar a sua representação processual, a impetrante juntou procuração à fl. 39. Postergada a análise da liminar para após a juntada das informações. A União requereu sua inclusão no polo passivo, o que foi deferido (fls. 50). A autoridade impetrada juntou informações às fls. 54/68. Alega que o contribuinte efetuou a consolidação dos débitos atualizados até a data de opção do parcelamento, que posteriormente o sistema aplicou as reduções devidas e efetuou o cálculo do quanto o contribuinte deveria ter pago. Aduz que esses cálculos foram apresentados no recibo de consolidação. Salienta que o sistema só apresentava os cálculos dos valores sem considerar os pagamentos efetuados pelo contribuinte apenas para efeitos de verificação do cálculo da composição do parcelamento pelo contribuinte, o que não significa que o sistema não considerava os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Explica que, tendo em vista que o sistema de revisão de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 se encontra em desenvolvimento, a equipe responsável procedeu ao cálculo manual, que se encontra juntada nos autos. Argumenta que há um saldo devedor acumulado em fevereiro de 2016 no valor de R\$2.975,52 já considerados os juros pela taxa SELIC, de saldo relativo aos períodos de agosto de 2015 a janeiro de 2016. Complementa explicando que os R\$ 21.000,00 reais pagos pelo contribuinte foram alocados para o pagamento do mês corrente e o valor residual foi alocado às prestações anteriores com saldo devedor na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas) e caso haja ainda algum saldo às parcelas vincendas na ordem decrescente. Acrescenta que não foi verificado qualquer erro de sistema e que os valores pagos pelo contribuinte estavam sendo considerados pelo sistema de revisão de consolidação, bastando o contribuinte efetuar a impressão do DARF para ter acesso ao saldo devedor, bem como regularizar sua situação. Por fim, esclarece que o sistema cancelou a modalidade de parcelamento da impetrante em razão de não ter efetuado o pagamento da regularização em valor suficiente e conforme indicação do manual de negociação de parcelamento da Lei nº 12.996/2014. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O impetrante se insurge contra sua exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014: Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. (...). Os documentos acostados aos autos evidenciam que a impetrante não realizou o pagamento da parcela relativa ao mês de agosto de 2015, o que ocasionou sua exclusão do parcelamento e consequente impossibilidade de expedição da guia DARF. Ainda que tenha realizado um pagamento maior que o indicado pela receita no começo do parcelamento, tal fato não lhe retira o dever de pagar as parcelas tal como determinado na legislação de regência do programa de parcelamento. Ausente, portanto, ato abusivo por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. P.R.I.

0001329-02.2016.403.6100 - INNOVATION ENGENHARIA LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INNOVATION ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a consolidação do parcelamento de forma manual pela autoridade coatora, em até 360 dias, nos termos da Lei nº 11.475/07, com vedação de qualquer penalidade em razão da não consolidação, pela impetrante, dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15. Relata, em síntese, que possui junto à Receita Federal do Brasil, conforme extrato de Situação Fiscal, débitos referentes a IRRF, PIS, COFINS e CONTRIB-PREV. Alega que os referidos débitos foram inseridos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 - REFIS, cuja consolidação deveria ter sido realizada até o dia 25/09/2015. Aduz, ainda, que acessou o E-CAC no sítio da Receita Federal para confirmar a inclusão dos débitos e finalizar a consolidação, mas não obteve êxito, considerando que o sistema de consolidação não apresentou os débitos para inclusão, inviabilizando a consolidação. A impetrante afirma que procurou solucionar o problema na esfera administrativa sendo orientada a aguardar, pois a Receita Federal convocaria os contribuintes para a realização dessa etapa, que os prazos seriam reabertos e que as guias seriam disponibilizadas para os pagamentos. Após decurso considerável de tempo não houve qualquer providência por parte da autoridade impetrada. Protesta pela juntada posterior do instrumento de mandato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/49. A liminar foi postergada para após as informações. A União requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 62. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações alegando que a impetrante não apresenta comprovação da tentativa de consolidação dos débitos e nem possui pedido de revisão para incluí-los. Aduz que o impetrante pode, administrativamente, protocolar um pedido de revisão da consolidação. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 74, alegando ausência de interesse público que justifique a sua intervenção. Intimada a impetrante para se manifestar com relação às informações trazidas pela autoridade, afirmou, em síntese, ser pública e notória a ocorrência de problemas para a consolidação de débitos no parcelamento. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento jurídico relevante e o risco de ineficácia da medida, caso deferida posteriormente. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Inexiste nos autos prova do alegado ato coator. O impetrante não comprova que os débitos a serem consolidados não foram disponibilizados no sistema informatizado da Receita Federal, tampouco traz qualquer protocolo de seus atendimentos na esfera administrativa em que alega ter sido orientado a aguardar futura convocação para consolidação dos débitos. Ademais, consoante afirmado pela autoridade coatora (fls. 70/71), o impetrante pode protocolar pedido administrativo de revisão da consolidação devidamente instruído a fim de incluir os débitos no parcelamento requerido. Dessa forma, não é possível verificar a prática de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada e, por via de consequência, a existência de direito líquido e certo a ser resguardado pela estreita via do mandado de segurança. Impõe-se, assim, a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. P.R.I.

0003497-74.2016.403.6100 - MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MERCIA CARRENHO MARTINEZ (SP364281 - PATRICIA AMBRIQUE MARTINEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA GEAP - CONAD

Indefiro a suspensão do feito por absoluta falta de previsão legal. Aguarde-se a decisão referente ao conflito de competência, em arquivo. I.

0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante alega que, apesar de posse de procuração, não foi possível ter acesso aos autos administrativos, considerando que a autoridade coatora alega que não é permitido o acesso de advogados ao Departamento de Assessoria Jurídica daquele Comando. Face à manifestação do impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este Juízo as razões que impedem o impetrante a ter acesso aos autos dos processos administrativos nº 0044343.00010829/2016-73 e 0044343.00011960/2016-91, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005589-25.2016.403.6100 - MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO - SENAI (SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SAO PAULO - SEBRAE (SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Fls. 175/185: anotes-e a interposição do agravo de instrumento, contra decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrada SEBRAE a regularizar sua representação processual, visto que o subscritor de sua peça, não consta da procuração. Após, tornem conclusos. I.

0006005-90.2016.403.6100 - GABRIELLA CRISTINA BESSEGATO DA SILVA (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA - SECID

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELLA CRISTINA BESSEGATO DA SILVA, contra ato praticado pela SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, visando determinar ao impetrado que efetue a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de graduação em Engenharia de Produção no primeiro semestre de 2016, sem que lhe seja imputada faltas até a data da efetiva matrícula. A impetrante foi intimada a indicar corretamente a autoridade coatora; a juntar cópia de petição inicial para a instrução do mandado de intimação; bem como a apresentar elementos a fim de que se auferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária. A impetrante apresentou comprovantes de rendimentos. Requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a desistência da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC (fls. 38/41). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a impetrante requer a homologação da desistência da presente ação, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0007839-31.2016.403.6100 - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA. - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que a autoridade receba o protocolo do recurso interposto e analise o seu conteúdo, julgando o mérito; além da suspensão da decisão administrativa de exclusão da impetrante do PAES; o restabelecimento da emissão da guia de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorização para depositar em juízo as referidas parcelas. Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0008499-25.2016.403.6100 - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Corrijo de ofício a indicação da autoridade coatora que passará a constar o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOLINDO MIARELLI, WALDEMAR MIARELLI, DORIVAL MIARELLI, EWERTON ALEXANDRE MIARELLI, VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI, VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA, CLAUDENOR MIARELLI, WALTER MIARELLI e NELSON MIARELLI contra ato praticado pelo SUPERINTENDETE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento que determine à autoridade coatora que expeça Certidões de Cadastro de Imóvel Rural relativa aos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia. Alegam, em síntese, que são proprietários dos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, compostos pelas matrículas e respectivos registros no INCRA de nºs: 8.097 (6262790137732) e 9.123 (0000193134670). Esclarecem que, solicitaram por inúmeras vezes (fls. 51/54) e no decorrer de vários anos à Superintendência do INCRA a expedição dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, tendo a autoridade impetrada se negado a emití-las em razão de haver, contra tais imóveis, procedimento administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária. Noticiam os autores que propuseram Ação Declaratória de Produtividade, tramitando na 2ª Vara Federal de Bauru, sob o nº 0011526-07.2007.403.6108, julgada procedente em primeira instância, declarando os imóveis produtivos e insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária (fls. 55/56). Os autos encontram-se hoje em grau de recurso. Alega arbitrariedade e abuso de poder por parte da autoridade coatora em não fornecer os documentos requeridos, ferindo o exercício da propriedade. Não há efetiva comprovação nos autos acerca da negativa de emissão de CCIR em favor dos impetrantes, mas é possível verificar que tais requerimentos foram realizados conforme documentos de fls. 51/54. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido. Ao Sedi para retificação do polo passivo que deverá constar Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comuniquem-se o seu representante legal, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficiem-se e intinem-se.

0009028-44.2016.403.6100 - RODRIGO GOMES POVEDA(SP271096 - TATIANA DE FREITAS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte impetrante intimada a regularizar sua representação processual, juntando procuração com outorga de poder para desistir da demanda.

0010032-19.2016.403.6100 - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por MARIANA RODRIGUES DA ROCHA, KELLI JULIANA TAVARES MARIANO, FERNANDA SOARES DOS REIS, MARCIA CRISTINA CAETANO, JOSELIA DA SILVA e JUCILENE GOMES DA ROCHA, contra ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando a análise do requerimento e recebimento do seguro desemprego, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 7.998/90. Alegam, em síntese, que foram demitidas sem justa causa pela empresa Dafi Soluções Empresariais e promoveram acordo em Juízo Arbitral sendo proferida sentença homologando acordo e colocando fim na relação jurídica havida entre as partes. Na tentativa de receberem o seguro desemprego, foram informadas de que o árbitro não estava cadastrado ou não havia assinatura digital. Apontam a ilegalidade e inconstitucionalidade diante do não atendimento dos valores do seguro desemprego em cumprimento da sentença arbitral que decidiu a rescisão contratual, considerando-se que é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e prevista na Lei 7.998/90. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/64. Intimadas, as impetrantes emendaram a inicial requerendo a inclusão de Jucilene Gomes da Rocha no polo passivo, o que foi deferido à fl. 85. Apresentaram, ainda, os documentos de fls. 71/84. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento jurídico relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Acerca dos fundamentos jurídicos apresentados, dispõe a Lei 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em seu artigo 2º: Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Dispõe, ainda, a Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, em seu artigo 1º: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O presente mandado de segurança foi instruído com as sentenças arbitrais (fls. 21/24, 29/32, 38/41, 45/48, 54/57 e 81/84) na forma prescrita em lei, tendo sido os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinados pelo representante da empresa empregadora e pelas empregadas (fls. 19/20, 27/28, 36/37, 43/44, 58/59 e 79/80). Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, na qual foi reconhecida a dispensa imotivada sem justa causa, e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho, é direito das impetrantes terem os seus requerimentos de Seguro-desemprego analisados pela autoridade competente. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 3. Assim, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 4. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e, se esse fato é reconhecido por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00074277220134030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, Data da Publicação 21/08/2013) (negritei) Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos, e se atendidos os demais requisitos legais, promova o pagamento do seguro-desemprego às impetrantes. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0010616-86.2016.403.6100 - AVICULTURA MILU LTDA - ME(SP228755 - RICARDO CORSINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009. Cumprida a adeterminação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0011626-68.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, contra ato praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante. A autora alega ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 06 de julho de 1999, na função de técnica de farmácia, sob o regime celetista. Entretanto, alega que, em 15 de janeiro de 2015, a Lei Municipal nº 16.122 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário. Alega que a mudança do regime jurídico autorizaria o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que veio a ser negado pela autoridade coatora. Salienta que a alteração do regime jurídico equivale a extinção do contrato de trabalho, se equiparando a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Por fim, alega que o rol elencado no artigo 20 da Lei 8.036/90, que prevê as hipóteses para saque do FGTS não é exaustivo ou taxativo, mas sim meramente exemplificativo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei) Ademais, não traz o impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se e intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao comando contido no artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0011628-38.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS, contra ato praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante. A autora alega ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 16 de junho de 2003, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. Entretanto, alega que, em 15 de janeiro de 2015, a Lei Municipal nº 16.122 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário. Alega que a mudança do regime jurídico autorizaria o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que veio a ser negado pela autoridade coatora. Salienta que a alteração do regime jurídico equivale a extinção do contrato de trabalho, se equiparando a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Por fim, alega que o rol elencado no artigo 20 da Lei 8.036/90, que prevê as hipóteses para saque do FGTS não é exaustivo ou taxativo, mas sim meramente exemplificativo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei) Ademais, não traz o impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se e intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao comando contido no artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000407-29.2014.403.6100 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES (SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Os autores JOSÉ DA SILVA LOPES E ZELI MARQUES LOPES requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a exclusão do imóvel registrado perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 137.308, bem como seja designada audiência para tentativa de conciliação. Relatam, em síntese, que em 26.08.1999 firmaram com a ré contrato para aquisição do imóvel localizado Na Avenida Olavo Egídio de Souza Aranha nº 2.225, apartamento nº 84, bloco B, São Paulo, tendo adimplido 74 parcelas de um total de 240. Afirmam que em 08.02.2006 ajuizaram ação revisional para discussão do saldo devedor (processo nº 0002956-90.2006.403.6100) que foi julgada parcialmente procedente, transitando em julgado. Em 15.08.2006 ajuizaram também a ação cautelar nº 0017708-67.2006.403.6100 que também foi julgada procedente. Aduz que, ainda que tivesse ciência da existência de ação revisional para discussão das cláusulas contratuais, a ré promoveu a adjudicação da propriedade, averbando a carta junto à matrícula do imóvel em 02.01.2007. Afirmam que tomaram ciência por terceiros de que o imóvel será alienado por meio da concorrência pública nº 0329/2013, a ser realizada em 21.01.2014. Alegam que o patrono que havia sido constituído na ação revisional e cautelar foi penalizado com a exclusão do quadro da OAB, tendo sido prejudicado exercício do direito de defesa. Sustentam, ainda, que a ré deixou de observar o procedimento que deve anteceder ao leilão extrajudicial, vez que os autores não foram intimados para purgar a mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/50. A liminar foi deferida em parte (fls. 60/63). A Caixa apresentou contestação e informou a interposição de agravo de instrumento. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito, enquanto que os autores requereram a inversão do ônus da prova e a designação de audiência. É o relatório. DECIDO. Em vista da realização de provas e audiência nos autos principais, deixo de apreciar o pedido de provas deduzido pela parte autora. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança

da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal de declaratória de nulidade que os autores notificam em sua petição inicial. Ademais, do exame dos autos, depreende-se que não há nenhum leilão previamente designado ou, não obstante a Intimação expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de purgação da mora (fls. 42/43), o início dos procedimentos para a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atempo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhønd, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469) (grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ademais, o pedido formulado no bojo da ação cautelar em julgamento não objetiva assegurar o resultado útil da ação principal, mas a antecipação do provimento final, evidenciando não ser, de fato, hipótese de ajuizamento do instrumento processual manejado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desapensem-se os autos do processo nº 0003156-19.2014.403.6100. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011218-77.2016.403.6100 - MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica intimado o autor a regularizar sua representação processual, juntando procuração original ou autenticada, bem assim contrafé para instrução do mandado citatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9205

DESAPROPRIACAO

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 890, todavia tendo em vista o lapso temporal já decorrido, concedo prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação da parte autora. Ademais, deverá, nesta oportunidade, explicitar a conta judicial que deseja informações. Após o prazo, sem não houver novos requerimentos, ao arquivo. Intimem-se.

0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 446, todavia tendo em vista o lapso temporal já decorrido, concedo prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação da parte autora. Ademais, deverá, nesta oportunidade, explicitar a conta judicial que deseja informações. Após o prazo, sem não houver novos requerimentos, ao arquivo. Intimem-se.

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Fls. 511: Anote-se no sistema processual. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X IVAN KRAUS JUNIOR X MARILU SASSO KRAUS(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista fls. 381 e 412, extingo a presente execução, nos termos do art. 526, 3 do corrente CPC. Proceda à secretaria as anotações devidas após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3) - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o transitado em julgado dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela parte ré. Intime-se.

0013693-80.1991.403.6100 (91.0013693-0) - SERGIO FRANCATTI DO NASCIMENTO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a ausência de condenação de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0612245-23.1991.403.6100 (91.0612245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Despachei, nesta data, no feito em apenso, processo n. 0052683-43.1991.403.6100.

0020996-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020996-9) - EUSA COSTA GEBELLINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

0011481-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011481-1) - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias úteis. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032862-58.1988.403.6100 (88.0032862-8) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 217/220: À vista do julgamento que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0023332-49.2015.403.0000, mantendo-se a decisão de fls. 199/200, que reconheceu a prescrição do pleito da parte impetrante, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 309/311: Considerando a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0012125-53.2015.403.0000, interposto pela União contra a decisão proferida às fls. 295 destes autos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do referido agravo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)

Publique-se o despacho de fls. 434. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.-----DESPACHO DE FLS. 434:Fls. 404/405 e 425/429: Considerando que não houve a indicação de débitos do advogado beneficiário do precatório, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido às fls. 432/433.Mantenho a decisão de fls. 397 por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente N° 9273

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100) TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêstem-se as partes sobre o andamento do sinistro noticiado na audiência de conciliação de fls. 125/126, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No prazo de 30 (trinta) dias úteis, deverá a parte autora providenciar a regularização do polo ativo do feito, ante o óbito do coautor, nos termos do artigos 110, 313, I §1º cc. 687 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 85. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto à aceitação dos bens ofertados em antecipação de garantia.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017143-59.2013.403.6100 - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a notícia de falecimento do coautor José Julio Moura Borges no termo de audiência de conciliação ocorrido nos autos da ação ordinária nº 0019299-20.2013.403.6100, providencie a parte autora a regularização do presente feito promovendo a sucessão e habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos artigos 110, 313, I §1º cc. 687 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.Resta o presente feito suspenso até a regularização do polo ativo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10249

PROCEDIMENTO COMUM

0911096-89.1986.403.6100 (00.0911096-8) - SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X TEMPERSON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MONROE PROPAGANDA LTDA X LIMPADORA BRASILIA LTDA X EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA X A G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1754: Reitere-se a informação (e-mail de fls. 1730) ao Juízo da Comarca de Pilar do Sul (Processo nº 0001899-94.2002.826.0444) da inexistência de valores disponíveis para transferência em relação ao autor SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, tendo em vista os valores já transferidos para os autos da Reclamação Trabalhista (Proc.03117.2005.13115002) e para o Juízo da Comarca de Pilar do Sul (Proc.444.01.2004.001502) em cumprimento à ordem de penhora anterior. Considerando que a advogada MARIA LUCIA JORDÃO ORTEGA não se manifestou acerca dos valores disponíveis e não levantados, intime-se, pessoalmente, no endereço de fls. 1755, da disponibilização dos valores para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1726.Intime-se.

0020469-38.1987.403.6100 (87.0020469-2) - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA.(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de nº 2016.0000057. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0) - ONOTEC COMERC E SERVICIO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MAMORU TAKATSU X JOAO PITTA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC SILVA PERENYI X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 358/362. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0042113-56.1995.403.6100 (95.0042113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029426-47.1995.403.6100 (95.0029426-5)) ANHEMBY LTDA.- CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000058 e 2016.0000059. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO)

1. Publique-se o despacho de fls. 273. 2. Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000048. Aguarde-s em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int. despa DESPACHO DE FLS. 273: 1. Fls. 270/271 e 272: expeça-se ofício à entidade devedora (ECT), encaminhando-se a requisição expedida às fls. 267 (RPV n.º 20160000049), para o devido pagamento nos termos do art. 3º, parágrafo 2º. da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Feito o depósito e sem em termos, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício n.º 20160000049 (fls. 267) no sistema processual (PRAA).2. Fls. 226: venham-me conclusos para transmissão do ofício requisitório n.º 20160000048 diretamente ao E. TRF da 3ª Região a teor do artigo 4º da Resolução n.º 168/2011 do CJF, dando-se ciência às partes da transmissão.3. Após aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao TRF da 3ª. Região.Int.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de nº 2013.0000215. 2. Diante da concordância da União Federal/Fazenda Nacional de fls. 987, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 870, 982, 984 e 985 em favor da parte autora. Int.

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de nº 2016.0000069. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0005559-87.2016.403.6100 - ABIMAEEL RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 190/203: Ciência às partes. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0007402-54.2016.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 166/187), na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos das fls. 190/203, para que a parte ré providencie o medicamento - na forma como solicitado pela parte autora/garante - a partir do 5º dia útil subsequente a intimação de seu representante judicial, sob pena de multa de um mil e quinhentos reais por dia de atraso no atendimento da decisão, determino, com urgência: a) a expedição de mandado de intimação aos corréus para que cumpra integralmente a referida decisão; eb) o encaminhamento da mencionada decisão, via comunicação eletrônica, ao gestor da parte ré que se manifestou nestes autos às fls. 117/139 para que promova as providências cabíveis para o seu integral cumprimento. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 205/244. Int.

0006212-89.2016.403.6100 - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo as petições de fls. 32/49 e 55/57 como aditamentos à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da Ré. Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumprida a providência, ou decorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se.

0006857-17.2016.403.6100 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento da inicial. 3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 48, devendo promover a juntada do documento comprobatório do registro da referida sociedade na Junta Comercial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código. 4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão, cite-se a União Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0007118-79.2016.403.6100 - DEPOSITO DE APARAS DE PAPEIS SAO JOSE LTDA - EPP(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 32, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 31. Int.

0011280-20.2016.403.6100 - ELAINE CRISTINA MARTINES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELAINE CRISTINA MARTINES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional que determine a suspensão de anotação de débito realizada em nome da Autora junto aos órgão de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/28). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora sustenta em sua inicial que a instituição bancária Ré teria realizado apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativo a débito no valor de R\$ 91,07 (noventa e um reais e sete centavos), vencido em 15 de dezembro de 2013, referente ao contrato n. 213128125000236866. Defende que não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado (fl. 05). Não verifico a plausibilidade de tais argumentos, pois conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 24 e 25/27, a Autora possui restrições financeiras em razão de outros débitos junto à Caixa Econômica Federal, ora Ré, Banco do Brasil S/A, Casas Bahia e Banco IBI S/A. Dessa forma, além de não constatar a plausibilidade das alegações da Autora, verifico que a concessão da medida lhe seria inútil. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Ré. Sem prejuízo, emende-se a petição inicial a fim de que seja adaptado o pedido de gratuidade de justiça aos termos da atual sistemática processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039791-29.1996.403.6100 (96.0039791-0) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de nº 2016.0000041. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000114 e 2016.0000115. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2014.0000377 e 2014.0000378. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0025628-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025628-6) - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO GALIACO PRATA X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000044 e 2016.0000045. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de nº 2016.0000061. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 10259

PROCEDIMENTO COMUM

0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2) - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO X VANIZA BERGER X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 696/697: Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita quando o interesse é comum, nos termos do parágrafo único do art. 1.005 do CPC. Compulsando os autos observo que o BACEN e o Banco Itaú S/A foram condenados, de forma solidária, a recompor as contas de poupanças dos autores (fls. 677). A apelação interposta pelo BACEN às fls. 685/693 aproveita ao Banco Itaú S/A, não ocorrendo trânsito em julgado da sentença em relação a ambos. Assim sendo, indefiro a extração de carta de sentença, posto que não ocorreu o trânsito em julgado e a apelação foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, o que impede a sua execução provisória, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.012 do CPC. Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a vir retirar as cópias que acompanharam a petição de fls. 696/697. No silêncio, ou após a retirada das cópias, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Ciência às partes do teor das comunicações eletrônicas enviadas pelos juízos deprecados da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão às fls. 187/189 (194/195) e 191/192, respectivamente, concernentes na comunicação de designação de audiências para os dias: 21/06/2016, às 13:30hs, no qual ocorrerá a oitiva da testemunha, José Adail Dantas (fl. 178); e 14/06/2016, às 15:00hs para oitiva da testemunha, Marcelo Marinho Goiabeiro (fl. 177). 2. Juntamente com este, intime-se a parte ré da decisão exarada à fl. 185. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno das cartas precatórias (fls. 176/179) integralmente cumpridas. Int.

0021895-06.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO E SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP271599 - RAQUEL MANSANARO E SP324421 - IGOR GLERAN MELISSOPOULOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 411: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2015.03.00.026740-3. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Ante a concordância das partes com o pedido expresso deduzido pelo Banco Central do Brasil às fls. 354/357, concernente no seu ingresso nestes autos como assistente técnico da parte ré, União Federal, conforme constam das fls. 389/391 e 409, defiro a intervenção do BACEN, terceiro juridicamente interessado, como assistente da ré, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e determino: a) a remessa dos presentes autos à SEDI para que seja incluso o Banco Central do Brasil como assistente da União Federal; e b) após, sua intimação pessoal para que se manifeste acerca do processado nestes autos. Int.

000076-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TEREZA ARANHA BERARDI(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 38 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026040-08.2015.403.6100 - SALSAP INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. Defiro a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT, conforme requerido à fl. 81. Ao SEDI para providências necessárias. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008032-46.2016.403.6100 - GIVALDO CARDOZO DE SANTANA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0011308-85.2016.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALL - Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa de nos. 16000.63003.250714.1.6.15-0194, 41188.24980.250714.1.6.15-1501, 18052.91760.120514.1.2.15-3151, 27462.46691.050914.1.6.15-0678, 25133.23344.270814.1.2.15-8288, 15301.33413.270814.1.2.15-0966, 22863.83402.190914.1.2.15-2130 e 40228.87650.1700115.1.2.15-1512. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/45). É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se

tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a Impetrante apresentou, através do programa PERD/COMP, pedidos de restituição referentes à contribuição social incidente sobre folha de salários, os quais foram autuados e receberam os seguintes números de protocolo: COMPETÊNCIA N. PERD/COMP DATA DO PEDIDO 02/2014 16000.63003.250714.1.6.15-0194 25/07/2014 03/2014 41188.24980.250714.1.6.15-1501 25/07/2014 04/2014 18052.91760.120514.1.2.15-3151 12/05/2014 05/2014 27462.46691.050914.1.6.15-0678 05/09/2014 06/2014 25133.23344.270814.1.2.15-8288 27/08/2014 07/2014 15301.33413.270814.1.2.15-0966 27/08/2014 08/2014 22863.83402.190914.1.2.15-2130 19/09/2014 12/2014 40228.87650.170115.1.2.15-1512 17/01/2015 Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 37/44, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de ressarcimento nos. 16000.63003.250714.1.6.15-0194, 41188.24980.250714.1.6.15-1501, 18052.91760.120514.1.2.15-3151, 27462.46691.050914.1.6.15-0678, 25133.23344.270814.1.2.15-8288, 15301.33413.270814.1.2.15-0966, 22863.83402.190914.1.2.15-2130 e 40228.87650.1700115.1.2.15-1512, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à Impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto

de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

0011489-86.2016.403.6100 - DANIEL NOVAES ROCHA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Novaes Rocha em face do Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0011518-39.2016.403.6100 - JANDIRA INES NOAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jandira Ines Noal em face de ato do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Fundo de Serviço de sua titularidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/39. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Manifeste-se a parte exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 345 dos autos. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO COMUM

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido revogação de assistência judiciária gratuita proposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), na ação ordinária, consubstanciada na condenação de sentença transitado em julgado que resultou em cobrança de honorários advocatícios devidos. Alega a parte ré, ora credora, que a autora não faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos (fl. 111), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50. Para comprovar o alegado, afirma que de acordo com a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2015 (fl. 178 - 178 retro), a parte autora possui recursos suficientes para arcar com o pagamento de honorários advocatícios devidos, sendo assim, inverossímil a alegação de hipossuficiência sustentado nos autos. Regularmente intimada da r. decisão de fl. 140, a parte autora, ora devedora, quedou-se silente quanto ao pedido de revogação do benefício de justiça gratuita concedida à fl. 111. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pleito de revogação merece procedência. Inicialmente, destaco caber à parte inconformada trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade do benefício de acesso gratuito à justiça formulado nos autos. A Constituição Federal estabelece que (art. 5º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, entendendo terem sido recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, caber à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte ré, ora credora aduziu na manifestação de fls. 178-178 retro afirmações plausíveis para o afastamento da tese da presunção de pobreza e da necessidade da concessão do benefício de justiça gratuita ora agraciada, em especial, ao referir-se do documento de Declaração de Ajuste Anual - Imposto Sobre a Renda Pessoa Física - Exercício de 2015. Nestes termos, ao examinarmos os documentos acostados às fls. 151-159, é possível concluir que a parte autora (devedora), possui recurso financeiro suficiente para arcar com o pagamento de honorários advocatícios devidos de acordo com a relação de bens elencados pela parte credora (União Federal) a saber: a) Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social) - Valor: R\$ 227.103,96 (duzentos e vinte e sete mil e cento e três Reais e noventa e seis centavos) - doc. fl. 151; b) Aplicações no Fundo BB REF LP VIP ESTILO DO BANCO DO BRASIL S.A. - Valor: R\$ 977.037,19 (novecentos e setenta e sete mil e trinta e sete Reais e dezenove centavos) - doc. fl. 155; c) Aplicações no Fundo BB REF DI LP 90 MIL DO BANCO DO BRASIL S.A. - Valor: R\$ 92.179,11 (noventa e dois mil e cento e setenta e nove Reais e onze centavos) - doc. fl. 155. Saliento, também, que, conforme noticiado pela parte ré, ora credora (fl. 115-117), o valor de honorários advocatícios devidos neste feito corresponde ao montante de R\$ 4.522,10 (quatro mil e quinhentos e vinte e dois Reais e dez centavos - Ref: 06/2014). Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 111. Anote-se nos

autos. Assim sendo, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 113 retro, intime-se a parte devedora (JOSE CARLOS DIAS) para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 115 -117. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Por fim, julgo prejudicado o pedido formulado pela antiga patrona subscritora da petição de fl. 179 (OAB/SP nº 229.126), uma vez que há notícias nos autos que o patrono autor constituiu novo defensor (OAB/SP nº 259.233), conforme consignado na petição e procuração acostadas às fls. 145-147. Nestes termos, cumpre assinalar que a constituição de novos mandatários nos autos, sem qualquer ressalva ou reserva de poderes aos advogados anteriormente constituídos, enseja a revogação tácita do instrumento de mandato primevo. A propósito sobre o tema cito as seguintes Jurisprudências: AGRADO INTERNO EM AGRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES OUTORGADOS ANTERIORMENTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DA PRECLUSÃO. 1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma. 2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04). 3. Consoante entendimento pacificado pelo STJ, a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita do mandato anteriormente outorgado pela parte, desde que não haja ressalva em sentido contrário. No entanto, no caso em exame, a teor do que dispõe o artigo 245 do CPC, sobre a matéria operou-se a preclusão. 4. Agravo desprovido (TRF-2 - AGTAG: 166687 RJ 2008.02.01.009315-7, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 02/09/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 10/09/2008 - Página: 232). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS MANDATOS OUTORGADOS ANTERIORMENTE. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA (ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência dos mandatos outorgados anteriormente, acarreta a revogação tácita destes, obrigando o Tribunal a retificar a autuação do feito. Precedentes. 2. No caso dos autos, a procuração (e-STJ fls. 274-275) foi protocolada nesta Corte Superior em 01/10/2009, tendo o julgamento do Agravo Regimental ocorrido em 13/10/2009 (e-STJ Fl. 263), sem que houvesse sido feita a correção na autuação do processo. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para determinar a reautuação do feito, com a nova publicação do acórdão do Agravo Regimental, reabrindo-se o prazo recursal. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1140539 CE 2009/0031382-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014). Logo, julgo prejudicado a reabertura dos prazos processuais requerido à fl. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

0009473-62.2016.403.6100 - HUMBERTO MACIEL RODRIGUES ALVES X JULIANA LLONCH DE FARIAS RODRIGUES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (01.07.2016 - 14:00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 335 do CPC (2015). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-94.1992.403.6100 (92.0014039-4)) NILSON GUILHERME X NERI JOSE SACHET X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMILDA FOGACA PEREIRA X JOAO DA SILVA CAMPOS X PALMYRA TORRAO RODRIGUES(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 115 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 409,96 (quatrocentos e nove Reais e noventa e seis centavos), calculado em fevereiro de 2016, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 119-121. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0003537-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942969-73.1987.403.6100 (00.0942969-7) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.009,06 (dois mil e nove Reais e seis centavos), calculado em março de 2016, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 1216-1218. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Petição de fls. 285-286 retro; 323-324 e manifestação de fl. 326: Considerando o teor da decisão de fl. 313 que determinou o prosseguimento da presente execução bem como que a desistência da execução alegada pela parte devedora, não implicou em renúncia dos valores devidos nos autos, tampouco restou atingido a pretensão executória, entendo assegurado ao credor exequente (UF - PFN), o direito a prosseguimento da execução de cobrança de honorários devidos na presente demanda. Isto posto, Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 321, promova a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inc. III, CPC 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0007334-40.2016.403.6100 - INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (17.06.2016 - 14:00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, em especial sobre a alegação de conexão com os autos da ação de exibição de documentos nº 0007333-55.2016.403.6100, em trâmite na 26ª VF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043359-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043359-4) - RODOVIARIO RAMOS LTDA (SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP017965 - LUIZ MARCELLO BLUMENTHAL MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 850 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta Reais), calculados em fevereiro de 2.016, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 854-856. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0011463-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011463-6) - DINAMARCO & ROSSI ADVOCACIA S/C X GIANNICO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DINAMARCO & ROSSI ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X GIANNICO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 586 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 30.902,12 (trinta mil e novecentos e dois Reais e doze centavos), calculado em dezembro de 2.015, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 590-592. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0000013-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 495 retro e da notícia da satisfação do pagamento do débito exequendo informado pela parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) noticiado às fls. 535-538, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME SEGURADORA S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 631 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 25,23 (vinte e cinco Reais e vinte e três centavos), calculado em dezembro de 2.015, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 634-637. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110.0600001; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado de fls. supramencionada, promova a Secretaria à conversão em renda do depósito judicial de fl. 228 em favor da parte credora, nos termos indicado à fl. 634. Cumpra-se. Intimem-se.

0026414-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026414-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A (SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 293 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 259-268 e 283-284, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP16222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 463 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.029,74 (dois mil e vinte e nove Reais e setenta e quatro centavos), calculado em novembro de 2.015, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 467-471. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110.060/0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0009579-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RENE SOARES MOTA - ME (SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENE SOARES MOTA - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 36.112,37 (trinta e seis mil e cento e doze Reais e trinta e sete centavos), calculado em março, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 100-102. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0020409-20.2014.403.6100 - FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 222 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram as parte rés, ora devedoras AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME e MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 15.649,67 (quinze mil e seiscentos e quarenta e nove Reais e sessenta e sete centavos), nos termos da r. sentença de fls. 213-221, cada co-devedor solidário (AHMAD e MABE) deverá arcar com o pagamento no importe 50% (cinquenta) por cento do valor total apurado, calculado em abril de 2016, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 223-225. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-31.2003.403.6100 (2003.61.00.004273-2) - FRANCISCO DA COSTA TOURINHO JUNIOR X SILVANA PASSERO TOURINHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se ofício ao Oficial do Registro de Imóveis, para as providências necessárias à averbação requerida. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015676-84.2009.4.03.6100 EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 1297/1299 que acolheu os embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença de fls. 1278/1285. Alega que a r. sentença omitiu-se quanto a fixação da verba de sucumbência imposta à autora, ora embargante, com relação aos autos de infração n.º 015412261 e n.º 015412270, em razão da extinção do feito sem exame do mérito, ocasião em que a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), que já foram quitados. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). De fato, o pedido relativo à anulação dos Autos de Infração n.º 015412261 e n.º 015412270 foi julgado extinto sem exame do mérito em sede de Agravo de Instrumento, no qual a autora, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), que já foram quitados pela autora. Assim, o pedido de desistência formulado pela parte autora posteriormente à referida decisão restou prejudicado. Remanesceu a ação quanto ao pedido de anulação da NFGC n.º 506.184.510, que foi julgado procedente, com a fixação de honorários advocatícios pela União, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da r. sentença de fls. 1278/1285. Portanto, entendo assistir razão à embargante, no sentido de não haver vício na r. sentença proferida originalmente por este Juízo às fls. 1278/1285, pelo que mantenho-a integralmente, tomando sem efeitos as alterações promovidas pela decisão de fls. 1297/1299. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração nos termos acima expostos, para tornar sem efeitos a decisão que acolheu os embargos da União Federal às fls. 1297/1299, mantendo a sentença de fls. 1278/1285 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0009929-85.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009929-85.2011.403.6100 AUTORA: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação ordinária, proposta por Techint Engenharia e Construção S/A, em face de União Federal, objetivando cancelar a exigência fiscal contida no Processo Administrativo nº 13808.004049/00-61, que compreende o saldo remanescente de valor de principal do PIS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência fiscal, referente aos períodos de apuração de outubro de 1998, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro de 1999, março, abril, maio e junho de 2000. Relata ser empresa que se dedica à prestação de serviços de engenharia civil e industrial, como projetista, construtora, montadora, coordenadora, supervisora ou procuradora, inclusive selecionando, comercializando materiais, equipamentos, máquinas e instalações, importando e exportando, além de exercer atividades de representações e comissões mercantis, realização de serviços de bloco, limpeza e conservação de embarcações e análogos, limpeza e conservação de tanques, batimento de ferrugem, pintura e reparos de pequena monta, inclusive em plataformas marítimas e seus componentes. Informa que, em novembro de 2000, sofreu autuação fiscal que ensejou à instauração de processo administrativo nº 13808-0004.049/00-61, concluindo o Fisco pelo recolhimento a menor de PIS, em virtude da apuração da base de cálculo inferior à devida. Sustenta ter apresentado Impugnação, que foi parcialmente provida apenas para excluir da autuação parte do pagamento da nota fiscal nº 2069, considerada em duplicidade, bem como a multa de ofício aplicada sobre a parcela da contribuição sub judice. Na sequência, informa ter interposto Recurso Voluntário que manteve na íntegra a decisão de primeira instância. Aduz que, paralelamente, em 29/08/2003, a autora aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/03, relativamente aos valores exigidos sobre as receitas transferidas a terceiros, desistindo parcialmente do processo administrativo mencionado. Assinala que, quando do julgamento do Recurso Voluntário, a autora interpôs Recurso Especial cujo seguimento foi negado, o que ensejou a interposição de Agravo, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de determinar o prosseguimento do Recurso Especial tão somente no tocante aos valores relativos à Ação Judicial ajuizada. Destaca, ainda, que alguns valores objeto do processo administrativo em tela, em virtude do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.016066-1, foram transferidos para o processo administrativo nº 10880.006280/2003-14, de maneira que eles não fazem mais parte da autuação fiscal original e, portanto, não são discutidos na presente ação. Por fim, entende que o recolhimento da contribuição ao PIS não merece reparos legais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/404). Emenda à inicial às fls. 413/435. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para permitir a antecipação da prestação em garantia, mediante de fiança bancária, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 436/438). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 445/455. A União Federal contestou às fls. 456/461 arguindo, no mérito, que a importância de R\$ 540.458,63, correspondente à parte do pagamento da nota fiscal nº 2069, foi efetivamente considerada em duplicidade, de forma que deve ser excluída da base de cálculo do período de apuração de

03/2000, com a consequente redução de R\$ 3.512,98 do PIS devido naquele período. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Mantida a decisão proferida às fls. 436/438 (fl. 462). Às fls. 463/464 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito alvo do procedimento administrativo nº 13808.004049/00-61 até prolação da sentença na ação de origem, com a ressalva de que, em caso de reforma da decisão, a empresa agravante deveria arcar com os acréscimos decorrentes da mora. A autora replicou (fls. 516/524). Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a designação de perícia contábil às fls. 513/515, que foi deferida à fl. 526. Sem provas a produzir pela União Federal (fl. 525). A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 527/532. A autora juntou documentos para perícia às fls. 553/674. Laudo pericial às fls. 678/732. Às fls. 735/742 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com a revogação da decisão anteriormente proferida. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 753/782). A autora noticiou o descumprimento da tutela parcialmente concedida por este Juízo (fl. 789). Às fls. 825/825-verso foi proferida decisão que entendeu não ter ocorrido descumprimento, ressalvando à autora, todavia, o direito de regularizar a carta de fiança nos termos dos requisitos da Portaria nº PGFN nº 644/2009, com o acréscimo dos 20% sobre o valor da dívida atualizada. A autora ofereceu nova Carta de Fiança requerendo a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 830/839), ao que foi determinado à Fazenda Nacional manifestar-se em 48 horas, com a ordem de aceitá-la para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, nos termos da Portaria nº 644/09 e suficiente, inclusive quanto ao encargo legal. A União noticiou às fls. 846/850 a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Às fls. 859/884, a União Federal manifestou-se a respeito do laudo pericial, juntando parecer da autoridade fiscal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da exigência fiscal contida no Processo Administrativo nº 13808.004049/00-61, que compreende o saldo remanescente de valor principal do PIS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência fiscal, em virtude de divergências da base de cálculo apurada por ela e pelo Fisco, referente aos períodos de apuração de outubro de 1998, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro de 1999, março, abril, maio e junho de 2000. Informou a autora que, em novembro de 2000, sofreu autuação fiscal que deu ensejo à instauração do processo administrativo nº 13808-0004.049/00-61, tendo a Administração Tributária entendido pelo recolhimento a menor de PIS, pois teria apurado base de cálculo inferior à devida. Compulsando os autos, mormente as alegações de fato e de direito das partes, em cotejo com a documentação acostada, bem como a prova pericial contábil realizada, verifico assistir parcial razão à autora. No tocante aos valores exigidos sobre receitas transferidas a terceiros, a autora aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES), transferindo parcela do valor dos débitos das competências de fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro de 1999, março, abril, maio e junho/2000 do processo administrativo nº 13808-004.049/00-61 para o processo administrativo nº 13807-000.045/2004-82. Ademais, houve a transferência de valores do processo administrativo nº 13808-004.049/00-61 para o processo administrativo nº 10880-006.280/2003-14, em virtude do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.016066-1, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 175/177, de forma que tais débitos não fazem mais parte da autuação fiscal original e não estão sendo discutidos na presente ação. Consta dos autos que foi proferida sentença do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.016066-1, julgando procedente o pedido da autora e concedendo a segurança para afastar as exigências contidas nos artigos 2º, 3º, 8º e seus parágrafos da Lei nº 9718/98, autorizando a impetrante a recolher a contribuição ao PIS com a base de cálculo prevista na LC 07/70. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, proferiu acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial. Em consulta ao andamento processual do referido processo, verifico que houve o trânsito em julgado, com o retorno dos autos ao Juízo de origem. Passo a analisar os argumentos da autora especificamente quanto à base de cálculo do PIS, objeto da autuação. No tocante às receitas a título de aluguel, referente às competências dos meses de outubro/98, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro/99, março, abril, maio e junho/00, a autora afirma que se tratam de receitas não operacionais e, portanto, não seriam passíveis de tributação pelo PIS. Entretanto, não assiste razão à autora. Com efeito, as receitas de aluguéis de imóveis próprios integram a base de cálculo da contribuição ao PIS. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tais valores integram o faturamento da empresa, consoante legislação anterior. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições. 4. Recurso especial improvido. Grifei. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 706725, Relator CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00330 ..DTPB) De outra parte, foi determinada a realização de perícia contábil, a fim de comprovar as demais alegações da parte autora, mormente no tocante à análise de notas fiscais decorrentes de vendas canceladas, notas de débito e recibos decorrentes de reembolso de despesas e pagamento de ISS, notas decorrentes de receitas de exportação e, por fim, duplicidade de lançamento. Cumpre ressaltar, nesta quadra, que a autora deixou de juntar diversos documentos solicitados para a realização da perícia contábil, razão pela qual não foi possível ao Sr. Perito concluir a análise de todas as alegações declinadas na inicial. Não obstante isso, a União Federal manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 857/862), juntando parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 863/883) que, em cotejo com outros documentos de que dispunha, concluiu que: Quanto à resposta ao quesito nº 06 da parte autora (referente à Nota Fiscal nº 85), observou o Assistente Técnico que Em decorrência da diligência efetuada no processo contendo o auto de infração de COFINS, foi confirmado o cancelamento da NF nº 85 e a correspondente exoneração do respectivo crédito tributário pelo Conselho de Contribuintes. Quanto à resposta ao quesito nº 07, observou o Assistente Técnico que O lançamento em duplicidade da nota fiscal nº 1924 foi confirmado na realização da diligência fiscal, e teve reconhecida a sua exclusão da base de cálculo pelo Conselho de Contribuintes. Em relação à resposta ao quesito nº 08, observou que A emissão em setembro de 1998 das notas fiscais nºs 1920 e 1921 e sua correta tributação nesse período

foram confirmadas pela diligência fiscal. Em relação à resposta ao quesito nº 09 observou que Diferentemente da conclusão do Sr. Perito, a diligência fiscal confirmou que as notas de débito 1977/1978/1979 e 1980 referem-se a multas contratuais cobradas pela Petrobrás, tratando-se portanto de receitas não operacionais. Em relação à resposta ao quesito nº 10, observou o Assistente Técnico que A emissão da nota fiscal 364 e sua correta tributação em outubro de 1996 foi confirmada pela diligência fiscal. Em relação à resposta ao quesito nº 11, observou que A diligência fiscal confirmou que as notas fiscais nºs 370, 388 e 389 e foram emitidas em 03/97 e levadas a tributação corretamente nesse mês. Em relação à resposta ao quesito nº 12, observou que A diligência fiscal confirmou que as notas fiscais 1952 e 1953 foram emitidas e levadas à tributação em janeiro de 1999. Em relação à resposta ao quesito nº 14, observou que A diligência fiscal concluiu pela correta tributação da nota fiscal 1.967, emitida em fevereiro de 1999. Em relação à resposta ao quesito nº 15, observou que A diligência fiscal realizada confirmou o efetivo cancelamento da nota fiscal nº 78, assim como seu registro nos livros fiscais. Em relação à resposta ao quesito nº 16, observou que A diligência fiscal confirmou a emissão das notas 2003/2004/2005 e 394 em maio de 1999, e sua correta tributação nesse mês. Em relação à resposta ao quesito nº 17, observou que Diferentemente da afirmação do Sr. Perito, as notas fiscais nº 100, 2098 e 2099 foram emitidas e tributadas em fevereiro de 2000, e corretamente levadas à tributação. Em relação à resposta ao quesito nº 19, observou que A conclusão da diligência fiscal foi de que as notas fiscais 2115 e 2116 foram emitidas e tributadas corretamente em abril de 2000. Em relação à resposta ao quesito nº 20, observou que A diligência fiscal examinou as notas fiscais nº 2.126 e 2.127 concluindo que foram emitidas em maio de 2000 e tributadas nesse mês. Diante do apurado pela autoridade fiscal, conforme apontado acima, é possível verificar, com relação às notas fiscais canceladas, lançadas em duplicidade, emitidas e tributadas em outros períodos, que foram devidamente consideradas para fins de recolhimento do PIS, tanto que ocorreu o reconhecimento por parte da autoridade fazendária no sentido de que tais notas foram corretamente tributadas. De outra parte, em relação às Notas de Débito nºs 01/99, 12/98, 16/97 e 17/98 e do Recibo 93, referem-se elas a reembolso de despesas com energia e recolhimento do ISS, segundo apurou o Sr. Perito do Juízo: os valores recebidos de clientes, referentes a reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput e 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Lei nº 5.474, de 1968, art. 20. Como bem assinalado pelo Sr. Perito, os valores foram recebidos de clientes visando à prestação de serviços que constituem seu objeto, de forma que tais valores compõem a base de cálculo da contribuição. Assim, é devida a contribuição ao PIS sobre esses montantes, consoante se infere do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REEMBOLSO DE DESPESAS. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pela impetrante a título de reembolso de despesas decorrentes da contratação e aquisição de produtos por conta de seus clientes, embora se tratem adiantamentos feitos a terceiros, integram o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da legislação vigente. 2. As hipóteses de isenção ou exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem estar previstas na legislação, não sendo possível sua ampliação por interpretação do próprio contribuinte. 3. Apelação improvida. (AMS 00113935220084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310720, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 331 ..FONTE_REPUBLICACAO) Quanto às Notas de Débito n.ºs 1977, 1978, 1979 e 1980, observo que elas se referem a multas contratuais cobradas pela Petrobrás, consoante alegado pelo autor na inicial e reconhecido pela Autoridade Fiscal, no sentido de que se tratam de receitas não operacionais, razão pela qual deve ser afastada a incidência do PIS. Por fim, no tocante à Nota Fiscal n.º 2069, que a autora alega referir-se a receita decorrente de exportação de serviços, o Sr. Perito apurou que tal nota foi emitida em 01/12/1999, que não faz parte do período em cobrança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a revisar a exigência fiscal contida no processo administrativo n.º 11618.003233/2003-83, relativa ao saldo remanescente do valor principal de PIS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência, com a exclusão dos débitos decorrentes das Notas Fiscais nºs 78, 85, 100, 364, 370, 388, 389, 394, 1920, 1921, 1924, 1952, 1953, 1967, 1977, 1978, 1979, 1980, 2003, 2004, 2005, 2098, 2099, 2115, 2116, 2126, 2127. A destinação do valor referente à liquidação da Carta de Fiança prestada nos autos será apreciada após o trânsito em julgado. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019298-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-51.2013.403.6100)
FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI) X IPE AMBIENTAL LTDA (SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 286/292: Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, dê-se vista aos Réus para se manifestem sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000432-22.2013.403.6118 - J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME (SP238732 - VITOR MARABELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000432-22.2013.403.6118 AUTORA: J CESAR FERREIRA DOS SANTOS MERÊU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada na Justiça Federal de Guaratinguetá, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare inexigível e inexistente o débito apontado pelo CRF-SP com a anulação dos autos de infração nº T1249146, TR123131, TR123544, TR125058, TR125719 e T1253268, bem como que determine o pagamento de verba indenizatória por danos morais. Alega que, por ser Posto de Medicamentos, a fiscalização de seu estabelecimento é realizada pela Vigilância Sanitária

Municipal e que a aplicação de multa pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, sob a alegação de funcionar sem registro e responsável técnico farmacêutico perante o referido Conselho, não deve prosperar, uma vez que os Postos de Medicamentos não são obrigados a manter profissional farmacêutico responsável. Juntou documentos às fls. 22/56. O réu contestou alegando, em resumo, que o ato impugnado é legal, sendo devida a assistência por parte de profissional habilitado durante todo o período de funcionamento da empresa autora, haja vista que as atividades desempenhadas pelo estabelecimento o caracterizam como Drograria e não Posto de Medicamento. Aduz que no local há produtos de venda sob prescrição médica que não podem ser comercializados em Postos de Medicamentos, sendo tais medicamentos privativos de drograria. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido (fls. 78/132). Às fls. 133/135, a parte autora afirma ter recebido nova multa, a qual considera indevida e ilegal. A autora replicou, às fls. 142/145. Às fls. 147/148, foi juntada cópia da Exceção de Incompetência nº 0001893-92.2014.403.6118, a qual foi acolhida, determinando a remessa dos presentes autos a esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, o CRF-SP informou não haver provas a produzir, às fls. 155/159. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora afastar as multas que lhe foram impostas, sob o fundamento de que a exigência de manter farmacêutico responsável em Posto de Medicamentos é manifestamente ilegal. O conceito de Posto de Medicamentos encontra-se disposto no art 4º, inc. XIII da Lei 5.991/73, in verbis: Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drograria. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte assenta-se em dispositivo legal expresso, qual seja, o artigo 19 da Lei nº 5991/73, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) No entanto, conforme se verifica nos autos de infração de fls. 34/35 e 36/37, que ensejaram as multas ora questionadas, o estabelecimento autor comercializava, à época dos fatos, produtos de venda sob prescrição médica. Tal atividade demonstra o desvio da finalidade para a qual foi concedida a licença de funcionamento de fls. 25 e 26. Vale ressaltar que a própria autora, em sede de recurso administrativo (fls. 45), admitiu que comercializava medicamentos tarja vermelha, alegando, todavia, que já havia retirado todos esses medicamentos dos produtos à venda. Assim, coube ao CRF a imposição das devidas penalidades, uma vez que posto de medicamentos funcionava de modo irregular como drograria, comercializando produtos de venda sob prescrição médica, de modo a extrapolar o alvará que lhe fora concedido. Neste sentido, decidiu o eg. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS A DESENVOLVER ATIVIDADE TÍPICA DE DROGARIA (COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS COM TARJA VERMELHA) - DESVIO DE ATIVIDADE A IMPOR A FISCALIZAÇÃO, POR PARTE DO CONSELHO EM FOCO, SOBRESSAINDO ESCORREITA A AUTUAÇÃO IMPOSTA À PARTE DEMANDANTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prefacialmente, observado o debate devolvido em apelo (art. 515, CPC), extrai-se, de plano, não nega a parte recorrente tenha efetivamente exposto à venda e estocado produtos que refogem à autorização comercial dirigida aos postos de medicamentos, fincada no inciso XIII do art. 4º, Lei n. 5.991/73, buscando apenas afastar a competência fiscalizatória / autuadora do Conselho Regional de Farmácia, âmbito ao qual se desce. 2. Aa Lei n. 5.991/73, em seu art. 19, disciplina que : Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. 3. O enfocado diploma, ao estabelecer os conceitos de drograria, farmácia e posto de medicamentos, fê-lo nos seguintes termos : Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria. 4. O posto de medicamentos é estabelecimento comercial de venda exclusiva de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, constante de relação elaborada pelo Órgão Sanitário, em local onde não há outro tipo de assistência farmacêutica. 5. Extrai-se cristalino, dos citados preceitos, que a dispensa legal da assistência de um profissional habilitado decorre das atividades notadamente simplificadas desenvolvidas pelos postos de medicamentos. 6. No particular em estudo, o registro de firma individual (fl. 10), a Declaração Cadastral - DECA (fls. 11) e o Alvará de Licença concedido pela Prefeitura de Registro/SP (fls. 12) tão somente autorizam a parte autora / recorrente a funcionar como posto de medicamentos. 7. Todavia, consoante o Auto de Infração n. 201528, acostado a fls. 13, o polo autoral presta serviços próprios de drograria, verbis : no ato da inspeção foram verificados expostos à venda os seguintes medicamentos: Broncolex , Diasec , Suladrin , Imosec , Amoxicilina 500mg, Tetraciclina, Feazol , Pantoprazol, Vomistop , entre outros. 8. Tal atividade demonstra nítido desvio da finalidade para a qual foi concedida a licença de funcionamento de fls. 12, circunstância sequer negada pela parte autora em seu apelo. 9. O fato do referido posto de medicamentos funcionar irregularmente como drograria, extrapolando o alvará que lhe fora concedido, autoriza a imposição de penalidades por parte do CRF, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições (art. 44 da Lei n. 5.991/73). Neste prisma, se o Conselho em cume é dotado de competência para autuar drograria e farmácia por ausência de responsável técnico legalmente habilitado e registrado, com maior razão deve autuar posto de medicamento que funciona irregularmente como drograria, diante da manifesta ofensa ao art. 24 da Lei n. 3.820/60. (Precedentes) 10. Cristalina se revela a competência do CRF para fiscalizar e controlar os serviços prestados por farmácia e drograria, esta a condição jurídica da parte autora / recorrente, à vista das atividades por si desenvolvidas. 11. Escorreita a legalidade das autuações e sanções impostas à parte apelante, impondo-se seja mantida a r. sentença, tal como lavrada. 12. Improvimento à apelação. (AC 00040933920084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA - EPPRÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a autora a declaração de ilegalidade do art. 98 e parágrafos da Instrução Normativa nº 900 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como que seu pedido administrativo seja analisado no estado em que se encontra. Sustenta ter ingressado com pedido administrativo de restituição de contribuição previdenciária retida a maior por meio de formulário de papel, razão pela qual a Receita Federal considerou tal pedido como não formulado. Alega que o direito à restituição total ou parcial de tributo não pode ser limitado por Instrução Normativa da Receita Federal, sob pena de patente ilegalidade. Juntou documentos às fls. 14/308. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF-SP, às fls. 322/324. Às fls. 349/350, o JEF-SP declarou sua incompetência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis, de modo que eles foram redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A União contestou às fls. 360/365 alegando que o pedido de restituição foi protocolado mediante papel e deveria ter sido utilizado o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Aduz que a autora não comprovou a alegada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o que motivou a decisão administrativa de pedido não formulado. Pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 367/373. Após pedidos de dilação de prazo, a União juntou às fls. 385/397 manifestação da Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora a declaração de ilegalidade do art. 98 e parágrafos da Instrução Normativa nº 900 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como que seu pedido administrativo, protocolado via papel, seja analisado no estado em que se encontra. A Instrução Normativa nº 900/2008 da SRF, dispunha em seu art. 98: Art. 98. Ficam aprovados os formulários: I - Pedido de Restituição - Anexo I; II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II; III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III; IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV; V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V; VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI; VII - Declaração de Compensação - Anexo VII; VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII. 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço , os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Conforme se extrai dos documentos juntados pela parte autora às fls. 247/250, o motivo do pedido administrativo ter sido feito via papel decorreu do fato da autora não possuir mais corpo administrativo, ativos e sequer computadores e certificado digital. No entanto, tais dificuldades não se enquadram em nenhuma das situações previstas na IN SRF nº 900/2008 em que o pedido administrativo fosse feito via papel. Isto porque a IN SRF nº 900/2008 encontra-se amparada legalmente pelo art. 74, 14 da Lei 9.430/9, que dispõe: 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desde modo não há falar em ilegalidade da IN SRF 900/2008. Neste sentido, o e. TRF da 5ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. In 900/2008. OBEDIÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. O auxílio-acidente também não possui natureza salarial, razão pela qual igualmente não deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. Considerando a existência de pagamento indevido por parte do contribuinte, fica o mesmo autorizado a compensar integralmente, após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ), os valores recolhidos a maior, observado o disposto no art. 89 da Lei 8.212/91 e na IN SRF 900/08. 5. Isto porque a IN SRF nº 900/2008 foi emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da Lei 9.430/96, a qual dispõe caber à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos; logo, os seus requisitos encontram-se em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, para reconhecer a legalidade da IN 900/2008. (APELREEX 00079029820114058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/08/2012 - Página: 190.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021976-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019326-66.2014.403.6100)
MERCADINHO KI PREÇO BAIXO LTDA.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021976-86.2014.403.6100 AUTOR: MERCADINHO KI PREÇO BAIXO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o autor obter provimento judicial que anule o débito de CSLL objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 14 068232, apontado no Aviso expedido pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta que tal débito não é devido, pois houve o pagamento antes da inscrição em dívida ativa. Argumenta que a CDA não poderia ter sido levada a protesto, haja vista o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, protocolado antes da emissão do título. A autora noticiou às fls. 29 que o débito alvo da ação foi cancelado. A União Federal contestou às fls. 34/38 reconhecendo expressamente a procedência do pedido, eis que o débito foi pago e cancelado. Requeru a exclusão da verba honorária. A autora replicou (fls. 44/46). Sem provas a produzir pela União (fls. 47). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a parte autora contra protesto da CDA n.º 80 6 14 068232, pleiteando a anulação do débito reclamado, bem como o cancelamento do mencionado protesto. A União Federal ofereceu contestação reconhecendo expressamente a procedência do pedido, haja vista que o débito alvo da CDA n.º 80 6 14 068232 foi devidamente quitado e cancelado. No que tange aos honorários advocatícios, entendo que eles devem ser analisados à luz do princípio da causalidade. Neste sentido, a União levou a protesto a CDA sem analisar o pedido de revisão de débitos protocolado pela autora, no qual restou comprovado o pagamento do débito em cobrança. Portanto, tendo a União Federal dado causa à propositura da presente ação, deve ela arcar os honorários advocatícios. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022157-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019521-51.2014.403.6100)
AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022157-87.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0019521-51.2014.403.6100 AUTOR: AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a autora obter provimento judicial que anule o débito fiscal objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 14065593, apontado no Aviso expedido pelo 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alega a autora que apurou débito a título de CSRF - Código da Receita 5952, no valor de R\$ 1.624,50, por meio da DCTF e efetuou o pagamento da DARF em 29/04/2013. No entanto, a Nota Fiscal de Serviço foi cancelada, razão pela qual o pagamento da DARF também foi cancelado. Argumenta que protocolizou em 18/11/2014 o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa por erro de fato e que o noticiado erro material é suficiente para a anulação do débito fiscal. Aduz, ainda, ser ilegal a cobrança da CDA por meio de protesto. A União Federal contestou às fls. 49/74 sustentando a juridicidade do protesto da CDA e que os documentos juntados pela autora a fim de comprovar o cancelamento do recibo de prestação de serviços, não são suficientes para tanto, bem como que a declaração retificadora foi intempestiva, uma vez que protocolizada após a inscrição dos débitos em DAU e após o protesto da CDA. Pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 77/85). Sem provas a produzir pela União (fls. 86). Nos autos da ação cautelar, com pedido de liminar, pleiteou a requerente obter provimento judicial para sustação imediata do protesto da CDA n.º 80 6 14 065593-04, no valor de R\$2.590,87, realizado junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alternativamente, postulou a referida sustação mediante a prestação de caução para garantia do débito. A requerente informou o depósito caução para garantia do débito (fls. 41/46). O pedido liminar foi deferido para sustar o protesto da CDA n.º 80 6 14 065593-04, no valor de R\$2.590,87, realizado junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Determinou a suspensão dos seus efeitos do protesto, na hipótese de ter sido efetivado (fls.47/48). A União Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Às fls. 69/71, juntou manifestação da Receita Federal. A requerente replicou (fls. 76/80). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a parte autora em face do protesto da CDA n.º 80 6 14065593, pleiteando a anulação do débito em cobrança. A União Federal alegou a ausência de documentos que comprovem o alegado cancelamento do recibo de prestação de serviços, o que somente seria possível mediante análise de documentação legalmente constituída e livros fiscais, e não pela mera apresentação de um recibo rasurado (fl. 33) como pretende a autora, que não se desincumbiu, portanto do ônus probatório que lhe cabia (fls. 50 e 73/74). O art. 9º da Instrução Normativa da SRF nº 1.110/2010, vigente à época dos fatos, previa em seus 2º e 3º: 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; (...) 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011) No Recibo de Prestação de Serviços juntado pela parte autora à fl. 33, consta, escrito à mão, a palavra cancelada, não sendo tal prova suficiente para comprovar o cancelamento da Nota Fiscal do Serviço. Outrossim, saliento que a inscrição em DAU foi legítima, haja vista ter ocorrido antes da retificação feita pela parte autora. Do mesmo modo, a legalidade do protesto da CDA não resta afastada, uma vez que, como se extrai dos documentos acostados aos autos, a autora protocolou o pedido de revisão de débitos um mês após o ajuizamento da ação cautelar e um dia antes do ajuizamento da ação ordinária. Tal entendimento segue na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, eis que o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza

de inequívoca legalidade. Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito

extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão dos valores depositados judicialmente nos autos da Ação Cautelar em renda da União.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022988-38.2014.403.6100 - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N 0022988-38.2014.403.6100AUTOR: DANIEL TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Daniel Teixeira em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver reconhecido o seu direito à indenização por dano moral no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil reais).Alega que, em 26/01/2007, requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, cujo termo inicial retroagiu para 21/09/2005, e que, embora a autarquia ré tenha efetuado o pagamento mensal do benefício, deixou de pagar as prestações atrasadas, no total de R\$ 40.294,07 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos). Relata que, por não ter obtido sucesso na via administrativa para receber os atrasados, buscou o poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito, tendo sido então determinado que a autarquia pague a dívida de uma só vez, sem ser alcançada por prescrição quinquenal, incidindo juros e correção monetária, mais 10% de honorários de advogado.Aduz que o Instituto requerido não pode atribuir ao segurado a sua desorganização administrativa.Juntou documentos (fls.10/56).Citado, o INSS apresentou contestação afirmando, em síntese, que o pagamento na via administrativa, por meio de PAB, (...) depende de prévia análise e autorização administrativa, bem como que não há prova concreta da lesão ocorrida de interesse não patrimonial. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 65/67).O autor replicou às fls. 71/76.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do autor não merece prosperar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor ver reconhecido o seu direito à indenização por dano moral no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil reais) em razão de demora da autarquia ré em pagar as prestações atrasadas, no total de R\$ 40.294,07 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos). A demora na concessão de benefício previdenciário, desde que razoável, não é indutora de direito à indenização por danos morais, haja vista que, como acentua a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mero dissabor não pode ser guindado ao patamar de dano moral suscetível de ser reparado mediante indenização pecuniária.Ademais, não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sido atingido, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprovada a ofensa ao seu patrimônio moral, decorrente de demora na concessão do benefício, o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolveu-se na esfera patrimonial por meio de pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa do Egrégio TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONDUTA OMISSIVA. DEMORA NA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 3. Assim, o cerne da questão está no saber se o atraso na implementação do benefício previdenciário à apelante, por conduta omissiva do INSS, ensejaria ou não dano moral passível de indenização. 4. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva do INSS no evento danoso. 5. In casu, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público. 6. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da omissão da ré, tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a apelante, não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e o ato equivocadamente da autarquia previdenciária. 7. Muito embora alegue genericamente, a autora não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral.8. Ademais, cumpre-se destacar que em sede judicial foram compostos todos os danos efetivos pela não concessão do benefício no momento no requerimento administrativo. 9. Apelação improvida.(AC 00037647320124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0023012-66.2014.403.6100 - CELSO RODRIGUES FAVA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023012-66.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual ocorrência de contradição na sentença de fls. 100/108. Sustenta a embargante que a sentença não foi expressa acerca da confirmação da decisão que deferiu a tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a sentença foi proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação dos embargos de declaração opostos deve seguir as regras nele previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a contradição noticiada e confirmar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o pedido de tutela antecipada encontra-se contido no pedido final, o qual foi julgado procedente. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos para confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0008594-89.2015.403.6100 - THIAGO ANDRE BARBOZA RIBEIRO (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008594-89.2015.403.6100 AUTOR: THIAGO ANDRE BARBOZA RIBEIRO R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que seja realizada avaliação pericial para apurar o atual valor do imóvel matriculado sob o nº 161.688, no 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, dado como garantia de financiamento habitacional firmado junto à ré. Alega ter firmado contrato de empréstimo junto à CEF, no qual ofereceu imóvel em garantia. Sustenta que, desde a celebração do contrato (20 de março de 2012), as parcelas estavam sendo regularmente pagas. Ocorre que, em razão de diversos problemas, a partir de abril de 2013 deixou de quitar as prestações do empréstimo. Afirma que, em 23/04/2015, recebeu comunicação expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da CEF, razão pela qual foi designado para o dia 09/05/2015 leilão para sua venda. Aponta que o imóvel foi avaliado em R\$193.000,00, valor muito inferior ao do mercado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/81). A CEF contestou às fls. 93/110 alegando a carência de ação, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/142. A CEF entendeu não ser necessária a produção de novas provas (fl. 114). A parte autora replicou às fls. 146/149 e 150 requerendo a produção de prova pericial. Este Juízo indeferiu o pedido de prova pericial às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que seja realizada avaliação pericial para apurar o atual valor do imóvel matriculado sob o nº 161.688, no 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, dado como garantia de empréstimo firmado junto à ré. Inicialmente, importa assinalar que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi celebrado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) O contrato de empréstimo já estabelece o valor do imóvel oferecido em garantia, bem como o modo como se dará a sua atualização.(...) Os seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra C deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Parágrafo único - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. O campo 6 da letra C do contrato aponta R\$ 165.000,00 como valor da garantia fiduciária (fls. 23). Ou seja, o contrato em questão está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Lei 9.514/97. Vejamos: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012041-85.2015.403.6100 - CLAUDIOMIRO DA SILVA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDIOMIRO DA SILVA R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que o banco réu se abstenha de debitar qualquer valor oriundo do cartão de crédito n.º 4007 70** **** 7933, bem como restitua à sua conta corrente o valor já

debitado, suspendendo, ainda, qualquer cobrança oriunda deste cartão, cancelando-o, regularizando/reactivando o cartão n.º 4007 7004 3877 6726, que lhe pertence, sob pena de multa diária. Requer, ao final, que seja declarada a inexigibilidade de qualquer tipo de cobrança ou débito oriundos do cartão n.º 4007 70** **** 7933, cancelando qualquer débito do respectivo cartão em sua conta corrente, regularizando/reactivando o cartão n.º 4007 7004 3877 6726, que lhe pertence, condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.400,00. Alega o autor que, ao consultar o extrato de sua fatura de cartão de crédito pela internet, deparou-se o lançamento de débitos em seu nome, originados do cartão n.º 4007 70** **** 7933, que alega desconhecer, cujo endereço para correspondência, situado na Av. Lauro Lerfân, 839, Jd. Iva, CEP 03921-000, São Paulo/SP, também desconhece. Sustenta que não solicitou a emissão de cartão adicional, tampouco realizou a alteração de seu cadastro junto ao Banco Réu, razão pela qual procedeu à lavratura de Boletim de Ocorrência e à contestação das compras, tão logo tomou conhecimento dos fatos. Afirma a nulidade e inexigibilidade do débito em cobrança, haja vista que a emissão do cartão adicional e as compras nele realizadas são fruto de fraude. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32). O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 41/46-verso alegando que os gastos realizados são compatíveis com o estilo de vida do autor. Sustenta a impossibilidade de reativação de cartão de crédito cancelado, após procedimento de impugnação de uso indevido; que não houve defeito no serviço, sendo a cobrança regular, fundada em dívida inadimplida. No mais, impugna o pedido de condenação por danos morais, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. O autor aditou a petição inicial comprovando o recolhimento das custas processuais. Reiterou o pedido de antecipação de tutela, devido à inserção de seu nome nos cadastros restritivos do SERASA (fls. 48/53). Este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstinisse de exigir do autor os valores oriundos do cartão de crédito n.º 4007 70** **** 7933, procedesse ao cancelamento do cartão e à suspensão da cobrança, emitisse novo cartão em nome do autor, bem como excluiu o seu nome do SERASA, em razão dos débitos discutidos nesta ação (fls. 54/56). O autor replicou (fls. 58/63). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64). Às fls. 65/68 o autor também requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor que não haja qualquer tipo de cobrança ou débito oriundos do cartão n.º 4007 70** **** 7933, o qual afirma desconhecer, condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais. O cerne da lide posta neste feito diz respeito aos prejuízos sofridos em decorrência de uso de cartão de crédito n.º 4007 70** **** 7933, emitido pela Caixa Econômica Federal, sem qualquer autorização do autor. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso ora em apreço, o autor alega que o cartão de crédito n.º 4007 70** **** 7933 foi emitido pela CEF sem qualquer autorização, tendo sido enviado para endereço desconhecido. Afirma que, assim que recebeu a cobrança dos valores, entrou em contato com a Instituição Financeira contestando as compras lançadas oriundo do cartão de crédito supramencionado. A CEF, por sua vez, alegou em sua contestação não ter havido defeito na prestação do serviço e que a cobrança foi regular, não trazendo ao feito qualquer documento comprobatório da solicitação do cartão de crédito adicional n.º 4007 70** **** 7933, bem como da alteração de seu endereço. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, consoante se infere do teor da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::480.) Quanto aos danos materiais, compulsando os autos, verifico que o autor não sofreu prejuízos desta ordem, haja vista não ter sido debitado de sua conta o valor concernente à fatura em cobrança, mormente em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Quanto aos danos morais, não obstante o autor tenha levado ao conhecimento da CEF a fraude ocorrida na emissão do cartão questionado, requerendo o seu cancelamento, bem como tenha apresentado formulário de contestação de compras realizadas por meio do referido cartão, a Instituição Financeira se negou a cancelá-lo e prosseguiu com a cobrança das faturas, segundo revelam as notificações emitidas pelo SERASA em nome do autor, juntadas à fl. 50/52 e 63. Portanto, deve a CEF responder por danos morais. Neste sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL. 1. Configura-se a responsabilidade pelo fato do serviço quando este não fornecer a segurança que dele possa o consumidor esperar (1º do art. 14 do CDC), incumbindo ao próprio provedor - in casu, a instituição financeira - provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, do CDC). 2. No caso em tela, o autor, sustenta que não requereu o cartão de crédito em questão, pelo que não poderia ser responsável pelo débito em aberto. Pelos documentos acostados pela CEF, verificou-se que o cartão fora solicitado pelo internet banking, em nome do autor e com cartão adicional em nome de terceiro. A CEF, por sua vez, corrobora a assertiva do autor, pois reconhece a possibilidade de que o cliente adicional pode ter solicitado o cartão de crédito sem o conhecimento do titular. 3. Considerando que a própria ré reconhece a possibilidade de que terceiros possam solicitar a emissão de cartão de crédito em nome alheio, não se pode negar a existência de falha na prestação do serviço bancário, pois a fragilidade de seu sistema de internet banking expõe o consumidor a risco de fraudes. 4. O dano moral é devido na hipótese, ante os transtornos

causados ao autor em razão da falha de segurança do serviço de internet banking oferecido pela ré, mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito- (STJ, 4ª Turma, RESP 200500166654). 5. Desta forma, considerando-se a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se efetivou, em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida, deve ser fixado como quantum indenizatório o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais perpetrados, o que efetivamente concilia a pretensão compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento sem causa. 6. Apelação provida.(AC 200751060018785, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Página::391.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para declarar a inexigibilidade dos valores em cobrança oriundos do cartão de crédito nº 4007 70** **** 7933, determinando à CEF o cancelamento do referido cartão, bem como a exclusão do nome do autor do SERASA, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019484-29.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0019484-29.2011.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): INGAÍ INCORPORADORA S/AVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0029668-64.1999.403.6100.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), consta a utilização de juros Selic desde 1996.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofereceu(aram) impugnação (fls.14/37). Manifestação da União às fls.40.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.44/46.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.49 e o embargado às fls.52/58.Fls.60/61: Foi proferida r.sentença, que foi posteriormente anulada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v.acórdão de fls.229/232.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.237/239.A União manifestou-se às fls.242/247 e a parte embargada se manifestou às fls.253/254.É o relatório. Decido.No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição de valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.63/65 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, reformada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.107/109).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 1.291.961,59 para 08/2011). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor declinado pelo exequente, a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente de R\$ 1.291.961,59 (hum milhão, duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em agosto de 2011.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0003801-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741591-27.1991.403.6100 (91.0741591-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CODISTIL S/A DEDINI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0003801-10.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): CODISTIL S/A DEDINIVistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0741591-27.1991.403.6100.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que o cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) contrariou o r.julgado.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.15/26).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.28/32.Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls.35 e a parte embargada não se manifestou (fls.36).É o relatório. Decido.A harmonização do artigo 99, 1º, da Lei nº 4.215/1963 com o artigo 20 do anterior Código de Processo Civil indica que a regra geral é a de que o advogado possui direito autônomo a honorários de sucumbência em concorrência com a parte, à qual competirá estabelecer expressamente inexistência de concorrência, para que o advogado seja impedido de exercer esse direito.Portanto, permanece a legitimidade ativa do advogado para a execução de honorários de sucumbência, em consonância com o atual Estatuto da Advocacia.No mérito, razão socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.180/184 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária é que as partes contendem.A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária do débito controvertido, que restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.198/209).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 90.013,25 (noventa mil, treze reais e vinte e cinco centavos), em novembro de 2014, que, convertido para setembro/2015, corresponde a R\$ 105.354,04 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0011187-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-69.1997.403.6100 (97.0004685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0011187-91.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação cautelar nº 0004685-69.1997.403.6100.Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, o excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.59/68).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.82/84.A União Federal manifestou-se às fls.88/92 e a parte embargada às fls.93.É o relatório. Decido.Registre-se, que a Lei Complementar nº 118/05 alterou o prazo prescricional de dez para cinco anos do direito de pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Cuida-se de execução de verba sucumbencial deduzida pela exequente em 29/04/2015 (fls.134 da ação cautelar), após o decurso do prazo quinquenal contado da data da intimação da publicação do v.acórdão, ocorrida em 22/10/2008 (fls.130 da ação cautelar). O trânsito em julgado ocorreu em 06 de novembro de 2008 (fls.131 da ação cautelar).Como se vê, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, mas em razão da incidência do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba.Por conseguinte, acolho a preliminar suscitada.Indefiro o pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pela parte embargada-exequente. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes.Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 81 do Código de Processo Civil.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0012108-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058239-84.1995.403.6100 (95.0058239-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REMAZA SOC/ DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0012108-50.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0058239-84.1995.403.6100. Para tanto, arguiu o excesso de execução nas contas elaboradas pela parte embargada. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.11/17). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.28/30. A União manifestou-se às fls.34/39 e a parte embargada às fls.40. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé requerido pela parte embargada-exequente. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 81 do Código de Processo Civil. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.97/104 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.147/156). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 253.929,16 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), em abril de 2015, que, convertido para janeiro/2016, corresponde a R\$ 271.611,06 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e onze reais e seis centavos). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0022822-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-20.2015.403.6100) MARISA MORETTI(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP330046 - PAULA CRISTINA JERONIMO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0022822-69.2015.403.6100 EMBARGANTE: MARISA MORETTI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARISA MORETTI, nos autos da Execução nº 0007648-20.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de nulidade do negócio jurídico, a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a cobrança de juros superiores aos limites legais e das tarifas bancárias. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente importa consignar que MARISA MORETTI subscreveu, na qualidade de avalista, a cédula de crédito bancário, respondendo, por conseguinte, pelo cumprimento da obrigação principal e acessória como devedora solidária. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima e o 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações

fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula décima, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 13/12/2012. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a embargante. O contrato prevê a cobrança da tarifa de contratação (artigo quinto - fls. 22 dos autos principais). Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Ademais, tal taxa encontra seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima e seu parágrafo primeiro do contrato, copiado às fls. 19/28 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0026482-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-93.2015.403.6100) CIMPAC EMBALAGENS LTDA. (SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0026482-71.2015.403.6100 EMBARGANTE: CIMPAC EMBALAGENS LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CIMPAC EMBALAGENS LTDA., nos autos da Execução nº 0013198-93.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros, a relação de consumo e a produção de prova pericial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 150/155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a mera propositura da ação ordinária nesta Seção Judiciária não tem o condão de obstar o curso da presente execução, dada a sua autonomia procedimental. Como se vê, no presente caso, a execução acha-se fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, pois consta expressamente fixado nos contratos de financiamento (fls. 14/55 dos autos principais) o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Ainda mais, que a parte executada, ora embargante, não logrou demonstrar que a referida ação de conhecimento produziu qualquer causa de suspensão da presente ação executiva. O réu deixou de pagar as prestações e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas 4, 5, 13, 14 e 20 dos respectivos contratos de fls. 14/55 dos autos principais. Nenhuma nulidade há nestas cláusulas, admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não

se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, identifiquei a existência de previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Por sua vez, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas décima primeira, terceira e décima nona preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento), sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. O contrato estabelece, em sua cláusula vigésima terceira, parágrafo primeiro a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 29/05/2013 e 29/11/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de

restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula as cláusulas décima primeira, terceira e décima nona dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls. 14/55 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento), sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019326-66.2014.403.6100 - MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0019326-66.2014.403.6100 REQUERENTE: MERCADINHO KI PREÇO BAIXO LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, pleiteando a requerente a sustação de protesto da CDA nº 80 6 14 068232, no valor de R\$6.160,33, com a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo. A liminar foi deferida às fls. 38/40 para determinar a sustação do protesto da CDA n.º 80 6 14 068232 ou, na hipótese de já ter sido efetivado, determinar a suspensão de seus efeitos. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 59). A União Federal ofereceu contestação pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito ou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em face da incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou a legalidade do protesto, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/56v). O 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicou o cancelamento do protesto da CDA em destaque a pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 67). A requerente replicou (fls. 79/86). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere do ofício juntado às fls. 67, o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo noticiou o cancelamento do protesto da CDA controvertido nestes autos, a pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual operou-se o esvaziamento do objeto da ação. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019521-51.2014.403.6100 - AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022157-87.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0019521-51.2014.403.6100 AUTOR: AGROPASTORIL MIRIAM LIMITADA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a autora obter provimento judicial que anule o débito fiscal objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 14065593, apontado no Aviso expedido pelo 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alega a autora que apurou débito a título de CSRF - Código da Receita 5952, no valor de R\$ 1.624,50, por meio da DCTF e efetuou o pagamento da DARF em 29/04/2013. No entanto, a Nota Fiscal de Serviço foi cancelada, razão pela qual o pagamento da DARF também foi cancelado. Argumenta que protocolizou em 18/11/2014 o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa por erro de fato e que o noticiado erro material é suficiente para a anulação do débito fiscal. Aduz, ainda, ser ilegal a cobrança da CDA por meio de protesto. A União Federal contestou às fls. 49/74 sustentando a juridicidade do protesto da CDA e que os documentos juntados pela autora a fim de comprovar o cancelamento do recibo de prestação de serviços, não são suficientes para tanto, bem como que a declaração retificadora foi intempestiva, uma vez que protocolizada após a inscrição dos débitos em DAU e após o protesto da CDA. Pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 77/85). Sem provas a produzir pela União (fls. 86). Nos autos da ação cautelar, com pedido de liminar, pleiteou a requerente obter provimento judicial para sustação imediata do protesto da CDA nº 80 6 14 065593-04, no valor de R\$2.590,87, realizado junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alternativamente, postulou a referida sustação mediante a prestação de caução para garantia do débito. A requerente informou o depósito caução para garantia do débito (fls. 41/46). O pedido liminar foi deferido para sustar o protesto da CDA nº 80 6 14 065593-04, no valor de R\$2.590,87, realizado junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Determinou a suspensão dos seus efeitos do protesto, na hipótese de ter sido efetivado (fls. 47/48). A União Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Às fls. 69/71, juntou manifestação da Receita Federal. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 122/479

requerente replicou (fls. 76/80). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a parte autora em face do protesto da CDA nº 80 6 14065593, pleiteando a anulação do débito em cobrança. A União Federal alegou a ausência de documentos que comprovem o alegado cancelamento do recibo de prestação de serviços, o que somente seria possível mediante análise de documentação legalmente constituída e livros fiscais, e não pela mera apresentação de um recibo rasurado (fl. 33) como pretende a autora, que não se desincumbiu, portanto do ônus probatório que lhe cabia (fls. 50 e 73/74). O art. 9º da Instrução Normativa da SRF nº 1.110/2010, vigente à época dos fatos, previa em seus 2º e 3º: 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições; a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; (...) 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011) No Recibo de Prestação de Serviços juntado pela parte autora à fl. 33, consta, escrito à mão, a palavra cancelada, não sendo tal prova suficiente para comprovar o cancelamento da Nota Fiscal do Serviço. Outrossim, saliento que a inscrição em DAU foi legítima, haja vista ter ocorrido antes da retificação feita pela parte autora. Do mesmo modo, a legalidade do protesto da CDA não resta afastada, uma vez que, como se extrai dos documentos acostados aos autos, a autora protocolou o pedido de revisão de débitos um mês após o ajuizamento da ação cautelar e um dia antes do ajuizamento da ação ordinária. Tal entendimento segue na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, eis que o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade. Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos

próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se revista de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilitado do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão dos valores depositados judicialmente nos autos da Ação Cautelar em renda da União. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021497-93.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA EUGENIO X JOSE DE CAMARGO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0021497-93.2014.403.6100 REQUERENTE: SONIA APARECIDA EUGENIO e JOSÉ DE CAMARGO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como se abstenha a ré de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da ação principal a ser oportunamente proposta. Alegam os requerentes que deixaram de pagar as parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a CEF por motivo de força maior, haja vista que o imóvel em questão foi interditado no ano de 1993 pela Prefeitura de São Paulo, em razão de rachaduras e problemas de fundação do prédio, que só foram solucionados em 2002. Diante de tal interdição, tiveram que desocupar o imóvel e passaram a morar de aluguel. No entanto, não tinham condições de pagar as prestações e o aluguel ao mesmo tempo, razão pela qual começaram a atrasar o pagamento das parcelas do financiamento. Relatam que as tentativas de negociação administrativa com a CEF, bem como com a empresa de seguros, no sentido de quitar as prestações durante o período em que o imóvel ficou interditado, foram infrutíferas. Ademais, argumentam que o contrato de financiamento possui uma série de irregularidades, tais como a amortização negativa, decorrente da aplicação de índices diversos de atualização das prestações e do saldo devedor. No mais, pleiteiam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como a inaplicabilidade da execução extrajudicial do imóvel hipotecado prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, diante de sua inconstitucionalidade. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 67/105 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, diante da cessão de crédito promovida pela Medida Provisória n.º 2.155/2001. Sustentaram a carência de ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, além da inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 151/154. Os requerentes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pedindo a reconsideração do pedido (fls. 163/179). Este Juízo manteve a decisão de fls. 151/154. O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos requerentes (fls. 181/186 e 219/228). Os requerentes se manifestaram às fls. 194/198 alegando que o valor para comercialização do imóvel levado a leilão não observou o disposto na Lei 9.514/97. Ofereceram réplica às fls. 203/212. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que suspenda o leilão do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado com a CEF. A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nos casos de garantias hipotecárias previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 133/150, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com várias tentativas de notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, cujo procedimento é realizado pelo Oficial de Registro de Imóveis, que possui fé pública, bem como da realização de editais de notificação, não havendo ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3192

PROCEDIMENTO COMUM

0021842-56.1977.403.6100 (00.0021842-1) - IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial a ser realizada.Int.

0032040-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032040-1) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015933-51.2005.403.6100 (2005.61.00.015933-4) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 380/389.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014803-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014803-1) - FERNANDO NETTO BOITEUX(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da resposta ao Ofício 68/16 (fls. 220/221), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0021409-94.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-98.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes acerca das respostas aos Ofícios expedidos (fls. 72 e 74/76).Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025151-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025151-9) - GTM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 78/79), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0020153-58.2006.403.6100 (2006.61.00.020153-7) - FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015222-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015222-5) - EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 142/143), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0022550-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022550-6) - BRENO FISCHBERG(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0023706-74.2010.403.6100 - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000646-62.2016.403.6100 - SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao requerido acerca da manifestação de fl. 99, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4341

ACAO CIVIL COLETIVA

0008951-69.2015.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/183: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-57.2015.403.6100 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/281: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0000063-77.2016.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Fls. 481/563. Dê-se ciência à corrê YASAI ALIMENTOS LTDA dos documentos juntados com a réplica e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008952-20.2016.403.6100 - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 71/78. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os por terem nítido caráter infringente.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.Int.

0010185-52.2016.403.6100 - WILLIAM OTTONE CORREIA X SONIA MARIA GUIMARAES CORREIA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILLIAM OTTONE CORREIA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré escritura de compra e venda, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações para aquisição de um imóvel, em 29/09/1997, pelo SACRE;Afirma, ainda, que em 10/10/2012, celebrou uma renegociação da dívida.Alega que, em razão de sérios problemas financeiros, ficou impossibilitada de pagar as parcelas e que a CEF se recusou a renegociar a dívida, dando início ao processo de execução extrajudicial da mesma.Sustenta que a execução extrajudicial é ilegal e que não houve a intimação pessoal para purgação da mora, tendo sido apenas publicado o edital em jornal de baixa circulação.Pede a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas, correspondente a R\$ 30.000,00, além das parcelas vincendas no prazo contratualmente estipulado, a fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.A parte autora se insurge contra a recusa da ré em realizar a renegociação de sua dívida, oriunda do contrato de financiamento, sob o argumento de que passou por dificuldades financeiras, mas que, agora, tem condições para purgar a mora e retomar o pagamento das prestações vincendas.Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de renegociação da dívida e do contrato, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades.Contudo, diante do risco de a parte autora ficar sem o imóvel, entendo ser razoável o depósito judicial das prestações vencidas, como pretendido por ela, até que a ré se manifeste sobre o acordo pretendido.Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO.1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas.2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela.3. Agravo de instrumento improvido.(AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI)Compartilho do entendimento acima esposado.Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.O perigo da demora também está presente, uma vez que a parte autora corre o risco de ter a propriedade do imóvel em que reside vendida para terceiros.Diante do exposto, defiro tutela de urgência para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas do imóvel, bem como das que forem vencendo no decorrer da lide. Deverá a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como comprovar a intimação pessoal da parte autora para purgação da mora, no prazo da contestação.Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 01/07/2016, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro (SP/SP).Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.São Paulo, 24 de maio de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0010588-21.2016.403.6100 - HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A autora é sociedade de advogados, registrada perante a OAB.Afirma que a ré exige o pagamento de anuidade, com base no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94.Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada para os inscritos em seus quadros, que, nos termos dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia, ou seja, os advogados e os estagiários.Sustenta, assim, que as sociedades de advogados são somente registradas e não há previsão legal para a cobrança de anuidades para as mesmas.No entanto, prossegue, a ré emitiu boleto de cobrança com base na IN 01/95, que não tem fundamento legal.Pede a concessão da tutela para que seja suspensa a exigibilidade das

parcelas vincendas, a partir de maio de 2016, determinando-se que a ré se abstenha de praticar qualquer medida de cobrança contra ela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto. De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários. A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (...) 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...) No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB em 08/04/2015, conforme se verifica da certidão expedida pela OAB/SP (fls. 18/16) e do contrato social da mesma (fls. 19/44). A ré, depois de seu registro, expediu boleto para pagamento da anuidade de 2016, em nome da autora (fls. 45/50). No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto. Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. 4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. 5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora. O perigo da demora também está presente, eis que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança da anuidade de 2016, a partir de maio de 2016, expedida em nome da autora, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer medida de cobrança contra ela. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011661-28.2016.403.6100 - FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-35.2008.403.6117 (2008.61.17.003191-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Considerando o Ofício expedido nos autos da Carta Precatória nº 0000455-15.2016.8.26.0095, pelo qual foi informado que a audiência para oitiva de duas testemunhas e para o interrogatório de um dos acusados foi redesignada para o dia 25 de maio de 2016, às 16h35, dê-se baixa na audiência designada para o dia 24 de maio de 2016, às 15h00. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para a intimação das partes a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado.

0011790-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JORGE PERUIBE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) CLÉBER LUÍS QUINHÕES foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, porque no dia 17/05/2004, prevalecendo-se de sua condição de funcionário público, teria inserido em documento público declaração diversa da que deveria constar, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fl. 89), consistente em situação de estabilidade conjugal entre Solaine Aparecida Lopes de Souza e Antanos Nour Eddine Nasrallah para instruir processo de permanência deste último. Solaine e Antanos, por sua vez, foram denunciados como incurso no artigo 125, XIII, da Lei nº. 6.815/1980 por terem feito declaração falsa em processo de transformação de visto (fls. 87/88), na data de 17/05/2004. Narra a denúncia que CLEBER LUÍS estaria envolvido com os narcotraficantes Joseph Nour Eddine Nasrallah e Hamssi, tendo vazado informações de investigações e facilitado o trâmite de processos na área da imigração de pessoas próximas a estes. De acordo com a peça acusatória, um dos processos nos quais o acusado CLÉBER LUÍS teria atuado foi o de Antanos (Pedido de Permanência nº. 08505.04818/2002-26), o qual visava à obtenção de autorização para permanência definitiva em território nacional, haja vista seu

casamento com a brasileira Solaine. Dessa forma, CLÉBER LUÍS teria relatado em Relatório de Missão Policial situação diversa daquela realmente vivenciada pelo referido casal, relativamente ao fato de não se encontrarem separados, de fato ou de direito, bem como coabitarem no endereço declinado perante a Polícia Federal, o que não condizia com a realidade. No mesmo sentido foram as declarações prestadas por Antanos e Solaine de acordo com as quais viviam em harmonia no endereço diligenciado. Conforme restou apurado posteriormente, a própria acusada Solaine afirmou, em outras ocasiões, que se separou de Antanos, efetivamente, em abril de 2003. Ademais, o casal jamais teria residido no último endereço fornecido à Polícia Federal, fato que foi atestado por Milton Ramos dos Santos, que asseverou morar em tal endereço há 58 anos sem nunca ter alugado seu imóvel. Desse modo, verificou-se que o conteúdo declarado no relatório apresentado por CLÉBER LUÍS era inverídico, e foi firmado para o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 03/05/2012 (fls. 364/365v). Os acusados Solaine e CLÉBER LUÍS foram regularmente citados (fls. 386/388 e 390/391, respectivamente). Resposta à Acusação apresentada pelos acusados por intermédio de defensor constituído (fls. 403/405 - réu CLÉBER LUÍS; fls. 416/458 - réu Antanos e fls. 464/469 - ré Solaine). Não foi verificada hipótese de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito (fls. 486/487v). Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Solaine e Antanos (fls. 526/527), ante a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF (fls. 518/518v e 529/30), bem como procedeu-se à oitiva da testemunha comum (fls. 528 e 531). O acusado CLÉBER LUÍS foi interrogado conforme fls. 585/588. Na fase do artigo 402, o MPF solicitou a vinda das certidões de objeto e pé dos processos criminais em que o acusado CLÉBER LUÍS foi condenado, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos nº. 0004637-12.2007.403.6181 e 0005750-98.2007.403.6181). A defesa, por sua vez, não se manifestou a respeito de eventuais diligências (fl. 604). O MPF apresentou seus memoriais a fls. 606/616, nos quais pugnou pela procedência da ação, com a fixação da pena base acima do mínimo legal. A defesa ofertou memoriais a fls. 644/646. Requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, IV do CPP. Relatei. Decido. Na ausência de preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito da acusação. A materialidade do delito de falsidade ideológica está cabalmente comprovada pelo PAD nº. 013/2009-SR/DPF/SP (fls. 254/310), no qual restou apurado que (...) todo conjunto probatório demonstra, sem margem de dúvidas, que o Agente de Polícia Federal CLÉBER LUÍS QUINHÕES elaborou relatório de missão policial de conteúdo falso, sem efetivamente cumprir qualquer diligência, objetivando beneficiar o estrangeiro ANTANOS NOUR EDDINE NASRALAH, no processo de permanência definitiva baseado em união familiar, visto que tal estrangeiro é irmão de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALAH, chefe de organização criminosa desarticulada pela operação Kolibra, com quem CLÉBER mantinha vínculo espúrio (...) - fl. 308. Corrobora tal conclusão as declarações prestadas por Milton Ramos dos Santos e Solaine Aparecida Lopes de Souza no bojo do referido PAD (fls. 215/217 e 218/22, respectivamente), as quais vão de encontro ao conteúdo do Relatório de Missão Policial nº. 27715 (fl. 89) elaborado por CLÉBER LUÍS no sentido de que o casal não se encontrava separado de fato ou de direito e ainda coabitava no último endereço declarado à Polícia Federal. A autoria, igualmente, é incontroversa. Conforme depoimento prestado administrativamente por Solaine Aparecida Lopes de Souza (fls. 218/221), esta foi casada com Antanos durante 6 (seis) meses, no período de novembro de 2002 a abril de 2003, tendo morado com o marido no endereço da Rua Itapetí, 1080, Tatuapé. Disse ainda que nunca morou com Antanos no endereço da Vila Continental [local da missão policial a ser cumprida por CLÉBER LUÍS] e não conhece tal localidade. Afirmou que conhecia CLÉBER da época em que foi à Polícia Federal a fim de comunicar que estava reatando com o marido e que voltaria a morar com ele. Que, na ocasião, CLÉBER conversou um pouco com Antanos. Além disso, afirmou que na data de 17/05/2004 [quando supostamente teria sido cumprida a missão-fl. 89] não morava com Antanos, mas sim com seus pais em Jundiaí/SP. A testemunha Milton Ramos dos Santos, igualmente ouvida em sede administrativa (fls. 215/217), respondeu que mora no imóvel localizado na Rua Almir Rodrigues, 382, VI. Continental há 58 anos sem nunca ter alugado referido local ou saído deste. Em seu depoimento em sede de processo administrativo disciplinar (fls. 269/271), o acusado negou possuir qualquer vínculo com o irmão de traficante. Afirmou, todavia, que não realizou a diligência in loco em função de convicções que tinha formado sobre o histórico do casal Solaine e Antanos nessa permanência. Que na época do processo de permanência não tinha nenhum contato com o irmão de Antanos. Afirmou, por outro lado, que não chegou a ir ao endereço declarado pelo casal, visto que nessa mesma data Antanos e Solaine haviam estado na Polícia Federal. Desse modo, tinha convicção de que o casal permanecia junto, razão pela qual relatou que não haviam se separado. Ouvido em sede judicial (fls. 585/588), CLÉBER LUÍS afirmou que na época dos fatos trabalhava na DELEMIG no setor relativo a análises de pedidos de permanência de estrangeiros. Que o processo de permanência de Antanos passou por suas mãos três vezes e que no primeiro relatório de missão comprovou que o casal vivia junto no primeiro endereço informado. Depois, antes da concessão da permanência a Antanos, Solaine teria se dirigido à Polícia Federal para relatar que não vivia mais com seu marido, tendo comparecido ao endereço do casal e emitido relatório negativo. Posteriormente, o casal voltou à Polícia Federal para dar entrada novamente no processo de permanência de Antanos, razão pela qual declarou no relatório da missão a que alude esta denúncia que o casal vivia junto no novo endereço declarado, com base no histórico do processo, sem que tenha, de fato, se dirigido ao local para comprovar tal informação. Afirmou ainda que dada a grande quantidade de missões atribuídas às equipes e o fato de nem sempre os casais se encontrarem nas localidades indicadas no momento da visita, era praxe que as informações fossem confirmadas por outros meios, principalmente o histórico dos processos. Questionado pelo Juízo quanto ao fato de que a realização da missão pressupunha a ida até o endereço declinado, o acusado afirmou que sim, mas que eram adotados outros procedimentos pelas razões acima narradas. Por fim, ressaltou que não tinha qualquer relação com Joseph (irmão de Antanos) e que a acusação está baseada em suposições extraídas de outros processos que nunca apontaram nenhum elemento concreto contra si. Contudo, tal versão não encontra amparo nos autos, visto que o alegado pelo acusado não foi corroborado por nenhuma testemunha (fls. 203/214; 222/226) - nem mesmo o agente de Polícia Federal que integrava sua equipe à época, Wallace Pereira Lamim (fls. 232/214). Pelo contrário, ouvido em sede administrativa, este narrou procedimento completamente diverso do apontado como de praxe pelo acusado, especificamente no que se refere ao cumprimento das ordens de missões para verificação da situação de estabilidade conjugal. Nesse sentido, de acordo com o APF Lamim, caso a pessoa não estivesse em casa, as informações seriam obtidas com a vizinhança, zelador, porteiros; e que na hipótese de dificuldade no cumprimento da missão, em razão da localidade, era comum a troca das Ordens de Missão entre os colegas. Nessa conjuntura, o procedimento narrado pelo acusado mostra-se dissonante da realidade em relação ao modo de cumprimento das ordens de missão, especialmente no que tange à forma de confirmação

das informações prestadas pelas partes em processo de permanência de estrangeiro. Ademais, a versão do acusado também carece de credibilidade se confrontada com aquela apresentada por Solaine, de acordo com a qual o casal não teria morado em nenhum momento no endereço da Vila Continental. Destaque-se, ainda, os depoimentos da testemunha Milton Ramos dos Santos, residente no endereço indicado pelo casal, que declarou em sede administrativa que nunca alugou seu imóvel e sempre viveu naquele local. Em sede judicial, apesar das contradições em seu depoimento, tal como apontado pelo MPF, afirmou que não conhece Solaine e manteve a versão no tocante ao fato de jamais ter alugado seu imóvel. Desse modo, não há prova nos autos capaz de sustentar os argumentos do acusado, mesmo porque restou plenamente comprovado em âmbito administrativo disciplinar que prestou declaração diversa da que deveria constar em processo de permanência de estrangeiro, fato que influenciou diretamente na concessão desta ao estrangeiro Antanos em 16/07/2004 (fl. 94), já que o conteúdo do relatório da missão elaborado pelo réu referendava o quanto declarado por ele e Solaine na Polícia Federal. Necessário destacar ainda que, apesar de o acusado ter negado qualquer tipo de relação com o irmão de Antanos, o qual estaria envolvido com a narcotráfica internacional, o APF Ho Yuan afirmou em depoimento prestado na esfera administrativa (fls. 341/342) que no bojo das Operações Kolibra e Tâmara, apurou-se, por meio de interceptações telefônicas, ligações efetuadas pelo acusado a indivíduo de nome Hamssi e outros subordinados, o qual intermediava seus contatos com Joseph - chefe da organização criminosa e irmão de Antanos - com quem o acusado se comprometia a informar eventuais investigações a respeito de integrantes de sua organização, além de auxiliá-los, bem como seus parentes ou conhecidos, em processo de naturalização e/ou obtenção de passaportes, com a cobrança de valores decorrentes dos serviços prestados, etc. Cumpre mencionar ainda que a versão apresentada pelo APF Ho Yuan encontra amparo em elementos constantes dos autos. Nesse ponto, extrai-se das certidões de objeto e pé juntadas a fls. 652/653 duas condenações (uma com trânsito em julgado, inclusive) perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em desfavor do acusado pelos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e corrupção passiva, nas quais figuram no polo passivo as pessoas de Joseph Nour Eddine Nasralah (irmão de Antanos) - autos nº. 0005750-98.2007.403.6181 e Hamssi Taha (um de seus intermediadores com o chefe da organização) - autos nº. 0004637-12.2007.403.6181, o que revela a fragilidade da versão apresentada pelo acusado em sede de interrogatório. Desse modo, certo é que o acusado não apresentou justificativa plausível para ter feito declaração diversa daquela que deveria realmente constar em seu relatório de missão, com o cumprimento de diligência de maneira absolutamente alheia aos trâmites corretos a serem observados, o que evidencia a presença do dolo na sua conduta, fato que implicou em sua demissão do cargo de Agente de Polícia Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLÉBER LUÍS QUINHÕES como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. O dolo do condenado é intenso, pois deliberadamente emitiu documento cujo conteúdo sabia ser inverídico, motivado única e exclusivamente por sentimento de conveniência e ganância (dado o seu envolvimento com organização criminosa chefiada pelo irmão do beneficiário do pedido de permanência). O condenado agiu de forma premeditada e organizada, pois, aproveitando-se de seu cargo de servidor público do setor de imigração, e a fim de beneficiar pessoa específica, fez falsa declaração a respeito de estabilidade conjugal, que influenciou, diretamente, na concessão da permanência ao estrangeiro Antanos. Destaque-se, igualmente, a existência de maus antecedentes em desfavor do acusado, com uma condenação transitada em julgado (fl. 653). Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, porque o condenado cometeu o crime com violação de dever inerente a cargo, na medida em que deixou de observar os procedimentos corretos para a realização da missão, elaborando relatório com base em presunções a partir do histórico das partes. Desta feita, exaspero as penas em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Por fim, ausente causa de diminuição de pena, porém presente causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 299 do Código Penal, visto que o condenado, à época dos fatos, era funcionário público (exercia o cargo de Agente de Polícia Federal) e praticou o crime prevalecendo-se do cargo, majoro a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, pena que torno definitiva. O valor unitário de cada dia-multa será fixado em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois apesar de parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo desnecessária a adoção de regime prisional mais grave, considerando a natureza do delito e as circunstâncias em que praticado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não atendido o disposto no art. 44, II e III, do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA (SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

Recebo a apelação interposta em favor de PAULO SEVERINO FERREIRA (fls. 440/441), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para apresentar as respectivas razões recursais, ou a fim de que manifeste expressamente seu interesse em apresentá-las na superior instância, conforme preceitua o art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELENA ZHU XIAOJING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 57/64 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HELENA ZHU XIAOJING, na qual requereu a absolvição sumária da acusada com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/08/16, ÀS 14h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa. São Paulo, 11/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007412-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHAOWEI HUANG(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Ante a anuência do Ministério Público Federal, autorizo a prorrogação da ausência do réu SHAOWEI HUANG - CPF 234.041.928-00, RNE V 696324-7, chinês, filho de Xianlin Zhuang e de Zhiran Huang, até o dia 31 de maio de 2016, sob o compromisso de se apresentar perante este Juízo (na CEPEMA) no primeiro dia útil após o seu regresso do exterior, sem prejuízo da continuidade dos demais comparecimentos mensais. Intimo a defesa do réu que novo pedido de prorrogação dependerá da comprovação do estado de saúde do acusado, caso ainda seja este o motivo invocado para a impossibilidade de seu retorno. Publique-se. Ciência ao MPF após o término do período de Correição.

0001943-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOO SUK CHUNG(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Ante a informação da CEPEMA confirmando que o acusado vem cumprindo regularmente as obrigações pactuadas, condição sine qua para a anuência manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 200 e 199, respectivamente, defiro o pedido formulado às fls. 193/197, autorizando o acusado YOO SUK CHUNG - CPF 086.741.928-82, RNE Y 091221-N, coreano, comerciante, nascido aos 27/10/1964, filho de Duk Kie Chung e de Han Soon Lee a se ausentar do país com destino a Los Angeles/Califórnia, nos EE.UU, no período compreendido entre os dias 26/05 a 04/06 do ano em curso, mediante compromisso de se apresentar perante este Juízo, imediatamente após seu regresso do exterior. Intime-se o requerente, na pessoa de seu I. Patrono, através de divulgação desta deliberação na Imprensa Oficial, dispensada a comunicação aos órgãos alfandegários porque não comprovada qualquer restrição de trânsito em nome do requerente. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2849

PETICAO

0012261-05.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-89.2012.403.6181) BENILTON MARCAL FENRINADES MATURANO X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de Benilton Marcal Fernandes Maturano, Luis Cláudio Cardoso Bárbara e Marcelo Dias, apresentou recurso de apelação visando à reforma da sentença deste Juízo para o desbloqueio dos bens apreendidos (fls. 02/52).A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 95/97 e 98/98v), decisão contra a qual a defesa apresentou embargos de declaração (fls. 100/103), os quais foram negados pela 5ª Turma (fls. 107/110 e 111/112).Inconformada com a r. decisão, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 114/134) juntamente com Recurso Especial (fls. 137/432), os quais não foram admitidos pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 487/488v e 489/490).Com a inadmissão dos recursos interpôs Agravo por instrumento criminal, sendo determinada a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça o qual negou seguimento ao recurso (fls. 544/546v), decisão esta que transitou em julgado em 17.11.2015 (fls. 549).A fls. 552 foi determinada a ciência às partes do retorno dos autos, bem como o arquivamento em nada sendo requerido.A defesa peticionou a liberação de todos os bens bloqueados (fls. 554).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 556v).É o relatório do essencial. Decido.Fls. 544: nada a deliberar, considerando se tratar de repetição de pedido cuja análise já foi efetuada em superior instância tendo, inclusive, transitado em julgado (fls. 549), não cabendo, pois, diante da preclusão, qualquer tipo de reanálise por este Juízo.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, conforme já determinado a fls. 552.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-03.2000.403.6181 (2000.61.81.000282-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

01. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE MARIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2016 134/479

pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código Penal, porque, na qualidade de administrador e responsável da GIUDICE INDÚSTRIAS E COMÉRCIOS LTDA., CNPJ 49.483.175/0001-96, teria deixado de recolher, na época própria, de forma continuada, contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamentos de seus empregados, que totalizaram, segundo cálculo efetuado em 06/1997, a importância de R\$177.257,14 e R\$26.886,76, incluídos juros e multa sobre o valor original de R\$94.432,12 e R\$14.333,68. Em razão dos fatos, foram lavradas as NFLDs 31.914.425-9 e 31.914.426-7 (fls. 02/03).02. A denúncia foi recebida em 07.02.2002 (fls. 382). O acusado foi citado pessoalmente em 19.06.2002 (fl. 392-v) e interrogado em 21.01.2003 (fls. 405/407), apresentando defesa prévia às fls. 409/410. Em 28.03.2005, o Comitê Gestor do Programa REFIS informou que a empresa teve sua opção no REFIS acatada em 21.02.2000 (fl. 655). Em 27.07.2004, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição nos termos do artigo 15, caput e par. 1º, da Lei 9.964/2000 (fl. 646).03. Em 17.03.2016, a PFN informou que houve rescisão/exclusão do parcelamento em 04.07.2015 (fl. 726), pelo que o MPF requereu a anulação do recebimento da denúncia, pois o ato foi realizado na época em que a pretensão punitiva estatal estava suspensa, e nova apreciação da peça acusatória (fl. 7332-verso).É o necessário. Fundamento e decidido.04. Inicialmente, observo que inexistem nos autos comprovação do pagamento integral do débito fiscal a que se refere à denúncia, já que, conforme se depreende dos documentos fornecidos pela PFN de fls. 726/729, a NFLD 31.914.425-9 tem valor atualizado de R\$437.124,84 (calculado em 16.03.2016) e NFLD 31.914.426-7 tem valor atualizado de R\$66.331,61 (calculado em 16.03.2016).05. Desse modo, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do denunciado, sem a imprescindível comprovação, por órgão oficial, do pagamento integral do débito fiscal a que se referem estes autos. 06. Não obstante, o requerimento ministerial de fl. 7332-verso, por sua vez, é passível de deferimento. Com efeito, a Lei nº. 11.941/2009, no seu artigo 68, lei aplicável ao caso dos autos, dispôs, in verbis:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.A Lei aplicada à época da adesão ao parcelamento foi a de nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que prevê no seu artigo 15 o seguinte:Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.07. Há prova dos autos de que a empresa mencionada na denúncia foi excluída do parcelamento. Os débitos da denúncia não estão mais parcelados.08. Desse modo, REVOGO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009 e nos termos do artigo 15 da Lei 9.964/2000.09. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa, por conta das leis supracitadas: de 21.02.2000 (fl. 722/723) a 19.09.2015 (fls. 728/729)10. Ademais, verificado que o acusado gozava da suspensão da pretensão punitiva do Estado desde a inclusão dos débitos fiscais no mencionado Programa de Recuperação Fiscal, restando claro que o recebimento da denúncia de fls. 382, datado de 07.02.2002, está eivado de vício insanável, visto que àquela época já deveria estar o processo suspenso, em face dos termos da Lei 9.964/2000. 11. Por conseguinte, todos os atos praticados durante o período em que estava suspensa a pretensão punitiva estatal estão eivados de nulidade absoluta e, conforme ensina renomada doutrina pátria, nos atos nulos a gravidade do ato viciado é flagrante e manifesto o prejuízo que sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; o vício atinge o próprio interesse público de correta aplicação do direito; por isso, percebida a irregularidade, o próprio juiz, de ofício, deve decretar a invalidade (Grinover, Magalhães Gomes Filho e Scarance Fernandes. As nulidades no Processo Penal, 8ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004).12. Diante do exposto, DECLARO NULOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS NESTE FEITO APÓS A ADESÃO AO REFERIDO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), sobretudo o recebimento da denúncia.Passo a analisar a denúncia ofertada pelo MPF, ante a anulação do recebimento acima proferida. 13. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com a Representação Fiscal Para Fins Penais decorrente do procedimento do processo administrativo instaurado pelo INSS nº 35465.000001/98-12, sendo que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 22.08.1997 (fls. 728/729). A adesão ao parcelamento conforme a Lei 9.964/2000 também previa a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 3º). A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 14. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (fls. 02/03), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.15. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD, especificamente para a obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.16. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).17. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.18. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).19. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 08 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento

(quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. 20. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 21. A fim de facilitar o contato entre acusada e testemunhas por ela arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 22. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 23. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 24. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 25. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 26. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é a Arrecadação Tributária Previdenciária, cujo titular é o Estado (União), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 27. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 28. AUDIÊNCIA VIRTUAL. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela Internet para advogado constituído nos autos, caso este não possa estar presente ao ato, podendo do ato participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante. 29. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, porque embora anulada a decisão de recebimento da denúncia proferida em 07.02.2002, foi neste ato recebida a denúncia. Intimem-se.

Expediente N° 9890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Tendo em vista o teor da certidão supra, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos a serem apresentados no interrogatório do acusado François Escuillie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tais quesitos deverão ser imediatamente traduzidos e encaminhados ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para que façam parte integrante da Carta Rogatória n.º 273/2014, em caráter de cooperação complementar. Reitere-se, via e-mail, pedido de informações sobre o andamento de mencionada Carta Rogatória com urgência. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

O condenado RAMON DIAS DA CRUZ compareceu espontaneamente em Secretaria e, assim, em cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido (fls.439), a ele foi dada voz de prisão e posteriormente conduzido à Custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, conforme certificado a fls. 454. Considerando que a formalização da prisão deu-se nas dependências desta 10ª Vara Federal e esta magistrada presenciou os atos materiais de prisão e a entrega do condenado à escolta da Polícia Federal, despendendo a realização de audiência de custódia, notadamente porque foi oportunizado ao condenado o uso do telefone para manter contato com a família e com seu advogado. Ante o exposto, diligencie a Secretaria na obtenção de informação a respeito do estabelecimento prisional para o qual será oportunamente transferido o condenado e, uma vez conhecido o local, expeçam a guia de recolhimento definitiva em seu nome, dirigida ao respectivo Juízo competente para a execução da pena. Uma vez cumprida integralmente a decisão de fls. 436/437, arquivem estes autos, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517638-58.1994.403.6182 (94.0517638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507326-23.1994.403.6182 (94.0507326-5)) DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0056611-66.1999.403.6182 (1999.61.82.056611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505349-59.1995.403.6182 (95.0505349-5)) PIRELLI S/A(SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela embargante, quanto às informações prestadas pela 9ª Vara do Trabalho de Salvador e juntadas como folhas 110/112, podendo esclarecer se o depósito representado pela folha 111 tem pertinência com o objeto da lide discutida nestes autos.

0003290-77.2003.403.6182 (2003.61.82.003290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512140-73.1997.403.6182 (97.0512140-0)) GIBARIC REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP071947 - LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP326898B - RAPHAELA DE LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

F. 108/109 e 115/116 - Não conheço o pedido da parte embargante relativo a autorização para abertura de conta que seria objeto de pagamento, considerando que, nestes autos, não lhe foi imposta condenação de qualquer natureza. Eventuais questões relativas à Execução Fiscal de origem devem ser tratadas naqueles autos. Não restam diligências a serem realizadas, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0014027-66.2008.403.6182 (2008.61.82.014027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041505-54.2005.403.6182 (2005.61.82.041505-3)) DARCI LOCATELLI(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. A controvérsia na presente demanda reside em saber se o Valor da Terra Nua - VTN, atribuído pela Receita Federal ao imóvel objeto de incidência do Imposto Territorial Rural - ITR - de que trata a execução fiscal de origem, é compatível com as características físicas e geográficas do bem. A Fazenda Nacional alegou que, para revisão do VTN, seria necessária apresentação de laudo técnico que atendesse estritamente às normas técnicas, o que não teria sido realizado pela parte embargante na seara administrativa. Controvertem as partes, ainda, quanto ao correto enquadramento do imóvel em relação às tabelas da Lei 8.847/1994, tendo a Receita Federal alegado que o imóvel tributado se encontra na Amazônia Legal Oriental, disso decorrendo a questão sobre qual seria a alíquota a ser aplicada na tributação. Registre-se ainda peculiaridade neste caso. O embargante afirma na inicial: É certo que hoje, mais de 13 anos do fato gerador do tributo, a obtenção do valor da terra nua do imóvel objeto de vistoria à época não se torna precisa, dada as características de plantio, de infraestrutura das estradas e mesmo do imóvel (folha 09). A Embargada aduziu que o embargante apresentou Laudo Técnico de Avaliação... que não apresenta requisitos essenciais como: metodologia utilizada, as fontes utilizadas e a data a que se refere a avaliação. Adicionalmente, o laudo técnico de avaliação elaborado pelo engenheiro agrônomo não veio acompanhado da respectiva ART (folha 26). Diante disso, caso reste prejudicado o apanhado histórico do VTN, deve o perito se voltar para o laudo apresentado pelo embargante na seara administrativa (folhas 126/150), analisando sua aptidão para demonstrar aquilo para o que se propôs, bem como o respeito às regras pertinentes. Diante da complexidade do tema, mera diligência por oficial de justiça, a ser cumprida por carta precatória, não parece suficiente, sendo imprescindível a nomeação de perito. Designo para a realização de laudo pericial no prazo de trinta dias a Perita Laura Ditt Smith, inscrita no CRECI conforme registro nº 82820 e no CNAI conforme registro nº 06078, com endereço comercial à Rua Domingos Lopes da Silva, n. 49, apartamento 71, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05641-030, email: lauradittsmith@gmail.com. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, NCPC), no prazo de quinze dias úteis. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos, também no prazo de quinze dias úteis. 3º. No mesmo prazo, os senhores advogados das partes deverão indicar nos autos endereço de e-mail, a fim de permitir contato oficial futuro. 4º. O prazo ora atribuído é o fixado em lei e é bastante suficiente para a providência, pois em se tratando de apenas dias úteis, as partes acabarão tendo, cada uma, no mínimo três semanas para a diligência. Sendo assim, ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação de prazo (como os comumente apresentados pela Fazenda Pública), considerando que é dever de todos se estruturar de forma a cumprir os já dilatados prazos previstos em Lei. 5º. Em sequência, intime-se o senhor perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 6º. Com a estimativa do perito, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cf. obriga o art. 465, 3º, NCPC. 7º. Ao final, tomem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 95 do NCPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0020729-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027477-13.2007.403.6182 (2007.61.82.027477-6)) CARGILL AGRO LTDA(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 512/533 - Mantenho a decisão que recebeu a Apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo pelas mesmas razões nela contidas. Cumpra-se a ordem posta como folha 504, remetendo estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0008054-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045934-0)) SWA MONTAGENS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0051005-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010712-4)) IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 95/114 e 116/140. Após, tomem os autos conclusos.

0032013-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028513-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028513-3)) PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 33/95 e 97/102. Após, tomem os autos conclusos.

0000590-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048590-13.2013.403.6182) SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0044751-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001427-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 91, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 56/64 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 2832, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 600, apartamento 01, Térreo, Bloco 08, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

0063194-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532203-85.1998.403.6182 (98.0532203-3)) FORTYLOVE COMERCIAL LTDA(SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 64/86. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018101-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512909-23.1993.403.6182 (93.0512909-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias para que a parte embargante apresente cópia da Certidão de Dívida Ativa usada para instruir a Execução Fiscal de origem.

EXECUCAO FISCAL

0500295-15.1995.403.6182 (95.0500295-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CONFECÇOES ALEGRIA LTDA X JAIME MORGENSZTERN X ALEGRIA COHEN(SP298673 - MOACYR NOGUEIRA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada por INSS/FAZENDA, relativa a valores devidos ao INSS, pertinentes ao período de novembro de 1991 a novembro de 1992 (folha 6). Originalmente, como parte executada, figurava CONFECÇÕES ALEGRIA LTDA., tendo havido posterior inclusão de JAIME MORGENSTERN e ALEGRIA MORGENSTERN em junho de 2005 (folha 72). Depois, em agosto de 2015, houve alteração do nome da co-executada ALEGRIA MORGENSTERN para ALEGRIA COHEN (folha 160). Utilizando-se o sistema Bacen Jud, restou alcançado o montante de R\$ 2.151,53, tocante a ALEGRIA COHEN e de R\$ 607,11 tocante a JAIME MORGENSTERN (folha 164) - valor que foi posteriormente depositado em conta judicial (folhas 168/170). Como consta nas folhas 175 e seguintes, ALEGRIA COHEN veio dizer que, em 30 de julho de 1993, deixara a quadro social da empresa executada, concluindo que sua responsabilidade seria limitada à data de sua saída do quadro societário e, como a execução foi distribuída em 11 de janeiro de 1995, pediu, então, a liberação de todo o valor alcançado, porquanto nessa data não mais fazia parte da sociedade. Por fim, alegou que o valor bloqueado era decorrente de verbas previdenciárias, sendo, por isso, impenhorável. Compulsando os autos, vê-se que a CDA foi constituída para cobrança de débitos referentes ao período de 11/1991 a 11/1992, ou seja, anteriores a sua saída do quadro societário. Por isso, a alegação de que não fazia parte da sociedade não prospera. Quanto à alegação de impenhorabilidade, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos bancários detalhados dos meses de fevereiro e março de 2016 para comprovação da impenhorabilidade. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0559275-47.1998.403.6182 (98.0559275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOT SOM IND/ E COM/ DE FITAS MAGNETICAS LTDA X GILBERTO GOMES ROSMANINHO X LOURDES SALVESTRO ROSMANINHO(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF E SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

Nestes autos, como consta na folha 126, decretou-se a indisponibilidade de bens da coexecutada LOUDERS SALVESTRO BINOTTO que, depois, apresentou a petição posta como folhas 135 e seguintes, pugnando pelo desbloqueio de valores alcançados em conta mantida junto ao Banco do Brasil, ponderando que o montante estaria vinculado ao recebimento da aposentadoria e pensão por morte em seu favor, configurando-se situação de impenhorabilidade. Os documentos postos como folhas 164/170 levam a crer que o valor alcançado corresponde a benefício previdenciário, por isso sendo pertinente a sua liberação. Contudo, não há demonstração de que se trate de conta-salário. A propósito disso, os documentos postos ostentam o título Extrato de Conta Corrente. Nos bancos, conta-salário é aquela destinada exclusivamente a receber créditos oriundos de trabalho, nas quais somente são viáveis os recebimentos de depósitos realizados pelo tomador dos serviços. Em casos de indisponibilidade de bens - como o que agora é tratado - a manutenção de conta-salário é providência apta a dispensar seguidos pedidos de liberação, que representariam prejuízos para a parte e para os serviços judiciais. Mas, cuidando-se de conta corrente, não se tem apenas o alcance de determinado valor em certa oportunidade, mas sim o impedimento de movimentação de qualquer valor que ali seja depositado. Considerando tudo isso, determino a expedição, com URGÊNCIA, de ofício ao Senhor Gerente do Banco do Brasil para dar-lhe notícia da liberação dos valores anteriormente bloqueados exclusivamente do código de lançamento 707-Benefício destacando-lhe a subsistência da indisponibilidade relativamente a outros créditos - incluindo-se os futuros. Observo, repisando, que a parte executada poderá viabilizar a manutenção de uma efetiva conta-salário que, como tal, poderá ser posta a salvo da medida de indisponibilidade. Cumpridas as providências, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006677-42.1999.403.6182 (1999.61.82.006677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA X EDUARDO DE BARROS CARVALHO(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

F. 180-203: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte exequente ataca as decisões de interlocutórias de fls. 137 e 178. É o relato do necessário. A fl. 137, defini com clareza que a alegação de ilegitimidade passiva deveria ser rejeitada. Assim o fiz de forma individualizada ao caso concreto. Não satisfeita com decisão que lhe era desfavorável, e indubitavelmente ciente a seu respeito, a parte não recorreu ao Tribunal, mas apresentou em primeira instância pedido de nulidade de minha decisão interlocutória (indicando incorretamente tratar-se de um despacho viciado sem qualquer fundamentação, cf. fl. 151). A fl. 178, analisei a questão novamente, informando que fundamentação suficiente não se confundia com ausência de fundamentação. Rejeitei, ainda, as demais questões trazidas na petição, a exemplo do pedido de que um juiz federal substituto como este que ora decide decretasse a nulidade de um ACÓRDÃO de três desembargadores (fl. 151). Nova petição agora é apresentada, intitulada de embargos de declaração, insistindo, mais uma vez, que minha decisão é omissa. Pois bem. Os argumentos ora trazidos já foram veiculados na petição anterior, sendo notório que a parte repete a tese. Na primeira petição, falou em nulidade. Agora fala em omissão. O intuito é exatamente o mesmo: insistir na primeira instância em vez de recorrer à segunda. Penso que os embargos não deveriam ser conhecidos por este motivo, já que o momento para tal questionamento era o posterior à primeira decisão (fl. 137), não à segunda (fl. 178). Não cabe recurso contra indeferimento de pedido de reconsideração. Mas aplicando de forma extensiva o art. 282, 2º, do NCPC ao caso concreto, passo a decidir a mesma questão pela terceira vez. Ab initio, a argumentação a título de questionamento (fl. 181), talvez formulada para evitar condenação por embargos protelatórios, não se justifica, pois como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. Da mesma forma, não houve omissão, apenas fundamentação sucinta, como já havia esclarecido. Por fim, quanto à questão de fundo, a fim de que não restem dúvidas, a regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas ao imposto de renda retido na fonte, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 516599 - Processo 0025846-3.2013.4.03.0000/UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 10/04/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica não repassa o imposto de renda retido na fonte: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Por isso, afirmo na primeira decisão, a fim de sanear o feito, reconheço a legitimidade passiva do Sr. EDUARDO DE BARROS CARVALHO, pois era administrador da devedora à época do inadimplemento, o que deve ser considerado por se estar diante de IRRF (fl. 137). Já era, a meu ver, desde o início suficiente, pelo que rejeito os presentes embargos de declaração, considerando-os protelatórios. Isto porque a parte reiterou pedido de reconsideração em embargos de declaração apresentando tese que já havia sido rejeitada, travando o andamento do processo de forma indevida, pois o recurso de agravo de instrumento, ferramenta adequada ao caso concreto, lhe estava à disposição desde a decisão de fl. 137. Deixo, contudo, de aplicar multa, pois o NCPC em grande abono ao direito de recorrer, exige que se trate de intuito manifestamente protelatório, cf. 2º do art. 1.026 do NCPC. Intinem-se.

0048659-36.1999.403.6182 (1999.61.82.048659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UGLAR & MAZARIN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-ME X DORALICE ANDRIONI UGLAR(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada DORALICE ANDRIONI UGLAR apresente extrato bancário detalhado do mês de ABRIL/2016 do banco SANTANDER, para comprovação de sua alegação de inpenhorabilidade. Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 95/103.

0026569-53.2007.403.6182 (2007.61.82.026569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L C B KERR ENGENHARIA LTDA X LUIZ CARLOS BOURG(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP348668 - RITA DE CASSIA MEDEIROS FONSECA) X CARLOS CERQUEIRA KERR

Os elementos apresentados na petição de folhas 80 e seguintes não comprovam que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário. Diante disso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado LUIZ CARLOS BOURG apresente os extratos bancários detalhados da conta corrente do BANCO ITAÚ dos meses de março e abril de 2016, para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade. Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para análise da impenhorabilidade alegada.

0033343-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033343-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte executada para que se manifeste quanto ao valor pleiteado pela parte exequente, ficando desde logo determinada a expedição de ofício requisitório em caso de concordância com a quantia requerida. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0045934-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWA MONTAGENS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Aqui se cuida de Execução Fiscal em que, inicialmente, objetivou-se a satisfação de crédito tributário representado por três CDAs. Ocorre que, posteriormente, houve extinção parcial da ação porque a parte exequente informou o cancelamento da CDA 80 7 04 014178-96. Na petição juntada como folha 107, a União informou a extinção administrativa da CDA 80 6 07 020845-03 e apontou saldo remanescente, esclarecendo que permanece ativa apenas a CDA 80 6 04 059791-15. Considerando esse quadro, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição 80 6 07 220845-03 e tendo em mira a solicitação da 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, referente à penhora no rosto destes autos e consequente envio de dinheiro (folha 104), defiro a transferência do montante representado pela guia de depósito juntada como folha 95, devendo permanecer na respectiva conta judicial o valor de R\$ 5.631,54 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), montante este que a União disse ser suficiente para satisfação do crédito remanescente. Expeça-se ofício ao banco depositário para as diligências necessárias. Intime-se.

0000585-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000585-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 74/76 - Embora pendentes Embargos à Execução, a parte exequente informou que houve pagamento integral do débito objeto deste feito. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

0002565-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002565-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 69 - Embora pendentes Embargos à Execução, a parte exequente informou que houve pagamento integral do débito objeto deste feito. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

0005414-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON R DA SILVA-ME(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

F. 119/123 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Regularizada a representação processual, considerando que a Secretaria noticiou que as CDA'S encontram-se extintas por pagamento, determino o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 118. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Depois de tomadas as providências referidas e efetivada a retirada do alvará, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias, seguindo-se o encaminhamento destes autos em conclusão.

0022062-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA YCIMARU SHIE(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE)

Visto em Inspeção. Considerando que parte exequente não informou se foi de sua autoria a petição não localizada, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de folha 26, intimando-se a parte executada do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e, sendo pertinente, apresentar cópia. Depois, tornem os autos conclusos para deliberações em conjunto com o pedido das folhas 27/30.

0037103-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

F. 310/313 - A União informou que houve adesão a programa de parcelamento de débitos tributários. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste no sentido de esclarecer ao Juízo se tal parcelamento envolve todas as inscrições em dívida ativa objeto desta execução. No mesmo prazo, poderá manifestar-se a parte executada quanto a eventual pretensão de desistência ou renúncia a direitos debatidos nos embargos 0000098-53.2014.403.6182, observando que, para qualquer dessas hipóteses, deve o representante judicial gozar de poderes especiais expressos na procuração naqueles autos, a teor do artigo 105 do Código de Processo Civil. Ademais, em respeito aos valores recentemente incorporados pelo Código de Processo Civil (artigos 9 e 10), tem a parte executada o mesmo prazo acima fixado para se manifestar quanto à possibilidade de ter havido reconhecimento jurídico da dívida tributária com a adesão a programa de parcelamento. Intime-se.

0048590-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o desfecho definitivo dos embargos decorrentes. Intime-se

0035658-56.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 19/21 - Embora pendentes Embargos à Execução, a parte exequente informou que houve pagamento integral do débito objeto deste feito. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

0035659-41.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 19/21 - Embora pendentes Embargos à Execução, a parte exequente informou que houve pagamento integral do débito objeto deste feito. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

0035683-69.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 18/20 - Embora pendentes Embargos à Execução, a parte exequente informou que houve adesão a programa de parcelamento relativamente ao débito objeto deste feito. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

0033939-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Visto em Inspeção. A parte executada apresentou seguro garantia. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031523-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-04.2006.403.6182 (2006.61.82.031625-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

F. - 110/111 - Considerando que a parte exequente (INMETRO) manifestou satisfação com o adimplemento da obrigação, não restando diligências a serem adotadas, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2016 143/479

Expediente Nº 3748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contrarrazões. 0,15 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008544-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença publicada antes de 18.03.2016: A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039625-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012934-29.2012.403.6182) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, procedendo aos despesamento dos autos. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0067266-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182)
FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 2528/2529: Apesar da desnecessidade de garantia integral para o recebimento dos embargos, referida garantia deve - ao menos - estar formalizada o que não se vislumbra nos autos executivos, posto que o ofício de fls. 207 dos referidos autos (copiado a fls. 293 dos presentes embargos) ainda não foi respondido. Desta feita, a fim de comprovar a formalidade da garantia, junte o embargante cópia da anotação da penhora no rosto dos autos do processo n. 100.09.335339-0 em trâmite perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central Cível de São Paulo, devendo, para tanto, diligenciar junto àquele juízo. Int.

0071955-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000291-7)) CHEBLI MITRE ABOU NABHAN (PR054698 - LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando o instrumento de mandato original e específico para estes autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013120-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDOVAL (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

VISTOS, em despacho de saneamento e organização do processo (CPC de 2015, em vigor aos 18.03.2016). Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas. A embargante alega, em síntese, a impenhorabilidade do bem de família, que pode ser alienado sem caracterizar fraude à execução ou aos credores; bem como a possibilidade de alienação do bem anteriormente à averbação da penhora na matrícula do imóvel, em conformidade ao art. 659, par. 4º, do CPC de 1973. Com a inicial vieram instrumento de mandato e documentos. Foram indicadas duas testemunhas (item d de fls. 11). Recebi os embargos com efeito suspensivo a fls. 195, suspendendo a execução quanto ao imóvel de matrícula n. 118.975, do 14º. CRI/SP. A parte embargada impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando: (a) que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da S. n. 375/STJ aos executivos fiscais; (b) que basta seja a citação anterior à venda, para caracterizar fraude à execução fiscal; e (c) que não foi comprovada adequadamente a condição de bem de família. DECIDO: a) Art. 357, I, CPC: Quanto às condições da ação e pressupostos: As partes são legítimas e estão bem representadas. Debate-se por vezes se os co-executados são litisconsortes necessários da Fazenda Nacional, no pólo passivo de embargos de terceiro à execução fiscal. A situação destes autos não recomenda essa conclusão. Não parece haver lide entre a embargante e estes possíveis litisconsortes passivos, dado que ela os indica como testemunhas a fls. 11, item d. Nem é caso de provocar o litisconsórcio necessário, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012), pois, como distingue esse relevante aresto, a indicação à penhora partiu da embargada-exequente. Nem se trata de bem dado em garantia hipotecária, hipótese essa de litisconsórcio unitário, como se cogita no REsp 601.920/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/04/2012. Com isso, superado o precedente mais antigo, tendente à formação daquele litisconsórcio como regra, constante do REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004, p. 131. b) Ônus da Prova (art. 357, II, III e IV/CPC): Serão distribuídos segundo a tradicional forma estática (art. 373, I e II, CPC), não havendo motivo relevante para que se decrete inversão no caso presente, sequer requerimento nesse sentido. À parte embargante caberá demonstrar os fatos constitutivos (impenhorabilidade; data da alienação supostamente fraudulenta) - e nesse sentido trouxe copiosos elementos com a inicial - e à embargada os fatos impeditivos, modificativos ou suspensivos da pretensão da contraparte (preferiu, no caso, a negativa da causa de pedir). Questões de direito a resolver: impenhorabilidade e influência da citação ou averbação da penhora sobre a eficácia do negócio jurídico (alegada fraude à execução). c) Art. 357, V, CPC: Em que pese a indicação de testemunhas, as questões aqui envolvidas podem ser aferidas por prova documental. Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. d) Decorridos os prazos acima estipulados, venham-me conclusos para deliberar sobre a eventual necessidade de audiência. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP367762 - MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES)

1. Fls. 453/54 e 463: expeça-se, com urgência, carta precatória para cancelamento da penhora registrada no imóvel matrícula 1.577 no Cartório de Imóveis de Patrocínio Paulista - SP.1. Fls. 458 vº : tendo em vista a arrematação do imóvel matrícula 1577, intime-se o executado para manifestação quanto a substituição da penhora. Int.

0519737-98.1994.403.6182 (94.0519737-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente (fls. 313).

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO X MARIA JOSE DE JESUS FRANCA BRAZ(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos procuração original (da empresa e dos sócios) e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 167/176 e 178/179). Int.

0542804-53.1998.403.6182 (98.0542804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X METALLO S/A

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 248/249), opostos por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, em face da decisão de fls. 239/244, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 152/159. Assevera a embargante a ocorrência de omissão quanto ao tempo decorrido para o redirecionamento da execução, afirmando que a data em que a devedora originária foi citada (04/01/1998), descontado o prazo em que os atos executórios ficaram suspensos por conta dos Embargos à Execução (29.11.1999 a 03.04.2009), até a data de sua citação (07/01/2013), decorreu 5 anos e 29 dias. O juízo despachou: Expeça-se ofício à 2ª Secretaria da Fazenda Pública de Cambé/PR, solicitando que informe a este Juízo em que data se deu a citação da empresa Pado S/A Industrial Comercial e Importadora nos autos da Carta Precatória nº 0004511-32.2012.8.16.0056. Com a resposta, tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados (fls. 248/249), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. O juízo de Cambé/PR (fls. 256) informou que a Carta Precatória foi devolvida e apresentou cópia (fls. 257/326). A exequente apresentou manifestação (fls. 328/330), na qual afirma que não ocorreu prescrição para o redirecionamento do feito, porque a contagem do prazo prescricional é regida pelo princípio da actio nata e o ingresso voluntário da executada deu-se em prazo inferior ao quinquênio prescricional, contado da data que teve ciência do fato detonador da responsabilidade. A presente execução foi ajuizada em 18.07.1998 em face de FECHADURAS BRASIL S/A, com despacho citatório proferido em 22.07.1998, com a citação postal válida havida em 04.08.1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (antiga redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Em que pese a interrupção da prescrição em face da executada original ter ocorrido com o ajuizamento da ação executiva, é certo que para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato que deu origem à responsabilidade (teoria da actio nata). A responsabilidade tributária da excipiente só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva. A Fazenda Nacional obteve êxito em comprovar a ocorrência de sucessão tributária, com fulcro no artigo 133 do CTN, conforme trecho da decisão que deferiu a inclusão (fls. 116), proferida em 22.06.2010: Quanto à empresa FECHADURAS BRASIL S/A, que deixou de ter atividade visível, conseguiu ainda demonstrar que PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA é sua sucessora, com fulcro no art. 133 do CTN. A petição da Fazenda Nacional que requereu a inclusão da excipiente no polo passivo foi protocolizada em 06.04.2010 (fls. 97/99). O pedido foi fundado na petição do próprio INSS (que representava a parte exequente antes da implantação da Super Receita - art. 16, 1º, da Lei 11.457/07), nos autos da execução fiscal nº 96.0528645-9 da 1º VEF. Naquele feito, o pedido teve por base a fiscalização havida no domicílio da executada original, onde se apurou a mudança para o município de Cambé-PR, no mesmo endereço da excipiente. Conforme documento de fls. 110/115, presume-se que a autarquia exequente só teve ciência do fato detonador da responsabilidade tributária da excipiente em 30.04.2004, data da conclusão da Autoridade Previdenciária Fiscalizadora. O feito executivo ficou suspenso no período de tramitação dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.034868-2, distribuídos por dependência em 19.07.1999, com despacho de suspensão da execução proferido em 29.11.1999 (fls. 37). Somente pós o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da exequente, nos autos dos embargos à execução (29.01.2009 - fls. 84), que se pode retomar o prosseguimento dos atos executórios (03.04.2009 - fls. 86). Em 15.01.2013 (fls. 152/159) a excipiente ingressou aos autos, É nessa data que deve ser considerada a citação válida, tendo em vista o que dispunha o parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Dessa forma, conclui-se que: a) Na data em que a exequente teve ciência do fato detonador da responsabilidade tributária da excipiente (30.04.2004), o prazo prescricional encontrava-se suspenso por conta da tramitação dos Embargos à Execução; b) O prazo só teve início em 29.01.2009, data do trânsito em julgado da decisão referente aos Embargos à Execução; c) Da data de início do prazo prescricional até o ingresso espontâneo da excipiente aos autos (15/01/2013 - fls. 152/159) não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN. A decisão embargada deixou assente que o prazo prescricional ficou suspenso no período em que os embargos à execução tramitaram, bem como que, por conta disso, não ocorreu prescrição intercorrente, conforme segue: O presente feito foi suspenso em 29.11.1999 (fls. 37). Após o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da exequente nos autos dos embargos à execução (fls. 84), em 29.01.2009, foi determinado o prosseguimento deste feito (03.04.2009 - fls. 86). (...) Assim, considerado o interregno em que vigeu a suspensão do executivo fiscal, não há que se falar na ocorrência da prescrição em face da excipiente. Assim, ficou claramente demonstrado que a decisão embargada não está eivada de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0554618-62.1998.403.6182 (98.0554618-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014 c.c. o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente (fls. 355).

0023037-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0030119-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030119-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FONE-MAT IND/ PARA TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS MARIA GUIASOLA X SIDNEY MARTINS X FONETRONICO TELECOMUNICACOES LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X SIDNEY MARTINS JUNIOR

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0097508-05.2000.403.6182 (2000.61.82.097508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA X HAROLD LOURENCO DA SILVA X FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER)

Tendo em vista a edição da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016 e a inexistência de penhora nos autos, manifeste-se a exequente sobre o interesse no cumprimento da determinação de fls. 342. Int.

0018628-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS UNIAO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoas físicas, ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0040809-18.2005.403.6182 (2005.61.82.040809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0024707-81.2006.403.6182 (2006.61.82.024707-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 89: Intime-se a executada para que comprove a regularidade do pagamento do parcelamento. Com a resposta ou no silêncio, dê-se vista à exequente.

0047466-05.2007.403.6182 (2007.61.82.047466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASUGAI OCULOS LTDA.(SP189122 - YIN JOON KIM) X LIN CHUAN PAO X WEN JIUNN LII

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoas físicas, ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0013429-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0036568-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA. X VICENTE JORGE NETTO(SP033039 - VERA LIGIA CARLI)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoas físicas, ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0039908-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KT SISTEMAS, TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DO CONHECIMENTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0044379-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M TEC MODELOS TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DEBORA IZABEL KLAMPFL VETTURI X MARCIA MARIA KLAMPFL VETTURI(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoas físicas, ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0005648-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MITO LTDA ME(SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE) X RITA SELVINA PEREIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0003263-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 50/63) oposta pela executada, na qual alega: a) Impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de Naturezas Diversas; b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 73/76) assevera: a) Hígidez da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa,

coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL Não há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos... **EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...) **EMEN: (RESP 201101112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)** Denota-se que a petição inicial (fls. 02/03) encontra-se acompanhada com todas as Certidões de Dívida que indica (fls. 04/21), bem como que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam os processos administrativos que deram origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso posto, mostra-se legítima a diversidade de certidões de dívida ativa, tributos e exercícios, em cobro neste executivo fiscal; porquanto estão discriminados em cada título executivo os valores de cada um dos tributos e os exercícios a que se referem. **DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora

visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fls. 48. Int.

0004630-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, ainda que em fase de consolidação, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Quanto ao pedido formulado a fls. 85/7, defiro a expedição de ofício ao SERASA determinando a suspensão do registro da executada em relação aos débitos em cobrança neste feito (DEBCADs nºs 36.729.456-7, 36.729.457-5, 36.863.657-7 e 36.863.658-5). Intime-se.

0024070-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA LIGIA ROMANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 17. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025929-69.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM CARLOS FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO COMUM

0057434-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060413-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060413-1)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 466/474, que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, conheço dos embargos de declaração, para julgá-los IMPROCEDENTES e manter a sentença na íntegra. P.R.I.

0057758-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 448/456, que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, conheço dos embargos de declaração, para julgá-los IMPROCEDENTES e manter a sentença na íntegra. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060413-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

A fls. 335, foi determinada a suspensão da execução fiscal até a integralização da garantia nos autos nº 2004.6182.060414-3, sem que os processos fossem reunidos. A fls. 342, VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., informa a adesão ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, bem como desiste, em caráter irrevogável, de qualquer defesa no tocante ao objeto desta execução, e renuncia, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito. Foi juntada procuração com poderes específicos para tanto (fls. 344). A União confirmou a adesão à reabertura do parcelamento, requerendo o sobrestamento da presente execução (fls. 348). O processo foi suspenso em virtude da suspensão da exibibilidade do crédito tributário a fls. 353. Intimada a manifestar-se acerca da notícia trazida aos autos pela exequente, dando conta de sua inadimplência com relação ao parcelamento ao qual aderiu, a coexecutada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 373/469) argumentando, em suma: a) sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter constado da Certidão de Dívida Ativa; subsidiariamente, por não ter havido a dissolução irregular da devedora original TOPFIBER DO BRASIL LTDA., vez que o seu distrato social foi registrado na JUCESP em 29/09/2000; b) prescrição do crédito tributário, ante o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do débito e o despacho que ordenou a sua inclusão no polo passivo, vez que não houve a citação da devedora principal TOPFIBER, causa de interrupção da prescrição; e c) necessidade de exclusão dos valores referentes às multas, com fundamento no princípio da intrascendência da sanção. A fls. 486, o espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho apresenta exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (i) nulidade da constituição do crédito tributário em 30/08/2002, porque a empresa Topfiber do Brasil Ltda. já se encontrava extinta à época, o que redundaria em erro na identificação do sujeito passivo do tributo; (ii) decadência, visto que o crédito tributário ainda não teria sido lançado corretamente; (iii) prescrição, uma vez que, quando ocorreu a citação da excipiente, já havia transcorrido o prazo quinquenal, considerando-se que o despacho que ordenou a citação da Topfiber do Brasil Ltda. não teria interrompido a prescrição, por encontrar-se a sociedade empresária extinta. Na manifestação de fls. 496/545, além de rebater os argumentos apresentados por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., a exequente requereu o prosseguimento do processo, com a decretação da penhora no rosto dos autos da execução fiscal 0060414-81.2004.403.6182, também em trâmite perante este Juízo. Decido. Da exceção de pré-executividade de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. (fls. 373/410). Inicialmente, impõe-se consignar que a execução encontrava-se suspensa pelo despacho de fls. 335, quando adveio a notícia de parcelamento do débito em cobro, sobrepondo-se uma nova decisão de suspensão do processo em face da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em razão da determinação de esclarecimentos pela coexecutada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., por requerimento da exequente, a empresa apresentou exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade em tudo se assemelha àquela apresentada nos autos nº 0060414-81.2004.403.6182, a fls. 6.628/6.670. Isso porque as execuções possuem as mesmas partes, diferenciando-se tão apenas quanto ao objeto da cobrança. No entanto, algumas circunstâncias diferem em virtude da sucessão fática não coincidente, razão pela qual não se mostra viável a reunião dos feitos. Observa-se, inicialmente, que VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. informou, a fls. 342/343, ter aderido ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, desistindo de qualquer defesa no tocante ao objeto desta execução, bem como renunciando, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito. Juntou procuração com poderes especiais para tanto a fls. 344. Deste modo, por expressamente abdicar de discussões sobre o direito material subjacente a este demanda - obrigação tributária, não é cabível objeção, como por meio de exceção de pré-executividade. Ressalve-se apenas a defesa de atos constitutivos supervenientes, que não se confundem com questões de fundo relativas ao crédito tributário, como no caso sob análise. Sendo assim, indefiro a exceção de pré-executividade formulada a fls. 373/410, em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação. Considerando a impossibilidade de reunião dos feitos, que se encontram em fases diversas, de um lado, e por mostrar-se contra a efetividade e a celeridade processuais a adoção das medidas constitutivas em duplicidade, de outro lado, defiro a penhora no rosto dos autos nº 2004.61.82.060414-3, como requerido pela exequente. Vista à exequente para manifestação da exceção de pré-executividade de fls. 486/493. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Vistos, etc. Às fls. 6.482/6.489, a coexecutada INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (i) nulidade da constituição do crédito tributário em 30/08/2002, porque a empresa Topfiber do Brasil Ltda. já se encontrava extinta à época, o que redundaria na decadência dos créditos tributários; (ii) prescrição, uma vez que, quando ocorreu a citação da excipiente, já havia transcorrido o prazo quinquenal, considerando-se que o despacho que ordenou a citação da Topfiber do Brasil Ltda. não teria interrompido a prescrição, por encontrar-se a sociedade empresária extinta. A coexecutada VELLROY

ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. também apresenta uma segunda exceção de pré-executividade (fls. 6.628/6.853) argumentando, em suma: a) sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter constado da Certidão de Dívida Ativa; subsidiariamente, por não ter havido a dissolução irregular da devedora original TOPFIBER DO BRASIL LTDA., vez que o seu distrato social foi registrado na JUCESP em 29/09/2000; b) prescrição do crédito tributário, ante o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do débito e o despacho que ordenou a sua inclusão no polo passivo, uma vez que o comparecimento espontâneo da TOPFIBER não teria interrompido a prescrição (extinção da pessoa jurídica pelo distrato); e c) necessidade de exclusão dos valores referentes às multas, com fundamento no princípio da intranscendência da sanção. Na manifestação de fls. 6.856/6.866, a Fazenda Nacional informa a rescisão do parcelamento por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., ante a manutenção em aberto de mais de três parcelas, requerendo o prosseguimento dos atos constritivos na presente execução fiscal, da seguinte forma: a) a transformação dos depósitos em nome da coexecutada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA em pagamento definitivo em favor da União, utilizando-se como referência a CDA nº 80.3.04.001873-91; b) a retomada da penhora sobre o faturamento da coexecutada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, mantendo-se como administrador judicial o Sr. Paulo Sérgio Guaratti; c) a intimação da coexecutada para que deposite a quantia de R\$ 256.093,64, conforme decisão de fls. 6.067/6.069, sob pena de multa punitiva, determinando-se a penhora desse valor pelo sistema BACENJUD, em caso de descumprimento; d) o prosseguimento da execução em face do coexecutado ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO, em vista da apelação recebida apenas no efeito devolutivo, designando-se data para a alienação em hasta pública dos seus imóveis penhorados; e) expedição de nova carta precatória à Subseção de Jundiá para a penhora dos direitos decorrentes da arrematação do imóvel registrado sob a matrícula 69.955 do 1º CRI de Jundiá, instruindo-a com cópia da carta anteriormente expedida; f) regularização da penhora do imóvel registrado sob a matrícula 16.833 do 1º CRI de Jundiá, com a avaliação pelo Oficial de Justiça, não acolhendo a justificativa por ele apresentada; g) regularização da penhora do imóvel registrado sob a matrícula 32.385 do 1º CRI de Vinhedo com nova avaliação e registro; h) intimação do administrador judicial para apresentação de estimativa de honorários periciais para a avaliação da marca INTERMARINE; i) seja oficiada a Caixa Econômica Federal para esclarecer sobre os valores bloqueados às fls. 2.819/2.821; 3.911/3.918; 4.070/4.071 e 5.243, que não constariam como transferidos à conta vinculada a este juízo; Em sua manifestação, a exequente refuta os argumentos veiculados por INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA., pugando pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 6.856/6.936). Ressalte-se que a exequente não teve vista da exceção apresentada por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Decido. I - Da exceção de pré-executividade de INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA. (fls. 6.482/6.489) Os argumentos expendidos pela coexecutada INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA. quanto à decadência e prescrição foram apresentados, de forma idêntica, pelo ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO (fls. 2.822/2.837), sendo rejeitados a fls. 2.861/2.868, razão pela qual resta prejudicada sua análise. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, uma vez decidida a questão, sem a apresentação de nova causa de pedir, opera-se a preclusão pro judicato, uma vez não configurada a própria preclusão consumativa. A esse respeito, impõe-se mencionar que, embora prescrição e decadência sejam matéria de ordem pública, exceto a convencional, não estão abrangidas pelo disposto no 3º, do art. 485, do Código de Processo Civil (antigo 3º, do art. 267), que elenca, segundo a maior parte da doutrina brasileira, hipóteses que não se submetem à preclusão pro judicato. Ademais, parece mais acertada o entendimento defendido por Fredie Didier Jr., segundo o qual, a possibilidade de conhecimento de certa matéria ex officio não importa seja possível o reexame, salvo pela via adequada recursal. Parece haver uma confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame. (Curso de Processo Civil, vol. I, 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2009, p. 527) Acrescente-se que, no caso específico da prescrição intercorrente, em que a data da citação da excipiente é diversa daquela do espólio de GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO, porque efetivada em 12/08/2009, ainda assim, tem-se por já deliberado que a manifestação espontânea da executada Topfiber do Brasil Ltda. teve o condão de interromper a prescrição do crédito exequendo em 16/03/2005, o que se aplica a todos os devedores solidários, mesmo que a inclusão tenha ocorrido em momento posterior (fls. 2.863), contrariando a mesma premissa em que se assentam as alegações de INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA. e do espólio de GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO. É preciso ter em mente que o processo judicial é um instrumento dirigido à efetividade da prestação jurisdicional, razão pela qual contém um regramento que impede a rediscussão de questões já apreciadas, como o disposto nos arts. 505 e 507, ambos do diploma processual civil. Além de proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva, previsões desse jaez promovem a segurança jurídica, outro pilar do Direito. Citando novamente Didier, p. 280: Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. Acrescente-se que o coexecutado HYGINO ANTONIO BON NETO foi citado por carta registrada em 12/01/2005 (fls. 175), o que dá ensejo à interrupção da prescrição, inclusive em relação aos devedores solidários, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de nulidade da constituição do crédito tributário, matéria de ordem pública, unicamente de direito, ao argumento de que o sujeito passivo TOPFIBER DO BRASIL LTDA. já se encontrava extinta desde 23/10/2000, considerando o distrato social registrado na Junta Comercial de São Paulo (fls. 6502v), razão tampouco assiste à excipiente. Isso porque a capacidade de estar em juízo não se confunde com a capacidade tributária, de modo que o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais; II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma

unidade econômica ou profissional.(grifamos)Assim, ainda que já houvesse distrato social registrado na Junta Comercial, o que, por si só, não redundaria na extinção da pessoa jurídica, não haveria nenhum óbice para o lançamento de ofício pela autoridade tributária, constatada a ocorrência de fatos geradores. Frise-se que a maioria das obrigações tributárias, que deram ensejo a presente cobrança, relacionam-se a competências anteriores à dissolução contratual de TOPFIBER DO BRASIL LTDA.O crédito tributário foi regularmente constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 30/08/2002, conforme CDAs de fls. 4/149, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez de tal título executivo, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, à míngua de elementos que revelem qualquer irregularidade no processo administrativo, que sequer encontra-se juntado aos autos. II - Da exceção de pré-executividade de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. (fls. 6.628/6.670) Trata-se de segunda exceção de pré-executividade ajuizada pela coexecutada VELLROY ESTABELEIROS DO BRASIL LTDA. sob a alegação de: (i) ilegitimidade passiva ad causam, por não ter constado da Certidão de Dívida Ativa; subsidiariamente, por não ter havido a dissolução irregular da devedora original TOPFIBER DO BRASIL LTDA., vez que o seu distrato social foi registrado na JUCESP em 29/09/2000; (ii) prescrição do crédito tributário, ante o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do débito e o despacho que ordenou a sua inclusão no polo passivo, uma vez que o comparecimento espontâneo da TOPFIBER não teria interrompido a prescrição (extinção da pessoa jurídica pelo distrato); e c) necessidade de exclusão dos valores referentes às multas, com fundamento no princípio da intranscendência da sanção. Observa-se, inicialmente, que VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. informou, a fls. 6207/6212, ter aderido ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, desistindo de qualquer defesa no tocante ao objeto desta execução, bem como renunciando, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito. Juntou procuração com poderes especiais para tanto a fls. 6.212. Deste modo, por expressamente abdicar de discussões sobre o direito material subjacente a este demanda - obrigação tributária, não é cabível objeção, como por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual desnecessário oportunizar a manifestação pela Fazenda Nacional. Ressalve-se apenas a defesa de atos constitutivos supervenientes, que não se confundem com questões de fundo relativas ao crédito tributário, como no caso sob análise. Acrescente-se que, em exceção de pré-executividade, anteriormente ajuizada (fls. 469/495), a excipiente já teria alegado decadência para a sua responsabilização, como terceiro; ilegitimidade passiva, não fazendo parte de suposto grupo econômico, e não tendo sido demonstrada a incidência do art. 135, do Código Tributário Nacional. A decisão de fls. 778/784 rejeitou a referida exceção, tendo transitado em julgado em 17/04/2015, à medida que o recurso contra ela interposto foi julgado prejudicado. Isso porque a matéria foi alegada nos embargos à execução fiscal nº 0048160-66.2010.403.6182, com cognição mais ampla, julgados improcedentes em primeira instância. Após a interposição de apelação, o coexecutado renunciou ao direito em que se funda a ação, o que foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/01/2014. Nos referidos embargos, a excipiente alegou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal tendo em vista que seu nome não constou originalmente nas certidões de dívida ativa, bem como que não houve dissolução irregular da devedora principal, tendo em vista o registro do distrato social. Frise-se que restou assentado, à exaustão, que a inclusão da excipiente no polo passivo deu-se com fundamento no princípio da desconsideração da personalidade jurídica e com amparo nos artigos 124, II, 132 e 133, todos do Código Tributário Nacional, e não com esteio no art. 135, do referido diploma legal. Sendo assim, ainda que se entendesse que a renúncia ao direito em que se funda a ação não abarca a presente discussão, em face da coisa julgada nos embargos à execução fiscal nº 0048160-66.2010.403.6182, prejudicada igualmente a exceção de pré-executividade no ponto. A alegação de prescrição, inclusive intercorrente para a inclusão de terceiros, também foi objeto dos embargos à execução fiscal nº 0048160-66.2010.403.6182, tendo sido rejeitada em sentença. Como já mencionado, em grau recursal, a excipiente renunciou ao direito a que se funda a ação, o que foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, também está caracterizada a coisa julgada, de modo a inviabilizar o conhecimento do pedido neste ponto. Por derradeiro, quanto à exclusão dos valores referentes às multas, com fundamento no princípio da intranscendência da sanção, visto não ser a devedora principal, ainda que pudesse ser conhecida, já que a discussão encontra-se obstada pela renúncia ao direito em que se funda a ação, não mereceria acolhimento. É que a inclusão de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. deu-se com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica e com amparo nos artigos 124, inciso II, 132 e 133, todos do Código Tributário Nacional (fls. 460/462; 811/817 e sentença nos embargos à execução fiscal nº 0048160-66.2010.403.6182). Deste modo, reconheceu-se a sucessão empresarial simultaneamente ao abuso da personalidade jurídica, de modo que o sucessor e/ou o patrimônio atingido responde pelos ônus, inclusive as multas, do devedor original. Nesse sentido, cite-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp 432.049/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 13.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 279. III - Do prosseguimento da execução Em face da notícia de rescisão do parcelamento, impõe-se o prosseguimento da presente execução fiscal (6.856/6.936). Quanto a VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., verifica-se que foram opostos os embargos à execução nº 0048160-66.2010.403.6182, que foram julgados improcedentes em primeiro grau. Em grau de apelação, houve a homologação do pedido de renúncia, em face de pedido expresso da recorrente que tinha aderido ao parcelamento, operando-se o trânsito em julgado em 24/01/2014. Acrescente-se que a coexecutada VELLROY desistiu, em caráter irrevogável, de qualquer defesa no tocante ao objeto dessa execução e renunciou, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito (fls. 6.207/6.209 e 6.210/6.213). (i) Deste modo, determino a conversão em renda da União dos valores depositados em seu nome de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. na conta à disposição deste Juízo, utilizando-se, no procedimento, como referência a inscrição nº 80.3.04.001873-91, conforme requerido pela exequente. (ii) No tocante ao pedido de intimação da VELLROY para que deposite R\$ 256.093,64 (duzentos e cinquenta e seis mil e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme determinado a fls. 6.067/6.069, verifica-se que a coexecutada já foi devidamente intimada para pagamento, como se verifica na certidão de fls. 6.070. Embora tenha apresentado agravo de instrumento em face da referida decisão (AI nº 0020184-98.2013.403.000), não lhe foi atribuído efeito suspensivo, de modo que a decisão deveria ter sido cumprida desde logo. Uma vez que ocorreu o descumprimento da obrigação de pagar, determinada judicialmente, e caracterizado inclusive sua preclusão, em face do trânsito em julgado do referido agravo em 31/01/2014, defiro o rastreamento e bloqueio de valores (até o montante de R\$ 256.093,64 - duzentos e cinquenta e seis mil e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) constantes de instituições financeiras em nome da coexecutada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., por meio do sistema BACENJUD, observado os termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). A executada ficará, de plano,

intimada que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores. (iii) No tocante à continuidade da penhora sobre o faturamento mensal, tem-se que a cessação do acompanhamento da atividade da empresa desde a suspensão da execução em virtude do parcelamento, bem como, em face da notícia de que VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. registrou alteração de endereço em dezembro de 2015 para Alagoas, impõem que, para o prosseguimento da construção por este juízo no estabelecimento em Osasco, seja diligenciado se a empresa, ou qualquer uma das já incluídas no polo passivo, continua a exercer suas atividades no local. Neste sentido, e considerando a notícia da exequente que há indícios veementes que a empresa continua a exercer suas atividades no mesmo local, defiro o pedido de constatação das empresas atuantes no local, a ser realizado por Oficial de Justiça. Na oportunidade, sendo positiva a diligência, este auxiliar do juízo deverá penhorar embarcações encontradas, ainda que em fase de construção, e de propriedade de qualquer uma das executadas, de modo a viabilizar a continuidade da penhora sobre faturamento. Com o retorno da precatória, será possível deliberar sobre a possibilidade de prosseguimento da penhora sobre faturamento, nos mesmos moldes que anteriormente determinada. No tocante ao ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA CARVALHO, verifica-se que os embargos à execução nº 0011574-30.2010.403.6182, por ele opostos, foram julgados improcedentes. A apelação interposta pelo embargante foi recebida somente no efeito devolutivo, o que permite o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios. (i) Deste modo, quanto aos imóveis que se encontram com as penhoras perfectibilizadas, determino: a) seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá para alienação em hasta pública dos imóveis registrados sob as matrículas 102.607 e 102.608 do 1º CRI de Jundiá; b) seja expedida carta precatória para a Comarca do Guarujá para alienação em hasta pública da quota parte (50%) pertencente ao ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO do imóvel de matrícula nº 9.511 do CRI do Guarujá; c) expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas nº 21.950 e nº 70.331 do 8º CRI de São Paulo e de matrícula nº 65.465 do 2º CRI de São Paulo, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, intimando-se o executado sobre a reavaliação; d) quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 1.329 do CRI de Paraty/RJ, imprescindível que a exequente traga aos autos sua matrícula atualizada. (ii) Relativamente à regularização de penhoras, conforme requerido pela exequente, determino: a) com relação aos imóveis objetos das matrículas 99.060; 99.061; 99.062; 99.063; 99.453; 99.454; 99.455; 99.459; 99.460; 99.461; 99.486; 99.487; 99.488; 99.489, todas do 2º CRI de Jundiá, necessária a intimação do espólio de GILBERTO BOTELHO sobre o reforço de penhora e avaliação realizados (fls. 2.936/2.956 e 4.245); b) quanto aos imóveis objeto das matrículas 127.252 e 127.253, ambas do 1º CRI de Jundiá, proceda a Secretaria ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o despacho de fls. 6.941, e, ato contínuo, intime-se o espólio da construção; c) no tocante ao imóvel registrado sob a matrícula nº 16.833 do 1º CRI de Jundiá, necessário a expedição de nova carta precatória para sua avaliação e posterior intimação do inventariante, vez que é ato a ser praticado no local do imóvel, competindo ao juízo deprecado avaliar se a justificativa quanto à impossibilidade de avaliação apresentada pelo oficial de justiça a ele vinculado, deve ser acolhida ou não, nomeando-se, conforme seu entendimento, nos termos do art. 870, do Código de Processo Civil, avaliador às expensas dos valores já constritos na presente execução; d) no que tange ao imóvel originalmente objeto da matrícula 32.385 do 1º CRI de Jundiá, com a intimação do espólio sobre a penhora do imóvel (fls. 5.478/5.479), e a avaliação (fls. 6.155/6.163), impõe-se o registro da construção na serventia extrajudicial correspondente, o 1º CRI de Vinhedo; e) quanto ao imóvel objeto da matrícula 69.955, do 1º CRI de Jundiá, tendo em vista que há determinação nos autos para a penhora do próprio bem (fls. 2.708/2.710), necessário a apresentação da matrícula atualizada pela exequente para o prosseguimento dos atos constritivos. Frise-se que o registro no Cartório de Imóveis sobre os direitos decorrentes da arrematação corresponde à própria penhora sobre o imóvel, visto que este é o direito que deriva da arrematação e que compete ao Registrador, sendo dependente da transcrição da carta de arrematação. V - Da avaliação da marca INTERMARINEA exequente, em sua última manifestação (fls. 6.856/6.936), requer a nomeação do administrador judicial para a avaliação da marca INTERMARINE. Observa-se que o Sr. Paulo Sérgio Guaratti possui formação em Economia, sem qualquer especialização em avaliação de propriedade intelectual, inclusive marcas. Deste modo, não possui expertise para cumprir tal mister, razão pela qual indefiro desde logo sua nomeação como avaliador judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não desenvolveu ainda cadastro, como definido no 1º, do art. 156, do Código de Processo Civil. Não há profissional que tenha se apresentado a este juízo com conhecimentos técnicos especializados para tanto. Sendo assim, oficie-se ao INPI para que informe, se possível, um rol de profissionais habilitados para avaliar marcas, preferencialmente que atuem em São Paulo. Sem prejuízo, a exequente poderá indicar lista de profissionais com aptidão para cumprir o encargo de avaliador de marcas. VI - Dos ativos financeiros da Xantre Comércio de Motores Ltda. e da Interboat Center de Revenda de Barcos Ltda. Em que pese a determinação de transferência por este juízo, como atestam os documentos de fls. 6.949/6.955v, a exequente afirma que não foi efetivada pela Caixa Econômica Federal a transferência para contas à disposição deste Juízo dos valores bloqueados em nome da Interboat Center de Revenda de Barcos Ltda. (fls. 2.819/2.821; 3.911/3.918 e 4.070/4.071) e em nome da Xantre Comércio de Motores Ltda. (fls. 5.243). À vista dos documentos juntados a fls. 6.551/6.555, oficie-se a Caixa Econômica Federal para o integral cumprimento da ordem, nos termos em que requerido. VII - Dos honorários do perito judicial Paulo Sérgio Guaratti foram fixados, na decisão de fls. 6.335/6.338, honorários periciais, definitivos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para remunerar seu trabalho no presente processo no período de setembro de 2013 até a suspensão de sua atuação por conta do parcelamento ao qual aderiu a VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Considerando que as partes já foram cientificadas da decisão de fls. 6.335/6.338 (fls. 6.349v), sem impugnação no ponto, cumpra-se o determinado no item 7, c, expedindo-se alvará de levantamento em favor do expert. VIII - Decisão Diante do exposto: 1) Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 6.480/6.540 por INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA; 2) Deixo de conhecer à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 6.628/6.853 por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação; 3) Determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados em nome de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. na conta à disposição deste Juízo, utilizando-se como referência a inscrição nº 80.3.04.001873-91. 4) Determino o rastreamento e bloqueio do montante de R\$ 256.093,64, constante de instituições financeiras em nome da VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Ato contínuo, intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). A executada ficará, de plano,

intimada que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores. 5) A fim de que seja retomada a penhora sobre faturamento, expeça-se carta precatória para a constatação das empresas atuantes no endereço em que vinha sendo cumprida a diligência. Na oportunidade, constatado ali o funcionamento de uma ou algumas das empresas coexecutadas, o Oficial de Justiça deverá penhorar as embarcações encontradas, ainda que em fase de construção, e de propriedade de qualquer uma delas, de modo a viabilizar a continuidade da penhora sobre faturamento. Com o retorno, tornem conclusos para análise da possibilidade de ser mantida nos mesmos moldes que anteriormente determinada. Com vistas a garantir a efetividade da medida, cumpra-se com urgência.6) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas nº 21.950 e nº 70.331 do 8º CRI de São Paulo e de matrícula nº 65.465 do 2º CRI de São Paulo, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, intimando-se o executado sobre a reavaliação;7) Proceda a Secretária ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis pelo sistema do ARISP, quanto aos imóveis objeto das matrículas 127.252 e 127.253, ambas do 1º CRI de Jundiaí, restando desde logo intimado o espólio sobre a constrição.8) Intime-se o espólio de GILBERTO BOTELHO do reforço de penhora, a partir da conversão do arresto, e da avaliação dos imóveis registrados sob as matrículas 99.060; 99.061; 99.062; 99.063; 99.453; 99.454; 99.455; 99.459; 99.460; 99.461; 99.486; 99.487; 99.488; 99.489, todas do 2º CRI de Jundiaí.9) Expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá para alienação em hasta pública da quota parte (50%) pertencente ao ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO do imóvel de matrícula nº 9.511 do CRI do Guarujá;10) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí para alienação em hasta pública dos imóveis sob registro de matrículas 102.607 e 102.608 do 1º CRI de Jundiaí;11) Reitere-se a carta precatória anteriormente expedida para a Subseção Judiciária de Jundiaí, a fim de que lhe seja dado integral cumprimento, com a avaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 16.833 do 1º CRI de Jundiaí; 12) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo para a avaliação do bem e registro da constrição do imóvel originalmente objeto da matrícula 32.385 do 1º CRI de Jundiaí, mas atualmente registrado no 1º CRI de Vinhedo.13) Oficie-se ao INPI para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ali existente, um rol de profissionais habilitados para avaliar marcas, preferencialmente que atuem em São Paulo. Sem prejuízo, a exequente poderá indicar lista de profissionais com aptidão para cumprir o encargo de avaliador de marcas. 14) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a não transferência, para contas à disposição deste Juízo, dos valores bloqueados em nome da Interboat Center de Revenda de Barcos Ltda. (fls. 2.819/2.821; 3.911/3.918 e 4.070/4.071) e em nome da Xantre Comércio de Motores Ltda. (fls. 5.243), conforme afirmado pela exequente. Na oportunidade, deverá dar cumprimento à ordem ou demonstrar que já se desincumbiu do seu encargo. 15) Expeça-se alvará de levantamento em nome do perito Paulo Sérgio Guaratti, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como determinado a fls. 6.335/6.338.16) Fls. 6439/6440: Indefiro o pedido de certidão, por ausência de recolhimento das custas correspondentes. 17) Fls. 6972: Oficie-se à 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, informando o valor atualizado do débito.18) Dê-se vista desta decisão à exequente, bem como do retorno da precatória de fls. 6937/6947. A fim de prosseguir com os atos executórios em face do ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO, deverá a exequente apresentar a matrícula atualizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 1.329 do CRI de Paraty/RJ, bem como do imóvel objeto da matrícula 69.955, do 1º CRI de Jundiaí. Na oportunidade, manifeste-se a Exequente acerca de fls. 6.937/6.947, e em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059909-90.2004.403.6182 (2004.61.82.059909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072369-51.2000.403.6182 (2000.61.82.072369-2)) HERMES ANDRADE DE SANTANA(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Fl. 192: deixo de apreciar o pedido de desbloqueio, uma vez que a constrição do automóvel encontra-se formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 0072369-51.2000.403.6182.II. Proceda a Serventia ao desarquivamento da Execução Fiscal supramencionada, trasladando-se cópia da petição de fl. 192 para aqueles autos.III. Por fim, se em termos, expeça-se mandado-ofício para liberação do referido veículo.Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2634

EXECUCAO FISCAL

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO E SP085401 - NILSON DE OLIVEIRA COUTINHO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 341/374: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do coexecutado ROBERTO GIL VELAZCO, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 347), determino o desbloqueio dos valores depositados nos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal de sua titularidade.Registro que a alegação de ilegitimidade passiva já foi apreciada por este juízo às fls. 240/242.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição intercorrente. Prazo: 30 dias.2. Fls. 375/391: A petionária IVANETE TREVISAN GIL não é parte nestes autos, sendo que o CPF informado na ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacenjud é de seu cônjuge, conforme documento de fls. 339, razão pela qual não restou evidenciado o seu interesse processual.Ainda que assim não fosse, a petionária não comprova as suas alegações, sendo importante registrar que há fortes indícios de que o documento de fls. 384/389 não corresponde com o original registrado em cartório.Por fim, é de se estranhar que na petição de fls. 341/344, na qual o cônjuge da petionária e coexecutado nestes autos alega a impenhorabilidade de valores, não tenha mencionado as questões ora formuladas. Por essas razões, indefiro os pedidos de fls. 378.Int.

0050044-82.2000.403.6182 (2000.61.82.050044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0073679-92.2000.403.6182 (2000.61.82.073679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade oposta. Promova-se vista para a Fazenda Nacional para que se informe a situação do parcelamento noticiado (Lei 12.996), requerendo o que entender de direito.Int.

0078809-63.2000.403.6182 (2000.61.82.078809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0079840-21.2000.403.6182 (2000.61.82.079840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0079841-06.2000.403.6182 (2000.61.82.079841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0079842-88.2000.403.6182 (2000.61.82.079842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0013407-64.2002.403.6182 (2002.61.82.013407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAZIL PERCUSSION MUSICAL LTDA X AMAURY GILI(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Vistos em Inspeção.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada (fl. 149), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0007914-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA X JACQUES BEGINSKY X JACOB BEGINSKI(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado Jacques Beginsky dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o executado, de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0033004-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033004-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0054928-52.2003.403.6182 (2003.61.82.054928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0071811-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO UNIVERSO SOCIEDADE ANONIMA X CLEANTO DIAS MACIEL X RONALDO FERNANDES GOMES X SILAS DOURADO(GO017447 - EUGENIO WILLIANS GONCALVES SANTANA)

Vistos em Inspeção. Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Silas Dourado do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012251-70.2004.403.6182 (2004.61.82.012251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0017790-17.2004.403.6182 (2004.61.82.017790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019480-81.2004.403.6182 (2004.61.82.019480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 186. Int.

0024349-87.2004.403.6182 (2004.61.82.024349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0026299-34.2004.403.6182 (2004.61.82.026299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Int.

0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)

Vistos em Inspeção. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento, desde dezembro de 2014. Int.

0023069-47.2005.403.6182 (2005.61.82.023069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada AGAR REFRIGERAÇÃO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0020726-44.2006.403.6182 (2006.61.82.020726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos em Inspeção.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se novo mandado de penhora no endereço de fl. 26. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0028336-63.2006.403.6182 (2006.61.82.028336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.BRANDAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BENEDITO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado BENEDITO DOS SANTOS, por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0012913-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0039004-59.2007.403.6182 (2007.61.82.039004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SIND DOS EMP EM ESCRIT DE EMP DE TRANSP ROD DO EST SP(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA E SP282893 - RICARDO PICCININ)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.

0039015-88.2007.403.6182 (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0049908-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTHER PAES E DOCES LTDA M.E.(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao advogado das cópias do agravo de instrumento juntadas aos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0025293-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR ORTUNHO SOBRINHO(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

Em face da manifestação da exequente de fl. 174, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0023346-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCATOLINI E CARVALHO COMUNICACAO LTDA(RJ123426 - FELIPE BRASIL FURTADO) X ANA CLAUDIA DONARIO CARVALHO X FABIANA SCATOLINI

Vistos em Inspeção.Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe se o débito encontra-se parcelado.Int.

0034810-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA BUENO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X KATIA CRISTINA RODRIGUES BUENO(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X MARCOS AURELIO FERNANDES COSTA

Junta a coexecutada Kátia Cristina Rodrigues Bueno, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2016. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042378-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERT BOUSSO(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Vistos em Inspeção. Fls. 68/69: Indeferido, pois o mandado de cancelamento da penhora já foi encaminhado ao Cartório de Imóveis. Int.

0004011-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos em Inspeção. Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 216/217. Int.

0013839-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES MAX FIERA LTDA X SOFIA KYU JU PAK X PAK SUN KWAN(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado Pak Sun Kwan dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o executado, de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0040816-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARDUQUEU CONSULTORIA LTDA(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARDUQUEU FELIX DA SILVA X ERICK VIEIRA FELIX DA SILVA

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indeferido o pedido da executada de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio (determinado anteriormente ao parcelamento) é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0043393-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEDAQUE COMUNICAÇÕES LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAETANO CESAR BEDAQUE DA SILVA

Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por BEDAQUE COMUNICAÇÕES LTDA. Em face da certidão de fls. 620 cite-se o executado Caetano Cesar Bedaque da Silva, por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10589

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-14.2015.403.6183 - ANTONIO CARAGELASCO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto às outras alegações, verifico não haver as omissões apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Expediente Nº 10592

PROCEDIMENTO COMUM

0009157-62.2014.403.6183 - JURACI DE JESUS DIAS(SP126628 - DANIEL DELGADO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.390/394: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO COMUM

0008303-73.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008303-73.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1994 a 10/12/2005, laborado na Araújo Abreu Comercial e Construtora Ltda., para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. tora Ltda., para fins Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 178. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 183-196). nte, prescrição. Sobreveio réplica (fls. 199-201). cia do feito (fls. 183-196). A parte autora juntou novos documentos às fls. 204-551, requerendo, ainda, o reconhecimento de períodos comuns e contribuições individuais que foram desconsiderados pelo INSS. íodos comuns e contribuições individuais que foram descon Vieram os autos conclusos. É o relatório. s conclusos. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de prescrição, arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 12/03/2007 (fl. 199) e a presente ação foi ajuizada em 21/07/2011 (fl. 02). e 12/03/2007 (fl. 199) e a presente açã COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL (fl. 02). A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. evidência Social dO enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. a atividade arrolada nos anexos para o reconhece A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. sA Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. física do segurado, para que fosse reconhecida a Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. posição aos agentes nocivos, em condições O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de

vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:efetiva exposArt. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.ia especial de que trata o artigo anterior 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.abalho expedido por médico do trabalho ou engen2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. tolerância e recomendação sobre a sua adoção3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.o respectiv4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.nico a corroborar as informações consCumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.evidência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 61A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.que rege a matéria, ainda que o benefício teSatisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.daquelas que veiculem simples alteraçõesEm suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.õe-se que o formulTais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício prevDo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). provação da efetiva exposição a agEm cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:rados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:o da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;ições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;em como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; es em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.e 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. oteção, coletivos ou indivi1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. especial 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. zembro de 2003, ser 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados

os referentes à exposição a agentes nocivos. s campos pertinentes, excetuados os(...)rentes à exposição a agentes nocivos. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.ável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. habilitados pelos rPortanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.responsáveis técnO 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. artigo 256 para comprovação das atividades exercidas Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.tos no 12 do arNesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:se sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍ - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. iar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade pa(Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. 0.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n)istrativos e ambientais da empresa, fazendo as vez VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. ar se ultrapassados(Omissis) s de tolerância, de forma habitual e permanente. XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. cional, dadas as alteraçõeXIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante impro(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. , mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestII. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.áfico Previdenciário, condição essencial paraIII. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)bmetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.nIV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do beneficio. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.tuita. VI. Remessa ofic(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. até

31.12.2003, impõe-se que o formulárioEm resumo: ompanhado de laudo técnico.1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. a o enquadramento da cate2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).o PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.203 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).iva INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido at4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto)..048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludidoRÚIDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a um ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. e 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. e dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a um nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. cibéis, o que Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. , que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruídResumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. e 90 dB e, a parRÚIDO - EPI1/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. ão do referido ag Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: se sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema CorRECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Re(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. as Medidas Provisórias 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. vinte por cento do tempo necessário para a A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. mas não revogou exprQuestão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. camente, o que Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. Ó1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradig2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.reza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da SúmulaPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1663-14,1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. a sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/92. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.OR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉP1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.s do INSS ou, ainda, pela existência de 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.ficio fica submetida às regras da legislação e3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenc4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). da tabela definida n5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).tamento isonômico às6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).51.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 141.033.230-3, reconheceu que a parte autora possuía, 28 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 76-77 e decisão da 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 93-95). Destarte, os períodos reconhecidos pela autarquia-ré são incontroversos. 95). Destarte, os períodos reconhecidos pela autarquia-ré são incontroversosDeixo de apreciar os novos períodos citados pela parte autora à fl. 204, porquanto apresentados em fase posterior à réplica, na qual não é possível a alteração do pedido, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. do pedido, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo CivilNo que concerne ao interregno de 01/07/1994 a 10/12/2005, laborado na Araújo Abreu, Comercial e Construtora Ltda., foram juntadas cópias dos laudos técnicos de fls. 25-31 e 34-40, formulários de fls. 33 e 42 e de PPP à fl. 43, os quais demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto, entre outros agentes, a solventes orgânicos aromáticos (hidrocarbonetos aromáticos). Ressalte-se que, embora os laudos sejam extemporâneos ao labor a que se pretende o reconhecimento da especialidade, atestam que não houve alterações nas condições ambientais na referida empresa. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.9, Reconhecida a especialidade do período acima mencionado, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: mando-o aos lapsos Empresautados Data inicialvamData Finalse o Fatoro abaixo: Conta p/ carência ?Empresa Tempoinicial Carêncial Concomitante ? Conta p/ carência ?IRMÃOS BRINGELTempo 01/09/1972 07/12/1972te ? 1,00IRMÃOS BRINGELSim 0 ano, 3 meses e 7 dias72 4,00 Não 0 ano, 3 meses e 7 dias 4COND. ED. SILVA HADDAD 01/02/1973 05/07/1973 1,00COND. ED. SILVSimADDAD 0 ano, 5 meses e 5 dias73 6,00 Não 0 ano, 5 meses e 5 dias 6COND. ED. TOSCAão 12/07/1973 03/11/1974 1,00COND. ED. TOSCSim 1 ano, 3 meses e 22 dias4 1600 Não 1 ano, 3 meses e 22 dias 16CONTRIBUIÇÕES 01/12/1976 31/01/1981 1,00 SimCONTRIBUIÇÕES 4 anos, 2 meses e 1 dia81 5000 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/03/1981meses28/02/1984 1,00 SimCONTRIBUIÇÕES 2 anos, 11 meses e 28 dias 3600 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/04/1984 mese30/07/1984s 1,00 SimCONTRIBUIÇÕES 0 ano, 4 meses e 0 dia984 4,00 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/12/1984eses 31/12/1984 1,00 SimCONTRIBUIÇÕES 0 ano, 1 mês e 1 dia/1984 1,00 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/01/1985ês e 31/05/1992 1,00 SimCONTRIBUIÇÕES 7 anos, 5 meses e 1 dia92 8900 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/08/1992meses31/08/1992 1,00 SimCONTRIBUIÇÕES 0 ano, 1 mês e 1 dia/1992 1,00 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/01/1993ês e 28/02/1993 1,00 SimCONTRIBUIÇÕES 0 ano, 1 mês e 28 dias993 2,00 NãoMS CONSTRUÇÕES0 ano, 1 mês e 02/05/1994 30/06/1994 1,00MS CONSTRUÇÕESSim 0 ano, 1 mês e 29 dias994 2,00 Não 0 ano, 1 mês e 29 dias 2ARAÚJO ABREU 01/07/1994 10/12/2005 1,40 SimARAÚJO ABREU 16 anos, 0 mês e 8 dias05 1380 NãoMarco temporal16 anos, 0 mês Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 1 dias 265 mesesAté 16/12/98 (45 anos8) 23 anos, 8 meses e 1 dias 265 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 meses e 0 dias 276 mesesAté 28/11/99 (46 anos6/99) 25 anos, 0 meses e 0 dias 276 mesesAté 12/03/200746 anos 33 anos, 5 meses e 11 dias 349 mesesAté 12/03/200753 anos 33 anos, 5 meses e 11 dias 349 mesesPedágio 2 anos, 6 meses e 12 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). riores à EC 20/9Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 12 dias). ibuição (30 anos), a idade (53 anos) e o Por fim, em 12/03/2007 (DER) tinha

efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 157.966.558-3, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 53-54 e extrato CONBAS anexo. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (02/01/2002 até a presente data). Destarte, os períodos especiais e comuns computados administrativamente o especial constante no CNIS são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/02/1992 a 18/12/2001, foi juntada a cópia do PPP de fls. 40-42. Nesse documento, há informação de que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a vírus e

bactérias. Ressalte-se que existem anotações de responsáveis técnicos legalmente habilitados apenas a partir de 01/07/2002. Logo, o referido documento não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Contudo, como a cópia da CTPS à fl. 24 demonstra que a segurada exercia a função de enfermeira, o intervalo de 01/02/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. O restante do intervalo deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia-ré (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que a segurada, na DER (02/08/2011), totaliza, 21 anos, 09 meses e 23 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/08/2011 (DER) Carência SANTA CASA 08/02/1983 07/08/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 31 SERV. SOC. IND. DO PAPEL 08/08/1985 31/01/1992 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 24 dias 77 SERV. SOC. IND. DO PAPEL 01/02/1992 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 28 dias 39 H. ALBERT EINSTEIN 02/01/2002 02/08/2011 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 1 dia 116 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/08/2011) 21 anos, 9 meses e 23 dias 263 meses 51 anos e 1 mês Quanto ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.966.558-3, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a parte autora, na DER (02/08/2011), totaliza 32 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/08/2011 (DER) Carência SANTA CASA 08/02/1983 07/08/1985 1,20 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 31 SERV. SOC. IND. DO PAPEL 08/08/1985 31/01/1992 1,20 Sim 7 anos, 9 meses e 11 dias 77 SERV. SOC. IND. DO PAPEL 01/02/1992 28/04/1995 1,20 Sim 3 anos, 10 meses e 22 dias 39 SERV. SOC. IND. DO PAPEL 29/04/1995 18/12/2001 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 20 dias 80 H. ALBERT EINSTEIN 02/01/2002 02/08/2011 1,20 Sim 11 anos, 6 meses e 1 dia 116 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/08/2011) 32 anos, 9 meses e 24 dias 343 meses 51 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/02/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, convertendo e somando-o aos lapsos já reconhecidos pelo INSS, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.966.558-3 desde a DIB, em 02/08/2011, num total de 32 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Galluci Pinter; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 157.966.558-3; DIB: 02/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/02/1992 a 28/04/1995 como tempo especial. P.R.I.

0010606-60.2011.403.6183 - SUELY PECHUTO NOGUEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010606-60.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SUELY PECHUTO NOGUEIRA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/92). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, para aferição do valor pretendido a título de danos morais, apurou-se que a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101-105). Sobreveio réplica às fls. 109-110. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 15/08/2008, data em que completou 60 anos. Cumpre deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade,

conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 2008 (fl. 23), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2008, no caso, 162 meses de contribuição. Os vínculos empregatícios anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas pela parte autora (fls. 40/65) foram todos homologados pelo INSS (fls. 66/71), reconhecendo ainda as contribuições vertidas nos períodos de 01/10/1990 a 31/10/1992 e de 01/11/2008 a 31/12/2010 (fls. 77/78 e fls. 82/83). Mas, a planilha de fls. 77/78 contém um erro, pois o período de 01/10/1990 a 31/10/1992 (02 anos e 01 mês) corresponde a 25 contribuições e não a 24, como constou. Assim, somando-se os vínculos empregatícios com as contribuições como Autônomo e Contribuinte Individual, a parte autora implementou um total de 142 contribuições. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CTPS 03/09/1962 12/09/1967 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 10 dias 61 CTPS 10/10/1967 26/10/1967 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 CTPS 06/11/1967 26/09/1968 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 11 CTPS 14/06/1983 19/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 1

mês e 6 dias 2CTPS 01/04/1988 09/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 9 dias 8CTPS 02/02/1993 22/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8AUTÔNOMO 01/10/1990 31/10/1992 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia 25CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/11/2008 31/12/2010 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 26Até 14/02/2011 11 anos, 6 meses e 26 dias 142 meses 62 anos Tem-se, portanto, o implemento de 142 contribuições, em 14/02/2011, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (162 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

Expediente N° 10537

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ainda persiste a dúvida em relação a data de nascimento correta da parte autora, diante da divergência constante nos documentos apresentados - Documento de Identidade (fls. 09), CPF (fls. 59), Cadastro no INSS (fls. 60) e Documento de Identidade antigo e Título de Eleitor (fls. 139), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua Certidão de Nascimento, providenciando, no mesmo prazo, a regularização dos documentos divergentes. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2404

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 68/69 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, trata-se de repetição de ação extinta em maio de 2015 (fls. 46), sem juntada de novos documentos que possam alterar situação já apreciada por este juízo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69, citando-se o réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-81.2016.403.6183 - SAMUEL CORREIA GONCALVES X CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELLI ROTHENBERGER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 77/80 em cotejo com o ofício de fls. 73, intime-se a AADJ a esclarecer acerca do cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, dê-se vista ao MPF.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12570

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-27.2015.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Anote-se.Fls. 205/206: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010837-48.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/114: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 86, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais EMPRESAS e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0043809-13.2012.403.6301 e (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0048873-38.2011.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0044500-22.2015.403.6301 - CREUZA SOARES MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral legível do processo administrativo NB nº 163.457.800-4.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos despachos de fls. 23 e 36, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/269: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 258, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 250, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002590-44.2016.403.6183 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240/254: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 238, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais EMPRESAS e respectivos PERÍODOS pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003252-08.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DANTAS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item C, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora a retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC, providenciando a Secretaria a devida certificação. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003299-79.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 70 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2015.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003403-71.2016.403.6183 - CIRILO AVELINO DE MELO NETO(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2014.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 57, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003422-77.2016.403.6183 - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003425-32.2016.403.6183 - ROSINEIDE FELIX QUINTINO X NUBIA QUINTINO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à coautora NUBIA QUINTINO DA SILVA, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 68, à verificação de prevenção.-) trazer cópias das principais peças da ação trabalhista nº 1000804-33.2015.5.02.0716, além das constantes de fls. 62/67. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052439-87.2014.403.6301 - ANA MARGARIDA DE MELO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o pedido constante do item D, de fl. 23, esclareça a parte autora se pretende alternativamente a revisão de seu benefício ou tão somente a desaposentação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015634-04.2015.403.6301 - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 268, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0027266-27.2015.403.6301 - NIVALDO XAVIER DE MACEDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030360-80.2015.403.6301 - CARLOS ANTONIO BALBINO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a juntada dos documentos de fls. 77/101, tendo em vista referir-se à pessoa estranha ao presente feito.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003234-42.2016.403.6100 - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Fls. 110/111: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, trazendo procurações e declaração de hipossuficiência originais.-) regularizar a qualificação da parte autora, tendo em vista que a mesma será representada, nos termos constantes de fl. 17.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, do CPC. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, dê-se vista ao MPF, inclusive para verificação da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003124-85.2016.403.6183 - AURINO JOSE PEREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003139-54.2016.403.6183 - TEREZA MINELI AMERICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003197-57.2016.403.6183 - JOSE MARCELINO DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21/22, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003223-55.2016.403.6183 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0004068-24.2015.403.6183 e (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0056450-96.2013.403.6301, à verificação de prevenção.-) item f, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003250-38.2016.403.6183 - CARLOS KOOTI YASSUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003292-87.2016.403.6183 - SERGIO PERES ALVARES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18, item 13: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2014. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003319-70.2016.403.6183 - WANDA DESTACIO CASIMIRO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 71), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.756,32, sendo pretendido o valor de R\$ 4.891,03 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 25.616,52.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.616,52 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003368-14.2016.403.6183 - CLEMARI MARQUES RIBEIRO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível do RG da autora.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003386-35.2016.403.6183 - NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão do benefício.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003417-55.2016.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 40 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada (LOAS). No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001804-34.2016.403.6301 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12572

PROCEDIMENTO COMUM

0053371-41.2015.403.6301 - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002936-92.2016.403.6183 - CELSO FLORENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/79: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003051-16.2016.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 230, à verificação de prevenção.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2015.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 89, à verificação de prevenção.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003108-34.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003152-53.2016.403.6183 - WILLIAM DO CARMO MIGUEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003186-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer a carta de concessão do benefício.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000526-61.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nºs 0006005-69.2015.403.6183 e 0022538-11.2013.403.6301, à verificação de prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido não são apropriados a esta via procedimental, devendo efetuar as devidas adequações.-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-93.2008.403.6301 - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/307: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias retifique ou ratifique os termos da contestação constante de fls. 50/59. voltem os autos conclusos. Int.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 59/68: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Diante dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000410-55.2016.403.6183. No mais, Cite-se o INSS. Intime-se.

0001400-46.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001834-35.2016.403.6183 - ISaura TERUEL GOMES(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: Anote-se. Fls. 30/31: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Anoto, por oportuno, que deverá a parte autora providenciar, até a réplica, o original da petição de fl. 30, tendo em vista tratar-se de cópia digitalizadas, bem como regularizar a qualificação da autora, incluindo o e-mail. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0002352-25.2016.403.6183 - JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/100: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002374-83.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 30/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0370652-20.2004.403.6301. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento das demais determinações do despacho de fls. 29, devendo para isso:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) comparecer o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002383-45.2016.403.6183 - JOSE CANAIS ANTUNES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002442-33.2016.403.6183 - ALDECY ALVES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

0003350-90.2016.403.6183 - ELIANA APARECIDA MIRANDA LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compareça o patrono em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003369-96.2016.403.6183 - DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compareça o patrono em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003376-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compareça o patrono da parte autora em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 12579

PROCEDIMENTO COMUM

0008417-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008417-7) - CRISTIANE APARECIDA ANTUNES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 793/794: Tendo em vista a resposta da AADJ de fls. 784, informando que os períodos indicados na sentença já foram averbados, não resta outras providências a serem adotadas por este Juízo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003592-20.2014.403.6183 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora propõe a presente ação ordinária, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, sob a assertiva de que o mesmo foi concedido sem os reflexos do julgamento em ação acidentária, proposta pelo seu falecido cônjuge, na qual foi determinada a concessão do benefício de auxílio acidente, bem como a inclusão de seus respectivos vencimentos nos salários de contribuição que compuseram a aposentadoria por invalidez, recebida pelo de cujus, benefício esse originário da pensão por morte da autora. Da leitura das peças processuais afetas à citada ação acidentária - autos nº 583.53.2003.026822-6(513/03), depreende-se que o julgado pelo v. acórdão de fls. 120/126 concedeu o benefício de auxílio acidente ao Sr. Antonio Galdino dos Santos, cônjuge falecido da autora, com data de início em 21.07.2005 (data seguinte à cessação do benefício de auxílio doença acidentário) até 11.07.2006 (data imediatamente anterior ao início do benefício de aposentadoria por invalidez). O julgado naquele v. acórdão ainda tomou por base da apuração da RMI do benefício acidentário, o valor da renda mensal de anterior benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, apurado pela contadoria judicial daquele Juízo Estadual, no importe de R\$ 742,32. De início, forçoso consignar que, qualquer irrisignação pela parte autora quanto ao cumprimento ou não do julgado naqueles autos, afeto à inclusão dos valores respectivos ao auxílio acidente nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício da aposentadoria por invalidez, deverá ser direcionada àquele Juízo Estadual das Varas Acidentárias, que julgou tal pleito, restando competente à execução. Pois bem. A questão nos presentes autos deve ser considerada exclusivamente à luz da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, percebido pela autora. Conforme extratos do sistema DATAPREV/PLENUS, em anexo, observa-se uma revisão efetuada no benefício da aposentadoria por invalidez, repisa-se, benefício originário, ocorrida em setembro/2012, processada nos termos do art. 29, cuja renda mensal corrigida (R\$ 1.281,41) foi fixada como RMI do benefício da pensão por morte. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, tão somente para verificação acerca da relação dessa revisão com o determinado na citada ação acidentária e, caso afirmativo, para informação se já houve ou não seus reflexos na RMI da pensão por morte da autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Em seguida, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos para prolação de sentença, verifiquei que as diferenças cobradas pela autora nesta demanda também vêm sendo exigidas na execução da sentença proferida no processo nº 0002487-23.2005.4.03.6183. Nesse sentido, as petições de fls. 67/71 e 196/197, direcionadas aos autos dos embargos à execução nº 0005372-29.2013.403.6183. Há, portanto, questão prejudicial externa, pois a decisão proferida nos autos dos embargos à execução pode influenciar no julgado deste litígio. Dessa forma, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, inc. V, a, do Código de Processo Civil, devendo a autora providenciar cópia da sentença, do acórdão (se houver) e da certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0005372-29.2013.403.6183. Não obstante, em consulta realizada pelo Juízo junto ao sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, verificou-se o falecimento da autora em 27.12.2015. Dessa forma, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o patrono da autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá ser dada vista ao representante do MPF. Intimem-se.

0017542-20.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO MORAES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP247451 - IVO MUNETTI RAMOS DE SOUZA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do art. 331, parágrafo terceiro, intimem-se os corréus do trânsito em julgado da sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003145-95.2015.403.6183 - MARCELO DE ALMEIDA SAPUCAIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000183-65.2016.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188: Por ora, tendo em vista que a subscritora da petição em epígrafe é estranha aos autos, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual referente à Dra. FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA, OAB/SP 352.379 juntando procuração e ou substabelecimento. Int.

0000326-54.2016.403.6183 - VALTER DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/78: Anote-se. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 173/190, 192/193 e 194/196 como aditamento à inicial. Fls. 194/196: Não obstante a menoridade, para fins previdenciários, da filha da autora - Renata Martins Parreira -, quando do falecimento do instituidor da pensão, verifico que, à época, não houve pedido de pensão por morte para a mesma. Dessa forma, desnecessária a inclusão de Renata Martins Parreira no polo ativo da ação, tratando-se de pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. Quanto às cópias do processo administrativo referente ao benefício n.º 31/570.354.352-1, não obstante a alegação da parte autora de que o mesmo foi juntado em 09.03.2016, verifico que os documentos de fls. 177/186 não são cópias do processo administrativo, mas extratos obtidos através do sistema DATAPREV e CNIS junto ao INSS. É certo que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, além disso, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbiria tal mister, junto aos órgãos competentes, contudo, apesar do não cumprimento correto de tal diligência pela parte autora, para evitar maiores prejuízos, determino a(o) Procurador(a) do INSS que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo, referente ao NB: 31/570.354.352-1, pertencente ao falecido GETÚLIO MARTINS PARREIRA, na mesma data da contestação. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003119-63.2016.403.6183 - FRANCISCO RONDON(SP264231 - LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Recebo-as como aditamento à inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail -) item V, de fl. 189: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos processos administrativos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003160-30.2016.403.6183 - MITSUO KUROKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 40), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.975,90, sendo pretendido o valor de R\$ 4.947,83 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 23.663,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.663,16 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003439-16.2016.403.6183 - VAULANDI MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.383,71, sendo pretendido o valor de R\$ 4.011,32 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 19.531,32.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.531,32 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003134-32.2016.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) comprovar documentalmente a demora injustificada da Administração em promover o prosseguimento do pedido revisional, trazendo aos autos, ao menos, extrato atualizado do andamento do pedido, pois os documentos de fls. 16/18 refere-se à reclamação formulada à ouvidoria geral.-) especificar o pedido definitivo, condizente com a narrativa dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003270-29.2016.403.6183 - CELSO JOAQUIM JORGETTI(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Verifico, pelos fatos deduzidos, que a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante às agências da Autarquia Previdenciária, sem sujeição a determinadas imposições administrativas.Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/226: Defiro ao INSS vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preste os esclarecimentos junto à AADJ para o fiel cumprimento da obrigação de fazer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000764-5) - CARLOS ROBERTO FERRER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de fl. 389. Intimem-se as partes.

0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5) - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar em relação ao saldo remanescente do valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a patrona não ter cumprido a determinação constante na decisão de fls. 374/375, no tocante a apresentação de procuração por Instrumento Público, tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, considerando ainda, que o benefício do mesmo encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal. Ressalto que deverá ser juntado aos autos Instrumento de Público de Procuração em substituição àquele acostado à fl. 216, conforme determinado na decisão acima mencionada, sob pena de cancelamento do Ofício Precatório. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do patrono, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, tendo em vista o fato de o patrono ter sido individualmente constituído na procuração de fl. 16, e considerando ainda, que às fls. 203/208 não houve pedido expresso do patrono no sentido de requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados, apenas foi requerida a juntada do comprovante do CNPJ, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome do patrono. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, noticiado o falecimento do autor WALTER AGUADO SERVANTES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.024998-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores ORLANDO ROCHA, AMADEU GRANA e ANTONIO CARLOS CAMARGO encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO PALOMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, convém ressaltar que, não obstante não ter constado na r. decisão de fl. 233, a data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, com concordância expressa da parte autora, é Setembro/2015. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIETA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 241, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 238. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Fl. 275: Ante a constituição do novo patrono pela PARTE AUTORA, providencie a Secretaria a devida anotação. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Precatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para as demais providências no tocante aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 527: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 526 destes autos. Int.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/292- item 2: Tendo em vista os cálculos acolhidos na decisão de fls. 283/284 e a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do E. Trinunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que informe se ratifica ou retifica seu pedido no tocante a modalidade de requisição pretendida em relação ao valor principal, sendo que em caso de ratificação, deverá ser juntado aos autos Instrumento de Procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe qual o valor total da dedução mencionada em sua manifestação de fl. 319. Atente-se a patrona para o consignado no segundo parágrafo do despacho de fl. 318. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor do terceiro parágrafo do despacho de fl. 247, vez que não há honorários sucumbenciais a serem requisitados, conforme os termos do julgado, considerando a data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região e tendo em vista ainda, que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: Tendo em vista o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Por ora, não obstante o manifestado pelo patrono em fl. supracitada, cumpra o mesmo o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 296. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no Agravo de Instrumento 0002705-87.2016.403.0000, referentes aos embargos à execução 0009431-89.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos valores incontroversos apresentados em fls. 11/13 dos embargos à execução supramencionados seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Deixo consignado que, não obstante o manifestado pelo autor no que tange à reserva do honorários contratuais, nada há a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 417/418 destes autos. No mais, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução 0009431-89.2015.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES BEZERRA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISA ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 206, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se

Expediente N° 12582

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 191/192, informando a alteração do endereço do autor, para Rua Pedro Ravara, 307 - Jardim Ipanema - CEP: 05187-300 - São Paulo - SP, comunique-se à Sra. Perita (Assistente Social) que a perícia designada para 03/06/2016, às 8:00 horas, deverá ser realizada neste novo endereço. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7992

EMBARGOS A EXECUCAO

0008042-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 2.246.901,29 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos), em outubro de 2012 (fls. 3549/3714 dos autos principais). Alega, em síntese, que a legitimidade passiva da União Federal nos autos da execução teria sido reconhecida por decisão não definitiva (cf. decisão do TRF3R juntada às fls. 3552, que deu provimento ao AI nº 2012.03.00.024130-1, interposto em face da decisão de fls. 3480/3485), motivo pelo qual estaria em curso uma execução provisória contra a Fazenda Pública, que não poderia ter sido admitida, requerendo, por consequência, a procedência dos embargos para obstar o prosseguimento da execução e a extinção da execução por carência de ação. Alternativamente, concorda com a conta embargada, com a ressalva de que a eventual expedição de ofício requisitório estaria condicionada ao trânsito em julgado da decisão que confirme legitimidade passiva da União Federal na execução. Apresentada impugnação pela parte embargada às fls. 16/18. Em cumprimento do despacho de fls. 19, a contadoria judicial exarou parecer de fls. 21/22, informando que a conta embargada foi elaborada de acordo com os parâmetros do título judicial exequendo. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, a embargante reiterou suas alegações (fls. 25/26) e a embargada quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A alegação de ilegitimidade passiva da União Federal na execução está prejudicada, tendo em vista que a competência deste Juízo foi definitivamente fixada por decisão transitada em julgado (cf. traslado de fls. 3798/3808 nos autos principais), portanto, não há óbices ao prosseguimento da execução e destes embargos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargante com a conta embargada (fls. 4 e 5), conta essa também analisada pela contadoria judicial e confirmada como de acordo com o julgado (fls. 21/22), os presentes embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 3549/3714 dos autos principais, no valor de R\$ 2.246.901,29 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos), em outubro de 2012. Remeta-se o presente feito ao SEDI para excluir do polo passivo a embargada OSORIA ARLINDO GALVAO, que não possui título executivo, ante a decisão de fls. 1258/1259 dos autos principais. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e do parecer da contadoria de fls. 21/22 (em que consta a contagem dos meses, de acordo com o artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF) para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011191-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 265.364,54 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 2014 (fls. 249/250 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 249.641,46 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2014 (fls. 2/24). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 29/30. Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer afirmando que a conta embargada está dentro dos limites do julgado. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, a parte embargada concordou e a embargante impugnou, reiterando as alegações iniciais. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a parte exequente, ora embargada, requereu a execução com base na conta de fls. 236/246, que fora apresentada pelo próprio executado, alterando-a somente no tocante ao termo inicial dos juros de mora (fls. 249/250). O executado, por sua vez, embargou a execução com base na mesma conta que oferecera nos autos principais, da qual partira o exequente. Portanto, a controvérsia cinge-se ao termo inicial do cômputo dos juros, que o título exequendo fixou na data da citação inicial, pugnano a parte embargada pela data da citação realizada no Juizado Especial Federal (em 25.06.2007 - cf. fls. 6/7 dos autos principais), onde o processo foi originalmente ajuizado, e a parte embargante pela data da citação realizada por determinação deste Juízo (em 30/04/2009 - cf. fls. 149/150 dos autos principais). Não se desconhece o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil anterior, de que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui devedor em mora, contudo, ainda assim, há que prevalecer a segunda citação. A mora se configura pela resistência ao pedido inteiramente apresentado ao devedor pela citação, que posteriormente acabará acolhido, demonstrando a injustificada resistência. No presente caso, embora citado o réu pelo juízo incompetente, houve aditamento da petição inicial neste juízo (fls. 143/146 dos autos principais), tornando necessária nova citação. Assim deve prevalecer a data da citação realizada por determinação deste Juízo, 30/04/2009 - cf. fls. 149/150 dos autos principais. O título deve ser interpretado restritivamente, de modo a garantir que a expropriação do patrimônio do devedor se fundamente nos limites fixados no título. A interpretação extensiva produz o risco de ensejar a expropriação do devedor sem base no título, violando outros princípios constitucionais maiores, especialmente o devido processo legal e o contraditório. Com efeito, a conta apresentada pelo embargante (fls. 2/15) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 249.641,46 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 338.840,22 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), em novembro de 2014 (fls. 454/466 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 297.233,89 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2014 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/29. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 31/50. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 54/55) e a embargante requereu a procedência (fls. 57). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/50, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 294.857,93 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em novembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 334.757,06 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), em setembro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 31, que a conta embargada evoluiu incorretamente a RMI e computou juros de mora em desacordo com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 334.757,06 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), em setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6) - APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHIAVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X DIVA DAGLIA X UNIAO FEDERAL X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ATHAIDE X UNIAO FEDERAL X ANNA DELICHIAVE MARTINSONS X UNIAO FEDERAL X OLGA VICENCOTTO JARILHO X UNIAO FEDERAL X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X UNIAO FEDERAL X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICTORIA SOARES AMARAL X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTINA JACINTO X UNIAO FEDERAL X VIRLEI HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA EPHIGENIA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA QUIRINO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

Fls. 3765/3787: Pleiteiam os sucessores do advogado Carlos Eduardo Cavallaro, falecido em 08.07.2014 (fl. 3771), substabelecido com reservas de poderes pelo advogado SIDNEY GARCIA DE GOES às fls. 1200, habilitação no feito como exequentes para receberem 10% do valor total da condenação mais os honorários de sucumbência, com fundamento em contrato particular pelo qual teria se obrigado o advogado SIDNEY GARCIA DE GOES. Indefiro o pedido, tendo em vista que tal pleito é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares cujos litígios esta Justiça Federal sequer é competente para dirimir. Vale destacar que em nenhum momento os autores foram exclusivamente representados pelo advogado Carlos Eduardo Cavallaro, tendo em vista o substabelecimento com reservas (fls. 1200), exceção feita aos sucessores habilitados às fls. 3741, que já regularizaram a representação mediante outorga de novo instrumento de mandato ao advogado SIDNEY GARCIA DE GOES (Fls. 3790/3796). Fls. 3809/3811: Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Juízo Estadual, diante da competência deste Juízo definitivamente fixada por decisão transitada em julgado (fls. 3798/3808). Intime-se a advogada PRISCILA ELIA MARTINS, OAB/SP161810, do teor do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, devendo a Secretaria providenciar o necessário para excluí-la de intimações futuras, tendo em vista que não mais representa os exequentes. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0) - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 348/367. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Tendo em vista que a autora requereu destaque de honorários em nome da Sociedade de Advogados, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Contrato Social da sociedade BRENDA MOREIRA ADVOCACIA. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2) - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALINO GENNARIN ALFEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LAUCEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, aguardando notícias sobre o paradeiro ou eventuais sucessores dos autores não localizados. Int.

0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5) - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar: 1) se houve o cumprimento da obrigação de fazer; 2) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 3) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO COMUM

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: diante da simulação de cálculo apresentada pelo INSS à fl. 140, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 314, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023728-93.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado pelo Instituto Brasileiro de Arbitragem, inscrito no CNPJ nº 10.308.905/0001-87, em face da União Federal. Afirma a parte autora ser associação sem fins lucrativos, cuja atividade é a aplicação do procedimento arbitral para solução de litígios. Aduz que os interessados com o compromisso arbitral - empregados e empregadores - elegem um dos árbitros do Instituto Brasileiro de Arbitragem, para que haja a administração do litígio estabelecido entre as partes. Alega que a CEF - Caixa Econômica Federal vinha, ilegalmente, deixando de cumprir sentença arbitral, o que motivou a impetração da ação mandamental de nº 2009.61.00.0211135-0, sentenciada na 16ª Vara Cível. Cita que, atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego da União não vem cumprindo as sentenças arbitrais proferidas. Indica o parecer Conjur/TEM/72/2009. Assevera que a sentença arbitral é ato eficaz que não depende de interferência estatal para sua homologação, conforme o art. 31, da Lei nº 9.307/96. Busca, com a presente postulação, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, impondo à ré que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pelos árbitros da ora requerente, para fins de concessão de seguro-desemprego. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/56). Inicialmente, a ação foi proposta e distribuída para a 6ª Vara Cível. Reconheceu-se a incompetência absoluta da Vara Cível para cuidar de matéria pertinente a seguro-desemprego. Lastreou-se a decisão no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59 e 59, verso). Redistribuído o feito, este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 62), bem como determinou emenda à inicial, para atribuição de correto valor à causa e complementação do pagamento das custas processuais devidas. Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 64/65). Deferiu-se dilação de prazo à parte autora (fls. 66). Emendou-se a petição inicial com regularização do valor atribuído à causa (fls. 67/69). O juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos documentação demonstrando que o Ministério do Trabalho e Emprego teria recusado eficácia às suas decisões (fls. 70/71). A parte autora peticionou requerendo a juntada da documentação solicitada pelo juízo, conforme folhas 82/92. Procedeu-se à intimação da União (fls. 94/95). A parte ré, União Federal, apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (fls. 97/104). As partes foram intimadas para especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, bem como manifestações finais, conforme despacho de folha 107. A parte autora apresentou razões finais (fls. 109/114). A parte ré registrou que não pretendia produzir outras provas (fl. 115). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A demanda versa sobre a invalidade dos atos administrativos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, direcionados no sentido de não aceitar a eficácia da sentença arbitral para fins de liberação do seguro desemprego. A parte autora pretende que seja prolatada sentença conferindo eficácia à sentença arbitral para fins de concessão de seguro desemprego. A contestação da parte ré, por sua vez, levanta tese de que o ajuste arbitral seria prejudicial ao próprio trabalhador, diante de sua situação de vulnerabilidade. Defende, ainda, que os direitos trabalhistas possuem natureza alimentar e, por tal razão, revestem-se de indisponibilidade. Afirma que os sindicatos são as únicas associações com legitimidade legal para homologar termos de rescisão do contrato de emprego. Sendo assim, nota-se que há interesse público e social a ser tutelado. Consequentemente, faz-se mister intervenção do Ministério Público Federal como fiscal da lei. Logo, nos termos do art. 178, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007586-56.2014.403.6183 - VALDECIR GOMES BOLETTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VALDECIR GOMES BOLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.921.058-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-2013 (DER) - NB 42/167.674.808-0, deferido pela autarquia-ré, que considerou que em tal data a autora perfazia 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo total de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos seguintes períodos e empresas: BOMBRIIL S/A., de 12-11-1991 a 1º-08-1994; SEBECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., de 01-02-1995 a 09-01-2002; FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de 1º-11-2002 a 15-04-2009; VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 14-06-2010 a 15-08-2013. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de converter em tempo especial o tempo comum exercido nos períodos de 1º-01-1978 a 30-07-1978; de 1º-08-1978 a 18-08-1980 e de 14-08-1991 a 11-11-1991, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Requer, ainda, caso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período de 28-08-1980 a 1º-02-1991, administrativamente já enquadrado pelo INSS. Alega que, com o reconhecimento da especialidade sustentada, deteria mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Pugna, assim, pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.674.808-0 que titulariza, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, e a condenação do INSS, ainda, a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada em elevar o tempo total de serviço considerado, mediante o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a aplicação do fator multiplicador 1,4, e a revisar seu benefício, majorando-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício revisto. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais, no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco) mil reais. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 50/147 e 150/153). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 154). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 156/173). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 174). A parte autora apresentou réplica, especificando provas, requerendo a produção de prova pericial e documental com relação ao labor que exerceu no período de 1º-02-1995 a 09-01-2002; a produção de prova pericial no período de 1º-11-2002 a 15-04-2009, bem como a expedição de ofício para a empresa FESTPAN para que apresentasse os documentos mencionados à fl. 185 (fls. 177/186). Deu-se por ciente o INSS, indicando não ter provas a produzir (fl. 187). O julgamento do feito foi convertido em diligência, para indeferir o

pedido de expedição de ofício à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e o pedido de realização de prova pericial, e para determinar a apresentação pela parte autora de cópia organizada, em ordem cronológica e legível, do processo administrativo relativo ao seu benefício NB 42/167.674.808-0 (fl. 189/194). Inconformada com a decisão de fl. 189, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 197/208). Apresentou-se cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.674.808-0 (fls. 212/280). Deu-se por ciente o INSS (fl. 281). Trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0020918-78.205.4.03.0000/SP, que decidiu pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos estritos termos do art. 527, II do antigo Código de Processo Civil (fls. 282/285). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o autor a revisão do seu benefício para a majoração do tempo de contribuição considerado e da sua renda mensal inicial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 21-08-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-11-2013 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 12-11-1991 a 1º--08-1994 junto à empresa BOMBRIL S/A., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS do postulado, conforme comprovam os documentos às fls. 264/267 e Memória de Cálculo do Benefício - HISCAL anexa a esta sentença. Para comprovar a especialidade das atividades que exerceu, o autor apresentou os seguintes documentos: Fls. 62/81, 97/109, 114/120 e 233/252 - cópia das CTPS do autor; Fl. 88 e 91 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 15-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º--11-2002 a 15-04-2009 junto à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na função de Conferente, não indicando a exposição do mesmo a qualquer fator de risco no campo 15, e no campo 14.2 assim estando descritas as suas atividades: Receber os materiais via caminhão, em seguida são descarregados, movimentados pela empilhadeira elétrica, G. L. P. e carrinho elétrico. Após o descarregamento efetuar a conferência e arrumação da carga; Fls. 89/90 e 230/231 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 14-06-2010 a 05-08-2013 junto à empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA., indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis e períodos: 94,0 dB (A) no período de 14-06-2010 a 31-01-2011; 92,0 dB (A) no período de 1º--02-2011 a 31-03-2013, e de 89,0 dB (A) no período de 1º--04-2013 a 05-08-2013. Primeiramente, em que pese constar no pedido formulado na exordial, como tendo o labor no período de 14-06-2010 a 15-08-2013 sido exercido pelo autor junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., com base em toda documentação apresentada e nos dados inseridos no sistema CNIS da Previdência Social, considero a menção a tal empresa como mero erro material cometido pelo autor, razão pela qual analiso-o considerando-o exercido junto à empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 88 e 91 não indica a exposição do autor a qualquer fator de risco/agente nocivo durante a execução do seu labor de Conferente junto à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; não entendo cabível, ainda, o enquadramento da

atividade exercida pela categoria profissional, já que não elencada nos róis dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível, ainda, o enquadramento por analogia a quaisquer delas com base na descrição das atividades constante no campo 14.2. Assim, tenho por comum o labor exercido pelo autor no período de 1º--11-2002 a 15-04-2009. Por sua vez, desconsidero o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 89/90 e 230/231 como documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos/fator de risco, uma vez que se encontra assinado por IVO DE SOUZA MOREIRA - NIT 102.865.0409-7, senhor que na data da expedição do documento - em 05-08-2013 - não possuía qualquer vínculo com a empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP, fato constatado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não havendo nos autos qualquer documento da empresa outorgando-lhe poderes para assinar tal PPP. Ainda, reputo não comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 1º--02-1995 a 09-01-2002 junto à empresa SEBECO IND. COM. EXP. IMP. LTDA., tendo em vista a não apresentação nestes autos de qualquer documentação indicando a sua exposição a agente nocivo/fator de risco previsto nos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, e não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade exercida pelo autor de auxiliar de almoxarifado (fl. 65) durante referido lapso temporal. Passo a apreciar o pedido de conversão do tempo comum de trabalho em tempo especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sub judice, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de 1º--01-1978 a 30-07-1978, de 1º--08-1978 a 18-08-1980 e de 14-08-1991 a 11-11-1991. B.3 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por todo o retro exposto, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade de labor prestado nos períodos controversos que não os já reconhecidos como tal administrativamente, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, e impropriedade o pedido de indenização por danos morais formulado. III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, VALDECIR GOMES BOLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.921.058-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-50.2014.403.6183 - LAERCIO FAVARO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO FAVARO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.467.787-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.944.468-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-08-2013 (DER) - NB 46/166.266.216-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: Bertel, de 16-12-1985 a 31-07-1986, em que o autor exerceu a função de vigilante; Tinturaria Jetex, de 22-09-1986 a 19-06-1987, no qual teria estado sujeito a ruído; Bunge Fertilizantes S/A, de 14-10-1987 a 06-08-1991, no qual teria estado sujeito a ruído; Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., de 03-12-1998 a 10-07-2013, no qual teria estado sujeito a ruído. Postula o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos supracitados. Pugna, ainda, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa - de 25-11-1991 a 02-12-1998 e seja reconhecido o seu direito a converter em especial o tempo de atividade comum exercido de 12-06-1980 a 27-11-1984, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Ao final, requer a averbação do tempo especial acima referido, a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde 30-08-2013 (DER). Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data da citação, ou desde a da sentença, ou a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou data da citação ou da data da sentença. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 51/135). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 138 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 144/147 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova técnica com relação ao período de 01-01-2008 a 10-07-2013 laborado junto à empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., e a expedição de ofício à empresa empregadora solicitando a apresentação de documentos; Fls. 148/173 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 177/183 - apresentação de réplica com especificação de provas, em que se requer a expedição de ofício para a empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., solicitando a retificação do PPP ou, subsidiariamente, a produção de prova técnica, a fim de comprovar a especialidade do labor; Fl. 184 - deu-se por ciente o INSS. Fls.

186/187 - conversão do julgamento em diligência para indeferir os pedidos de expedição de ofício e de produção de prova técnica; Fls. 189 - o INSS lançou o seu ciente; Fls. 190/192 - negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 186/187. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudicial de mérito de prescrição; b) tempo especial de trabalho; c) conversão de tempo comum em especial; d) contagem do tempo de atividade. Examinou cada um dos temas descritos. A - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-08-2013 (DER) - NB 46/166.266.216-2. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão relativa à prescrição, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou como especial o seguinte período: Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., de 25-11-1991 a 02-12-1998, no qual o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído. O período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia, portanto, reside nos seguintes interregnos: Bertel, de 16-12-1985 a 31-07-1986, em que o autor exerceu a função de vigilante; Tinturaria Jetex, de 22-09-1986 a 19-06-1987, no qual teria estado exposto a ruído de 91 dB (A); Bunge Fertilizantes S/A, de 14-10-1987 a 06-08-1991, no qual teria estado exposto a ruído de 92 dB (A); Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., de 03-12-1998 a 10-07-2013, no qual teria estado exposto a ruído. O autor anexou aos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fls. 58/73 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 78/80 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda., referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 22-09-1986 a 19-06-1987; Fls. 81/82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Bunge Fertilizantes S/A, referente ao período de 14-10-1987 a 06-08-1991; Fls. 86/87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda, referente aos períodos de 25-11-1991 a 30-10-1994, de 01-10-1994 a 31-12-2007 e de 01-01-2008 a 10-07-2013 (data de emissão do documento); No que concerne ao período de 16-12-1985 a 31-07-1986, em que o autor laborou como vigilante, conforme consta da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos às fls. 58/73, cumpre citar a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016). Destarte, entendendo desnecessária a comprovação de que o requerente portava arma de fogo no exercício de seu trabalho, reconheço a especialidade do interregno compreendido entre 16-12-1985 e 31-07-1986, em que foi exercida a atividade de vigilante. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As

atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial, porquanto os efeitos danosos do ruído vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Feitas essas considerações, entendo que o período de 22-09-1986 a 19-06-1987, em que o autor trabalhou na empresa Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda., não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais do período em que o autor lá laborou. Por outro lado, reconheço a especialidade do período compreendido entre 14-10-1987 e 06-08-1991, laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 81/82 preenche todos os requisitos formais e materiais necessários e o autor esteve sujeito a ruído de 92 db (A), acima do limite regulamentar. Ainda, reconheço a especialidade do interregno compreendido entre 03-12-1998 e 31-12-2007, em que o autor esteve sujeito a ruído de 91 e 92 dB (A), tendo em vista que a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual não tem o condão de descaracterizar o labor em condições especiais. Por fim, não se pode reconhecer o caráter especial do período de 01-01-2008 a 10-07-2013, em que o requerente esteve submetido a níveis de ruído de 81 a 85,8 dB (A). Isso porque nessas hipóteses em que os níveis de ruído sofrem variação durante a jornada de trabalho, deve-se considerar a medida ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve o julgador realizar a média aritmética simples entre as medições constantes do laudo ou formulário. Assim, no caso sob exame, considerando a média aritmética simples entre as medições realizadas, o autor esteve exposto a ruído de 83,4 dB (A), abaixo do limite de tolerância para este período, que é de 85 dB (A). Cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). C - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período 12-06-1980 a 27-11-1984, em que laborou na empresa Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico LTDA., bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, verifica-se que o autor trabalhou 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias em atividades especiais. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício, fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 24-11-2014, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 91, o autor não concordava, na data do requerimento, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas com a concessão de aposentadoria especial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na citação em 24-11-2014, conforme pedido de reafirmação da DER, a parte autora, possuía 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de

tempo de serviço, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LAERCIO FAVARO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.467.787-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.944.468-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos: Bertel, de 16-12-1985 a 31-07-1986, em que o autor exerceu a função de vigilante; Bunge Fertilizantes S/A, de 14-10-1987 a 06-08-1991, no qual esteve exposto a ruído de 92 dB (A); Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., de 03-12-1998 a 31-12-2007, no qual esteve exposto a ruído. Registro que o autor perfaz 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), sobre aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.266.216-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a citação, em 24-11-2014. Antecipo a tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: LAERCIO FAVARO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.467.787-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.944.468-35 Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data do início do pagamento do benefício 24-11-2014, data da citação Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 156 e o não cumprimento da decisão de fls. 151, revogo a nomeação da Sra. Perita Deborah Rios Arruda, CREA/SP 5063946447. Oficie-se o Conselho Profissional nos termos da decisão de fls. 151. Nomeio com perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 29/07/2016 às 12:30 hs) na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012030-35.2014.403.6183 - RUBENS SINISCALCHI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, RUBENS SINISCALCHI, portador da cédula de identidade RG nº 12.827.631-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.141.028-93, contra a sentença de folhas 139/154, que julgou procedentes em parte os pedidos demandados em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença padece de contradição, na medida em que declarou, na parte dispositiva, o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que, na fundamentação, houve referência à concessão de aposentadoria especial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho os embargos. Com efeito,

houve contradição no decisum embargado, como alegado pela parte autora, quanto ao tipo de benefício que lhe foi concedido, pois na parte dispositiva houve menção à aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que, na fundamentação, houve referência à concessão de aposentadoria especial. Nesses termos, sana-se a contradição detectada, com esteio no art. 1.022, inciso I, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. Ressalta-se que apesar de assistir razão à parte embargante ao apontar a contradição na parte dispositiva da sentença, a retificação que ora se faz não tem o condão de alterar o mérito do julgamento ou de conferir efeito infringente à decisão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora RUBENS SINISCALCHI, portador da cédula de identidade RG nº 12.827.631-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.141.028-93 em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para esclarecer que foi concedida à parte autora aposentadoria especial, bem como reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0012030-35.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RUBENS SINISCALCHI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por RUBENS SINISCALCHI, portador da cédula de identidade RG nº 12.827.631-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.141.028-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 12-11-2013 (DER) - NB 46/166.976.974-4. Sustentou ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos compreendidos entre 1º-08-1977 a 25-03-1982, 1º-05-1982 a 15-09-1989 e 1º-03-1990 a 24-10-2013, todos prestados junto à empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Em sua exordial, alegou contar com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois dias) dias de trabalho em condições especiais até 24-10-2013. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER); sucessivamente, postulou a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas em atraso relativas à concessão do referido benefício previdenciário, também a partir da data do requerimento administrativo (DER). A parte autora afirma, ainda, na peça inicial, que o indeferimento administrativo praticado pelo INSS lhe causou evidentes prejuízos de ordem financeira e moral e, por isso, requer a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais. Com a inicial, acostou aos autos procuração e documentos (fls. 22-84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a citação da autarquia previdenciária; Fls. 92/109 - Apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 110 - Abertura de vista para réplica e concessão de prazo para que as partes especificassem as provas a serem, eventualmente, produzidas; Fls. 112/124 - Manifestação da parte autora acerca das provas juntadas aos autos; Fls. 125/136 - Apresentação de réplica; Fl. 137 - Registro de ciência do processado pelo INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-11-2013 (DER) - NB 46/166.976.974-4. Consequentemente, não há parcelas fulminadas pela incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito, o qual se subdivide em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e a.3) pedido de indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Em sua petição inicial, a parte autora alega fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, decorrente da prestação de trabalho em condições prejudiciais a sua saúde, já que sempre trabalhou exposto a ruído acima do limite legalmente tolerável. Além disso, sustenta que tal situação fática não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, resultando no indeferimento do pedido formulado na seara administrativa. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Dessa feita, até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da

atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício apenas podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data é que a Lei nº 9.032/95, criadora dessas novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo, inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação trazida para a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como sendo especiais, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis em quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece expressamente que, até 5 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia não considerou como especiais nenhum dos períodos de trabalho citados pela parte autora em sua exordial. Dessa feita, a controvérsia gravita em torno dos seguintes interregnos: SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - de 1º-08-1977 a 25-03-1982; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - de 1º-05-1982 a 15-09-1989; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - de 1º-03-1990 a 24-10-2013. A parte autora, com sua exordial, trouxe aos autos documentos que entendeu serem aptos à comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, a saber: Fls. 36/49 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 50/51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que relata exposição do autor ao seguinte fator de risco: ruído de 91,5 dB(A) de 1º-08-1977 a 25-03-1982; emitido em 24-10-2013; Fls. 53/54 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que relata exposição do autor ao seguinte fator de risco: ruído de 91,5 dB(A) de 1º-05-1982 a 15-09-1989 emitido em 24-10-2013; Fls. 56/57 e 46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que relata exposição do autor ao seguinte fator de risco: ruído de 91,5 dB(A) de 1º-03-1990 a 24-10-2013; emitido em 24-10-2013. A parte autora alega que laborou submetida ao agente agressivo de ruído, e, também, exposta ao agente químico, devidamente discriminados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Deixo de reconhecer o período de 06-05-1999 a 31-07-2009 para fins de contagem de tempo de serviço prestado sobre condições especiais, pois o PPP de fls. 56/57, que abrange o referido interregno está incompleto, eis que nele não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, o que somente passou a ocorrer a partir de 1º-08-2009, bem como a exposição ao agente químico não especifica os níveis dessa exposição. A confirmação de que não houve alteração da mudança do lay-out da empresa expurgaria tal obstáculo. Porém, tais declarações de folhas 52, 55 e 58 foram assinadas por técnico de segurança, profissional legalmente não habilitado para tanto. Assim, a consideração desse interregno somente seria possível se conjugado com outra prova segura, a qual, contudo, não foi produzida nos presentes autos. Consubstanciado no art. 369, do novo Código de Processo Civil, caberia à parte autora provar os fatos alegados se utilizando dos meios hábeis para tanto. Desse modo, não dispõe o juízo de elementos suficientes para o deferimento do pedido de contagem de tempo de trabalho prestado em condições especiais. Por conseguinte, não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina, que permanece atual mesmo diante do novo código de processo civil, explicita a aplicação de tal instituto processual: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Naquilo que diz respeito aos outros períodos, a conclusão do juízo é diversa. As anotações em CTPS - trazidas às folhas 37/38 - indicam a contratação da parte autora para exercer o cargo de ferramenteiro. Dessa feita, a própria autarquia previdenciária, por meio da Circular nº. 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Diante do explanado, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora na função de ferramenteiro, nos períodos de 1º-08-1977 a 25-03-1982, de 1º-05-1982 a

15-09-1989 e de 1º -03-1990 a 05-03-1997, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Acerca do agente agressivo químico, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Analisando o PPP de folhas 56/57, verifico, ainda, que no período de 06-03-1997 a 05-05-1999, a parte autora trabalhava exposta a agentes químicos. Assim, reconheço a especialidade do período de 06-03-1997 a 05-05-1999 por exposição a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Da leitura dos PPPs se conclui que, somente a partir de 1º-08-2009, há profissional habilitado a se responsabilizar pelos registros ambientais pertinentes ao local em que as atividades da parte autora eram desempenhadas. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostados às fls. 56/57, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, e redação trazida pelo Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 1º -08-2009 e 24-10-2013, junto à empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., quando esteve exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 91,5dB (A). Tais registros foram lavrados pelo Engenheiro Chang Yuan Chiang, profissional legalmente habilitado para exercer essa função. Ressalta-se, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias em condições especiais de trabalho até a data de 24-10-2013. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido, pois a parte autora não contava com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais. Ademais, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANOS MORAIS.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANOSÓFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei) A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora RUBENS SINISCALCHI, portador da cédula de identidade RG nº 12.827.631-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.141.028-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de 1º-08-1977 a 25-03-1982; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de 1º-05-1982 a 15-09-1989; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de 1º-03-1990 a 05-05-1999; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de

1º-08-2009 a 24-10-2013. Declaro o direito da parte à aposentadoria especial. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício em 12-11-2013 (DIB), data em que foi formulado o requerimento administrativo. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 12-11-2013 (DIP). Registro que o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de trabalho prestados em condições especiais, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de serviço prestados em condições especiais. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos moldes deste julgado. Valho-me, para decidir, do art. 300, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em consonância o art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao efetivo cumprimento da decisão. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012123-95.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.118.266-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.655.908-59. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 272/284). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 287/290). Sustenta o embargante, omissão no julgado quanto a exposição a gás GLP na análise de especialidade do período de 1º-09-1996 a 29-06-2011. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto a exposição do autor ao agente gás GLP no período de 1º-09-1996 a 29-06-2011. Corrijo os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Cito, a respeito, importante lição da doutrina: Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.118.266-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.655.908-59, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0012123-95.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.118.266-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.655.908-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-08-2011 (DIB/DER) - NB 42/157.839.315-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia Ultragaz S.A. de 1º-09-1996 a 29-06-2011. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Companhia Ultragaz S.A. de 16-07-1993 a 31-08-1996. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a

inicial, acostou documentos aos autos (fls. 55/205). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 208 - determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração. Declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado e afastada a prevenção apontada no termo de fl. 206; Fls. 213/216 - manifestação da parte autora; Fl. 217 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 219/262 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 263 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 254 - manifestação da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir; Fls. 255/270 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 255/270, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-08-2011 (DER) - NB 42/157.839.315-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 187/188: Companhia Ultragas S.A. de 16-06-1993 a 31-08-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Companhia Ultragas S.A. de 1º-09-1996 a 29-06-2011. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 177/178 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia Ultragas S/A, referente ao período de 15-06-1993 a 29-06-2011. O r. documento descreve exposição a agente ruído de 83,7 dB (A) no período de 1º-09-1995 a 31-12-2005; 85,3 dB (A) de 01-01-2006 a 31-12-2007 e a 74,5 dB (A) de 01-01-2008 a 29-06-2011 (data da assinatura do documento). Consta, ainda, informação de que no período de 1º-09-1996 a 29-06-2011 o autor executava serviços predominante braçais, fazendo a entrega nas áreas residenciais e comerciais, arrumação dos vasilhames contendo 13 kgs de GLP, transportados em caminhão de entrega de modo habitual e permanente; 187/188 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/157.839.315-6. Consoante informações constante no PPP de fls. 177/178 verifico que, nos períodos de 1º-09-1996 a 05-03-1997 e de 01-01-2006 a 31-12-2007 o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto para o lapso temporal, quais sejam, acima de 80 dB (A) e 85 dB (A), respectivamente. Observo que nos períodos de 06-03-1997 a 31-12-2005 e de 01-01-2008 a 29-06-2011, o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância fixados pela lei, que eram respectivamente 90 dB (A) de 06-03-1997 a 18-11-2003 e 85 dB (A) a partir de 19-11-2003. No entanto, analisando o PPP de fls. 177/178, constato que o autor esteve exposto a gás GLP. Sobre o tema cito importante jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. AGENTE NOCIVO À

INTEGRIDADE FÍSICA. TRABALHO PERIGOSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art.57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava que o segurado comprovasse o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo e, por isso, considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. Precedentes do STJ e da TNU. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 14/07/2008 como ajudante de motorista, exposto a gás liquefeito de petróleo (GLP), com risco de explosão, pois suas atividades eram carregar e descarregar caminhões com este combustível em vasilhames vazios e cheios de GLP, recebendo inclusive adicional de periculosidade, como comprova o PPP (f. 63/64), situação que garante o reconhecimento do período como especial, por se tratar de trabalho perigoso. A atividade prestada ainda encontra enquadramento na NR-16, anexo 2, item 2, número 1, letra a e b e item 3, VIII, letras h, r e s. 7. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (Itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 8. Honorários de advogado com base no artigo 20, parágrafo 3º, a, b e c do CPC em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 9. Provento da apelação do segurado para fixar os honorários de advogado em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa quanto aos juros de mora e correção monetária. (AC 00091697720094013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/12/2015 PAGINA:.) No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/106.507.061-3, no período de 21-05-1997 a 11-06-1997. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, reconheço a especialidade por exposição a gás GLP, com base nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64; 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.17 do Decreto 2.172/97 e item 1.0.17 do Decreto n.º 3.048/99, nos períodos de 1º-09-1996 a 20-05-1997 e de 12-06-1997 a 29-06-2011. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 1º-09-1976 a 10-12-1976, 21-03-1977 a 30-05-1980, 02-01-1980 a 12-06-1991 e de 18-10-1991 a 02-06-1993, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Companhia Ultragaz S.A. de 1º-09-1996 a 05-03-1997; Companhia Ultragaz S.A., de 06-03-1997 a 20-05-1997; Companhia Ultragaz S.A., de 12-06-1997 a 29-06-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de

contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER - 05-08-2011 - durante 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.118.266-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.655.908-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Ultragaz S.A. de 1º-09-1996 a 05-03-1997; Companhia Ultragaz S.A., de 06-03-1997 a 20-05-1997; Companhia Ultragaz S.A., de 12-06-1997 a 29-06-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.839.315-6. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o Autor perfaz 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia até 05-08-2011. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019896-31.2014.403.6301 - SONIA LEDNADECK (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÔNIA LEDNADECK, nascida em 29-04-1956, filha de Benedita de Souza Lednadeck e de Valter Lednadeck, portadora da cédula de identidade RG nº 8.468.653-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.498.288-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão IRINEU LEDNADECK, nascido em 13-01-1958, filho de Benedita de Souza Lednadeck e de Valter Lednadeck, portador da cédula de identidade RG nº 15.406.335-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 918.666.008-00, falecido em 27-06-2013. Assevera que ele estava aposentado, há mais de 13 (treze) anos, por invalidez - NB 504.025.944-8. Aduz que ele sofria de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e que ela cuidava dele o tempo todo, situação que perdurou por 10 (dez) anos. Narra que o benefício de seu irmão era mais alto que o percebido pela parte autora. Assim, embora cuidasse dele o tempo todo, dele dependia para sobreviver. Cita que seu irmão não era casado e não tinha filhos. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 26-07-2013 (DER) - NB 165.514.900-5. Pede, ao final, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Em razão do valor de alçada, remeteram-se os autos à Justiça Federal (fls. 219/221). Este juízo determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificou os atos processuais até então praticados. Determinou que se anotasse a prioridade requerida em consonância com o art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o prosseguimento do feito em seus regulares termos (fls. 235). Em manifestação, o instituto previdenciário reiterou a contestação apresentada no Juizado Especial Federal e requereu declaração de improcedência do pedido (fls. 238). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 239). A parte autora indicou testemunhas: a) Cleonice dos Santos Reis da Silva; b) Ivone Skalla; c) Vilma Maria da Cruz (fls. 240/241). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 242). Deferiu-se a produção de prova testemunhal. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06-10-2015, às 15 horas (fls. 243). Expediu-se Carta Precatória nº 13/2015, destinada à Subseção Judiciária de Santo André, para oitiva das senhoras Ivone Skalla e Vilma Maria da Cruz (fls. 248). O juízo deprecado informou designação de audiência para oitiva das testemunhas no dia 29-10-2015 (fls. 251). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de

óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 27-06-2013. Ele estava aposentado, há mais de 13 (treze) anos, por invalidez - NB 504.025.944-8. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 08 - Instrumento de procuração; Fls. 09 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 10 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 11/13 - cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 14 - cópia do benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pela autora desde 10-01-1986 (DIB) - NB 81039820/6; Fls. 15/16 - cópia da decisão administrativa no requerimento formulado pela parte autora, de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do senhor Irineu - benefício de 26-07-2013 (DER) - NB 165.514.900-5; Fls. 18 - recibo de aluguel no importe de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), de julho de 2013; Fls. 19 - certidão de nascimento da autora; Fls. 20 - documento de detalhamento do crédito percebido pela parte autora - benefício de aposentadoria por invalidez percebido desde 10-01-1986 (DIB) - NB 81039820/6; Fls. 21 - cópias da cédula de identidade do falecido; Fls. 22 - cópia da certidão de óbito do falecido - menção aos fatos de que era viúvo da senhora Deise Cristina Lednadeck e de que não tinha filhos; Fls. 25/26 - certidão de casamento do falecido, com menção ao falecimento de Djourá Maria de Souza; Fls. 27 - certidão de óbito de Djourá Maria de Souza; Fls. 28/79 - prontuário médico do falecido junto ao Hospital Santa Marcelina, situado na rua Santa Marcelina, nº 177 - Itaquera - São Paulo - SP, CNJP nº 60.742.616/0001-60; Fls. 80/90 - ação de inventário do falecido, processado perante o Juízo de Direito da ___ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera; Fls. 104 - certidão de curatela. A questão dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora. Cumpre mencionar que a autora, ao depor, informou que sempre necessitou da ajuda de seu irmão. As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine ao vínculo emocional e econômico da parte autora, em relação ao seu irmão. Foram ouvidas a senhora Ivone Skalla e Vilma Maria da Cruz. Vide fls. 287/288. Foi dito, pela senhora Ivone, que o falecido irmão contribuía com bens materiais. Tinha um filho e não recebia pensão alimentícia. Contava, exclusivamente, com a ajuda do irmão, muito embora não morassem na mesma residência. A senhora Vilma alugou sua casa para a autora. Disse que a conhecia há mais tempo. Citou que ela não teve companheiro e que cuidou de seu irmão quando estava muito doente. Asseverou que ela, depoente, também cuidou da filha da autora para que ela pudesse acompanhar o segurado, ora falecido. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Conforme a jurisprudência. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IRMÃ INVÁLIDA. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. MATÉRIA REPISADA. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à condição de dependente da autora em relação ao falecido irmão, na figura de irmã inválida, bem como ao descabimento da cobrança dos valores que em teriam sido indevidamente recebidos pela demandante a título de pensão pela morte de sua mãe, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX 00085441820094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ MAIOR INVÁLIDA. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DA AUTORA NA DATA DO ÓBITO, PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A requerente comprovou a sua invalidez na data do óbito de seu irmão (25-06-2001), uma vez que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 27-09-1996. II. Restou comprovado, ainda, pela prova material e pelos depoimentos testemunhais, que a autora e seu irmão residiam juntos, e que a mesma é pessoa com restrições, devido à sua invalidez, e que dependia economicamente de seu falecido irmão que, ademais, faleceu sem deixar cônjuge, companheira, ou filhos, restando comprovado que formavam verdadeiro núcleo familiar, do qual resulta o dever de mútua assistência. III. Cumpre ressaltar ainda que, conforme a Súmula n.º 229 do extinto TFR, a dependência econômica não precisa ser exclusiva para gerar o direito ao benefício. IV. Assim, o conjunto probatório é suficiente a demonstrar que a requerente, por ser inválida, dependia economicamente do falecido na data do óbito. V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 00188493020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que não há direito ao benefício porque ficou evidente que a irmã, não obstante aposentada por invalidez, dependia economicamente de seu irmão, de quem cuidou mais de dez anos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SÔNIA LEDNADECK, nascida em 29-04-1956, filha de Benedita de Souza Lednadeck e de Valter Lednadeck, portadora da cédula de identidade RG nº 8.468.653-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.498.288-55, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Em razão da comprovação de dependência econômica, julgo procedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de IRINEU LEDNADECK, nascido em 13-01-1958, filho de Benedita de Souza Lednadeck e de Valter Lednadeck, portador da cédula de identidade RG nº 15.406.335-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 918.666.008-00, falecido em 27-06-2013. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-07-2013 (DER) - NB 165.514.900-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057842-37.2014.403.6301 - JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RAFAEL PABLO DA SILVA X DENIZE MONTEIRO DA SILVA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 39.076.404-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 357.883.208-10, e RAFAEL PABLO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 59.344.819-4, representados por sua genitora, DENIZE MONTEIRO DA SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 50.365.248-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 329.827.168-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, Ricardo Lima Santos, ocorrida em 25-06-2011. Pontifica ter realizado requerimento administrativo, sob o nº 25/162.061.161-6, em 06-09-2012, indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite previsto na legislação de regência. Sustenta, contudo, que a renda a ser tida como parâmetro é a dos dependentes, e não a do segurado. Assevera, ainda, que o último salário de contribuição do segurado, referente a fevereiro de 2011, foi equivalente a R\$ 450,03 (quatrocentos e cinquenta reais e três centavos), razão pela qual, ainda que seja considerada a renda do segurado, o benefício é devido. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 12/29. Instada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a diligência às fls. 62/80 e 85/107. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/115). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 138/145, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 176/179). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados (fl. 201). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou nova contestação (fls. 203/2017). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 219/221). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora se quedou inerte, ao passo que a autarquia previdenciária lançou o seu ciência (fl. 223). Instada a regularizar a sua representação processual, a parte autora cumpriu a determinação deste juízo às fls. 226/228. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO auxílio-reclusão, nos termos do que preceitua o art. 80 da Lei nº 8.213/91, é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, independentemente de carência, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do encarceramento: 1) qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício; 2) baixa renda do segurado; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado. O terceiro requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de filho menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 17 e 66), os autores lograram comprovar que são menores de 21 (vinte e um) anos e filhos do pretense instituidor do benefício, demonstrando, conseqüentemente, a sua dependência. A qualidade de segurado do apenado também restou demonstrada, já que, consoante dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, este manteve vínculo empregatício até 10-02-2011, poucos meses antes de seu recolhimento à prisão. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação do requisito da baixa renda. Confirme decidido pelo STF no julgamento do RE 587.265/SC, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é o do segurado, e não a de seus dependentes. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) No caso dos autos, observa-se que à época do encarceramento do segurado, 26-05-2011, deviam ser aplicadas as disposições da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011, que estabelecia que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Ademais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, verifica-se que o último salário-de-contribuição integral do apenado antes do recolhimento à prisão perfazia o montante de R\$ 1.358,33 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), excedendo, assim, o limite para enquadramento dentro do conceito de baixa renda previsto para a data de sua prisão. É importante ressaltar que tal limitação não é discriminatória, pois o referido critério baseou-se no objetivo de seletividade na prestação dos benefícios da seguridade social, prevista no art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal. Na verdade, é a própria Lei Maior que, em seu art. 201, IV, impõe a limitação do

benefício aos segurados de baixa renda. Se é certo que a limitação da concessão do benefício aos segurados de baixa renda é constitucional, também é constitucional, por decorrência lógica, a criação de um valor limite de salário-de-contribuição para aferição do que é baixa renda. Assim, em se tratando de um critério legal objetivo, sua flexibilização só poderia ser admitida em casos excepcionais de comprovada necessidade. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Não há qualquer circunstância especial que possa ser usada como causa justificadora para a superação do critério objetivo limitador, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 39.076.404-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 357.883.208-10, e RAFAEL PABLO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 59.344.819-4, representados por sua genitora, DENIZE MONTEIRO DA SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 50.365.248-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 329.827.168-36, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 111/115. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000925-27.2015.403.6183 - OSVALDO LIMA DE SOUZA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por OSVALDO LIMA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.264.043-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.831.338-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-01-2014 (DER) - NB 42/166.864.053-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 01-05-1986 a 21-09-1992; Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 26-09-1992 a 15-12-2003; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 22-01-2014. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/249). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 254 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Fls. 261/265 - manifestação da parte autora; Fl. 266 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fl. 267 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 268/279 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 280 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 282 - manifestação da parte autora de que não pretendia produzir outras provas além das já carreadas ao processo; Fls. 283/295 - apresentação de réplica; Fl. 296 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-01-2014 (DER) - NB 42/166.894.053-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o

artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 01-05-1986 a 21-09-1992; Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 26-09-1992 a 15-12-2003; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02-02-2004 a 22-01-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 36 - Formulário emitido pela empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., acerca dos períodos de 01-05-1986 a 21-09-1992 e de 26-09-1992 a 15-12-2003 em que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus estariá exposto a intempéries climáticas (frio, calor), ruídos e poeiras; Fl. 37 - declaração da empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda. acerca do período de labor do autor; Fls. 38/40 - Ficha de registro de Empregados da empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda.; Fl. 41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Sambaiba Transp. Urbanos Ltda., referente ao período de 02-02-2004 a 02-04-2013 (data da assinatura do PPP) em que o autor exerceu a função de cobrador e esteve exposto a ruído de 68,5 dB(A) e calor de 28,5 IBUTG; Fl. 42 - Ficha de Registro de Empregado da empresa Sambaiba Transp. Urbanos Ltda.; Fls. 43/53 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 64/123 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01803201004802000 que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 124/128 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos n.º 0001803-43.2010.5.02.0048 e decisão proferida no Recurso Ordinário. Sobre o tema, observo que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão. Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 36/40, verifico que o autor laborou como cobrador de ônibus, na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., nos períodos de 01-05-1986 a 21-09-1992 e de 26-09-1992 a 28-04-1995. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Com relação ao período de 29-04-1995 a 15-12-2003, verifico que o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. O formulário de fls. 36 cita exposição a agentes supostamente nocivos, no entanto, não quantifica nem qualifica os intempéries a que o autor estaria exposto, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos períodos. Quanto ao período em que o autor exerceu a função de cobrador na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., verifico que o PPP de fls. 41 relata exposição do autor a calor de 28,5 IBUTG e à pressão sonora de 68,5 dB(A), no período de 02-02-2004 a 02-04-2013 (data da assinatura do PPP). Todavia, o pedido, com relação ao vínculo acima, não deve prosperar. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade: QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, considerando que na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. a parte autora exerceu a atividade de cobrador, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 - 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG. Desta forma, o nível apurado - 28,5 IBUTG - no formulário apresentado pela parte autora é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG. Com relação ao agente nocivo ruído, a parte autora comprova que estava exposta à pressão sonora de 68,5 dB(A), quando, à época, o nível de pressão sonora necessário ao reconhecimento do agente nocivo é de 85 decibéis. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 03-04-2013 a 22-01-2014, pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período. Ademais, a parte autora pretende que os períodos trabalhados nas empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, assim, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Quanto aos laudos trabalhistas apresentados pelo autor, mesmo que reportem trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 1º-05-1986 a 21-09-1992; Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 26-09-1992 a 29-04-1995. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte

e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora OSVALDO LIMA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.264.043-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.831.338-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 01-05-1986 a 21-09-1992; Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 26-09-1992 a 29-04-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000641-82.2016.403.6183 - SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MAURÍCIO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 9.263.678 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.129.108-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.753.770-1, com data de início em 13-06-1996 (DIB). Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois entende que o prazo prescricional dos atrasados teria sido interrompido pelo ajuizamento da referida ação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 09/19) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, e determinou-se a citação do INSS (fl. 22). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 24/32). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 33). Houve a apresentação de réplica (fls. 34/41). Peticionou a parte autora requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, ou que fosse nomeado perito contábil para a elaboração de cálculos, a fim de que seja demonstrada a evolução da renda mensal inicial sem limitações até as EC 20/98 e 41/03, apontando as diferenças entre as devidas e as pagas, desde 05/05/2006, por entender que a prescrição quinquenal teria como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 42). Deu-se por ciente o INSS (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 42, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Ressalto que eventuais diferenças existentes em favor requerente serão apuradas em liquidação de sentença. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das

parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, se confunde com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado a teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO MAURÍCIO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 9.263.678 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.129.108-63, e condeno o réu à obrigação de readequar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções nº 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A

presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRES - Histórico de Créditos e TETONB - consulta informações de revisão teto. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-85.2016.403.6183 - VALDIR TRAVIZANE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR TRAVIZANE, portador da cédula de identidade RG nº. 22.129.238-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.980.238-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 28-12-2015 (DER) - nº. 175.187.949-3, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do seguinte período em que laborou junto à empresa: EDITORA ABRIL S/A., de 01-01-1998 a 08-04-2015. Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período controverso, a averbação do tempo especial laborado, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 28-12-2015 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 13/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 96 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprovando o seu atual endereço; Fls. 97/98 - apresentação pela parte autora de comprovante de endereço devidamente atualizado; Fls. 100/109 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 111/113 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 114 - por cota, deu-se o INSS por ciente e informou não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa EDITORA ABRIL S/A., para que apresente cópia dos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor acostado à fl. 24, bem como informe se o Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCIO MITSUO SONOBE detinha poderes para assinar tal documento em 13-08-2015. Cumpra-se. Intimem-se.

0001546-87.2016.403.6183 - ESTHER VALT(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ IVANIZ DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos nº 2008.6301.006121-0. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 13/14). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 16/19, os quais fixaram o valor devido em R\$ 127.555,55 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Apresentada impugnação pela parte embargante (fls. 31 e verso), sobreveio o parecer da Contadoria de fl. 33. Concedida vista às partes, a embargada se quedou inerte, enquanto a embargante reiterou os termos da impugnação anteriormente ofertada (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne aos valores relativos ao interregno compreendido entre 22-09-2003 e 31-05-2005. Enquanto a embargante defende que tais valores não são devidos, na medida em que a decisão exequenda (fls. 443/444 dos autos principais) determinou apenas que o benefício deverá ser restabelecido desde a data da indevida suspensão (18.01.2008 - fl. 22), descontados eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, o embargado sustenta que tal cobrança encontra amparo na sentença (fls. 422/425 dos autos principais), que expressamente condenou a autarquia a pagar tais valores e não foi reformada nesse ponto. Razão assiste à parte embargada. Isso porque a decisão de fls. 443/444 reformou a sentença apenas para alterar a forma de cálculo das verbas acessórias, mantendo hígido o capítulo que determinou o pagamento das parcelas relativas ao período de 22-09-2003 a 31-05-2005. Desse modo, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende excluir do título parcelas por ele expressamente reconhecidas. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 127.555,55 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ IVANIZ DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 127.555,55 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 16/19 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por IZOLINA GONZAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.617.808-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 343.403.458-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge Demitro Cendaroglo, ocorrida em 16-11-2014. Sustenta que todos os requisitos legais exigíveis estão preenchidos e que é necessário o deferimento do benefício. Esclarece que formulou requerimento administrativo em 12-01-2015, mas que o pleito foi indeferido pois teria a ré entendido pela não configuração da qualidade de dependente da parte autora. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-31). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a autora apresentasse documento (fl. 34), o que foi devidamente cumprido a fls. 35-37. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja implantado, imediatamente, o benefício de pensão por morte. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação juntada aos autos, percebe-se que, de fato, a parte autora comprovou satisfatoriamente a condição de cônjuge do falecido Demitro Cendaroglo por meio da certidão de casamento colacionada a fl. 24. Ademais, na certidão de óbito consta expressamente que o falecido era casado com a parte autora (fl. 26). Ainda, é possível verificar que o de cujus era titular de aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito (NB 42/742.967.255), consoante se depreende de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, não é possível o deferimento da tutela provisória. Isso porque a parte autora é titular, atualmente, de benefício de amparo ao idoso e, nos termos do artigo 20, 4º da Lei n.º 8.742/93, não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Em verdade, autora deverá, caso logre êxito na presente demanda, optar por um dos dois benefícios. O indeferimento do pedido de concessão da tutela provisória nesse momento, ademais, não impede que a parte autora renuncie àquele benefício a qualquer tempo e requeira, novamente, a antecipação da medida neste processo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por IZOLINA GONZAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.617.808-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 343.403.458-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Integram a presente decisão os dados extraídos junto do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da parte autora e do pretenso instituidor. Cite-se o instituto requerido. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002399-96.2016.403.6183 - SILVANIR RODRIGUES(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SILVANIR RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 30.842.137-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.850.698-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Afirma sofrer de esclerose múltipla, o que lhe acarreta diversos males de ordem motora. Aduz, ainda, que tal doença é incurável e, por isso, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-23). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a autora apresentasse documento (fl. 27), o que foi devidamente cumprido, como se observa às 28-30. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja implantado, imediatamente, o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação juntada aos autos, percebe-se que a parte autora é portadora de esclerose múltipla (documento de folhas 13-16). Patente que tal doença não possui cura e que afeta de maneira significativa o sistema nervoso, comprometendo diversas funções do organismo. Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se verossimilhança. Por outro lado, há também risco de receio quanto à demora, considerando-se a natureza alimentar do benefício pretendido. Ademais, consoante dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 01-10-2010 a 30-04-2016, data anterior à descoberta da doença incapacitante, ocorrida em setembro de 2015 (fl. 14), ou seja, seu ingresso no regime se deu antes de constatada a incapacidade. Anoto que o período de carência é dispensado no caso da parte autora, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei 8.213/91, por ter sido acometida por doença grave (esclerose múltipla), conforme se constatou na documentação juntada aos autos. Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por SILVANIR RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 30.842.137-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.850.698-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/609.661.469-1 em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Agendem-se, imediatamente, perícia médica nas especialidades clínica geral e neurologia. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS e PLENUS. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0003116-11.2016.403.6183 - DAVID CARVALHO GOMES (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID CARVALHO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 13.318.694-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.948.858-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, asseverando que possui doença cardíaca severa e outras disfunções endócrinas que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Salienta que recebeu o benefício previdenciário NB nº 611.165.608-6, de 12-07-2015 a 31-10-2015, cessado em virtude da alta programada. Aduz que os requisitos legais, ou seja, a carência e a incapacidade, estão perfeitamente caracterizados, sendo de rigor o deferimento do pleito, inclusive com a antecipação da tutela. Ainda, protesta a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a indenizar os danos morais que experimentou. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 21-78). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção e cópias referente ao processo n.º 000818-69.2015.403.6183 foram acostadas pela Secretaria a fls. 99-100 e 102-139. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 24), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Considerando-se, ademais, a natureza da demanda e a causa de pedir, que se vincula justamente à incapacidade para o desempenho de atividade laborativa remunerada, a presunção de veracidade do aludido documento é confirmada. Neste momento, portanto, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus). DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que o autor propôs perante esta mesma 7ª Vara Federal Previdenciária o processo de nº 000818-69.2015.403.6183 no qual a parte autora requereu, também, a concessão de benefício de incapacidade e a condenação da autarquia previdenciária à indenização por danos morais. Depreende-se dos documentos acostados pela Secretaria a fls. 102-139 que a única diferença entre aquela demanda e esta está no fato de que, quando do ajuizamento daquela, o autor ainda estava em gozo de auxílio-doença, de modo que o pedido de antecipação da tutela era no sentido de que se mantivesse o seu pagamento. Ocorre que foi constatado que o valor da causa não alcançava o limite estabelecido pela Lei n.º 10.259/2001, de modo que a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, absoluta, firmouse, nos termos do artigo 3º, 3º desta mesma lei. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal. Em consulta realizada diretamente no Portal Virtual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifica-se que prossegue regularmente a marcha processual havendo, inclusive, contestação por parte da autarquia previdenciária (extratos em anexo). O pedido (concessão do benefício por incapacidade e indenização por danos morais) e a causa de pedir (incapacidade e violação do direito de personalidade) desta e daquela demanda são idênticos. Patente, pois, a caracterização da litispendência, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada. O atual Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, estando esta ainda em curso. Nesse sentido, vide dispositivos legais: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício da litispendência aferida no processo (arts. 337, 5º e 485, V e 3º, CPC/15). Desnecessária a prévia oitiva da parte, no mais, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco funda-se em critérios objetivamente aferíveis de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação. Pontuo, por derradeiro, que a petição de desistência da ação foi protocolada em momento posterior à intimação da parte autora quanto à sentença de declínio (fls. 135-138), razão pela qual não foi apreciada por este Juízo, já que esgotada sua jurisdição. E, como visto, não houve desistência dos autos do processo que atualmente prossegue normalmente no âmbito do Juizado Especial Federal. Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, 3º, CPC/15. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Acompanham esta sentença extratos de consulta dos andamentos do processo n. 000818-69.2015.403.6183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003549-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos de nº 0007116-35.2008.403.6183. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Por meio de consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifica-se que houve a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.458.972-1 concedida administrativamente à parte autora, com data de início em 10-06-2010, com base na renda mensal - MR, que, no ano de 2013, era no valor de R\$ 2.425,33. Em decorrência da procedência da ação, foi implementado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.708.129-4, com data de início (DIB) em 30-05-2007, cuja renda mensal - MR, no ano de 2016, é no valor de R\$ 2.515,81. Referida diferença ensejou a cobrança de valores pela parte embargante. Nessa mesma direção são os cálculos da contadoria judicial de folhas 22/31. Assim sendo, intime-se a parte embargada, para que faça a opção pelo benefício que entender ser-lhe mais vantajoso, sobrepesando as vantagens e desvantagens de sua escolha. Tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Ressalta-se que, sendo feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; já optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Os extratos de consulta ao sistema CNIS e Plenus integram a presente decisão. Intimem-se.

0003822-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANIZ DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ IVANIZ DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos nº 2008.6301.006121-0. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 13/14). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 16/19, os quais fixaram o valor devido em R\$ 127.555,55 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Apresentada impugnação pela parte embargante (fls. 31 e verso), sobreveio o parecer da Contadoria de fl. 33. Concedida vista às partes, a embargada se quedou inerte, enquanto a embargante reiterou os termos da impugnação anteriormente ofertada (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne aos valores relativos ao interregno compreendido entre 22-09-2003 e 31-05-2005. Enquanto a embargante defende que tais valores não são devidos, na medida em que a decisão exequenda (fls. 443/444 dos autos principais) determinou apenas que o benefício deverá ser restabelecido desde a data da indevida suspensão (18.01.2008 - fl. 22), descontados eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, o embargado sustenta que tal cobrança encontra amparo na sentença (fls. 422/425 dos autos principais), que expressamente condenou a autarquia a pagar tais valores e não foi reformada nesse ponto. Razão assiste à parte embargada. Isso porque a decisão de fls. 443/444 reformou a sentença apenas para alterar a forma de cálculo das verbas acessórias, mantendo hígido o capítulo que determinou o pagamento das parcelas relativas ao período de 22-09-2003 a 31-05-2005. Desse modo, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende excluir do título parcelas por ele expressamente reconhecidas. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 127.555,55 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ IVANIZ DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 127.555,55 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 16/19 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARCELINO DUARTE (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARCELINO DUARTE, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001296-40.2005.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 26-31. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 33-41, os quais fixaram o valor devido em R\$ 114.582,91 (cento e quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Referido valor, atualizado para fevereiro de 2016, data da elaboração do cálculo, alcançava R\$ 137.397,33 (cento e trinta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 44-45, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária, por seu turno, sustentou a necessidade de utilização da taxa referencial para fins de correção (fl. 49-49 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 198-206, proferida em 03-10-2013 e com trânsito em julgado em 21-11-2013, assim determinou: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (destaco) Assim, como se vê, o próprio título exequendo previu a aplicação da legislação superveniente, de modo que correta foi a consideração, pela Contadoria, da Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 137.397,33 (cento e trinta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ MARCELINO DUARTE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 137.397,33 (cento e trinta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 33-41 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JORGE EDUARDO DA COSTA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011107-48.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada pugnou pela improcedência dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos à folha 18. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 19), cujo parecer contábil se encontra às folhas 20/25. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 28. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição carreada à folha 30. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, reportando-se as alegações de seus embargos à execução, conforme manifestação de folha 31. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 30, a parte embargada manifestou sua concordância com as contas da contadoria judicial de folhas 20/25. Dessa feita, entendo que, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão superior de folhas 134/138 dos autos principais determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134/2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos os critérios já foram definidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequiênda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Logo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às folhas 20/25, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria

judicial, no montante total de R\$ 190.666,01 (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JORGE EDUARDO DA COSTA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 190.666,01 (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero accertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 20, dos cálculos de folhas 21/25 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005229-90.2016.403.6100 - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade R.G. nº 56.417.613-8SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.694.615-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO.Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o 17ª Vara Federal Cível, a qual, declinou de competência em razão da matéria, motivo pelo qual a demanda mandamental foi redistribuída para este juízo, conforme decisão de folhas 25/26.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente à revisão do benefício previdenciário 126.441.413-4, com vistas à liberação de valores atrasados de pecúlio devido pela autarquia previdenciária à impetrante.Alega a impetrante que requereu ao INSS a liberação de tais valores em fevereiro de 2015. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo processo administrativo não fora concluído.Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na conclusão da ordem de liberação dos valores retidos. Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme folhas fls.10/21.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - DECISÃO Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.No caso dos autos encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. O pagamento de créditos à impetrante aguarda a conclusão de processo administrativo iniciado em 05-02-2015. A segurada não pode ficar sujeita a um tempo ilimitado para receber os valores que lhe são devidos. A demora da autarquia previdenciária em autorizar - ou até mesmo desautorizar o pagamento - constitui um óbice ilegal ao exercício do direito da segurada.Impende sublinhar que a impetrante não visa o pagamento dos pecúlios com a concessão da ordem. Conforme consta da exordial (fl. 07), pretende a impetrante apenas que a autarquia previdenciária finalmente conclua o processo administrativo de liberação dos valores bloqueados. Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante. 2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração. 4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual. 5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.(TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 - APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316) Assim sendo, resta demonstrado o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processo de auditoria.O periculum in mora decorre do caráter alimentar do pedido.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo cujo pedido é a liberação do valor bloqueado em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTIANA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007550-53.2010.403.6183 - ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.945,28 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.811,84 (dez mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.757,12 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009060-33.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SARAIVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 208. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONOR JOZE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008426-9) - JOAO RIBEIRO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006080-50.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012094-50.2011.403.6183 - RUBENS CLEMENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002794-25.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nascido em 03-05-1964, filho de José Roberto dos Santos e Maria Apolinária da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.470.195-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 184.197.198-70 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente hipertensão arterial sistêmica, diabetes, cegueira, dentre outras. Afirma que o benefício previdenciário auxílio-doença foi deferido em 20-12-2010, pelo período de 20-12-2010 a 29-04-2014. Alega que a cessação é indevida, ante a continuidade da incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de maio de 2014, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 13-08-2014, data do laudo médico que constata a impossibilidade de melhora. Ainda, requereu a condenação da autarquia previdenciária à indenização pelos danos morais experimentados em razão da cessação indevida uma vez que lhe causou intenso sofrimento psicológico e humilhação. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-40). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 43. A tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 51-52). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo, em suma, a improcedência da demanda (fls. 55-59). Foi designada perícia médica oficial nas especialidades clínica geral e oftalmologia (fls. 70-72). Os laudos médicos foram acostados aos autos a fls. 74-80 e 81-86. Intimada, a autora manifestou-se a fls. 91-93, sustentando que a prova pericial corrobora com as alegações sustentadas na petição inicial, quanto sua incapacidade para o desempenho das atividades laborativas. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu ciente a fl. 94. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Da incapacidade laborativa Ausentes questões preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da controvérsia. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Para verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica e oftalmologia. O médico especialista em oftalmologia, dr. Orlando Batich, constatou a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades, considerando a irreversibilidade da enfermidade visual. O laudo, bem fundamentado, analisou a contento todas as questões importantes para a plena cognição da controvérsia: ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira do olho direito. 2. Descolamento tracional de retina do olho direito. 3. Visão subnormal do olho direito com acuidade visual de 0,3, com a menor correção. 4. Retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos. 5. Diabetes melito insulino-dependente (as patologias renal e cardíaca serão analisadas na perícia com o especialista em clínica médica) A deficiência visual em ambos os olhos é devida à retinopatia diabética proliferativa com severas lesões da retina, com comprometimento da mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual. Diabetes melito é um distúrbio metabólico determinado geneticamente, relacionado com a falta ou diminuição de insulina, caracterizado por alterações metabólicas e por complicações vasculares e neuropáticas. A retinopatia diabética é originada pelas microangiopatias (complicação vascular) acarretando diminuição da oxigenação de áreas da retina, sendo uma das principais causas de cegueira e uma das complicações mais frequentes dos pacientes portadores de diabetes. A lesão é irreversível e progressiva. O periciando apresenta deficiência visual em ambos os olhos. No exame atual foi constatada retinopatia diabética proliferativa severa, que no estágio atual apresenta a doença não controlada necessitando do tratamento fotocoagulativo a laser e uso de droga antiangiogênica intraocular. Entretanto, a retinopatia diabética é progressiva necessitando o acompanhamento médico com medicação e procedimentos adequados para o diabetes. O periciando foi tratado com aplicações (panfotocoagulação) de raio laser na retina em olho esquerdo apresentando, no momento, um quadro descompensado e avançado da retinopatia diabética com descolamento tracional de retina em olho direito com cegueira irreversível desse olho e baixa visão do olho esquerdo por edema na região macular, região responsável pela visão central e pela acuidade visual. Diante desse quadro, de cegueira no olho direito, baixa visão do olho esquerdo e doença de natureza progressiva, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas. A data do início da doença ocular deve ser fixada em 01/09/2009 quando é diagnosticada a diabetes, segundo seu relato, data compatível com o quadro clínico encontrado. A data do início da incapacidade deve ser fixada em 21/03/2015, data do seu desligamento da empresa, não apresentando condições de retornar ao mercado de trabalho devido à deficiência visual bilateral. Houve também realização de perícia na especialidade de clínica médica, a qual constatou, da mesma forma que o perito oftalmologista, a incapacidade laborativa da parte autora. Quanto ao laudo confeccionado pela perita Arlete Rita Siniscalchi, cumpre transcrever sintética passagem que resume o quadro médico do autor: VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Desempregado, 51 anos. O periciando é portador de N 18 Insuficiência renal crônica: I 10 Hipertensão essencial (primária); I 12 Doença renal hipertensiva; I 21 Infarto agudo do miocárdio; E 10 Diabetes mellitus insulino-dependente; E 14 diabetes mellitus não especificado; Z 84.0 Rim transplantado. (...) Portanto o periciando apresenta complicações típicas do diabetes mellitus de longo prazo. Apresenta retinopatia com déficit visual, é transplantado renal em uso de imunossupressão e sofreu um infarto do miocárdio com insuficiência cardíaca. (...) AS CONSEQUÊNCIAS DO DIABETE MAL CONTROLADO GERALMENTE OCORREM A LONGO PRAZO E INCLUEM DANOS, DISFUNÇÃO E ATÉ FALÊNCIA DE VÁRIOS

ÓRGÃOS, ESPECIALMENTE RINS, OLHOS, NERVOS, VASOS SANGUÍNEOS E SISTEMA CARDIOVASCULAR. Está desempregado e sua empregabilidade com todas estas condições de saúde são mínimas, especialmente pela idade considerada avançada para os padrões da nossa sociedade. Em vista do relatado concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente e que ele apresentava incapacidade laborativa quando da cessação do benefício que vinha recebendo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAAPCIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Ambos os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como foram obtidas. Inclusive, não houve sequer impugnação pela parte autarquia previdenciária interessada. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifico que o médico oftalmologista indicou 21-03-2015 como data de início da incapacidade, no que concerne à enfermidade visual. Por outro lado, a expert em clínica médica esclareceu que em relação à data de início de incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma, considero que na referida data a incapacidade em caráter total permanecia e o benefício deveria ser retomado a partir de sua cessação. (fl. 86). Assim, conclui-se que, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, que se verificou em 29-04-2014, a parte autora já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Deste modo, está plenamente caracterizada a condição de segurada da parte autora quando do acometimento de sua incapacidade. A cessação do benefício NB 31/544.082.480-0, pois, foi indevida. B) Do pedido de indenização por danos morais E, por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento equivocado de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme, *mutatis mutandis*, precedente abaixo colacionado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos .E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor do autor José Roberto dos Santos. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nascido em 03-05-1964, filho de José Roberto dos Santos e Maria Apolinária da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.470.195-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 184.197.198-70 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença desde 29-04-2014 (DCB) até 13-08-2014. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A partir de 13-08-2014, determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações da aposentadoria por invalidez, nos exatos termos do pedido inicial ao qual há vinculação (fl. 10). Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, nos termos do artigo 537, caput, do novel Código de Processo Civil. Houve sucumbência recíproca (art. 86, CPC/15). Condeno, pois, as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. As demais despesas processuais também são distribuídas igualmente entre as partes, conforme art. 86 do Código de Processo Civil de 2015. Estão ressalvadas a Justiça Gratuita concedida à parte autora e a dispensa da autarquia previdenciária quanto a eventual reembolso devido pois a parte autora, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra o julgado extrato com dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003345-05.2015.403.6183 - UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.043.487-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.784.548-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-07-2009 (DIB/DER) - NB 42/150.286.110-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 23-11-1979 a 31-05-1992; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-06-2002 a 26-12-2005. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 73 - Deferralimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado e cópia do processo administrativo; Fls. 74/75 - manifestação da parte autora; Fl. 76 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 78/89 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 90 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 91/94 - apresentação de réplica; Fl. 95 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-07-2009 (DER) - NB 42/150.286.110-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 57/58: Viação Canaa Ltda., de 06-05-1975 a 18-02-1976; Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 18-03-1977 a 01-04-1978. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 23-11-1979 a 31-05-1992; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-06-2002 a 26-12-2005. Anexou aos autos documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 48/51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em 26-12-2005, indicando exposição do autor a fator de risco biológico - esgoto, nos períodos de 23-11-1979 a 31-05-1992 e de 01-06-2002 a 26-12-2005 (data da emissão do documento). Com relação ao período controverso, nota-se o que PPP de fls. 48/51 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.043.487-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.784.548-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUCI ISABEL DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.809.974-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.334.618-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-12-2014 (DER) - NB 46/172.755.153-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Hospital e Maternidade São Leopoldo, de 20-01-1998 a 18-05-1998; Amico Saúde Ltda., de 22-05-2006 a 1º-09-2010; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-05-2011 a 25-01-2013. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/114). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 117 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 119/134 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 135 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 136/142 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 143 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 144 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 145/146 - apresentação, pela parte autora, de Agravo Retido; Fl. 148 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-12-2014 (DER) - NB 46/172.755.153-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 79/84: Hospital Ana Costa S.A., de 1º-03-1985 a 15-06-1985; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 06-11-1985 a 19-01-1988; Sociedade Hospital Samaritano, de 08-02-1988 a 04-07-1990; São Luiz Operadora Hospitalar S.A., de 30-07-1990 a 1º-03-1991; São Luiz Operadora Hospitalar S.A., de 07-05-1991 a 05-02-1997; Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 15-06-1998 a 27-07-2004; Unimed Paulista Soc. Cooperativa de trabalho Médico, de 02-01-2013 a 30-12-2014. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hospital e Maternidade São Leopoldo, de 20-01-1998 a 18-05-1998; Amico Saúde Ltda., de 22-05-2006 a 1º-09-2010; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-05-2011 a 25-01-2013. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 60/61 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Amico Saúde Ltda., referente ao período de 22-05-2006 a 1º-09-2010 em que a autora exerceu a função de Técnica de Enfermagem, exposta a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. O documento descreve as atividades da autora: Téc. de Enfermagem; Auxilia na alimentação de pacientes, exames de raio-x e coleta; Zela pela higiene de pacientes, pesagem, medicação, controle de temperatura e pressão; Fazem curativos e outros; Exerce suas atividades em ambiente hospitalar; Realiza suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente no mesmo ambiente de trabalho que o enfermeiro; Fl. 62 - procuração emitida pela empresa Amico Saúde Ltda. que outorga poderes para elaborar, firmar, ratificar e autorizar o PPP; Fls. 63/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - referente ao período de 23-05-2011 a 25-01-2013 em que a autora exerceu a função de Técnico Enfermagem, exposta a agente biológico, contato e contágio de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento descreve as atividades da parte autora: Realizar procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes da U Tratamento de Queimados - UTQ da Instituição,

em tratamento clínico ou cirúrgico, envolvendo a preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, avaliação de enfermagem, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos, realização de exames etc., nas diversas unidades da Enfermagem, tais como: Centro Cirúrgico, Pronto Socorro, Pediatria, Berçário, UTI Pediátrica, UTI Adulto e especializadas como a central de Material e Esterilização. Organizar o processo de anestesia das salas de cirurgia, envolvendo a disposição dos materiais, medicamentos anestésicos e aparelhos necessários, transferência do paciente da maca para a mesa cirúrgica, auxílio durante a aplicação da anestesia, bem como participação no processo de anestesia em pacientes que irão passar por cirurgia cardíaca, que exige cuidado, tempo, aparelhagem, equipamentos e medicamentos específicos; Fl. 65 - procuração emitida pela empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que outorga poderes para assinar todos os documentos inerentes ao PPP de seus funcionários; Fls. 101/102 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A, acerca do período de 20-01-1998 a 18-05-1998 em que a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem e estaria exposta a Vírus/Bactérias/Fungos/Parasitas e Bacilos. Não consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos para o período. Inicialmente, observo que, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, identificado pelo NB 31/127.369.668-6, no período de 22-11-2002 a 09-02-2003. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo como tempo especial do período em que a autora recebeu auxílio-doença de natureza previdenciária, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, ainda, que o período de 20-01-1998 a 18-05-1998 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 101/102 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o período. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 22-05-2006 a 1º-09-2010 e de 23-05-2011 a 25-01-2013, conforme PPPs de fls. 60/61 e 63/64, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme art. 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 1º-04-1980 a 09-01-1981 e de 01-02-1982 a 29-02-1984. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme art. 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos arts 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Amico Saúde Ltda., de 22-05-2006 a 1º-09-2010; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-05-2011 a 25-01-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUCI ISABEL DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.809.974-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.334.618-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Amico Saúde Ltda., de 22-05-2006 a 1º-09-2010; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 23-05-2011 a 25-01-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos administrativamente (fls. 79/84) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 30-12-2014 (DER) - NB 46/172.755.153-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: LUCI ISABEL DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.809.974-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.334.618-08. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria especial. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 30-12-2014 (DER) - NB 46/172.755.153-0. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, do CPC.

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VAGNER RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.554.155-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.888.058-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria em 08-07-2013 (DER) - Nº. 165.636.188-1, o qual restou indeferido. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos que laborou nos seguintes estabelecimentos e lapsos temporais: Estabelecimentos Períodos Casa de Saúde Santa Marcelina de 18-01-1988 a 30-11-1999; Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros de 01-02-1991 a 03-04-2013. Requer a declaração de procedência do pedido, consistente no reconhecimento dos períodos controversos como tempo especial de trabalho, a determinação da averbação destes como tal pela autarquia previdenciária, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/225). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 226, bem como se determinou a apresentação pela parte autora de comprovante atualizado de endereço (fl. 228). Houve o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 228 (fls. 229/230). O contido às fls. 229/230 foi acolhido como aditamento à inicial, e determinada a citação do INSS à fl. 231. Após devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 233/250). Houve a apresentação de réplica (fls. 254/257). Deu-se por ciente o INSS (fl. 258). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Para o escoreito julgamento do feito, determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 24 e 26 dos autos do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº. 165.636.188-1, efetuado pelo autor em 08-07-2013, discutido nesta demanda. Ressalto que tais documentos referem-se ao labor prestado pelo autor durante os períodos controversos. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007722-19.2015.403.6183 - BEVENUTO RODRIGUES VALADAO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por BEVENUTO RODRIGUES VALADÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 13967290 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.269.358-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-04-2014 (DER) - nº. 169.396.082-3, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO (HOSPITAL SÃO CRISTOVÃO), de 03-05-1995 a 03-12-2011; INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 04-12-2011 a 21-02-2014. Pede, ainda, seja o INSS condenado a computar corretamente o tempo de serviço em atividade comum que laborou junto às empresas: CONDOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., de 1º-08-1978 a 02-01-1979; INDUFLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-02-1980 a 13-06-1980; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS COMBATE LTDA. - ME., de 1º-04-1982 a 31-03-1983; TELHADOS PAIVA LTDA. - ME., de 1º-08-1983 a 26-09-1983; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS COMBATE LTDA. - ME, de 02-01-1984 a 30-04-1985; VID EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 1º-10-1985 a 31-10-1985; SERVI

CONTINENTAL 2001 LTDA., de 25-11-1985 a 29-05-1986; FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP., de 16-06-1986 a 04-05-1992; CONTRIBUIÇÕES., de 1º-11-1990 a 30-11-1990 e de 1º-01-1991 a 30-09-1991; HOSPITAL SAN VITO LTDA. - ME, de 1º-03-1993 a 13-05-1994; HOSPITAL VERA CRUZ, de 04-11-1994 a 13-05-1994 e de 14-05-1994 a 30-07-1994; HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A., de 07-12-1994 a 02-05-1995; HOSPITAL SÃO CRISTOVÃO., de 03-05-1995 a 08-12-1995; AMICO SAÚDE LTDA., de 06-11-1997 a 22-03-2000; UNIMED PAULISTANA SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO, de 06-08-2001 a 03-11-2001; INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 25-08-2003 a 03-12-2011 e de 22-02-2014 a 27-04-2014. Sustenta deter na data do requerimento administrativo o total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e comuns declarados em sentença, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27-04-2014 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 12/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 108/119 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 120 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 122 - por cota, deu-se o INSS por ciente, manifestando o seu desinteresse em especificar provas; Fls. 123/130 - apresentação de réplica; Fl. 131 - peticionou a parte autora especificando as provas que pretendia produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-08-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-04-2014 (DER) - NB 42/169.396.082-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a documentação acostada às fls. 90/94, o INSS já enquadrado como especial a atividade exercida pelo autor no período de 03-05-1995 a 05-03-1997 junto à ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, e computou corretamente como tempo comum o labor exercido pelo autor junto às empresas: CONDOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., de 1º-08-1978 a 02-01-1979; INDUFLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-02-1980 a 13-06-1980; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS COMBATE LTDA. - ME., de 1º-04-1982 a 31-03-1983; TELHADOS PAIVA LTDA. - ME., de 1º-08-1983 a 26-09-1983; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS COMBATE LTDA. - ME, de 02-01-1984 a 30-04-1985; VID EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 1º-10-1985 a 31-10-1985; SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA., de 25-11-1985 a 29-05-1986; FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP., de 16-06-1986 a 04-05-1992; CONTRIBUIÇÕES., de 1º-11-1990 a 30-11-1990 e de 1º-01-1991 a 30-09-1991; HOSPITAL SAN VITO LTDA. - ME, de 1º-03-1993 a 13-05-1994; HOSPITAL VERA CRUZ, de 04-11-1994 a 13-05-1994 e de 14-05-1994 a 30-07-1994; HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A., de 07-12-1994 a 02-05-1995; HOSPITAL SÃO CRISTOVÃO., de 03-05-1995 a 08-12-1995; AMICO SAÚDE LTDA., de 06-11-1997 a 22-03-2000; UNIMED PAULISTANA SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO, de 06-08-2001 a 03-11-2001 e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 25-08-2003 a 03-12-2011 e de 22-02-2014 a 27-04-2014, pelo que, com relação aos pedidos referentes a tais períodos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. A controvérsia reside, então, na especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 03-12-2011, junto à ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, e de 04-12-2011 a 21-02-2014 junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 06-03-1997 a 03-12-2011 junto à ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, indicando que exercia a atividade de Técnico de Enfermagem, estando

exposto a vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros. Há no referido PPP a indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica do estabelecimento por todo o período, fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade do labor exercido de 06-03-1997 a 03-12-2011, com enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Colaciono ao presente julgado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, ainda, que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados à fl. 32v (luvas de látex, luvas de procedimento, óculos de proteção, máscara contra partículas nº. 95 e avental trêvira) não se mostram suficientes para neutralizar os agentes agressivos indicados (produtos químicos, vírus, fungos, bactérias, protozoários e outros). De fato, nota-se que não há indicação de que os EPIs foram eficazes e não há avaliação dos Equipamentos de Proteção Coletivos (EPCs). Por isso, deve-se privilegiar a interpretação no sentido de que os equipamentos de proteção não foram suficientes para afastar a exposição do autor aos mencionados fatores de risco. Pelos mesmos fundamentos, com base nos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 37/38, expedido em 21-02-2014, que indica ter o autor restado exposto aos fatores de risco biológicos: Bacilos, bactérias, Fungos, Parasitas e Vírus durante o exercício das suas atividades laborativas, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 04-12-2011 a 21-02-2014 junto ao setor de Terapia Intensiva (Unidade de Pacientes Críticos) do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo de serviço, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor BEVENUTO RODRIGUES VALADÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 13967290 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.269.358-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado junto à: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO (HOSPITAL SÃO CRISTOVÃO), de 03-05-1995 a 03-12-2011; INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 04-12-2011 a 21-02-2014. Determino ao instituto previdenciário que: a) compute no cálculo do tempo de contribuição do autor os períodos ora reconhecidos como tempo especial, mencionados no parágrafo anterior; b) considere o tempo comum e especial já reconhecidos administrativamente, conforme planilha de fls. 92/94, e c) conceda em favor do autor, com data de início em 27-04-2014 (DER), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo total de trabalho pelo autor de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia na data do requerimento administrativo nº. 169.396.082-3. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso devidos desde a data de início do benefício (DIB e DIP). Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos de tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes deste julgado, em favor do autor BEVENUTO RODRIGUES VALADÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 13967290 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.269.358-93, nascido em 02-07-1963, filho de Haydee Rodrigues Valadão e José Valadão da Silva. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008289-50.2015.403.6183 - EDSON DE SENA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON DE SENA, portador da cédula de identidade RG nº 3.602.804-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.169.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 1º-03-1994 (DIB), benefício nº. 46/068.873.252-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 11/24) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastaram-se as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 25/26 por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a citação do INSS (fl. 28). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício do autor e requereu a declaração de improcedência do pedido (fls. 30/42). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 43). Houve a apresentação de réplica (fls. 44/62). Determinou-se a regularização pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, da sua representação processual, uma vez que a peça de fls. 44/62 foi subscrita por advogado que substabeleceu, sem reservas, os poderes outorgados pelo autor (fl. 65). A parte autora apresentou réplica (fls. 67/83). Deu-se por ciente o INSS (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor EDSON DE SENA, portador da cédula de identidade RG nº 3.602.804-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.169.858-53, e condeno o réu à obrigação de readequar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções n.º 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e TETONB - consulta informações de revisão teto. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-04.2015.403.6183 - NAIR DINIZ(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NAIR DINIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 20.212.196-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.944.088-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria em duas oportunidades: NB 42/138.987.926-4, DER em 02-05-2006; NB 46/165.034.406-3, DER em 18-02-2014. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Casa de Saúde Vila Matilde S.A., de 25-10-1985 a 30-05-1989; Policlínica Itaquera S/C Ltda., de 1º-06-1989 a 08-08-1989; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 18-09-1989 a 16-05-1994; Hospital Nove de Julho S.A., de 17-05-1994 a 30-09-2015. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 109 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 111/118 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 119 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 121 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 122 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova testemunhal e pericial; Fl. 123 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-10-2015. Formulou requerimento administrativo em 18-02-2014 (DER) - NB 46/165.034.406-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus

ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A autarquia somente considerou especiais na análise do requerimento administrativo NB 42/138.987.926-4, os períodos citados às fls. 91/92: Casa de Saúde Vila Matilde S.A., de 28-10-1985 a 14-06-1989; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 18-09-1989 a 03-06-1994; Hospital Nove de Julho S.A., de 17-05-1994 a 05-03-1997. O r. períodos também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Policlínica Itaquera S/C Ltda., de 1º-06-1989 a 08-08-1989; Hospital Nove de Julho S.A., de 06-03-1997 a 30-09-2015. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 21/22 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - do Pronto Socorro Itaquera Ltda., referente ao período de 1º-06-1989 a 08-08-1989, em que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposta a bactérias e vírus. Consta no r. documento indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-02-1996; Fls. 32/33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - do Hospital 9 de Julho quanto ao período de 17-05-1994 a 20-02-2014 em que a autora no exercício do cargo de Aux. Enfermagem e, no período de 01-09-2001 a 20-02-2014, esteve exposta a vírus, bactérias e microorganismos. O documento relata, ainda, que para o período de 17-05-1994 a 31-08-2001 não dispomos de Laudos Técnicos ou P.P.R.A. da época laborativa do ex-funcionário, não sendo possível identificar os agentes. Sugerem-se exposição a vírus, bactérias e microorganismos; Fls. 42/59 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fl. 60 - procuração emitida pela empresa Casa de Saúde Santa Marcelina que outorga poderes para emissão e subscrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fls. 61/62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Casa de Saúde Santa Marcelina quanto ao período de 18-09-1989 a 03-06-1994 em que a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem, exposta a vírus bactérias, fungos e protozoários; Fl. 63 - Declaração do Hospital 9 de Julho S.A. acerca da função exercida pela parte autora - Auxiliar de Enfermagem - no período de 17-05-1994 a 08-01-2014 (data da assinatura do documento); Fls. 64/65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - do Hospital 9 de Julho quanto ao período de 17-05-1994 a 08-01-2014 (data da emissão do PPP) em que a autora exerceu o cargo de Aux. Enfermagem e, no período de 01-09-2001 a 08-01-2014, esteve exposta a vírus, bactérias e microorganismos. O documentos relata, ainda, que no para o período de 17-05-1994 a 31-08-2001 não dispomos de Laudos Técnicos ou P.P.R.A. da época laborativa do ex-funcionário, não sendo possível identificar os agentes. Sugerem-se exposição a vírus, bactérias e microorganismos; Fl. 67 - Declaração do Hospital Vila Matilde acerca do período de labor e da função exercida pela parte autora; Fls. 68/69 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Casa de Saúde Vila Matilde Ltda. referente ao período de 28-10-1985 a 14-06-1989 em que a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem, que descreve as atividades desempenhadas pela autora: Prestação de atendimento a pacientes nos serviços de enfermagem e ambulatório de especialidades médicas, tais como: curativos, vacinas, aplicações de medicações, via oral e endovenosa. Coleta de material para exames (fezes, urina, sangue). Lavagem e esterilização de materiais. Higiene e bem estar dos pacientes envolvendo banhos, barba e outros. Auxílio nas técnicas de enfermagem. O documento não menciona responsável técnico pelos registros biológicos para r. período; Fl. 70 - declaração do Hospital Itaquera Simples Ltda. quanto ao exercício, pela autora, da função de Atendente de enfermagem no período de 1º-06-1989 a 08-08-1989; Fls. 71/72 - Laudo Técnico Pericial da empresa Policlínica Itaquera referente ao período de 1º-06-1989 a 08-08-1989, que descreve exposição da parte autora de forma habitual e permanente aos agentes biológicos, tais como, vírus, fungos e bactérias inerentes ao ambiente hospitalar; Fls. 91/92 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/138.987.926-4. Verifico, ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de 1º-06-1989 a 08-08-1989, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Entendo que o períodos de 06-03-1997 a 31-08-2001 não deve ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os PPPs de fls. 32/33 e 64/65 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte

autora exerceu no período de 06-03-1997 a 20-02-2014, conforme PPPs de fls. 64/65 e 32/33, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 21-02-2014 a 30-09-2015, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Observo, inicialmente, que de acordo com os documentos apresentados no requerimento administrativo datado de 02-05-2006, a autora não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos para o requerimento apresentado em 18-02-2014, NB 46/165.034.406-3. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18-02-2014 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por NAIR DINIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 20.212.196-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.944.088-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Casa de Saúde Vila Matilde S.A., de 28-10-1985 a 30-05-1989; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 18-09-1989 a 16-05-1994; Hospital Nove de Julho S.A., de 17-05-1994 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Policlínica Itaquera S/C Ltda., de 1º-06-1989 a 08-08-1989; Hospital Nove de Julho S.A., de 01-09-2001 a 18-02-2014. Registro que, a parte autora, em 18-02-2014, perfaz 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 91/92) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18-02-2014 (DER) - NB 165.034.406-3. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010303-07.2015.403.6183 - MARIA EUNICE MENDES DA COSTA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIA EUNICE MENDES DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.102.252-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.710.758-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 04-02-2014 - NB 46/167.247.603-5 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera que embora tenha exercido o labor especial no Hospital das Clínicas da FMUSP, de 1º-04-1993 a 04-02-2014; na Fundação Faculdade de Medicina, de 1º-12-1995 a 04-02-2014, e junto ao Governo SP Secretaria da Saúde - Hospital CS III de Vila Piauí, de 13-10-1986 a 31-03-1993, a autarquia previdenciária apenas considerara como tal a atividade desenvolvida de 1º-04-1993 a 05-03-1997 junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP e de 1º-12-1995 a 05-03-1997, junto à Fundação Faculdade de Medicina. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos períodos de 13-10-1986 a 31-03-1993 e de 06-03-1997 a 04-02-2014, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de

aposentadoria especial desde a data em que realizara o requerimento administrativo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 16/55. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a apresentação pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo NB 46/167.247.603-5, de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 58). Devidamente intimada, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 63/108. Acolheu-se o contido às fls. 63/108 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS (fl. 109). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 111/122, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Após a determinação judicial (fl. 123), a parte autora apresentou réplica às fls. 124/131 e autarquia previdenciária apresentou ciência acerca do processado à fl. 132 e seu desinteresse em produzir provas. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 04-11-2015. Formulou requerimento administrativo em 04-02-2014 (DER) - NB 46/167.247.603-5 Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou administrativamente como especiais os seguintes períodos de labor pela autora: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de 22-05-1995 a 30-09-1995; HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 1º-04-1993 a 05-03-1997; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 1º-12-1995 a 05-03-1997. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: GOVERNO SP SECRETARIA DA SAÚDE - HOSPITAL CS III DE VILA PIAUÍ, de 13-10-1986 a 31-03-1993; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 06-03-1997 a 04-02-2014; HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 06-03-1997 a 04-02-2014. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 53 e 74 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-04-2013, referente ao labor exercido pelo autor junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - CS III DE VILA PIAUÍ, de 13-10-1986 a 31-03-1993, em que exerceu o cargo de Auxiliar de Saúde; Fls. 83/84 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-02-2013, referente ao labor exercido pela autora junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 1º-04-1993 a 20-02-2013, em que exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem; Fls. 86/87 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 26-03-2013, referente ao labor exercido pela autora junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 1º-12-1995 a 26-03-2013, em que exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Verifico, especificamente, o caso concreto. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 83/84 e 86/87 consignam que a parte autora exercera a atividade de auxiliar de enfermagem no período compreendido entre 1º-04-1993 e 20-02-2013, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, e de 1º-12-1995 a 26-03-2013, junto à Fundação Faculdade de Medicina. Infere-se da análise de referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que a autora exercia as seguintes atividades, durante a execução de seus cargos, in verbis: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FMUSP) De 1º-04-1993 a 30-09-1998 Seção de Salas de Operação do Serviço de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Material Esterilizado; Prestava assistência aos pacientes no trans operatório: recepção do paciente, posicionamento, auxílio ao anestesiológista na indução anestésica, auxílio de equipe cirúrgica no intra operatório, por delegação e supervisão do Enfermeiro; Providenciava materiais e equipamentos necessários; Colhia, identificava e encaminhava materiais para exames laboratoriais e outros diagnósticos; Realizava limpeza, desinfecção, preparo, esterilização e acondicionamento de materiais, instrumental, e enxoval cirúrgico; Realizada registros de enfermagem no prontuário. De 1º-10-1998 até 20-02-2013 - data de expedição do PPP de fls. 83/84 Seção de Centro de Material Esterilizado do Serviço de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Material Esterilizado. Presta assistência aos pacientes no trans operatório; recepção do paciente, posicionamento, auxílio ao anestesiológista na indução anestésica, auxílio da equipe cirúrgica no intra operatório, por delegação e supervisão do Enfermeiro; Providencia materiais e equipamentos necessários; Colhe, identifica e encaminha materiais para exames laboratoriais e outros diagnósticos; Realiza limpeza, desinfecção, preparo, esterilização e acondicionamento de materiais, instrumental e enxoval cirúrgico; Realiza registros de enfermagem no prontuário; Cumpre 40 horas semanais; HC e FFM; Cumpre o Código de Ética e Resoluções do COFEN/COREN-SP. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA De 1º-12-1995 a 26-03-2013 - data de

expedição do PPP de fls. 86/87 Prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro. Nos PPPs indica-se a exposição da autora a agentes biológicos - sangue, secreção. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu durante o período compreendido entre 06-03-1997 e 20-02-2013, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, e de 06-03-1997 a 26-03-2003, junto à Fundação Faculdade de Medicina, atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O período de 27-03-2013 a 04-02-2014 deve ser tido por comum, ante a ausência de qualquer documentação indicando a exposição do autor a agente nocivo/fator de risco, não sendo possível, como já exposto, a partir de 29-04-1995, o enquadramento apenas pela categoria profissional. Por sua vez, visando comprovar a especialidade da atividade de auxiliar de saúde que exerceu no período de 13-10-1986 a 31-03-1993 junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CS III DE VILA PIAUÍ, a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 74, em que assim estão descritas as atividades exercidas: Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios, hospitais, e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoas procuradas; agendam serviços, limpam e removem lixos de ambulatórios, consultórios e outros locais; observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguranças sobre presenças estranhas. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano. No PPP indica-se a exposição da autora a agentes biológicos - vírus, bactérias, etc, no ambulatório do Centro de Saúde III de Vila PiauÍ. Entendo que as atividades de auxiliar de enfermagem e de auxiliar de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, expostas a vírus, fungos e bactérias, são consideradas nocivas a saúde, em conformidade com os códigos 1.3.2 e 2.3.1, do anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79, sendo que a exposição a estes agentes, de forma permanente e habitual, foi confirmada no caso presente pelo PPP colacionado à fl. 74 dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho. Com efeito, a parte autora preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a procedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido realizado pela parte autora MARIA EUNICE MENDES DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.102.252-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.710.758-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Período Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Hospital CS III de Vila PiauÍ 13-10-1986 a 31-03-1993; Hospital das Clínicas da FMUSP de 06-03-1997 a 20-02-2013; Fundação Faculdade de Medicina de 06-03-1997 a 26-03-2013. Declaro o direito da parte à aposentadoria especial, por ter laborado por um período total de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial pretendida. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-02-2014, NB 46/167.247.601-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Antecipo os efeitos de tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora MARIA EUNICE MENDES DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.102.252-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.710.758-20, nascida em 16-09-1963, filha de Bernardino Mendes da Costa e Heloína Soares da Silva Costa. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011318-11.2015.403.6183 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.211.752-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 771.345.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora, lastreada no fato de que continuou a verter recolhimentos após sua aposentadoria por tempo de contribuição, a renúncia ao benefício NB 42/150.205.354-0, cuja concessão remonta a 20-10-2009 (DIB), a fim de obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, também, o pagamento de indenização no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls.

24/135).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 138). No mesmo despacho, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos comprovante atual de residência, cujo cumprimento se deu às folhas 139/140.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 142/162), pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 169), àquela se manifestou às fls. 171/180, enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente à fl. 181. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.A - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-12-2015. Assim, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 02-12-2010.Atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITOCuidam os autos de pedido de desaposentação.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gera, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX- Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014); PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo,

destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013);PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas);PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais.III - DISPOSITIVO Acolho a prejudicial de mérito, declarando prescritas as parcelas anteriores a 02-12-2010. Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.211.752-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 771.345.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012078-57.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador da cédula RG nº 9.510.706-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 949.173.538-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ser o titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.561.362-1, concedida pelo INSS com data de início (DIB) em 24-01-2011, tendo sido apurados pela autarquia previdenciária 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo total de trabalho. Alega deter na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, pelo que faria jus ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: HOLIDAY ESQUADRIAS E PARQUES LTDA., de 02-05-1975 a 31-07-1975; ARTEC - ARTEFATOS TÉCNICOS DE RECREAÇÃO LTDA., de 01-08-1975 a 16-11-1977; CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-03-1978 a 30-04-1978; CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-05-1978 a 02-10-1986; FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA. - atual GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. - de 04-07-1989 a 24-01-2011. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos períodos mencionados na tabela supra, e a consequente condenação do INSS a revisar a aposentadoria por tempo que titulariza, transformando-a em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a alterar a contagem efetuada e o fator previdenciário aplicados no cálculo do seu benefício, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 07/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 48 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 53/62 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 63 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 65 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 66 - peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir, além daquelas que já constavam dos autos; Fls. 67/78 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-01-2011 (DER) - NB 42/155.561.362-1. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 27/30 - cópia parcial das suas CTPS, em que estão anotados os seus

vínculos empregatícios com as empresas: Holiday Esquadrias e Parques Ltda., de 02-05-1975 a 31-07-1975, cargo: Auxiliar de Torneiro; Artec - Artefatos Técnicos de Recreação Ltda., de 01-08-1975 a 16-11-1977, cargo: oficial torno; Condomínio Edifício Vila D'Este, de 03-10-1986 a 30-07-1989, cargo: garagista; Format Industrial de Embalagens Ltda., de 04-07-1989 a ____, cargo: Auxiliar de Mecânico de Extrusão; Cabovel Ind. e Com. Ltda., de 01-03-1978 a 15-03-1985, cargo: Auxiliar de Montagem; Cabovel Ind. E Com. Ltda., de 16-03-1985 a 02-10-1986, cargo: Conferente; Fl. 41 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-03-1978 a 15-03-1985 junto à empresa CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, indicando a sua exposição no período de 01-03-1978 a 30-04-1978, no setor de Montagem da empresa, à graxa (hidrocarboneto) e a ruído de 82 db (A), e no período de 01-05-1978 a 15-03-1985, no setor de Almoarifado, à graxa (hidrocarboneto) e a ruído de 75,0 dB (A); Fl. 42 - Laudo Individual para efeito de aposentadoria, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-03-1978 a 15-03-1985 junto à empresa CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., expedido em 19-12-2003, assinado pelo médico do trabalho CRM 116.649/SP, Dr. Alexandre Potenza Lasalvia, em que consta no campo outras informações a esclarecedora informação: (03) Os níveis dos agentes agressivos foram extraídos do Laudo Técnico datado de 13-03-1992, realizado à Avenida Jornalista Paulo Zingg, 811 - Pirituba - São Paulo/SP. A empresa não possui laudo ambiental do período de trabalho do segurado, porém, as condições ambientais descritas no laudo apresentado são semelhantes às do período trabalhado pelo segurado, devido a atividade da empresa que permaneceu inalterada até a data do laudo (galpão industrial e mesmo maquinários e mobiliários); Fl. 43 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 16-03-1985 a 02-10-1986 junto à empresa CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, indicando a exposição do autor no período a Graxa (hidrocarboneto) e a ruído de 75,0 dB (A); Fl. 44 - Laudo Individual para efeito de aposentadoria, referente ao labor exercido pelo autor no período de 16-03-1985 a 02-10-1986 junto à empresa CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., expedido em 19-12-2003, assinado pelo médico do trabalho CRM 116.649/SP, Dr. Alexandre Potenza Lasalvia, em que consta no campo outras informações a esclarecedora informação: (03) Os níveis dos agentes agressivos foram extraídos do Laudo Técnico datado de 13-03-1992, realizado à Avenida Jornalista Paulo Zingg, 811 - Pirituba - São Paulo/SP. A empresa não possui laudo ambiental do período de trabalho do segurado, porém, as condições ambientais descritas no laudo apresentado são semelhantes às do período trabalhado pelo segurado, devido a atividade da empresa que permaneceu inalterada até a data do laudo (galpão industrial e mesmo maquinários e mobiliários); Fl. 45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 07-01-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-07-1989 a 07-01-2015 junto à empresa GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., no cargo de encarregado extrusão. Primeiramente, destaco a absoluta impossibilidade do enquadramento das atividades de auxiliar de montagem e auxiliar de almoarifado exercidas pelo autor junto à empresa CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em qualquer das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. No campo outras informações dos Laudos Individuais para efeito de aposentadoria acostados às fls. 42 e 44, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., consta no item I a seguinte informação: Até agosto/1977, a empresa funcionou à Av. Ermano Marchetti, nº. 900 - Lapa - São Paulo/SP. De agosto/1977 a setembro/1984, funcionou à Rua Matteo Fonte, nº. 170 - Lapa - São Paulo/SP. De setembro/1984 a Junho/1998, funcionou à Avenida Jornalista Paulo Zingg, nº. 811 - Pirituba - São Paulo/SP. De Julho/1998 a Novembro/2007 a empresa funcionou à Avenida Lourenço Belloli, nº. 1250, V. Baronesa, Osasco/SP. Atualmente a empresa encontra-se na Rua Joaquim de Oliveira Freitas, nº. 1165 baixo, Vila Mangalot - CEP: 05133-002 - São Paulo/SP (grifo meu). Os agentes agressivos indicados nos formulários DIRBEN 8030 acostados às fls. 41 e 43, e Laudos Técnicos de fls. 42 e 44, foram extraídos de Laudo técnico datado de 13-03-1992, efetuado com base em perícia realizada no endereço Avenida Jornalista Paulo Zingg, nº. 811 - Pirituba - São Paulo/SP, razão pela qual não dizem respeito às condições do ambiente de trabalho as que o autor esteve submetido no período de 01-03-1978 a setembro/1984, época em que a empresa tinha suas instalações na Rua Matteo Fonte, nº. 170 - Lapa - São Paulo/SP. Assim, com base nos documentos acostados às fls. 41/44, em razão da sua exposição a graxas (hidrocarbonetos), agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, reconheço apenas a especialidade da (s) atividade (s) exercida (s) pelo autor no período de 1º-10-1985 a 02-10-1986, junto à empresa CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Por sua vez, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 04-07-1989 a 07-01-2015 junto à empresa GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 45, uma vez que no item 15.3 - Fator de risco do referido documento não estão mencionados os agentes nocivos aos que o autor teria restado exposto, mas o número 94 e a palavra DORT, que nada significam para este Juízo. Da mesma forma, com base na descrição das atividades inseridas no item 14.2 do PPP, entendo pela impossibilidade do enquadramento da atividade de encarregado de extrusão exercida pelo autor a qualquer das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Com relação aos demais períodos de labor elencados na exordial - para os quais se resignou o autor apenas a apresentar cópia das anotações dos seus contratos de trabalho às fls. 27/30 -, entendo não comprovada a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco previsto na legislação previdenciária, e pela impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional das atividades profissionais de Auxiliar de Torneiro e oficial torno, exercidas pelo requerente junto às empresas HOLIDAY ESQUADRIAS E PARQUES LTDA. e ARTEC - ARTEFATOS TÉCNICOS DE RECREAÇÃO, em qualquer das atividades profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Passo à análise da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na seguinte empresa e período: CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-10-1984 a 02-10-1986. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial postulada. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele detinha na data do requerimento administrativo 02 (dois) anos e 02 (dois) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à

conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.561.362-1, em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, mediante o cômputo do tempo acrescido decorrente do tempo especial ora reconhecido em sentença. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ele detinha em 24-01-2011 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a parte autora alcançou tempo de contribuição superior ao considerado no cálculo do benefício administrativamente implantado, pelo que se impõe a revisão postulada subsidiariamente, desde a data de início do benefício (DIB) revisado. Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças a serem apuradas, na data de citação do INSS, ocorrida em 20-01-2016 (fl. 48), haja vista que a apresentação pelo autor dos documentos de fls. 41/44, que ensejaram o reconhecimento da especialidade ora reconhecida, apenas judicialmente. III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador da cédula RG nº 9.510.706-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.173.538-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-10-1984 a 02-10-1986. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos de trabalho pelo autor, já reconhecidos pela autarquia à fl. 31, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.561.362-1. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar o montante referente às diferenças em atraso devidas desde a data de citação da autarquia em 22-02-2016 (DIP). Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/155.561.362-1. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005187-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-62.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO JOSÉ JORGE BARRETO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0018017-62.2009.403.6301. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 36/37). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência estabelecida, foram apresentados os cálculos de fls. 39/47, os quais fixaram o valor devido em R\$ 3.417,69 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), para abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, o embargado se quedou inerte, enquanto a embargante exarou sua ciência (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso da quantia apresentada pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que diz respeito ao valor da renda mensal inicial (RMI), desconto das diferenças anteriormente pagas e aplicação da Resolução n. 134/2010. Nos termos da promoção da contadoria judicial de folha 39, a parte embargada, em seus cálculos de folhas 250/252 dos autos principais, aplicou o valor da RMI além do julgado e apurou o montante total devido sem descontar aquilo que já havia sido pago, fazendo incidir, ainda, juros em desconformidade com a Resolução n.º 134/2010. Portanto, assiste parcial razão à parte embargante. Isso porque o embargado calculou o valor do 13º salário do ano de 2009 de forma integral, aplicando, também, juros de mora em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Inegável, portanto, que essa demanda executiva versa sobre acerto de cálculos. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Desse modo, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, entendo que as contas da contadoria judicial de folhas 41/43 traduzem de maneira correta a expressão econômica do título que está sendo executado. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 3.417,69 (três mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), para abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ IVANIZ DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 3.417,69 (três mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), para abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 40/43 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007157-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOACIR DOMISIO, sucedido por WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO, alegando excesso de execução nos autos n.º 2004.61.83.001324-1. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 22-23. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 44-58, os quais fixaram o valor devido em R\$ 349.337,47 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), para abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. O referido valor, atualizado para março de 2016, data da elaboração do cálculo, alcançava R\$ 393.711,92 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e onze e noventa e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 61, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o ciente. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 320-321, proferida em 22-05-2014 e com trânsito em julgado em 21-07-2014, assim determinou: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 393.711,92 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e onze e noventa e dois centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MOACIR DOMISIO, sucedido por WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 393.711,92 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e onze e noventa e dois centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 45-58 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 2009.6183.004538-0. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada pugnou pela improcedência dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 26/27. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 29/39. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 41. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, requerendo, no entanto, a condenação da ora embargante em honorários de sucumbência, com base no novo diploma processual, consoante teor de sua petição carreada às folhas 42/47. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que os critérios de correção monetária estariam dissonantes do que restou determinado no título executivo judicial (fls. 49/50). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 42/47, a parte embargada manifestou sua concordância com as contas da contadoria judicial de folhas 29/37, requerendo, no entanto, a condenação da ora embargante em honorários de sucumbência, com fulcro no novo diploma processual. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A r. decisão superior de folhas 151/152 dos autos principais determinou os parâmetros a serem observados acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, Resp n.º 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. E essa decisão foi prolatada em janeiro de 2014, data posterior às mudanças introduzidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal pela Resolução n.º 267/2013. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134/2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos os critérios já foram definidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para

conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Logo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às folhas 30/40, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 14.272,31 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.272,31 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 49, dos cálculos de folhas 30-39 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008367-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS, sucedida por MAYKON TADASHI KUBO e SABRINA EIKO KUBO ROMKES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0026895-73.2009.403.6301. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 22-23. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 31-36, os quais fixaram o valor devido em R\$ 351.685,56 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Intimados, os embargados não se manifestaram. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu ciente a fl. 39. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 237-238, proferida em 11-11-2014 e com trânsito em julgado em 10-12-2014, assim determinou: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, nos termos do disposto nos arts. 293 e 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n.º 148 do STJ e n.º 08 desta Corte (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 351.685,56 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS, sucedida por MAYKON TADASHI KUBO e SABRINA EIKO KUBO ROMKES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 351.685,56 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 31-36 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIER FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ BARRUECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 444/445: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório. FLS. 412/430: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0) - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 179.514,08 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.590,77 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 200.104,85 (duzentos mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 447, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012207-33.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.244,81 (Cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.324,48 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.569,29 (Cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-62.2015.403.6183 - ANDREA MACHADO DE SOUZA X LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA X GLEICE MACHADO DA SIVA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRE MACHADO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 25.125.102-0, inscrito no CPF sob o nº 160.574.208-29, FELIPE MACHADO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 44.165.334-0, inscrito no CPF sob o nº 317.058.418-99, LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 49.483.279-4, inscrita no CPF sob o nº 317.058.228-35, GLEICE MACHADO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 44.653.066-9, inscrita no CPF sob o nº 412.940.808-90 e JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 47.672.683-5, inscrito no CPF sob o nº 317.057.718-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores requerem seja a autarquia-ré condenada à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/103.614.882-0, formulado em 04-09-1996. Informam serem filhos de José Carlos da Silva, nascido em 08-12-1960, feirante, filho de Ilda Pereira da Silva e de Clovis Pereira da Silva, falecido em 05-02-1995. Insurgem-se contra o indeferimento do pedido na seara administrativa. Com a inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 07/64). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Por determinação do juízo, a parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 72/102) e certidão atualizada declarando a inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS (fl. 107). A parte autora requereu a exclusão de JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA (fl. 71) e de FELIPE MACHADO DE SOUZA do polo ativo da presente ação (fl. 109). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 113/117. Arguiu, em sede de preliminares, a decadência do direito de ação e a prescrição parcial. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido autoral. Apesar de intimados, os autores não ofereceram réplica. A autarquia-ré tomou ciência do quanto processado (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.2 - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte.2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Tendo em vista que o nome do de cujus, José Carlos da Silva, não consta como pai nas certidões de nascimento dos autores JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA (fl. 82) e FELIPE MACHADO DE SOUZA (fl. 81), imperioso reconhecer a ausência de requisito legal primordial para o julgamento do mérito em relação aos mesmos. Por conseguinte, nos termos do inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem exame do mérito quanto a JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA (fl. 82) e FELIPE MACHADO DE SOUZA. Enfrento as questões prejudiciais à apreciação do mérito.2.2 - Prejudicial de apreciação do mérito Decadência Na súmula n.º 340, o C. STJ firmou entendimento de que a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito. Quando do falecimento do Sr. José Carlos da Silva, ocorrido em 05-02-1995, a redação do artigo 103, da lei 8.213/91 era a seguinte: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Dessa feita, nessa demanda, não se verifica a decadência do direito, na medida em que tal instituto não era previsto pela lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Ademais, mesmo que houvesse tal previsão na lei, ela não seria aplicada ao caso em apreço, uma vez que a decadência, em matéria previdenciária, está limitada ao ato de concessão, e não ao ato de indeferimento formulado na seara administrativa. Neste sentido o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA DE POSTULAR NOVO BENEFÍCIO OU DE REVISAR O ATO DE INDEFERIMENTO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio fundo de direito, isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros. 2. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Não há decadência do direito ao benefício, ou seja, do direito à revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício, já que o dispositivo legal determina a sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, benefício já em manutenção. 4. O segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido há bem mais de 10 anos e tenha sido indeferido na via administrativa. 5. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. Súmula n.º 85 do STJ. 6. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 7. Inexiste na legislação previdenciária qualquer menção à extensão da propriedade ou sua localização em zona rural como elementos necessários ao reconhecimento da prestação de labor rural em regime de economia familiar. 8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar e a condição de segurado especial se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que ocorreu no caso. 9. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve a perda da qualidade de segurada (art. 102, 1º, da LB). 10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4: APELREEX 225912620134049999 PR 0022591-26.2013.404.9999- RELATOR: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; DE de 19/03/2014) Prescrição No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-01-2015. Logo, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28-01-2010.2.3 - MÉRITO DO BENEFÍCIO

POSTULADORressalta-se, inicialmente, que não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.(...)Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre direito à pensão, como insculpido no artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido o benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. José Carlos da Silva faleceu em 05-02-1995, conforme certidão de óbito anexa - fl. 15. Extrai-se da consulta extraída ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do de cujus, recolhimentos junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, entre as competências de 02/1987 a 06/1987. Ocorre que o óbito deu-se em 1995, quando o falecido não mais possuía a qualidade de segurado, mesmo se consideradas as prorrogações de prazo previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, tem-se que o Sr. José Carlos da Silva não preservava sua condição de segurado pela Previdência Social à época de seu falecimento. No interregno compreendido entre 07/1987 e o óbito, o de cujus não mais trabalhou, não readquirindo seu vínculo previdenciário. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do beneficiário. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos. Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11ª ed., 2001, p. 113) Pela análise do extrato do CNIS referente ao histórico de contribuições do de cujus, verifica-se que ele possuía pouco mais de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição e carência, bem como contava com 34 (trinta e quatro) anos na data do óbito, ocorrido em 05-02-1995. Por isso, o de cujus, na data do evento previdenciário, não fazia jus a qualquer aposentadoria previdenciária. Pontua-se que para a aplicação do disposto no art. 102, 2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. DTPB:.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:.) Assim, não apresentando o de cujus, na data do seu óbito, a qualidade de segurado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, nos termos do inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, declaro, em relação às partes FELIPE MACHADO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 44.165.334-0, inscrito no CPF sob o nº 317.058.418-99, e JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 47.672.683-5, extinto o processo sem exame do mérito Examinando o mérito, com esteio no inciso I, d art. 487, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelas partes ANDRE MACHADO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 25.125.102-0, inscrito no CPF sob o nº 160.574.208-29, LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 49.483.279-4, inscrita no CPF sob o nº 317.058.228-35 e GLEICE MACHADO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 44.653.066-9, inscrita no CPF sob o nº 412.940.808-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao

pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, 3º, I e 6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-80.2015.403.6183 - JOAO REINE FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOÃO REINE FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.647.127 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.378.843-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.378.843-8, com data de início em 13-11-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor, desde 05-05-2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 15/25). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 28) Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 29/34. Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 36). Os autos foram apensados aos de número 0007871-15.2015.4.03.6183 (fl. 38). Suspendeu-se o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência retro indicada (fl. 39). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/54). Consta dos autos o traslado das cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos da Exceção de Incompetência nº. 0007871-15.2015.4.03.6183 (fls. 55/59). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 60). Houve a apresentação de réplica (fls. 61/78). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de

se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO REINE FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.647.127 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.378.843-8, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/088.378.843-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor NB 46/088.378.843-8, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-02.2015.403.6183 - BENEDICTO REINALDO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDICTO REINALDO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.210.331-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 716.961.808-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.798.039-4, com data de início em 08-06-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas

anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 27) Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/33). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 34). Peticionou a parte autora discordando dos cálculos apresentados às fls. 28/33, pugnando novamente pela declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 35). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/54). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 55). Houve a apresentação de réplica (fls. 56/74). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora BENEDICTO REINALDO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.210.331-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 716.961.808-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/085.798.039-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor NB 46/085.798.039-4, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-13.2015.403.6183 - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS (SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.679.752-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 769.844.008-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que ajuizou demanda contra a autarquia previdenciária em que buscou o reconhecimento do período de labor de 1968 a 1972, cujo trâmite foi na 2ª Vara Federal em São Paulo - processo n. 0041322-87.1995.403.6100. Contudo, esclarece que antes do encerramento daquela demanda judicial, teria a autora obtido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.347.231-3, em 06-05-1998, o qual não teria considerado o período de contribuição de 1968 a 1972. Assim, aduz a parte autora que pretende, por meio da presente ação, seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento dos valores atrasados, asseverando que o requerimento administrativo não foi recebido sob o fundamento de ocorrência da decadência de seu direito. Protesta pela procedência do pedido. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06-58. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor a fl. 61, oportunidade em que foi determinado ao autor que colacionasse comprovante atualizado de endereço, o que foi regularmente cumprido às fls. 63-64. Regularmente citada, a autarquia requerida sustentou, inicialmente, que a liberação de valores atrasados depende de procedimento de conferência e revisão interna. Requereu, assim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu que a fixação dos honorários advocatícios se desse sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os juros de mora apenas a partir da citação. A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação e ambas as partes instadas a especificarem provas (fl. 72). A autora manifestou-se a fls. 76-77, impugnando a contestação e dispensando a dilação probatória. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fl. 78, esclarecendo o desinteresse na produção de outras provas. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Antes de adentrar na controvérsia propriamente dita, faz-se necessário discorrer sobre os fatos que antecederam o ajuizamento da presente demanda. Em 06 de julho de 1995 a parte autora deduziu pretensão contra a autarquia previdenciária, na qual

requereu (i) o reconhecimento de tempo de serviço compreendido no interregno de 1968 a 1972 e (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O processo, que recebeu o n. 95.0041322-1, tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal (posteriormente redistribuída à 02ª Vara Cível Federal). A demanda foi, ao final, julgada parcialmente procedente, apenas para o reconhecimento do tempo de serviço comum desenvolvido pela parte autora, de 1968 a 1972. A sentença foi confirmada pela instância superior e houve trânsito em julgado para a parte autora em 08 de novembro de 2010 (fl. 11-20). Ocorre que, no curso do aludido processo, a parte autora formulou pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo acolhimento resultou na respectiva implantação, em 06 de maio de 1998. Com o retorno dos autos à instância de origem para cumprimento do julgado, a autarquia previdenciária revisou o benefício da parte autora, adequando sua renda mensal inicial (fls. 28-34). Num segundo momento, pretendeu a ora requerente a execução das diferenças resultantes da revisão de seu benefício, havendo o deferimento pelo magistrado e apresentação, pelo instituto previdenciário, dos valores que entendia corretos (fls. 35-44), com a concordância da parte autora (fl. 45). Houve a homologação dos cálculos (fl. 46). Contudo posteriormente, o d. magistrado retratou-se desta decisão, e reconheceu que a pretensão da parte autora em executar as diferenças, naquele processo, extrapolaria os limites do pedido inicial (fls. 58). Assim, busca a parte autora, com o ajuizamento deste processo, a cobrança de valores atrasados decorrentes da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.347.231-3, ocorrida após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempo de serviço comum de 1968 a 1972 (fl. 19-20). Superada esta necessária digressão dos fatos, passo a enfrentar o pretensão deduzida em juízo. Ratifico a decisão de fls. 61 que afastou a prevenção uma vez que não se está diante de qualquer das hipóteses previstas no artigo 54 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em conexão ou continência. Nem mesmo é o caso de prevenção por prejudicialidade já que ausente risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Vide art. 55, 3º, do Código de Processo Civil. Inicialmente, pontuo que não se está diante da ocorrência da decadência veiculada no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Isso porque a revisão do benefício decorreu do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do processo n. 95.0041322-1, momento em que, de acordo com a teoria da actio nata, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, surgiu o direito da parte autora. Ademais, a revisão do benefício da parte autora, ao que consta, já foi efetivada naquele processo. A pretensão da autora, nestes autos, limita-se à cobrança de diferenças oriundas da referida revisão. Pois bem. Com efeito, restou reconhecido nos autos do processo n. 95.0041322-1 o tempo de serviço de 1968 a 1972, o que gerou um reajustamento da renda mensal inicial a favor da autora e, conseqüentemente, o direito à percepção das diferenças aí advindas. Contudo, verifico que a autora Cassia pretende o recebimento de R\$ 137.724,85 (cento e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 31-03-2013, supostamente devido a título de tais diferenças. Em verdade, tal valor foi exatamente aquele inicialmente indicado pela autarquia previdenciária como devido no processo n. 95.0041322-1, o que se depreende da planilha copiada a fls. 35-44, cuja execução foi obstada pela inexistência de pedido expresso naquele processo. É possível inferir dos pedidos formulados, portanto, que o termo inicial para o pagamento dos atrasados pretendido pela parte autora é 06-05-1998, que coincide com a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica de tal planilha. Contudo, enuncia o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso sob análise, a demanda foi ajuizada em 11 de junho de 2015 de modo que é imperioso o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Nesse ponto em particular, é importante consignar que a questão sub iudice versava, exclusivamente, sobre a consideração do tempo de serviço circense pela parte autora inexistindo, até então, controvérsia envolvendo diferenças de valores. Nada obstava, pois, que pleiteasse judicialmente tais diferenças, com a observação de que o processo, obrigatoriamente, aguardaria a solução definitiva da controvérsia posta processo n. 95.0041322-1. Portanto, o lapso prescricional quinquenal alcançou, plenamente, as parcelas vencidas em momento anterior a 11 de junho de 2010, inaplicável, na hipótese, a teoria da actio nata, pois a controvérsia pendente em Juízo não alcançava esse ponto. O pedido, portanto, deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.347.231-3, ressalvada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente, decorrente da revisão do benefício realizada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.679.752-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 769.844.008-72 para o fim de condenar a requerida ao pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.347.231-3, respeitada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente já pagos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. Em razão da gratuidade deferida à parte autora, a parte requerida fica dispensada do reembolso previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-39.2015.403.6183 - JOSE BORGES DE CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BORGES DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.101.042 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.170.388-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão

em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.110.236-9, com data de início em 21-03-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, que para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 1º-09-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 12/19). Houve a emenda da petição inicial às fls. 23/27. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 20, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 28). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/36). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Peticionou a parte autora em 26-01-2016 (fl. 38), concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/57). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 58). Houve a apresentação de réplica (fls. 59/64). Requereu a parte autora a juntada do documento LSCRBREV02 (fls. 66/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Indo adiante, aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal na data de publicação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido, faz-se necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, in verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a parte autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ BORGES DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.101.042 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.170.388-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.110.236-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário NB 42/088.110.236-9, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BENIGNO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 30009963 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.311.138-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.005.475-1, com data de início em 24-04-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor, desde 05-05-2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 10/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 24) Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 25/31). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 33). Peticionou a parte autora discordando dos cálculos apresentados às fls. 25/31, pugnando novamente pela declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a carência de ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/48). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 49). Peticionou a parte autora pugnando pelo

encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial ou que fosse nomeado perito contador para a elaboração de cálculos demonstrando a evolução da renda mensal inicial sem limitações até as EC 20/98 e 41/03, apontando as diferenças devidas com as pagas, desde 05/05/2006, por entender que a prescrição quinquenal teria como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 50). Houve a apresentação de réplica (fls. 51/58). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 59. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para novos cálculos, formulado à fl. 50 pelo autor, por entender suficientes os cálculos acostados às fls. 25/31 para o deslinde do feito. Ressalto que eventuais diferenças existentes em favor do requerente serão apuradas em liquidação de sentença. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora BENIGNO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 30009963 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.311.138-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/088.005.475-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor NB 46/088.005.475-1, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-83.2015.403.6183 - IVO GARRIDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por IVO GARRIDO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.467.888-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.390.628-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.850.178-3, com data de início em 01-02-1989 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/30).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 33).Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 34/40.Determinou-se a ciência pela parte autora acerca dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 42). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/71). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 72). A autarquia ré manifestou não ter interesse em especificar provas, por cota, à fl. 73. Houve a apresentação de réplica às fls. 74/89.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se

de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravado legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in

verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor IVO GARRIDO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.467.888-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.390.628-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008277-36.2015.403.6183 - FRANCISCO ESCUDEIRO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por FRANCISCO ESCUDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.768.162-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.235.928-34, contra a sentença de fls. 98/102, que julgou improcedente o pedido formulado. Alega o embargante que a sentença de fls. 98/102, que julgou improcedente o pedido formulado, seria omissa, na medida em que teria deixado de se pronunciar sobre os documentos, cálculos oferecidos com a petição inicial, e sobre o valor do salário de benefício da aposentadoria nº. 42/072.402.970-2. Requer, ainda, seja esclarecido se este Juízo aceita ou não orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 564.354/SE. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 98/102. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: (...) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/072.402.970-2, teve sua data do início fixada em 24-08-1982 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-

contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos (...). Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)(...) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por FRANCISCO ESCUDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.768.162-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.235.928-34, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008796-11.2015.403.6183 - ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.387.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.951.748-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa VIP Transportes Urbano Ltda., acostado à fl. 10 do processo administrativo, juntado às fls. 26 dos presentes autos, pois ausente o verso dos documentos. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 26 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/170.254.838-1, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0011463-67.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS FOGACA ZEI (SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por THEREZINHA DE JESUS FOGAÇA ZEI, portadora da cédula de identidade RG 1.518.856-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.953.488-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Menciona perceber desde 25-09-1998 (DIB), o benefício de aposentadoria por idade NB 41/109.494.493-6, deferido em 17-10-1998 (DDB). Alega ter requerido administrativamente a revisão do seu benefício em 16-06-2015, tendo tal requerimento sido indeferido sob a alegação da ocorrência de decadência. Sustenta que em outubro de 2007 o seu benefício teria sido revisto, e, por conseguinte, o prazo prescricional, fora interrompido. Aduz que, em que pese ter contribuído com dois salários mínimos, atualmente percebe, a título da supramencionada aposentadoria, um pouco mais de 01 (um) salário mínimo. Alega ter direito a um estorno de crédito de R\$48.683,18 (quarenta e oito mil seiscientos e oitenta e três reais, e dezoito centavos), com base na planilha trazida às fls. 25/37. Requer, ao final, seja julgado procedente o seu pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Postula, ainda, pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/214). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço, e a citação do INSS (fl. 217). Acostou a parte autora aos autos, novo comprovante de residência (fls. 218/219). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 221/226). Peticionou a parte autora em 21-03-2016 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230/232), e informando que todas as provas que pretendia produzir haviam sido acostadas à inicial. Apresentou réplica, às fls. 233/236. Deu-se por ciente o INSS (fl. 237). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Não há que se falar em decadência, considerando que a previsão do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito postulado. Passo a analisar o mérito. O artigo 201, 4º, da Constituição de 1988 assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice para referido reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação. Quanto ao cumprimento dos princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (artigo 194, IV), o E. STF já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram tais preceitos. Descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. Ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. A vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, conforme requer a parte autora, estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, não mais prevalece desde a edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, inexistindo direito adquirido à equivalência pretendida. O critério de recomposição e paridade de que trata o artigo 58 do ADCT foi previsto, tão-somente, para os benefícios em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal. Teve início em abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e estabeleceu o critério de reajuste dos benefícios. Assim, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT/CF-88 (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. O benefício da parte autora foi concedido em 17-10-1998 (DDB), com data de início (DIB) fixada em 25-09-1998 (DIB), não havendo que se falar, portanto, na vinculação da sua renda mensal ao número de salários mínimos (1,876769231) a que correspondia a sua renda mensal inicial (RMI) na data de concessão do benefício. Ademais, não comprovou a parte autora ter o INSS aplicado índices de correção monetária diversos dos previstos por Lei ao reajustar anualmente o seu benefício previdenciário, impondo-se, destarte, a total improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora THEREZINHA DE JESUS FOGAÇA ZEI, portadora da cédula de identidade RG 1.518.856-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.953.488-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007569-59.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada pugnou pela improcedência dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 21/23. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 24), cujo parecer contábil se encontra às folhas 25/32. Esses cálculos foram elaborados sem a aplicação das alterações promovidas pela Resolução

n. 267/2013, do CJF. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 34. A parte embargada manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura de sua petição carreada às folhas 36/37. A seu turno, o INSS concordou com a metodologia empregada pela contadoria judicial (fls. 54/79). Diante das alegações da parte embargada, os autos foram devolvidos à contadoria judicial para retificação das contas com a aplicação da Resolução n.º 267/2013 (fl. 39). A contadoria, então, apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 41/45, com observância das alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013. A parte embargada manifestou sua concordância com as novas contas apresentadas, conforme petição de folha 48. O INSS, por sua vez impugnou as novas contas da contadoria, consoante manifestação de folhas 50/52. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 48, a parte embargada manifestou sua concordância com as contas da contadoria judicial de folhas 41-45. Dessa feita, entendo que, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do mês de dezembro do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes, ainda mais quando a decisão é prolatada após as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013. A decisão superior de folhas 300/302 dos autos principais determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: Quanto a correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho de Justiça Federal. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF n.º 134/2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos os critérios já foram definidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisor, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Logo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às folhas 42/45, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 84.795,68 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para

determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 84.795,68 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há incidência do dever de quitar custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Tampouco há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 25 e 41, dos cálculos de folhas 42/45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEIR DO LAGO, alegando excesso de execução nos autos n.º 2006.61.83.004344-8. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19-20. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 23-25, os quais fixaram o valor devido em R\$ 80.512,71 (oitenta mil, quinhentos e doze reais e setenta e um centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 29, discordando dos cálculos e requerendo a aplicação da Resolução n.º 267/2013 para correção monetária. Determinou-se a retorno dos autos à Contadoria Judicial com fito de que promovesse a evolução dos cálculos de acordo com a Resolução n.º 267/2013. O Setor Contábil apresentou novo parecer a fls. 33-35, em que fixou como devido o valor de R\$ 104.392,28 (cento e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada, então, manifestou concordância com os novos cálculos a fl. 39. A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fl. 41-43). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 92-106, proferida em 09-06-2014 e com trânsito em julgado em 21-08-2014, assim determinou: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 104.392,28 (cento e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SEIR DO LAGO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 104.392,28 (cento e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 33-35 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO SOARES DE ARAÚJO, alegando excesso de execução nos autos n.º 2003.61.83.003375-2. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 41-48. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 50-62, os quais fixaram o valor devido em R\$ 220.377,44 (duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. A autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil aduzindo a necessidade de adoção da taxa referencial (TR) como índice para a correção monetária dos valores devidos (fls. 66-81). A parte embargada também rechaçou os valores apresentados pela Contadoria Judicial, suscitando especificamente que o correto seria a incidência da correção monetária no período básico de cálculo para a data de início do benefício, ou seja, para 15-09-1999 e não para 16-12-1998, data da vigência da EC n.º 20/1998 (fls. 82-84). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne (i) ao índice de correção monetária e (ii) ao termo final de atualização dos salários de contribuição para fixação da renda mensal inicial e inclusão de auxílio-suplementar no cômputo do salário de contribuição. Inicialmente, passo a apreciar as impugnações apresentadas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser rechaçadas. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 410-413, proferida em 06-06-2014 e com trânsito em julgado em 22/08/2014, assim determinou: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Superadas as alegações apresentadas pela parte embargante, passo a apreciar a impugnação do embargado, a qual também não merece prevalecer. Por primo, inadmissível a pretensão quanto a inclusão do auxílio suplementar no salário de contribuição. O auxílio suplementar, também denominado, auxílio-mensal era benefício acidentário regulamentado pela Lei n.º 6.367/76 e o fato gerador para o seu deferimento correspondia à situação em que o segurado, por sofrer um acidente, necessitava dispendir maior esforço para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Com a superveniência da Lei n.º 8.213/91, os requisitos legais para o deferimento do aludido benefício foram absorvidos pelo auxílio-acidente. Verifico que, no caso, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-1999, com direito adquirido em 15-12-1998, ou seja, em momento posterior à edição da Lei n.º 8.213/91. O artigo 86 desta Lei, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. Ocorre que o embargado já recebia o benefício de auxílio-suplementar desde 1º-02-1986. Assim, de rigor a aplicação ratio da Súmula n.º 507 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a possibilidade de manutenção do benefício acidentário deve pautar-se na data do evento

danoso, que deve ser sempre anterior à Lei n.º 9.528/97.No caso, o embargado sofreu o infortúnio em momento anterior à referida alteração legislativa e recebe auxílio suplementar desde antes da edição da Lei n.º 9.528/97 de modo que possui direito adquirido à sua cumulação. E, com efeito, o embargado percebe, até os dias atuais, o benefício de auxílio-suplementar NB 95/802.155.79-0 (extrato do Hiscreweb em anexo).Considerando-se, pois, a possibilidade cumulação dos benefícios, inadmissível o cômputo dos valores referentes ao auxílio-suplementar no salário de contribuição para fins de calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de se incorrer em manifesto bis in idem.Este pleito, portanto, não procede. Nesse sentido, inclusive, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de auxílio suplementar por acidente do trabalho, cessado por ocasião da implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. II - O auxílio suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguia de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais. III - A concessão baseava-se em pressupostos semelhantes, mas possuíam outras peculiaridades que os distinguiam. O auxílio suplementar extinguiu-se com a morte ou aposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício. IV - A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei. V - A aposentadoria por tempo de contribuição teve DIB em 23/02/1999, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. VI - O autor já percebia, desde 09/03/1990, o auxílio suplementar, aplicando-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E.Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528 de 10/12/1997, como no caso dos autos. VII - O fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se de hipótese em que se respeita o direito adquirido. IX - Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem. X - A cumulação é possível, desde que na hipótese não tenham sido computados os valores recebidos a título de auxílio suplementar para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.XI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo não provido. Também não merece acolhimento a alegação da parte embargada no sentido de que os valores referentes ao salário de contribuição deveriam ser atualizados até o momento da concessão do benefício, ou seja, até 15-09-1999.Iso porque, conforme se depreende do título executivo judicial, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (15/12/98), o embargado já havia preenchido todos os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente, como no presente caso, por meio de ação judicial.Resta fixar, pois, os critérios para a determinação da renda mensal inicial do embargado.Nesse particular, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça , quanto à controvérsia, o entendimento no sentido de que se devem corrigir os salários-de-contribuição até 15/12/98 (DIB) para apurar a renda mensal inicial, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15/12/98) com atualização da RMI, desde 16/12/98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia.E é, exatamente, o que foi observado pela Contadoria Judicial em seu parecer, conforme se depreende expressamente a fls. 50-62.Pontuo, ainda, que a adoção do critério pretendido pelo embargado configura inadmissível hibridismo de regime jurídico previdenciário, sendo correta a incidência do art. 187 do Decreto n.º 3.048/99, com correção monetária dos salários de contribuição, mês a mês, até a data do preenchimento dos requisitos, fixada a DIB, fictamente, em 15-12-1998 (EC n.º 20/98) e, a partir de 15-12-1998 até a DER, aplicar os índices de reajuste dos benefícios em manutenção.Portanto, não procede o inconformismo do embargado.Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 220.377,44 (duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de PEDRO SOARES DE ARAÚJO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 220.377,44 (duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios.Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96).Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial . Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 50-62 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de GERALDO LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ARISTIDES SIGNORETTI, ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA e EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO alegando excesso de execução nos autos de nº 0003105-55.2011.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/22. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/31. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fls. 33/50. Concedida vista às partes, a parte embargada apresentou manifestação à fl. 54, ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos inicialmente apresentados (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando que não há diferença a ser paga. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou a evolução da renda mensal dos beneficiários dos embargados e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fl. 32, vimos respeitosamente evocar o parecer/cálculos da contadoria a fl. 146/159 dos autos, onde já havíamos informado que a aplicação do RE 564.654 não repercutia vantagem financeira aos embargados, o que norteou a sentença de fl. 267. Salvo melhor juízo a r. decisão do E. Tribunal perquiriu que os embargados à época da concessão de seus benefícios tinham condições de receber RMI maior, se o patamar máximo tivesse sido um pouco mais elástico, em função dos salários de benefício apurados estarem acima do teto, que é o limite máximo de contribuição, conforme as cartas de concessão e revisões de IRSM acostadas. Ocorre que, tal qual o benefício que deu ensejo ao RE nº 564.354 do STF, no 1º reajuste estes benefícios tiveram a reposição integral das diferenças percentuais entre a média aritmética e o teto previdenciário, nada mais restando a ser incorporado: Evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, obtém-se as rendas pagas, salvo diminutas diferenças decorrentes de critérios de arredondamento na evolução das mesmas. Evocando o RE nº 564.354 do STF, temos que a fórmula do cálculo se opera uma única vez, não há recálculo da renda, a equação verificada na aposentadoria fica inalterada, e é corrigida exclusivamente pelos índices oficiais aplicados pelo INSS, não importando se tetos posteriores sejam maiores, ou não, para que assim possamos comparar seus valores àqueles trazidos pelas Emendas. Portanto, ao evoluir a média aritmética sem qualquer limitação ao teto, multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo e pelos índices oficiais de reajustamento, estamos lhes readequando as rendas aos novos limites da ECs 20/98 e 41/2003, só que não obtivemos valores a pagar, conforme alega o INSS a fl. 03, pois a readequação deferida na r. decisão do E. Tribunal (fls. 296/298 dos autos) trata da observância desses dos novos limites máximos do RGPS, e não para elevá-los a esses novos patamares. Assim, apesar de existir título judicial reconhecendo o direito à revisão com base na alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, não há diferenças a serem pagas em favor dos ora embargados, porquanto a limitação ao teto foi recuperada quando do primeiro reajuste. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte ora embargada. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifo nosso) Destarte, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, GERALDO LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ARISTIDES SIGNORETTI, ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA e EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 33/50 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos nº 0005605-41.2004.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 55. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 58-67, os quais fixaram o valor devido em R\$ 702.380,08 (setecentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e oito centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. O referido valor, atualizado para fevereiro de 2016, data da elaboração do cálculo, alcançava R\$ 777.580,14 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 71-72, concordando com os cálculos. Requereu, ainda, que fosse a parte requerida intimada a cumprir a obrigação de fazer quanto ao

reajustamento do salário de benefício. A autarquia previdenciária, por seu turno, sustentou a necessidade de utilização da Resolução n.º 134/10 para fins de correção e rechaçou a elaboração do cálculo com juros de mora até fevereiro de 2016 (fl. 74-79verso). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 92-106, proferida em 15-09-2014 e com trânsito em julgado em 16-10-2014, assim determinou: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13. No mais, não há qualquer irregularidade da Contadoria Judicial em promover os cálculos para fevereiro de 2016. A vedação quanto à incidência dos juros de mora refere-se ao período entre a data da conta de liquidação do juízo e o pagamento do precatório. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 777.580,14 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. O cumprimento do título executivo judicial deve prosseguir nos autos principais, onde se apreciarão eventuais pedidos a ele inerentes. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 777.580,14 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 58-67 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007878-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA MARA DE MOURA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANDRA MARA DE MOURA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013901-76.2009.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/22. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 24/31, os quais fixaram o valor devido em R\$ 225.823,79 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos (fl. 35), ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 176/178, proferida em 10-11-2014 e com trânsito em julgado em 05-12-2014, assim determinou: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (destaco). E, como cediço, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução n.º 267/13 do CJF, que promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 225.823,79 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SANDRA MARA DE MOURA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 225.823,79 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 24/31 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IDALINA TORRES CHICOT DE GOES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013515-75.2011.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 41-48. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 35-43, os quais fixaram o valor devido em R\$ 178.466,88 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 47-48, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 306-308, proferida em 30-09-2014 e com trânsito em julgado em 29-01-2015, assim determinou: Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n.º 134/2010 do CJF e Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 08 do TRF 3ª Região (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 178.466,88 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de IDALINA TORRES CHICOT DE GOES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 178.466,88 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas - art. 7º, Lei n.º 9.289/96. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 35-43 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALMIR GOMES DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0009199-24.2008.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada pugnou pela improcedência dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 14/22. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 23), cujo parecer contábil que se encontra à folha 24. Em sua promoção, a contadora judicial afirmou que as contas da parte embargada foram elaboradas nos limites do título executivo judicial. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 36. A parte embargada se manifestou às folhas 40/41. O INSS exarou sua ciência à folha 42. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 40/41, a parte embargada destacou que a promoção da contadoria judicial afirmou que suas contas estavam corretas e, por isso, pugnou pela improcedência dos embargos à execução. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão superior de folhas 165/168 dos autos principais determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134/2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos os critérios já foram definidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Logo, diante da promoção da contadoria judicial, que afirma que os cálculos da parte embargada traduzem com precisão a força pecuniária do título executivo, homologo-os, na medida em que foram elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte embargada, no montante total de R\$ 18.185,51 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para julho de 2015,

já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VALMIR GOMES DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 18.185,51 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargada com aquele que emana do título executivo judicial.Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 24, dos cálculos de folhas 18/22 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO COMUM

0012454-70.1993.403.6100 (93.0012454-4) - JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI X MARIA LUCIA BORGES BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002148-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002148-0) - JOAO MATURINO ALVES SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3) - MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUZIA RAIMUNDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016.Vistos.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer período de trabalho exercido em atividade rural, desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.462.067-6 com DER em 15/04/2004, com o pagamento dos valores devidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl.172).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 171).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 183/194).A parte autora apresentou réplica (fls. 199/201) e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 204/205).Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 276/279).As partes manifestaram seu desinteresse na produção de provas.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2016 281/479

Região - CJF3R (fl. 301). Houve manifestação da contadoria, informando que, em consulta ao sistema Plenus, verificou-se que a parte autora já recebe benefício NB 41/149.735.752-4 e que este é mais benéfico a ela do que o benefício ora pleiteado, considerando a Renda Mensal Inicial (fl. 304). A parte autora teve ciência dos cálculos e manteve seu requerimento inicial, pleiteando a procedência do pedido (fl. 320). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Período Rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 30/07/1966 a 30/08/1978 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1 - Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel onde alegou residir com o marido após seu casamento, de propriedade do Senhor Elcio Neves de Carvalho (fls. 26/37); 2 - Declaração de exercício de atividade rural da autora (fl. 67); 3 - Certidão de Casamento, ocorrido no ano de 1966, onde consta que seu marido exercia a profissão de lavrador (fl. 68); 4 - Certidões de Nascimento dos filhos da autora, referentes aos anos de 1970, 1972 e 1976. Analisando os documentos apresentados, verifico que as certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos devem ser consideradas como prova, na medida em que consta delas a profissão de lavrador exercida pelo marido da autora e se referem aos anos de 1966, 1970, 1972 e 1976, períodos que alega ter exercido a atividade rural. Em seu depoimento, a testemunha Iracema Francisco Machado relatou que conhece a parte autora desde quando ela tinha por volta de 12 anos de idade, pois ela e sua família moravam e trabalhavam na lavoura do sítio de seu pai. Disse, também, que a autora casou-se alguns anos depois e foi morar em outro sítio de propriedade do Sr. Elcio Neves de Carvalho, onde ela e seu marido trabalhavam na lavoura e que a autora teve filhos nesse período. A testemunha Brígida Francisco de Lima relatou que conhece a autora desde quando ela tinha por volta de 12 anos de idade, pois ela e sua família moravam e trabalhavam na lavoura do sítio de seu pai, Sítio Santo Antônio. Disse, ainda, que a autora casou-se alguns anos depois (quando tinha aproximadamente 17 anos de idade) e mudou-se com o marido para o sítio de propriedade do Sr. Elcio Neves de Carvalho, onde ambos trabalhavam na lavoura. Indagada, afirmou que conheceu o filho

da autora, Luis Antônio (nascido em 76), mas não soube precisar quantos anos ele tinha quando a autora mudou-se para São Paulo. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, considero que restou comprovado o exercício de atividade rural entre 30/07/1966 a 31/12/1976. Quanto aos anos de 1977 e 1978, não há sequer início de prova documental e a prova testemunhal não foi suficiente para a efetiva comprovação desse período. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade rural, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (15/04/2004) teria o total de, 28 anos, 9 meses e 13 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Rural 1,0 30/07/1966 31/12/1976 3808 38082 S.G. Participações Ltda 1,0 04/09/1978 20/04/1979 229 2293 Vulcão S/A Indústria Metalúrgica e Plásticas 1,0 07/05/1979 19/04/1980 349 3494 Mercantil Pouad Mattar Ltda 1,0 23/05/1980 31/07/1980 70 705 Associação das Damas da Caridade de São Vicente 1,0 01/08/1987 16/12/1998 4156 4156 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8612 8612 Associação das Damas da Caridade de São Vicente 1,0 17/12/1998 29/02/2004 1901 1901 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1901 1901 Total de tempo em dias até o último vínculo 10513 10513 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 9 mês(es) e 13 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 30/07/1966 a 31/12/1976, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA (SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação presente na certidão de fl. 244, determino a republicação da sentença de fls. 238/241. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 238/241: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ROSA MARIA MOREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 28). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 33/42). O Juízo pediu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para que fosse regularizado, este foi cumprido pela parte autora (fls. 58/61). A parte autora apresentou réplica (fls. 70/71). Juntou, também, formulários e PPPs, referentes a colegas que atuaram na mesma atividade que ela (fls. 85/129). Instada a esclarecer o benefício pretendido, juntou cópia do requerimento NB 154.296.362-9, com DER em 24/09/2010 (fls. 150/232). Por fim, o INSS nada requereu (fls. 233 e 236). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 209/211), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 30/09/1982 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de

28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): INCOR (de 06/03/97 até a data da propositura). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: Hospital das Clínicas da FMUSP (de 06/03/97 até a data da propositura da demanda): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 13/14), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 60/61) e laudo técnico (fls. 64/67). No PPP consta que a Autora exerceu atividade de enfermeira, no período de 30/09/1982 a data do documento (10/08/2010), com exposição ao agente nocivo biológico de sangue e secreção. Observo que pelas descrições das atividades desempenhadas pela parte autora, presentes no PPP, resta claro que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, resalto que no item observações, consta a informação de que a autora exercia suas atividades no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP, e que estava exposta, de forma habitual e permanente aos agentes biológicos, não sendo esses agentes neutralizados pelo uso de EPIs. Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 06/03/1997 a 02/02/2009 deve ser reconhecido como de atividade especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/97 a 02/02/2009 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido Hospital das Clínicas FMUSP	1,0	30/09/1982	05/03/1997	5271	5271	Hospital das Clínicas FMUSP
1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	0	0
Tempo computado em dias até	16/12/1998	5922	5922	Hospital das Clínicas FMUSP	1,0	17/12/1998
02/02/2009	3701	3701	0	0	Tempo computado em dias após	16/12/1998
3701	3701	0	0	Total de tempo em dias até o último vínculo	9623	9623
Total de tempo em anos, meses e dias	26 ano(s), 4 mês(es) e 5 dia(s)	Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada (NB 154.296.362-9), desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 30/09/1982 a 05/03/1997. No resto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital das Clínicas da FMUSP (de 06/03/97 a 02/02/09) devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.296.362-9) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (24/09/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.				

0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO PEREIRA DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/128.126.988-0 com DER em 17/01/2003, com o pagamento dos valores devidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 339). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 355/364). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 369/372). Foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fl. 431), a parte autora apresentou memoriais (fls. 433/435) e o INSS nada requereu (fl. 436). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à

prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Período Rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 17/07/1966 a 22/09/1978 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1 - Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, em que consta que informação acerca da sua naturalidade (fl. 33); 2 - Declaração de Empregador Rural datada de 21 de Maio de 2002; 3 - Declaração Sindical Complementar (fl. 38); 4 - Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel onde alegou residir (fl. 40); 5 - Declaração de exercício de atividade rural do proprietário do imóvel referido no item anterior (fl. 47); 6 - Certidão de Casamento, ocorrido no ano de 1973 (fls. 96/97); 7 - Certidões de Nascimento dos filhos do autor, referentes aos anos de 1974 a 1977. Analisando os documentos apresentados, verifico que as declarações particulares e do sindicato não podem ser consideradas como prova, pois não possuem fé pública, bem como foram elaboradas em data muito posterior ao período que se pretende comprovar. Já as certidões de casamento do autor e de nascimento de seus filhos devem ser consideradas como prova, na medida em que consta delas a naturalidade, residência na propriedade rural alegada, bem como a profissão de lavrador e se referem aos anos de 1973, 1974 e 1977. O depoimento da testemunha José Pereira de Araújo reforça a prova documental acima considerada ao relatar que o autor trabalhou como lavrador desde os 12 anos de idade até por volta do ano de 1976. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, considero que restou comprovado o exercício de atividade rural entre os anos de 1973 a 1977. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade rural, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (17/01/2003) teria o total de 29 anos, 4 meses e 16 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum

Convertido1 Atividade Rural,1,0 01/01/1973 12/12/1977 1807 18072 José Honorato Gomes 1,0 29/08/1978 02/09/1978 5 53 Soc Pineiros de Pav e Obras Ltda 1,0 01/07/1979 23/05/1981 693 6934 Lito Gráfica San Remo Ltda 1,0 21/12/1981 01/04/1982 102 1025 Pirâmides Brasília s/a Indústria e Comércio 1,0 02/04/1982 24/07/1985 1210 12106 Iper estamperia e ferramentaria Ltda 1,4 11/09/1985 25/04/1994 3149 44087 New Star 1,0 30/12/1994 26/05/1995 148 1488 Unise 1,0 07/11/1995 08/02/1996 94 949 Merkel Indústria Metalúrgica Ltda 1,4 09/02/1996 05/03/1997 391 54710 Merkel Indústria Metalúrgica Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 8250 9666 Merkel Indústria Metalúrgica Ltda 1,0 17/12/1998 14/11/2001 1064 1064Tempo computado em dias após 16/12/1998 1064 1064Total de tempo em dias até o último vínculo 9314 10730Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 4 mês(es) e 16 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1973 a 12/12/1977, devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 12/06/2006. Sucessivamente, requer a concessão do benefício a partir do segundo requerimento administrativo em 15/05/2008. Em sua inicial, além do período de atividade especial que pretende ver reconhecido, pede também a averbação de tempo de atividade rural no período de 1973 a 1978 (fl. 09). Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade rural pretendido, converto o feito em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação. Após, tomem os autos conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): EDNA MARIA DA SILVA ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 95/121). A parte autora apresentou documentos (fls. 137/148 e 150/167), dos quais foram dados ciência ao INSS. Os autos foram convertidos em diligência, visto a ausência de cópia do processo administrativo, assim como contagem do INSS, os quais foram juntados às fls. 193/253, assim como foi juntadas cópias da CTPS (fls. 255/265). Dado ciência ao INSS, este nada requereu (fl. 266). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos

I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is):

FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO e PREFEITURA DE OSASCO (de 11/07/78 a 21/05/87, de 12/11/96 a 11/11/97 e de 12/11/97 a 11/05/98), **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA** (de 27/12/90 a 24/08/92, de 14/07/95 a 31/10/95 e de 01/11/95 a 05/12/2006, data da DER), **INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO** (de 09/04/92 a 07/12/94), **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS KOCK LTDA** (de 02/10/95 a 06/12/96), **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA** (de 03/09/98 a 01/12/98) e **SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE** (de 08/03/99 a 05/06/99 e de 09/02/02 a 08/05/02). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) **FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO e PREFEITURA DE OSASCO** (de 11/07/78 a 21/05/87, de 12/11/96 a 11/11/97 e de 12/11/97 a 11/05/98): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 263), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 65/67, 212/214), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de laboratório e técnico nível II (de 11/07/78 a 21/05/87) e técnico de patologia (nos demais períodos). Conforme o PPP, a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico, até o período de 24/03/98, não sendo possível reconhecer o período seguinte como especial. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Tendo em vista as descrições das atividades indicadas no PPP, dentre elas coletar material biológico, entendo ser possível o enquadramento apenas do período de 11/07/78 a 21/05/87 como tempo de atividade especial. Entretanto, os demais períodos não podem ser reconhecidos, visto que o PPP não apresenta responsável pela monitoração biológica e não informa acerca da habitualidade e permanência das exposições.

2) **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA** (de 27/12/90 a 24/08/92, de 14/07/95 a 31/10/95 e de 01/11/95 a 05/12/2006, data da DER): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 257), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 73/74, 218/219 e 59/60), declaração da prefeitura de Carapicuíba (fls. 220), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de técnica de laboratório. Segundo o PPP referente ao período de 27/12/90 a 24/08/92, a parte autora estava exposta ao agente nocivo RÚIDO, na intensidade de 86,7 dB(A). O documento não indica especificamente exposição a agente nocivo biológico, mas indica a seguinte descrição das atividades: coleta, recebe e distribue material biológico de pacientes. Não há como reconhecer a especialidade do período pelo agente nocivo ruído, visto que não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, assim como não foi apresentado laudo técnico. Observo que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigida a elaboração do referido laudo. No entanto, tendo em vista as descrições das atividades indicadas no PPP, entendo ser possível o enquadramento do período de 27/12/90 a 24/08/92 como tempo de atividade especial, pela categoria profissional, conforme o código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Em relação ao período de 14/07/95 a 31/10/95, visto que além da CTPS, não foram juntados formulários, PPPs ou laudos técnicos para a comprovação de exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade do período. Ademais, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pela Autora apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 01/11/95 a 05/12/2006 (data da DER), consta nos autos PPP (fl. 59/60), indicando a exposição da autora a agente nocivo biológico, sem especificar quais estes seriam, sem informar a existência de habitualidade ou permanência das exposições e sem indicar responsável pela monitoração biológica antes de 10/03/2003. Também não apresentou laudo técnico que teria embasado o documento, o qual poderia ter esclarecido as omissões. Assim, também não há como reconhecer a especialidade desde período. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Assim, enquadrados por analogia no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, apenas o período de 27/12/90 a 24/08/92 deve ser reconhecido como de atividade especial.

3) **INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO** (de 09/04/92 a 07/12/94): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 141), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 62/64 e 209/211), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de técnica de laboratório, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias, fungos, bacilos, parasitas e protozoários, químico acetona e etanol (na preparação de corantes), metanol e ácido sulfúrico (para dosagem de lípidos), ergonômico postura incorreta, todos de forma habitual e permanente. Apesar desta informação, verifica-se que no PPP não constou o responsável pela monitoração biológica ou pelos registros ambientais, não sendo possível reconhecer as informações presentes no documento, o que impossibilita o enquadramento do período como especial. Assim, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

4) **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS KOCK LTDA** (de

02/10/95 a 06/12/96) e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA (de 03/09/98 a 01/12/98): a Autora juntou apenas cópias da CTPS (fl. 257 e 258), onde consta que nos períodos analisados, ela desempenhava cargo de técnica de laboratório. No entanto, deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 6) SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE (de 08/03/99 a 05/06/99 e de 09/02/02 a 08/05/02): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 258/259), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 70/72 e 215/217), estes, exclusivos para o período de 09/02/2002 a 08/05/02, constando que neste período, exerceu a atividade de técnica de laboratório, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactéria. Observe que no referido PPP não constou informação acerca da habitualidade e permanência, assim como não há data de emissão do documento, não sendo possível reconhecer as informações presentes no mesmo. Também deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas no período de 08/03/99 a 05/06/99, constando apenas anotação na CTPS. Desta forma, improcedente o pedido quanto aos referidos períodos. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 11/07/78 a 21/05/87 e de 27/12/90 a 24/08/92 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo teria o total de 10 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 227/228), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 05 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria sequer proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final
Comum	Convertido	FUSAM 1,2	11/07/1978 21/05/1987 3237 3884	PREFEIT DE CARAPICUIBA 1,2	27/12/1990 24/08/1992 607 728
INSTITUTO	IGUATEMI DE CLIN 1,0	25/08/1992 07/12/1994 835 835	PREFEIT DE CARAPICUIBA 1,0	14/06/1995 01/10/1995 110 110	
LABORATORIO	KOCK 1,0	02/10/1995 06/12/1996 432 432	PREFEIT DE CARAPICUIBA 1,0	07/12/1996 16/12/1998 740 740	
Tempo computado em dias até 16/12/1998		5961 6730	PREFEIT DE CARAPICUIBA 1,0	17/12/1998 05/12/2006 2911 2911	
Tempo computado em dias após 16/12/1998		2911 2911	Total de tempo em dias até o último vínculo	8872 9641	
Total de tempo em anos, meses e dias		26 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s)	Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 11/07/78 a 21/05/87) e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA (de 27/12/90 a 24/08/92), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal		

000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA SENTENÇA TIPO M Registro n.º

_____/2016 LUIZ CARLOS FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 378/385, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. Em suma, o embargante alega que houve omissão quanto a averbação dos períodos: Pado S.A. (de 13/08/73 a 07/01/77), Vicunha (de 17/03/86 a 14/06/86), Gocil/Fit Service (de 07/10/97 a 12/07/99), HS Servicos (de 20/12/99 a 09/11/02) e Vipex (de 03/02/03 a 30/04/07). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente a ausência de interesse de agir quanto a estes períodos, visto o reconhecimento administrativo. Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): GILBERTO ANTONIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º ____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.800.746-5) desde a DER em 06/12/2005. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e um período comum. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tais períodos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 283). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 274). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando incompetência absoluta em decorrência de pedido de dano moral e postulando a improcedência do pedido (fls. 295/316). A parte autora apresentou réplica (fls. 319/324) e o INSS nada requereu. O julgamento foi convertido em diligência, para apresentação de documentos (fls. 328/329). A parte autora apresentou laudos técnicos (fls. 350/359), dos quais o INSS teve ciência (fl. 461). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar a apresentação de documentos (fl. 463), os quais foram apresentados (fls. 462/653). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto à alegação de incompetência absoluta, deixo de analisá-la, na medida em que foi feita equivocadamente com base em suposto pedido de dano moral, que sequer foi feito pela parte autora. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º

2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em

vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.A controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de um período comum e de períodos especiais, trabalhados nas empresas a seguir enumeradas:1 - Metalúrgica Wallig S/A (04/03/1971 a 31/05/1972): para comprovação do trabalho nesse período o autor apresentou cópias de declarações de Sindicato (fls. 24/26), as quais são insuficientes para comprovação da existência do vínculo.2 - Indústria e Comércio de Plástico S Majestic Ltda (29/06/1982 a 27/09/1984): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou formulário (fl. 131), acompanhado de laudo técnico pericial (fl. 132), onde consta que estava exposto a agente nocivo ruído, na intensidade de 88 db(a), de modo habitual e permanente. Além disso, apresentou, posteriormente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 526), bem como laudos técnicos de condições de ambiente de trabalho (fls. 528/530), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 86,1 db(a), bem como a agentes químicos (graxas e óleos minerais). Verifica-se, portanto, que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído, acima da intensidade mínima exigida, bem como a agentes químicos. Assim, as atividades executadas são passíveis de enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, no item 2.0.1 do Decreto 2.171/97 e no artigo 2º do Decreto 4.882/03.3 - Mambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda (13/05/1991 a 30/08/1992): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou documento em que a empresa declara não possuir laudo técnico da época, bem como apresenta medição feita no ano de 2002, porém não consta habitualidade e permanência, bem como não há assinatura do profissional habilitado. Além disso, apresentou laudo técnico de condições ambientais referente ao ano de 2014, período muito posterior ao que se pretende comprovar, motivo pelo qual considero não comprovado o exercício de atividade especial.4 - Indústria de Feltros Santa Fé S/A (07/01/1993 a 05/03/1997 e 25/04/1997 a 07/10/2005): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 542/544), acompanhado de laudo técnico de riscos ambientais (fls. 545/578), referente aos anos de 1998 a 2009, onde consta que estava exposto a agentes químicos (graxas e óleo lubrificante), desde 12/12/1998, enquadrando-se no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/94. Além disso, consta que estava exposto a ruído na intensidade superior à mínima exigida (85,6 db(a) e 88 db(a)) a partir de 19/11/2003, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64,

no item 2.0.1 do Decreto 2.171/97 e no artigo 2º do Decreto 4.882/03. Assim, resta reconhecida a atividade especial no período de 12/12/1998 a 07/10/2005. Nos períodos de 07/01/1993 a 05/03/1997 e 25/04/1997 a 11/12/1998 não houve exposição a fatores de risco pelo autor, motivo pelo qual é incabível tal reconhecimento. Aposentadoria por tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 29/06/1982 a 27/09/1984 e 12/12/1998 a 07/10/2005 como exercidos em atividade especial, sendo rejeitados os demais pedidos, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha 33 anos, 7 meses e 7 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Texima S/A Industria de Maquinas 1,0 01/07/1972 28/03/1973 271 271 Cia Lilla de Máquinas Indústria e Comércio 1,0 13/01/1975 26/08/1976 592 592 Instal Industrial Montagens Ltda 1,0 07/10/1976 03/11/1976 28 28 Tecnomont Proj e Montagens Ind S/A 1,0 05/11/1976 16/08/1978 650 650 Barionkan Indústria de Máquinas Ltda 1,0 22/09/1978 01/02/1979 133 133 Rulli Standart Ind e Com de Máquinas 1,0 12/02/1979 03/09/1981 935 935 Cia Niquel Tocantins 1,0 15/02/1982 14/05/1982 89 89 Industria e Comércio de Plásticos Majestic 1,4 29/06/1982 27/09/1984 822 1150 Sakai Ind e Com de Móveis Ltda 1,0 08/10/1984 22/04/1986 562 562 Etica Recursos Humanos e Serviços Ltda 1,0 09/06/1986 25/07/1986 47 47 Indústrias Kappaz S/A 1,0 26/07/1986 27/08/1986 33 33 Plásticos Polyfilm Ltda 1,0 08/09/1986 02/10/1987 390 390 Indústria Mecânica 1,0 25/11/1987 22/01/1988 59 59 Globo Acessórios Industriais Ltda 1,0 04/04/1988 23/01/1989 295 295 Gelre Trabalho Temporário S/A 1,0 15/02/1989 03/03/1989 17 17 Cemontex Gerenciamento e Montagens 1,0 11/05/1989 17/10/1989 160 160 Ancar Adm e Parte Ltda 1,0 13/11/1989 21/12/1990 404 404 Nambai Rasquini Ind e Com Ltda 1,0 13/05/1991 31/08/1992 477 477 Panificadora Lindoia Ltda 1,0 01/02/1974 23/12/1974 326 326 Industria de Feltros Santa Fé S/A 1,0 07/01/1993 11/12/1998 2165 21651 Industria de Feltros Santa Fé S/A 1,4 12/12/1998 16/12/1998 5 7 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8460 8791 Industria de Feltros Santa Fé S/A 1,4 17/12/1998 07/10/2005 2487 3481 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2487 3482 Total de tempo em dias até o último vínculo 10947 12273 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para determinar o enquadramento, como tempo especial, dos períodos de 29/06/1982 a 27/09/1984, laborados na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda e de 12/12/1998 a 07/10/2005, trabalhados na empresa Indústria de Feltros Santa Fé S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MILTON FAIOLI LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.699.671-2) desde sua DER (09/03/2010), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 75). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/86). A parte autora apresentou réplica (fls. 88/90). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física,

passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90

decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. (20/07/1973 a 19/07/1977), Máquinas Piratininga S.A. (de 08/01/1980 a 15/01/1982) e Cascadura Industrial S.A. (de 28/04/1986 a 13/03/1992).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1- Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. (de 20/07/1973 a 19/07/1977) - Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia do laudo técnico pericial (fls. 26/29), constando informação de que exerceu cargo de aprendiz ajustador mecânico e que exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 105 dB(A) no período discutido.Além disso, na conclusão do laudo, restou claro que o autor ficou exposto de modo habitual e permanente a níveis superiores a 80 dB(A).Assim, considerando o período pleiteado, verifica-se que a intensidade do ruído a que o autor estava exposto era superior ao mínimo exigido para configuração de atividade especial (80 dBA), motivo pelo qual é possível o enquadramento do período de 20/07/1973 a 19/07/1977 no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2- Máquinas Piratininga S.A. (de 08/01/1980 a 15/01/1982) - Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia do PPP às fls. 30/31, constando informação que exerceu cargo de mandrilador, bem como laudo de fls. 139, no qual consta que exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 92 dB(A), com tempo de exposição efetiva de 8 hrs por dia, sendo, portanto, habitual e permanente.Assim, diante da análise conjunta dos formulários e dos laudos periciais, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 08/01/1980 a 15/01/1982, nos

termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.3 - Cascadura Industrial S.A. (de 28/04/1986 a 13/03/1992) - Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia do PPP (fls. 32/33), no qual consta que exerceu atividade de mandrilador, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91 dB(A). Contudo, não consta no documento, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição nociva, assim como não foi juntado aos autos, o laudo técnico que teria embasado o PPP. Observo que sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, no caso de agente nocivo ruído. Assim, o pedido é improcedente para o reconhecimento do período como tempo especial, visto que o documento não apresenta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição nociva indicada. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Aposentadoria Assim, em sendo reconhecido os períodos de 20/07/1973 a 19/07/1977 e de 08/01/1980 a 15/01/1982, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (09/03/2010) teria o total de 33 anos 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SIDERURGICA J L ALIPERTI S.A. 1,4 20/07/1973 15/12/1977 1610 22542 SIDERURGICA J L ALIPERTI S.A. 1,4 20/07/1977 15/12/1977 149 2083 BORG MAR INDUSTRIA E COMERCIO 1,0 19/12/1977 05/07/1979 564 5644 INDUSTRIA MECANICA SÃO CARLOS 1,0 01/08/1979 03/12/1979 125 1255 MAQUINAS PIRATININGA 1,4 08/01/1980 15/01/1982 739 10346 SIME SOC IND MEC E ESTAMPARIA 1,0 24/02/1982 01/10/1982 220 2207 LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO 1,0 01/06/1983 25/06/1983 25 258 SOCTEC PARTICIPAÇÕES LTDA 1,0 04/06/1984 03/05/1985 334 3349 TECHMINING EQUIPAMENTOS 1,0 06/05/1985 31/12/1985 240 24010 CASCADURA INDUSTRIAL 1,0 18/04/1986 13/03/1992 2157 215711 GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 1,4 01/09/1992 08/04/1996 1316 184212 FORTUNA MAQUINAS 1,0 20/01/1997 18/08/1997 211 21113 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 1,0 13/10/1997 17/04/1998 187 187Tempo computado em dias até 16/12/1998 7877 9403 14 ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL 1,0 01/10/2001 01/07/2009 2831 283115 NOVEX LIMITADA 1,0 12/11/2009 09/03/2010 118 118Tempo computado em dias após 16/12/1998 2949 2949Total de tempo em dias até o último vínculo 10826 12352Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas: Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. (20/07/1973 a 19/07/1977) e Máquinas Piratininga S.A. (de 08/01/1980 a 15/01/1982), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação de período que teria sido laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, que indiquem, expressamente, a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo, no período pleiteado, requisito este ausente no PPP constante dos autos, no que se refere à empresa Armor Equipamentos de Proteção Ltda. Além disso, quanto à empresa Prometal Produtos Metalúrgicos S/A, no laudo de condições de higiene e segurança (fls. 36/53), consta medição de ruído em relação aos setores da empresa, porém não há informação sobre em qual setor o autor trabalhava, bem como descrição de suas atividades, o que inviabiliza a análise da especialidade alegada. Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, PPP e laudo técnico, para comprovação dos períodos exercidos em atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIA MARIA BARBOSA ARAÚJO e ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonia Maria Barbosa Araújo e Anderson Barbosa de Arruda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, o Sr. Ivo Manuel de Arruda, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/08/2010. Alega, em síntese, que a Sra. Antônia Maria Barbosa Araújo mantém união estável com o Sr. Ivo Manuel de Arruda, falecido em 06/12/2009. Habilitaram-se os autores, na qualidade de companheira e filho do de cujus, para recebimento da pensão previdenciária por morte (NB 21/154.233.689-6), entretanto o benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição do Sr. Ivo deu-se em agosto de 2006, bem como por não ter sido comprovada a união estável com a Sra. Antônia. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl.

65). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 64). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 69/79). A parte autora apresentou réplica (fls. 129/134). Os autos foram redistribuídos a 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375, de 13 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal-CJF. Deferida a audiência (fl. 139), as testemunhas foram ouvidas às fls. 172/179. Memoriais da parte autora às fls. 210/214. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 248/249. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Antes de analisar a questão da dependência dos autores, é necessário analisar primeiramente o requisito relacionado à condição de qualidade de segurado. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, assim como consulta ao sistema CNIS (fl. 60), o último vínculo de trabalho do falecido refere-se ao período de 05/04/2006 a 10/08/2006, para a empresa Sergim Impermeabilizações Ltda. Conforme a tese da parte autora, o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório como contribuinte individual, eis que no período de outubro de 2007 até a data de seu falecimento exercia atividade de serralheiro, apesar de não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de sua atividade. No entanto, não é possível a concessão da pensão por morte fundada em contribuições feitas após a morte do instituidor, pois tal providência não tem o condão de suprir a inexistência de requisito essencial do benefício. Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento intempestivo de contribuição previdenciária com o desígnio de solicitação de benefício do Regime Geral (art. 45-4), desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins de contagem de tempo de contribuição, o que não se compatibiliza com o caso concreto: Art. 45-A, Lei n. 8.212/91: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Confira-se a jurisprudência do STJ acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 636048 PR 2014/0312132-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro

Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 535684 RS 2014/0150504-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1284217 PR 2011/0235029-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2014)Assim, não há como se conferir guarda a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário após o óbito do falecido, contribuinte individual, não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora.Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a qualidade de segurado do falecido, os autores não fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 18/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003712-68.2011.403.6183 - ADEMILTON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ADEMILTON ALVES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/154.243.859-1) desde a DER em 05/08/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais. Requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, bem como com a conversão de períodos comuns em especiais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 102).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 101).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 107/126).A parte autora apresentou réplica (fls. 131/143) e interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar a apresentação de documentos.A autora apresentou laudo referente a uma das empresas e novamente requereu a expedição de ofício em relação à outra empresa.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Quanto à reiteração do pedido de expedição de ofício, indefiro, pois a parte autora não comprovou a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos e nem tão pouco que os tenha solicitado àquela.DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o

qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA**

PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto.Inicialmente, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum (10/11/1980 a 27/08/1983 e 12/12/1983 a 01/03/1986), conforme a fundamentação supra.Além disso, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos especiais, trabalhados nas

empresas a seguir enumeradas: 1 - Indústria e Comércio Próton S/A (13/11/1978 a 31/07/1980): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou formulário DSS 8030, onde consta que trabalhava no setor de usinagem e estava exposto a ruído na intensidade média de 90 db(a), de modo habitual e permanente, bem como laudo de avaliação técnica de riscos ambientais, onde consta que, no setor de usinagem, a exposição ao ruído era de 82 a 106 db(a). Verifica-se que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído, acima da intensidade mínima exigida. Assim, as atividades executadas são passíveis de enquadramento no itens 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, nos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, assim como o anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 2 - Philips do Brasil Ltda (02/03/1986 a 11/01/2000): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/67), onde consta que exercia as funções de mecânico e ajustador de moldes e estava exposto a ruído, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência, bem como em intensidade inferior à necessária, no período de 06/03/1997 a 11/01/2000. Não apresentou outros documentos para comprovação da atividade especial, motivo pelo qual não pode ser reconhecida. 3 - CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André (01/08/2001 a 15/07/2010): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68 a 71), onde consta que exercia a função de cozinheiro e estava exposto a calor (25 a 29 IBUTG) e frio (4 a 18°C), não havendo informação sobre habitualidade e permanência. No laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, consta que a função de cozinheiro, exercida no endereço constante da CTPS do autor, estava sujeita à exposição ao calor dentro do limite de tolerância no período total de 3hs (fl. 259). Além disso, há informação de exposição ao frio de forma eventual, bem como exposição ao calor abaixo dos limites de tolerância, motivo pelo qual deixo de reconhecer a atividade especial para esse período (fls. 270/271). Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido somente o período de 13/11/1978 a 31/07/1980 como atividade especial, sendo rejeitados os demais pedidos, verifica-se que o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para determinar o enquadramento, como tempo especial, do período de 13/11/1978 a 31/07/1980, trabalhado na empresa Indústria e Comércio Próton S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006148-97.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2016. Maria de Fatima Caires de Lima opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 198/202, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão. Em suma, o embargante alega que a sentença foi omissa quanto a análise do pedido de conversão dos períodos de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial, para a concessão de benefício de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

(...) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, somado ao período já reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (07/05/2010), teria o total de 10 anos e 05 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 1,0 14/04/1987 05/03/1997 3614 3614 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3614 3614 COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 1,0 19/11/2003 31/12/2003 43 43 Tempo computado em dias após 16/12/1998 43 43 Total de tempo em dias até o último vínculo 3657 3657 Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s) DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA (19/11/2003 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo

0006471-05.2011.403.6183 - WILSON SILVA (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WILSON SILVA SENTENÇA TIPO MREGISTRO n.º _____/2016 WILSON SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 205/211, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão. Em suma, o embargante alega que em decorrência dos períodos reconhecidos na sentença, 05/05/2013 teria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, tendo sido analisado a concessão do benefício nos limites do pedido (fls. 10 e 30), conforme consta na inicial. Ademais, não consta nos autos pedido administrativo após 19/11/2010, que caracterizasse a existência do interesse de agir ou que justificasse a análise do tempo de contribuição em outra data. Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): VITALINO BATISTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por Vitalino Batista dos Santos, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer com tutela antecipada o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Esclarece em sua

inicial ter requerido o benefício auxílio-doença NB 541.437.077-6, porém este foi indeferido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita o qual foi deferido. Porém, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 100-vº). Da decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal para conceder a antecipação da tutela, sendo determinada a implantação do benefício de auxílio-doença do Autor (fl. 127/129). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 111/125). A perícia médica foi realizada no dia 31/10/2014, tendo o perito juntado seu Laudo Médico Pericial, onde conclui que o autor não possui situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica (fl. 206/208). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro a concessão da justiça gratuita. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora (fls. 206/208). Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, visto que restou constatada a capacidade da parte autora. Além disso, a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou

indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 05/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já recebido (NB 42/142.433.442-7), desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar período especial, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da aposentadoria especial, à qual já fazia jus. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 99). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 101). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/126). A parte autora apresentou réplica (fls. 130/131), e o INSS nada requereu (fl. 133). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, requerida para comprovação de exposição a agentes químicos. A decisão agravada foi mantida em sede de retratação e o Agravo convertido para a forma retida pelo Tribunal (fl. 156). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp

1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período em atividade especial de 06/03/1997 a 08/07/2009 laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 138/141), onde consta que estava exposto ao agente nocivo ruído. No entanto, verifico que não há informação quanto à habitualidade e permanência, bem como não foram atingidos os níveis mínimos de intensidade exigidos para cada período, motivo pelo qual não é possível o enquadramento da atividade. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARLENE LEISTER URINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 Trata-se de ação proposta por Marlene Leister Urini, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Antônio Paulo Urini, ocorrido em 21/08/2010. Alega que em 15/09/2011 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/158.139.856-2), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/234). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 238) e este juntou seu parecer (fl. 239). A parte autora requereu a juntada da carta de aviso de renúncia, bem como a ciência da autora por AR (fls. 252/254). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, no mérito, a extinção do processo com julgamento do mérito tendo em vista a prescrição quinquenal (fls. 259/263). A parte autora requereu a dilação de prazo, para manifestação (fl. 272), o qual foi deferido por 30 (trinta) dias (fl. 274). Entretanto, não houve manifestação da parte autora. O INSS nada requereu (fl. 273). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento de fl. 23. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direito adquirido a aposentadoria. De acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, assim como consulta ao sistema CNIS (fl. 27/28), o último período de contribuição do falecido refere-se ao período de 06/2003 a 11/2007, constando o recolhimento de contribuições como contribuinte individual para o período. Observo que os documentos juntados com a inicial, às fls. 108/198 referem-se a estas contribuições. Conforme a tese da parte autora, o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório como empregado da empresa Ribeiro e Alves Locadora de Transporte. No entanto, tal fato não restou comprovado dos documentos apresentados. Consta, inclusive, declaração da referida empresa (fl. 199), que o autor exercia atividade como motorista autônomo e não como empregado, além de contrato de locação de veículo automotor, assinado pelo falecido em 01/03/2010 (fls. 200/201). Desta forma, restou claro que o Sr. Antonio era segurado obrigatório da previdência social, como contribuinte individual, eis que no período de 06/2003 até a data de seu falecimento exercia atividade de motorista autônomo, apesar de não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de dezembro de 2007 a agosto de 2010. No entanto, não é possível a concessão da pensão por morte para segurado contribuinte individual, sem o devido recolhimento das contribuições. Também não é possível a concessão fundada em contribuições feitas após a morte do instituidor, pois tal previdência não tem o condão de suprir a inexistência de requisito essencial do benefício. Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento intempestivo de contribuição previdenciária com o desígnio de solicitação de benefício do Regime Geral (art. 45-4), desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins de contagem de tempo de contribuição, o que não se compatibiliza com o caso concreto: Art. 45-A, Lei n. 8.212/91: O contribuinte

individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a qualidade de segurado do falecido, a Autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Importante ressaltar que o Sr. Antônio também não possuía direito adquirido a nenhuma aposentadoria. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a contagem de fls. 29, e mesmo sendo consideradas as contribuições recolhidas no período de agosto de 1968 a julho de 1971, conforme guias de recolhimento de fls. 35/72, o falecido não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional. Não possuía direito à aposentadoria por idade, visto que, nascido em 13/05/1947, na data do óbito não havia preenchido o requisito idade. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de qualidade de segurado do falecido ou direito adquirido a qualquer aposentadoria, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013523-52.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nulidade formulado pelo INSS, tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado em 27/06/2013 (fls. 77 verso) e a sentença foi clara no sentido de que não há reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0000579-81.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PAULO ROBERTO PRADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial. Esclarece, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a demanda foi distribuída perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária, e redistribuída para o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349 do E.C.JF 3ª Região. (fl. 191) Diante da existência da litispendência em relação ao Processo nº 0005362-05.2007.403.6309, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fls. 192/194), o r. Juízo decidiu prosseguir o feito apenas quanto ao pedido formulado em relação ao período de 08/10/2008 a 08/02/2010, desconsiderando os períodos de 28/08/1979 a 22/09/1984 e de 12/10/1984 a 16/03/1987. (fl. 195) Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém indeferiu a tutela antecipada (fls. 197). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 202/209). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou petição às fls. 225/227, juntando declaração da empresa Savik Indústria. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos

e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Inicialmente, ressalto que a decisão de fl. 195 afastou os períodos de 28/08/1979 a 22/09/1984 e de 12/10/1984 a 16/03/1987 em razão de litispendência, restando apenas a análise do período de 08/10/2008 a 08/02/2010 (Savik Indústria e Comércio de Porta Paletes e Racks Ltda.). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 106), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu função de líder de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,4 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. DISPOSITIVO No resto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

0002950-18.2012.403.6183 - VALTER PADOVESI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VALTER PADOVESISENTEÇA TIPO MRegistro n.º

_____/2016VALTER PADOVESI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 281/282, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão.Em suma, o embargante alega que o período de 06/03/97 a 09/01/01 deveria ter sido reconhecido como tempo de atividade especial, visto a exposição a ruído de 88 dB(A). É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, tendo sido analisado especificamente os períodos de exposição ao agente ruído e os limites de intensidade considerados nocivos.Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intinem-se.

0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): DIRCE LUZIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, sob a alegação de que o coeficiente de cálculo aplicado ao benefício NB 42/123.900.763-6 não está correto, devendo ser aplicado o coeficiente de 82%. Requer ainda a não aplicação do fator previdenciário, argumentando ser inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao R. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 107).O Juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 111).A parte autora apresentou petição de fls 112/114.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 117/130).A parte autora apresentou réplica (fls. 132/147).Aquele Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte autora que apresentasse cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/123.900.763-6 (fls. 149/149-v)Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A parte autora apresentou petição de fls. 177/199, requerendo a juntada da cópia do processo administrativo.O INSS nada requereu (fl. 200).É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminaresAfasto a preliminar suscitada pela Autarquia de coisa julgada quanto ao fator previdenciário. O objeto da ação nº 2007.63.06.007371-8 não era o afastamento do fator previdenciário, como alega o INSS, mas a aplicação de tábua de mortalidade diversa à que foi utilizada na concessão do benefício. Verifico que a inconstitucionalidade do fator previdenciário constituiu apenas um fundamento da sentença de fls. 44/46 para julgar improcedente o pedido. Portanto, não há que se falar em coisa julgada quanto ao fator previdenciário.Afasto também a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91.MéritoDO COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICADO A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA AUTORADepreende-se da inicial a pretensão da Autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia não teria se utilizado do coeficiente correto em razão do tempo de contribuição. Argumenta a parte autora que o coeficiente correto seria o de 82%, e não o de 75% aplicado pelo INSS quando da concessão do benefício.Nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, apresentando em seus incisos I e II tais requisitos, relacionados com a aposentadoria por tempo de contribuição, dita integral, haja vista que concedida com base em no mínimo trinta e cinco anos de contribuição para o segurado do sexo masculino e trinta anos de contribuição para as do sexo feminino.No que se refere à aposentadoria proporcional, o mesmo artigo 9º dispôs em seu 1, que o segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, relacionado com a idade mínima a ser observada (53 anos para homem e 48 anos para mulher), pode aposentar-se com valores proporcionais, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, período este que necessariamente deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.De tal maneira, temos uma previsão diferenciada para o chamado regime de transição, uma vez que se aplica aos segurados que na data em que foi publicada a Emenda Constitucional nº. 20/98, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, em relação aos quais, não poderia ser simplesmente extinta a aposentadoria proporcional, a qual deixou de existir para aqueles filiados ao mesmo regime a partir de 16 de dezembro de 1998.Portanto, além das exigências relacionadas com a idade e com o período a ser acrescido no tempo de contribuição,

denominado de pedágio, os segurados com direito à aposentadoria proporcional também tiveram uma regra diferenciada para a fixação do valor de seu benefício, pois que a eles não mais se aplicava a norma contida no artigo 53 da Lei nº. 8.213/91, que determinava a possibilidade de aposentadoria proporcional com a fixação da renda mensal inicial em 70% do salário-de-benefício, acrescida de 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em tais situações, portanto, a norma a ser aplicada é a contida no inciso II do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, segundo o qual, o valor de tal aposentadoria será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Tomando-se então a situação específica da Autora, verifica-se que, de acordo com a documentação apresentada nos autos, especialmente a carta de concessão e a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, teve ela considerado como tempo de contribuição o período de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, considerados até a data da entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista que na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, a Autora não tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar proporcionalmente, foi aplicado sobre o período que faltava o acréscimo de 40% (quarenta por cento) previsto na Emenda Constitucional nº. 20/98. Assim considerado o período de contribuição com o acréscimo estabelecido pela mencionada Emenda Constitucional, a Autora deveria ter um mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, com o que faria jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição calculada com a renda mensal inicial equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício devidamente apurado. Aplicando-se, então, a norma do inciso II do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, a cada ano de contribuição que venha a superar o mínimo estabelecido acima (25 anos, 07 meses e 21 dias), deve ser acrescido 5% (cinco por cento) ao coeficiente de fixação da renda mensal inicial, o que no caso da autora equivale a 01 (um) ano (uma vez que a autora na data do requerimento tinha 27 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição), garantindo-lhe o direito à renda mensal inicial equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício. Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício da Autora, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta e cinco por cento de todo o período contributivo, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição registrados, os quais foram devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária e com a fixação do coeficiente da renda mensal inicial de forma correta.

DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispõe, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº. 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº. 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº. 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.Quanto à aplicação da tábua de mortalidade para cálculo do fator previdenciário, passo a discorrer sobre o assunto.A Lei nº 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento.Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.(grifo não presente no original)Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento

de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) REVISÃO DO BENEFÍCIO. Portanto, tendo em vista que o coeficiente de cálculo aplicado à renda mensal do benefício da parte autora está correto e não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, correto o cálculo do INSS, não havendo que se falar em revisão do benefício da parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 26 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0003698-50.2012.403.6183 - VALDEMAR RAMALDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): VALDEMAR RAMALDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo em 10/08/2006. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pretende a conversão do benefício recebido desde 28/05/2010, em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a demanda foi distribuída perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária. Aquele Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 136). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 141/162). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 173/179). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 182), a parte autora peticionou, alegando que os documentos apresentados já seriam suficientes para a comprovação dos fatos e, caso este Juízo não entendesse dessa forma, requereu a expedição de ofício a empresa, para que apresente novos PPPs e/ou formulários (fls. 183/184). O INSS nada requereu (fl. 185). Indeferido os pedidos de expedição de ofício e de produção de prova testemunhal, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 187/189). Em petição de fls. 190/195 apresentou novo PPP, ao qual foi dado ciência ao INSS. Os autos foram convertidos em diligência, para que a parte autora apresentasse laudos técnicos referentes aos períodos discutidos (fl. 199). A parte autora apresentou petição (fls. 200/201). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 122/123), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) Auto Comércio e Indústria Acil LTDA (de 07/02/1980 a 13/03/1995). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento

estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de

trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordialQUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): AUTO COMÉRCIO/KEIPER DO BRASIL LTDA (de 23/09/96 a 10/08/2006). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 47/51), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 74/75 e 191/192), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de INSP Qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. APOSENTADORIA ESPECIAL E REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, tendo em vista apenas o período de tempo especial reconhecido administrativamente, o autor, tanto na data do primeiro requerimento administrativo, quanto no do segundo, teria o total de 15 anos, 1 mês e 05 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido AUTO COMERCIO 1,0 07/02/1980 13/03/1995 5514 5514 0 0 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 5514 5514 Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial no primeiro requerimento administrativo (10/08/2006), nem no requerimento de 28/05/2010. Da mesma forma, como nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS na concessão do benefício NB 42/153.767.782-6. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 07/02/1980 a 13/03/1995. No resto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 12/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007397-49.2012.403.6183 - EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 101/102). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 105/112). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/151). Juntou também documentos à petição de fls. 123/387 e 395/430. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 390 e 432). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 73/74), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 05/02/79 a 07/01/80, de 14/04/80 a 26/03/81 e de 06/05/82 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em

razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a

retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito

da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Empax Embalagens (de 01/07/81 a 06/11/81), Garret Equipamentos/Honeywell Indústria Automotiva (de 06/03/97 a 14/12/01 e de 16/07/02 a 07/05/2012). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Empax Embalagens (de 01/07/81 a 06/11/81): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 33) e formulário (fls. 56/57), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,09 dB(A), de modo habitual e permanente. Apresentou, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 397/398) e laudo técnico (fls. 406/430), os quais confirmam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB(A). Acrescenta que havia exposição aos agentes químicos de acetato de etila, álcool etílico, e álcool isopropílico. Consta informação no PPP, de que os dados dos registro ambientais de ruído foram extraídas do laudo de 1997, mas que apesar da extemporaneidade das informações, não houve alteração no layout do ambiente de trabalho. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/07/81 a 06/11/81 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) Garret Equipamentos/Honeywell Indústria Automotiva (de 06/03/97 a 14/12/01 e de 16/07/02 a 07/05/2012): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 33 e 49), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 58/62 e 399), laudo técnico (fls. 168/273) e de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, referentes aos anos de 2002/2003 e de 2003/2004 (fls. 126/164). Conforme os documentos, no período de atividade discutido, o autor exerceu atividade de montador volante de 06/03/97 a 14/12/01, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A). Já para o período de 16/07/02 a 07/05/2012, consta que o autor exerceu as atividades de operador de máquina C, operador de célula C, operador de célula B e operador de usinagem 4, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade inferior a 80 dB(A) até 31/07/2004, na intensidade de 88 dB(A) no período de 01/08/04 a 30/04/2008 e na intensidade de 81 dB(A) no período final de 01/05/08 a 07/05/2012 - data do documento. Dessa forma, apenas o período de 01/08/04 a 30/04/08 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Quanto aos demais períodos, não há como reconhecê-los como tempo de atividade especial, visto que os índices de intensidades informados são inferiores aos limites legais e os PPPs não apresentam outros agentes nocivos aos quais o autor poderia estar exposto. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 01/07/81 a 06/11/81 e de 01/08/04 a 30/04/08 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 20 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido MWM MOTORES DIESEL 1,0 05/02/1979 07/01/1980 337 337 SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA 1,0 14/04/1980 26/03/1981 347 347 EMPAX EMBALAGENS 1,0 01/07/1981 06/11/1981 129 129 HONEYWELL IND 1,0 06/05/1982 31/12/1988 2432 2432 HONEYWELL IND 1,0 01/01/1989 28/04/1995 2309 2309 HONEYWELL IND 1,0 29/04/1995 05/03/1997 677 677 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6231 6231 HONEYWELL IND 1,0 01/08/2004 30/04/2008 1369 1369 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1369 1369 Total de tempo em dias até o último vínculo 7600 7600 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 9 mês(es) e 22 dia(s) Portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/160.754.312-2), desde a data de sua concessão em 07/05/2012 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 05/02/79 a 07/01/80, de 14/04/80 a 26/03/81 e de 06/05/82 a 05/03/97. No resto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Empax Embalagens (de 01/07/81 a 06/11/81), Garret Equipamentos/Honeywell Indústria Automotiva (de 01/08/04 a 30/04/08), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0008932-13.2012.403.6183 - ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. Zulmira dos Prazeres Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que o réu reconheça o período trabalhado em atividade especial e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido (NB 42/131.351.804-0), em aposentadoria especial desde a DER em 08/10/2003. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido à fl. 127/128. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/191), postulando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 196). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica às fls. 197/204. Laudo técnico da empresa juntado às fls. 210/220. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução

do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial do período de trabalho comum listado na exordial (de 08/04/1973 a 11/02/1980). QUANTO AO CASO CONCRETO No caso em exame, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa COLSAN ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE COLETA DE SANGUE (de 12/02/1980 a 10/04/2003), bem como no pedido de conversão de tempo comum em especial. Não há como prosperar o pedido da autora relativo à conversão em especial de períodos de trabalho comum, conforme a fundamentação acima. Quanto à comprovação da atividade especial no período discutido, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42), acompanhado de laudo técnico (fls. 210/220), no qual consta que no período de 12/02/1980 a 10/04/2003, a autora exerceu o cargo de auxiliar de banco de sangue e técnica de laboratório, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), durante todo o período trabalhado. Segundo o laudo técnico, a atividade exercida pela autora é descrita da seguinte forma: processa o sangue total proveniente do posto de coleta (doadores), obtendo os hemocomponentes necessários para a administração de estoque e transfusões solicitadas. Assim, não há como negar que, de acordo com a descrição acima, a autora esteve exposta ao agente biológico nocivo de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 12/02/1980 a 10/04/2003 seja considerado especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, e dos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerando a impossibilidade de converter o tempo de atividade comum em especial, e em sendo reconhecido o período de 12/02/1980 a 10/04/2003 como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (08/10/2003) teria o total de 23 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, o período deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo, desde a data de concessão (DIB). DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COLSAN ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE COLETA DE SANGUE (de 12/02/1980 a 10/04/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.351.804-0), desde a data da sua concessão (08/10/2003); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0008953-23.2012.403.6301 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. (fls. 125/127) Os autos foram então distribuídos para o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. (fl. 134) Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 149). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 155/168). A parte autora apresentou réplica (fls. 174/179) e juntou cópia de perícia realizada no local em que trabalhava. (fls. 181/206) É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Da Aposentadoria Especial Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal

aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas Fundação do Sangue (de 05/03/1997 a 02/06/2004) e Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 01/07/2004 a 28/02/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Fundação do Sangue (de 05/03/1997 a 02/06/2004): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas CTPS às fls. 27, no qual exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Contudo, ante a ausência de laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS; de forma que não restou demonstrada a exposição ao referido agente de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 2) Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 01/07/2004 a 28/02/2011): para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 36/38, em que consta que exerceu o cargo de técnica de enfermagem, exposta ao agente nocivo biológico. Verifico que, embora não seja explícita a informação, é evidente pelas atividades minuciosamente descritas no PPP que a exposição aos agentes nocivos biológicos (sangue e secreção) era de forma habitual e permanente. Além disso, para comprovar a habitualidade e permanência, a autora apresentou laudo técnico pericial, realizado no processo de reclamação trabalhista em face do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, na qual o empregado/reclamante exercia atividades análogas às desempenhadas pela autora. Neste laudo (fls. 184/206), elaborado em 22/06/2014, por engenheiro de segurança do trabalho, foi verificado que o empregado ficou exposto permanentemente a agentes biológicos, em condição de insalubridade de grau médio (fl. 197). E ainda conclui à fl. 195 que ficou constatado em diligência e apresentado na descrição de atividades do Reclamante, que o mesmo mantinha contato com material infecto-contagante em serviços nas dependências do Hospital. Esclareço que, no caso concreto, entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividades laborativas idênticas as da autora (técnico de enfermagem), no mesmo local de trabalho, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando na produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob

condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPLs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA

ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Assim, diante da análise conjunta dos documentos apresentados pela autora e do laudo pericial, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/07/2004 a 28/02/2011, por exposição ao agente nocivo previsto nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Aposentadoria por tempo especial Assim, em sendo reconhecido o período de 01/07/2004 a 28/02/2011 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo (04/07/2011) teria o total de 18 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 INTERCLINICAS SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES 1,0 08/09/1985 25/01/1991 1966 19662 HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ 1,0 26/01/1991 12/09/1994 1326 13263 FUNDAÇÃO DO SANGUE 1,0 11/09/1994 28/04/1995 230 2304 FUNDAÇÃO DO SANGUE 1,0 29/04/1995 05/03/1997 677 6775 HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ 1,0 01/07/2004 28/02/2011 2434 2434 Total de tempo em dias até o último vínculo 6633 6633 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 1 mês(es) e 29 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 01/07/2004 a 28/02/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de abril de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0051607-25.2012.403.6301 - IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X IAGO GEAN DA SILVA SOUZA X GUILHERME DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, IAGO GEAN DA SILVA SOUZA E GUILHERME DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Ivanilda Alexandre da Silva Souza, Gilberto Alexandre da Silva Souza, Iago Gean da Silva Souza e Guilherme da Silva Souza, os dois últimos representados pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Gilson de Souza. Alega a parte autora, em síntese, que a Sra. Ivanilda Alexandre da Silva Souza casou-se com Sr. Gilson de Souza em 21/11/1992, e tiveram 03 (três) filhos: Gilberto Alexandre da Silva Souza, Iago Gean da Silva Souza e Guilherme da Silva Souza; que o Sr. Gilson de Souza veio a falecer, em 29/03/2005, habilitando-os ao recebimento da pensão previdenciária por morte, pois são dependentes do falecido; que em 20/03/2012 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício (NB 21/159.511.111-2), entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado; que o último vínculo do falecido se encerrou em 01/03/2002, todavia o Sr. Gilson tinha qualidade de segurado pois na data do óbito estava no período de graça. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Aquele Juízo entendeu desnecessária a presença das partes à audiência designada por se tratar de matéria de direito (fl. 77). A parte autora requereu a reconsideração da decisão, argumentando a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar a condição de desempregado do falecido (fl. 80). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/87). Aquele Juízo reconsiderou a decisão de fl. 77, e determinou à parte autora que apresentasse suas testemunhas independentemente de notificação (fl. 88). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 92/93). Aquele Juízo deferiu o requerido pela autora e determinou a notificação das testemunhas arroladas para a audiência designada (fl. 94). Aquele Juízo determinou a inclusão de Guilherme da Silva Souza, Iago Gean da Silva Souza e Gilberto Alexandre da Silva Souza no pólo ativo da demanda (fl. 106). A parte autora apresentou as petições de fls. 108/111, 112/114 e 122/123. Em 30/07/2013 aquele Juízo redesignou audiência a requerimento da parte autora. Aquele Juízo determinou a expedição de ofício ao Centro de Solidariedade ao Trabalhador, a fim de que tal órgão fornecesse informações referentes ao Sr. Gilson de Souza (fls. 145/147). Às fls. 159/161, consta resposta do Centro de Solidariedade do Trabalhador, informando que somente foram encontrados dados do falecido constantes no CAGED/CNIS, e que dizem respeito aos vínculos de trabalho do Sr. Gilson. Em 12/11/2013 foi realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 171/173). Em decisão proferida às fls. 218/219, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 220). Aquele Juízo afastou a prevenção, determinou que a parte

autora apresentasse petição inicial original, devidamente endereçada àquele Juízo, com adequação do valor da causa, cópia para formação de contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, além de outros documentos necessários ao deslinde do feito. Determinou também que a parte autora promovesse a regularização do pólo ativo e apresentasse certidão de inexistência de dependentes atual (fl. 222). A parte autora apresentou petição de fls. 225/241. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. (fls. 247/250). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 252). Este Juízo determinou que o INSS se manifestasse a respeito de todo o processado (fl. 255). O INSS nada requereu (fl. 256). Este Juízo intimou a parte autora para que se manifestasse acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 257). A parte autora reiterou todos os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido inicial (fl. 259). O INSS novamente nada requereu (fl. 260). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar Do limite de alçada do Juizado Especial Federal A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 22 e certidões de nascimento às fls. 24, 26 e 29. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS (fl. 34) e a CTPS do falecido (fls. 58/68), o Sr. Gilson de Souza teve seu último vínculo empregatício antes do óbito no período de 01/06/1999 a 01/03/2002, perante a empresa Hunter Douglas do Brasil Ltda. Ademais, conforme anotações nas CTPS e os dados constantes no CNIS, verifico que houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições em nome do falecido, no período entre março de 1990 e março de 2002, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, razão pela qual entendo que deve ser prorrogado o período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8.213/1991. O referido artigo 15 ainda prevê em seu 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado. De acordo com o depoimento das testemunhas apresentadas em audiência, o falecido Sr. Gilson era trabalhador e provavelmente foi demitido de seu último emprego. Salientaram que o mesmo não estava conseguindo emprego e fazia bicos para sustentar a esposa e os filhos. Constata-se que o falecido esposo e pai dos autores não estava desempregado voluntariamente, até pelo fato de continuar exercendo atividade remunerada informal a fim de sustentar a família, razão pela qual entendo pela necessidade de aplicação da regra estabelecida no 2º, segundo o qual, os prazos do inciso II (12 meses) ou do 1º (24 meses) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, elevando o período de graça para 36 (trinta e seis) meses. Registre-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário. Portanto, considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Gilson se encerrou em 01/03/2002, e prorrogando-se o período de graça por 36 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 15/06/2005. De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo e genitor da parte autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência

Social. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 20/03/2012, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, os autores Ivanilda e Gilberto, por já serem maiores de idade na data do requerimento, fazem jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo (20/03/2012). Já os autores Iago e Guilherme fazem jus ao benefício desde a data do óbito (29/03/2005), pois ambos são menores de idade, não se aplicando, assim, o prazo prescricional do artigo 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Ressalto ainda que quanto ao autor Gilberto, tendo em vista que o mesmo já completou 21 anos, deverá ser pago os valores atrasados referentes ao benefício ora concedido, desde a data do requerimento administrativo até a data em que o mesmo completou 21 anos. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores Ivanilda Alexandre da Silva Souza e Gilberto Alexandre da Silva Souza, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (20/03/2012), ressaltando que quanto ao autor Gilberto se trata apenas de pagamento dos atrasados relativos ao período a que teria direito; 2. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores Iago Gean da Silva Souza e Guilherme da Silva Souza, com data de início do benefício na data do óbito (29/03/2005); 3. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 29 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000758-78.2013.403.6183 - RAIMUNDA NEVES REIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES AFONSO X ERIVELTON LOPES REIS X HEBRON LOPES REIS X SUELI LOPES AFONSO X KEVEN LOPES REIS (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: RAIMUNDA NEVES REISRÉUs: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI LOPES AFONSO, ERIVELTON LOPES REIS, HEBRON LOPES REIS e KEVEN LOPES REISSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016Trata-se de ação proposta por Raimunda Neves Reis, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dos corréus SUELI LOPES AFONSO, ERIVELTON LOPES REIS, HEBRON LOPES REIS e KEVEN LOPES REIS, na qual Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Sr. Beltrando Ferreira Reis, ocorrido em 07/02/2006, o qual fora negado administrativamente pelo INSS sob o argumento de não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (NB 21/147.757.344-2, DER em 06/10/2008). Sustenta, em síntese, que se separou do de cujus em 1985 e teriam assim permanecido por volta de 3 anos e depois teriam voltado a viver juntos em União Estável. Relata que requereu o benefício de Pensão por Morte (NB 21/137.394.496-7), o qual foi indeferido por ausência de comprovação da União Estável. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 61/62). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 27) Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contestou a ação, pleiteando pela improcedência do pedido (fls. 70/84). A corré Sueli Lopes Afonso contestou a ação, alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido (fl. 117/122). Em 05/04/2016 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas a autora, os corréus e suas respectivas testemunhas (fls. 95/98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Antes de analisar a questão da qualidade de segurado da Sr. Fausto Pires, é necessário analisar primeiramente o requisito relacionado à qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica, a autora foi casada com o de cujus, de quem se separou em 1981. No entanto, alega que, após alguns anos de separação, eles voltaram morar juntos e assim permaneceram até a morte dele. Para comprovação da União Estável a parte autora apresentou: Certidão de óbito (fl. 12) e Certidão de casamento (fl. 11). Além disso, foram ouvidas duas testemunhas. Em seu depoimento, a autora relatou que foi casada com o de cujus por 19 anos e se separou dele muito tempo antes do falecimento. Que esta não se casou novamente, mas o Sr. Beltrando constituiu nova família, tendo tido nove filhos neste novo relacionamento; que ele sempre dava ajuda para a autora, levando comida e pagando contas; afirma ter renunciado à sua pensão alimentícia, na separação judicial; que atualmente não tem renda, e vive de ajuda dos filhos e da igreja; confirmou que recebe um salário mínimo de benefício assistencial; informou que seus três filhos trabalham, mas dois estão desempregados; que o filho Edson trabalha vendendo colchão e que uma filha recebe aluguel de duas casas. Em seu depoimento, a Sra. Sueli, corré, afirmou que não era casada com o falecido, mas viveu com ele por 26 anos, até o seu óbito, com quem teve nove filhos. Relatou que o falecido não ajudava a ex-esposa, mas sabe que ele chegou a ajudar os filhos do primeiro casamento; que mora com os filhos atualmente; que o seu filho mais velho nasceu em 83, quanto já estava junto com o Sr. Beltrando e que apartir do nascimento de cada filho, as despesas foram aumentando. A testemunha Izolina de Paula Silva disse que conhece a autora e o falecido já alguns anos, no começo dos anos 80 e que eram casados; sabe que eles se separaram, mas não lembra exatamente a data; que ele ajudava a autora, pagando conta de luz e ajudando nas despesas. Não conhece a Sra. Sueli, mas sabe que o Sr. Beltrando passou a morar com ela e que tiveram filhos juntos; que era amiga da autora, mas não conhecia bem o falecido. O Sr. Jefet Leite de Santana informou ser genro da autora. Ele passou a ser ouvido como testemunha do juízo, sem compromisso. Afirmou que o Sr. Beltrando dava ajuda a autora após a separação. A testemunha da corré, o Sr. Arnaldo da Silva, disse que conhece a Sra. Sueli há uns 30 anos e que conhece a autora de vista. Sabe que o Sr. Beltrando morava com a corré. Que tinha amizade com o falecido, que ele trabalhava como motorista, mas não sabe dizer qual era a renda dele. Não sabe informações sobre o casamento do falecido com a Sra. Raimunda e não sabe se o falecido pagava pensão à autora. Os documentos apresentados pela parte autora não demonstraram a União Estável, bem como a prova testemunhal foi insuficiente para tanto. Além disso, verifico que a autora já recebe benefício assistencial desde 09/06/2003, conforme consta nos autos e reafirmado em audiência. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000820-21.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE ROBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente acção ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. O Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido, com a contagem de tempo considerada pelo INSS, sob pena de extinção do feito (fl. 143). Porém, o autor manteve-se inerte em relação à apresentação de todos os documentos. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001373-68.2013.403.6183 - MAURICIO CELESTINO LOW (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MAURICIO CELESTINO LOW RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A.Registro nº _____/2016. A parte autora propõe acção ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Estes autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 84). O autor requereu o aditamento da petição inicial e a juntada das cópias das CTPS (fl. 86/133). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 136/153). A parte autora apresentou réplica (fls. 158/163). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 164). A parte autora veio por meio de petição interpor agravo retido contra parte da decisão que indeferiu o requerimento de prova pericial (fl. 166/167). O INSS nada requereu (fl. 174). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela

empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível

o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Empresa Folha da Manhã S.A (de 07/11/1983 a 16/09/1987); Infoglobo Comunicação e Participações S.A (de 29/04/1995 a 13/08/1996); Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 06/10/1997 a 01/12/2010). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Empresa Folha da Manhã S.A (de 07/11/1983 a 16/09/1987): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 95), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de paste-up, sem indicar exposição a agentes nocivos no tópico seção de registros ambientais. Consta no item, observações, que a parte autora utilizava os agentes químicos benzina e álcool, mas sem informação acerca de habitualidade e permanência. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de paste-up, por si só, nunca foi classificada como especial. Também pelas descrições das atividades desempenhadas, não há como enquadrar o período como atividade especial. Portanto, o pedido é improcedente para este período. 2) Infoglobo Comunicação e Participações S.A (de 29/04/1995 a 13/08/1996): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação

do vínculo em sua CTPS (fls. 96), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 41/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de fotopaginador, com exposição aos agentes nocivos químicos de ácido acético, amônia e benzenol, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.3) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 06/10/1997 a 01/12/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 113), formulário DSS-8030 (fl. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 74/76), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de agente de segurança, exercendo atividade de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo. No formulário constou a informação de que o autor exercia sua atividade, portando arma de fogo. Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 06/10/1997 a 01/12/2010, deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 13/08/1996 e de 06/10/1997 a 01/12/2010 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 21 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido O E S P GRAFICA 1,0 17/09/1987 30/07/1990 1048 1048 INFOGLOBO COMUNICAÇÃO 1,0 01/05/1991 28/04/1995 1459 1459 INFOGLOBO COMUNICAÇÃO 1,0 29/04/1995 13/08/1996 473 473 CPTM 1,0 06/10/1997 16/12/1998 437 437 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3417 3417 CPTM 1,0 17/12/1998 01/12/2010 4368 4368 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4368 4368 Total de tempo em dias até o último vínculo 7785 7785 Total de tempo em anos, meses e dias 21 ano(s), 3 mês(es) e 24 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos laborados pela parte autora nas empresas Infoglobo Comunicação e Participações S.A (de 29/04/1995 a 13/08/1996) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 06/10/1997 a 01/12/2010), devendo o INSS proceder sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.986.837-8), desde a data da sua concessão (01/12/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da sua concessão (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELIZETE DAS GRAÇAS SANTOS GALDINO e RENAN SANTOS GALDINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Elizete das Graças Santos Galdino e Renan Santos Galdino, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Carlos Alberto da Silva Galdino, ocorrido em 27/11/2010. Alega, em síntese, que a Sra. Elizete era casada com o Sr. Carlos Alberto desde 04/12/1982 e tiveram três filhos, Luana, Diego e Renan; que apenas Renan teria direito ao benefício pois tinha 18 anos à época do óbito; que em 01/12/2010 a parte autora protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/154.700.833-1), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Carlos Alberto não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 112). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de expedição de ofícios formulado às fls. 21/22 e determinou a citação do INSS (fl. 114). A parte autora apresentou a petição de fls. 115/119 requerendo o aditamento à inicial, tendo sido acolhido por aquele Juízo (fl. 120). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 122/141). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 142). A parte autora apresentou petição de fls. 143/194, requerendo a juntada de documentos médicos. A parte autora apresentou réplica, requerendo a realização de perícia médica, a expedição de ofícios e a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas (fls. 195/202). Aquele Juízo deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 16 horas (fl. 204). O INSS nada requereu (fl. 212). Em audiência realizada no dia 19/09/2013, foi colhido o depoimento dos autores e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 221/227). Foram expedidos ofícios conforme requerido pela parte autora (fls. 228/231). Foi anexado aos autos ofício do Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya informando da impossibilidade de fornecer a documentação solicitada (fls. 235/249). Aquele Juízo determinou que fosse dada ciência às partes acerca da juntada do ofício (fl. 252). A UBS Cupecê Dr. Waldomiro Pregolato também informou não ser possível fornecer a documentação médica do Sr. Carlos Alberto, haja vista a necessidade do nº do prontuário (fls. 253/254). A parte autora apresentou petição de fls. 255/257 requerendo a expedição de ofício à TAM Linhas Aéreas. O Hospital São Paulo apresentou relatório médico às fls. 258/260. Aquele Juízo determinou a intimação do INSS acerca do despacho de fl. 252, a ciência

às partes das fls. 253/254 e 258/260 bem como determinou a expedição de ofício conforme requerido às fls. 255/257. A parte autora apresentou petição de fls. 264/265. O INSS tomou ciência de todo o processado e nada requereu (fl. 266). A TAM respondeu ao ofício apresentando a ficha de registro do Sr. Carlos Alberto da Silva Galdino (fls. 268/270). Aquele Juízo designou a realização de perícia médica indireta (fls. 272/274). A parte autora apresentou petição contendo quesitos para serem respondidos pela perita (fls. 275/276). Aquele Juízo redesignou a perícia em razão da certidão de fl. 277 (fl. 278). O INSS tomou ciência à fl. 281. Tendo em vista a ausência da parte autora à perícia, o Juízo designou nova data para realização da perícia e determinou ao perito que se a autora faltasse novamente, que elaborasse o laudo médico com base nos documentos acostados aos autos (fl. 285). O INSS tomou ciência à fl. 286. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 287/291. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 292). A parte autora se manifestou às fls. 293/294, demonstrando discordância acerca da conclusão da perita. O INSS nada requereu (fl. 295). É o Relatório.

Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.

Preliminar de Mérito Da prescrição quinquenal das prestações No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 31 e certidão de nascimento à fl. 32. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91 independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme consta na consulta ao CNIS (fl. 36) e cópia da CTPS (fl. 62), o Sr. Carlos Alberto teve seu último vínculo de trabalho no período de 08/05/2003 a 02/12/2004, laborado para a empresa VASP S/A. De tal maneira, na data do óbito (27/11/2010) o marido e genitor da parte autora não possuía qualidade de segurado, ainda que se considerasse o período de graça de 36 meses, previsto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº 8.213/1991. Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa e filho. Diante da alegação da parte autora, no sentido de que o Sr. Carlos Alberto estava totalmente incapaz para as atividades laborais quando ainda possuía qualidade de segurado, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o Sr. Carlos Alberto bebia muito, e em razão de tal fato parou de trabalhar. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 287/291) para se verificar se o Sr. Carlos Alberto ao tempo do óbito estava acometido de doença incapacitante, a justificar uma eventual concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que: A autora não compareceu à entrevista por ocasião da perícia médica agendada. A conclusão desse laudo pericial teve por base os documentos apresentados nos autos. É imprescindível esclarecer que são escassas as informações médicas obtidas nos autos. O periciando foi internado em serviço público de saúde em 18 de novembro de 2010, quando recebeu o diagnóstico de tuberculose pulmonar. Apresentava estado geral deteriorado quando da internação e vinha em tratamento recente da doença. Evoluiu com agravamento do quadro, que resultou em seu falecimento em 27 de novembro de 2010. O óbito foi determinado por insuficiência respiratória aguda. Na ocasião há registro médico de que ele era etilista crônico. Nos exames realizados durante a internação observamos que as transaminases hepáticas mostravam-se alteradas, o que poderia ser devido tanto a alterações produzidas pelo álcool, como também por efeito da medicação em uso para tratamento da tuberculose. Com as informações contidas nos autos, podemos afirmar que o periciando apresentava incapacidade laborativa por apresentar tuberculose pulmonar, diagnosticada em 18 de novembro de 2010. Não há como afirmar que ele apresentava complicações decorrentes do fato de ser etilista crônico, nem como afirmar desde quando ele apresentava distúrbio. Com base nos

elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista clínico. Verifica-se, portanto, que a perita constatou que a data de início da incapacidade do Sr. Carlos Alberto se deu em 18 de novembro de 2010, alguns dias antes do óbito, ocorrido em 27 de novembro de 2010. Entretanto, nesta data o Sr. Carlos Alberto não possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Quanto a incapacidade total e permanente do falecido não há nenhuma dúvida a respeito diante do relatado pela perita. Em que pese os depoimentos das testemunhas no sentido de que o falecido segurado estava acometido pelo alcoolismo desde 2004, quando do encerramento do seu último vínculo empregatício, não há documentos médicos suficientes nos autos que comprovem que tal doença o impedia de trabalhar. Ademais, ressalto que a parte autora não compareceu à perícia médica, conforme consta à fl. 289. Assim sendo, a perícia foi realizada com base nos documentos contidos nos autos, tendo a perita concluído pela incapacidade total e permanente a partir de 18/11/2010. No que tange a carência, verifico que o Sr. Carlos Alberto era portador de tuberculose, doença que se encontra discriminada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, razão pela qual está dispensado do cumprimento da carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Contudo, na data de início da incapacidade (18/11/2010), o Sr. Carlos Alberto não possuía qualidade de segurado. Isso porque, tendo o último vínculo empregatício se encerrado em 02/12/2004, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/2008, considerando-se o prazo máximo de 36 meses de prorrogação da qualidade de segurado previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Portanto, por não possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o falecido não tinha direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco o Sr. Carlos Alberto possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente a contagem do tempo de serviço apresentada pela parte autora (fl. 117), na hipótese do Sr. Carlos Alberto possuir o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 16 dias como alega a parte autora, o falecido segurado não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o Sr. Carlos Alberto não tinha idade suficiente, pois tendo nascido em 28/04/1961, na data do óbito possuía 49 anos de idade. Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que na data do seu óbito o Sr. Carlos Alberto não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Carlos Alberto da Silva Galdino. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002937-82.2013.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): WILLIAM LOPES ACORSI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/154.701.221-5) desde a DER em 26/10/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 70. Foi determinada a remessa ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 115) e indeferida a antecipação da tutela (fls. 128). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 151/152) e juntou laudo técnico às fls. 156/157. O INSS nada requereu (fl. 160). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do

artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na

carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 12/07/1985 a 26/10/2010). Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26), o qual veio acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 157). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 12/07/1985 a 20/07/2010 (data da emissão do PPP), o autor exercia atividade de Eletricista Plantão, Eletricista Local, Eletricista II, Eletricista Sênior, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. O Laudo Técnico, de fls. 157, reafirma as informações constantes no PPP, com a descrição das atividades exercidas pelo autor bem como a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP e no Laudo Técnico que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 12/07/1985 a 20/07/2010 (data de emissão do PPP) como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Verifico que o período de 21/07/2010 a 26/10/2010 não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial tendo em vista que tal período ultrapassa a data de emissão do PPP. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 12/07/1985 a 20/07/2010 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (26/10/2010) teria o total de 25 anos e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ELEKTRO 1,0 12/07/1985 16/12/1998 4906 4906 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4906 4906 2 ELEKTRO 1,0 17/12/1998 20/07/2010 4234 4234 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4234 4234 Total de tempo em dias até o último vínculo 9140 9140 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 12/07/1985 a 20/07/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/154.701.221-5 com DER em 26/10/2010). Condene, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-16.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUIZ NOGUEIRA RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, estes foram redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 103). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 107), assim como indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 112). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 118/137). A parte autora apresentou réplica (fls. 142/144). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 148). A parte autora juntou Laudo Técnico da empresa Textil J. Serrano LTDA (fl. 151), do qual foi dada ciência ao INSS. O INSS nada requereu (fl. 167). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas

atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: **PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da

atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): TÊXTIL J. SERRANO LTDA. (de 29/11/1983 a 13/02/1985); ALCOA ALUMÍNIO S/A (de 14/02/1985 a 22/07/1990); e LABORATÓRIO BIO VET S.A (de 06/03/97 a 31/12/04). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) TÊXTIL J. SERRANO LTDA. (de 29/11/1983 a 13/02/1985): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou a anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 40), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 25/26) e laudo técnico (fls. 152/165), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de 1/2 oficial mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 98 dB(A). Conforme o laudo apresentado, o funcionários que trabalhavam no setor de fiação, como era o caso do Autor, estavam expostos ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 80 dB(A), que era o limite legal da época, de forma habitual e permanente, tendo em vista a exposição diária indicada. Assim, o pedido é procedente para que o período de 29/11/1983 a 13/02/1985 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) ALCOA ALUMÍNIO S/A (de 14/02/1985 a 22/07/1990): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27/28) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante prático, 1/2 oficial mecânico e mecânico manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 a 83 dB(A). Neste caso, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Consta no PPP, também, que as informações dele foram extraídas do laudo elaborado em maio de 1985, não existindo outro após esta data, não sendo possível reconhecer o período como especial também por este motivo. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 3) LABORATÓRIO BIO VET S.A (de 06/03/97 a 31/12/04): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 53/59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 29/30), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de mec de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A). Neste caso, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 43/44), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 06 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão tanto da aposentadoria integral, quanto da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido TEXTIL J SERRANO LTDA 1,0 12/12/1980 28/11/1983 1082 1082 TEXTIL J SERRANO LTDA 1,4 29/11/1983 13/02/1985 443 620 ALCOA ALUMINIO 1,0 14/02/1985 22/07/1990 1985 1985 MHK S/A ENGENHARIA 1,0 08/04/1991 13/03/1992 341 341 LABORATORIO BIO-VET S/A 1,4 08/02/1993 05/03/1997 1487 2081 LABORATORIO BIO-VET S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5989 6761 LABORATORIO BIO-VET S/A 1,0 17/12/1998 18/06/2012 4933 4933 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4933 4933 Total de tempo em dias até o último vínculo 10922 11694 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.715.751-6) conforme requerido. Dispositivo. Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) TÊXTIL J. SERRANO LTDA. (de 29/11/1983 a 13/02/1985), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0004782-52.2013.403.6183 - IVALDO SILVA DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): IVALDO SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (fls. 52). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 56/72). A parte autora requereu a juntada de novos documentos e produção de prova pericial (fls. 78/85), o Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 86). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício (fl. 95). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO

TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Melhoramentos Papeis LTDA. (de 06/03/1997 a 28/03/2013). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 34/37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 39/40 e 92/93), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de caldeira, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,1 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada, a partir de 19/11/2003 ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. APOSENTADORIA ESPECIAL Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS (fls. 46/48), não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0005282-21.2013.403.6183 - ROGERIO BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROGERIO BENEDITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação do período de 04/07/1991 a 15/05/1998 como atividade especial. Vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois o Processo Administrativo juntado às fls. 51/100 encontra-se incompleto, faltando informações acerca da decisão do recurso administrativo, conforme mencionado à fl. 102. Sendo assim, não é possível saber quais períodos foram enquadrados, definitivamente, como especiais pelo INSS. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível da decisão administrativa, em sede recursal, devendo constar, necessariamente, a relação de períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, assim como a certidão de que não há mais recurso administrativo pendente. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 18/04/2016.

0006115-39.2013.403.6183 - MARIA HERMENEGIDIA DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA HERMENEGIDIA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente acção ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. Conforme contestação apresentada pelo INSS às fls. 150/158, haveria necessidade de regularizar o polo ativo da presente acção, uma vez a Autoria da acção teria falecido em 1º de agosto de 2014, o que veio a ser confirmado na petição de fls. 171/180, quando foi requerido prazo de sessenta dias para localização de herdeiros e a devida habilitação. É o breve relatório. Decido. Em que pese a inexistência de certidão de óbito nos presentes autos, não se pode negar tal ocorrência, haja vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 154/158, os quais dão conta da cessação de benefício previdenciário da Autora em razão de seu falecimento, bem como pela falta de qualquer prova em contrário. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 110, a morte de qualquer uma das partes permite a sucessão por seu espólio ou respectivos sucessores, com observância da norma contida no artigo 313 do mesmo estatuto processual, que prevê a morte ou perda da capacidade processual de qualquer uma das partes como hipótese de suspensão do processo. Em tais hipóteses, então, nos termos do 1º do mencionado artigo 313, o processo deve ser suspenso em conformidade com a regra do artigo 689, quando se procede a habilitação nos autos do processo principal, devendo, neste caso, a habilitação ser requerida pelos sucessores da falecida, em relação ao INSS, o que não se verificou, mesmo após a concessão de prazo para tal regularização, conforme despacho de fl. 182. A inércia dos sucessores da parte autora nos remete à norma contida no 2º do artigo 313, ainda do NCPC, segundo a qual, ao tomar conhecimento do óbito da parte, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, e caso o falecimento tenha sido do autor da acção, adotar as providências indicadas no inciso II daquele mesmo parágrafo. Conforme determinado à fl. 182, o patrono da parte autora deveria proceder à habilitação dos herdeiros no prazo de noventa dias, durante os quais o processo permaneceu suspenso, com a indicação expressa de que transcorrido tal prazo sem a devida habilitação, deveria o processo ser concluso para extinção sem resolução de mérito. Assim, nos termos do inciso II do 2º do artigo 313 do NCPC, considero adequado o meio de comunicação utilizado na decisão de fl. 182, especialmente pelo fato de que o Advogado da parte autora encontrava-se devidamente atuante, inclusive com manifestação expressa pela concessão de prazo para tais providências (fls. 171/180), o que permite a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0006751-05.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MANOEL ELIAS BASILIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016. Vistos. Manoel Elias Basilio propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. Alega, em síntese, que recebia o benefício de auxílio-doença desde 20/08/2009, contudo, em 10/06/2011, postulou pela prorrogação do benefício (NB 536.928.623-6), a qual foi negada, mesmo mantendo a sua incapacidade laboral; e que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177). O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 182/183). Os peritos apresentaram laudos técnicos (fls. 189/196, 197/201, 202/211 e 212/219). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 237/240). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 149/256). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

QUANTO AO CASO CONCRETO No presente caso, impõem-se observar que os peritos médicos especialistas em psiquiatria, neurologia e clínica geral concluíram que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Verifico, ainda, que o perito médico na especialidade ortopedia, após realizar exame clínico na parte autora, concluiu nos seguintes termos: (...) Autor sofreu acidente de trabalho em 17/05/1999, conforme cópia de CTPS, com amputação de Falange distal do 2º dedo de mão esquerda, com comprometimento de movimentos de pinça e diminuição da preensão. Há incapacidade Parcial Permanente com nexo para Acidente de Trabalho, conforme cópia anexada, com data do início de incapacidade em 17/01/1999. (...) Dessa forma, demonstra o exame pericial, que a parte autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente desde janeiro de 1999, sob a ótica da especialidade ortopedia. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ademais, não se pode falar em concessão de auxílio-acidente previdenciário, tendo em vista que o acidente causador da doença do autor possui relação com acidente de trabalho, matéria que não cabe a este Juízo analisar. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, 12/04/2016. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0006824-74.2013.403.6183 - ROMERO FERNANDO MEDINA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROMERO FERNANDO MEDINA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, em 21/09/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.474.845-4), mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado pela parte autora como sendo de atividade especial, conforme indicado na inicial. Alega que possui tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 105). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 109/126). A parte autora apresentou réplica (fls. 128/131). O INSS nada requereu (fl. 132). Aquele Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 131 (fl. 133). A Carta Precatória devidamente cumprida foi anexada aos autos às fls. 143/219, contendo os depoimentos das testemunhas arroladas às fls. 212/213. Aquele Juízo determinou que as partes fossem intimadas da juntada da carta precatória para manifestação no prazo de dez dias (fl. 222). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 223). A parte autora apresentou petição de fls. 224/225. O INSS nada requereu (fl. 226). É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural e atividade especial indicados na inicial. **DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL** Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º

2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a

comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?

1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é impropriedade o pedido quanto a este ponto. QUANTO AO CASO CONCRETO Do Período Rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1986 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1 - Certidão de Registro de Imóveis emitida pelo Cartório Andrade no Município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, em que consta que o pai do autor, Sr. Anísio Ferrante Medina, agricultor, adquiriu uma propriedade rural denominada Córrego do Barreirão no município de Tarumirim (fl. 56): verifique que a data do registro foi em 29/06/1993, ou seja, em data posterior ao período de labor rural pleiteado, razão pela qual esse documento não pode ser considerado para reconhecimento do labor rural; 2 - Declaração do Delegado da 6ª Del SM/12ª CSM em que informa que na época do seu alistamento, em 25/07/1986, o autor declarou que a sua profissão era trabalhador agrícola e que residia no Córrego do Barreirão, zona rural do município de Tarumirim-MG (fl. 59): trata-se de documento contemporâneo apto a comprovar período de atividade rural pois consta informação acerca de sua profissão (trabalhador agrícola) e o local de sua residência (zona rural). Entretanto, por se tratar de documento relativo ao ano de 1986, ano do alistamento do autor, este documento apenas pode ser considerado como prova de atividade rural para o ano de 1986 (de 01/01/1986 a 31/12/1986); 3 - Fichas de matrícula dos alunos de 1977 a 1978 em que consta o nome do autor como aluno e no campo filiação consta o nome de seu pai e sua profissão como sendo lavrador (fls. 61/62): o referido documento não pode ser considerado como prova de atividade rural pois o autor tinha na época, em 1977 e 1978, apenas 10 e 11 anos de idade respectivamente, não podendo ser considerado trabalhador rural. Ademais, o referido documento apenas comprova que o pai era lavrador, e não o autor. Portanto, as referidas fichas não podem ser consideradas como prova da atividade rural. Assim sendo, entendo que os documentos apresentados nos autos não são aptos para comprovar todo o período de labor rural requerido na exordial, ficando comprovado apenas o período de 01/01/1986 a 31/12/1986 em razão do documento de fl. 59. Além da escassa prova documental, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas através de Carta Precatória, sob compromisso, em nada acrescentaram ao que consta nos autos, não sendo suficientes para complementar a pouca documentação apresentada. As testemunhas não souberam dar grandes esclarecimentos. Ademais, ressalto que seus depoimentos devem ser totalmente desqualificados para fins de prova, uma vez que ambos afirmaram que o autor labora em atividade rural desde 1969, ou seja, desde 02 anos de idade, o que demonstra que seus relatos não são condizentes com a realidade dos fatos. Portanto, as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar todo o período de tempo rural alegado. O autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de parte do pedido. Assim, tenho que o período de 01/01/1986 a 31/12/1986 restou devidamente comprovado como sendo de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Do Período Especial requerido no caso em concreto Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 30/05/2012). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 30/05/2012): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/54), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de prestista, operador especial jr e operador especial pl, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades variáveis no decorrer do período, de forma habitual e permanente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, de acordo com a fundamentação supra, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não poderá ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era inferior a 90 dBA. Portanto, apenas o período de 19/11/2003 a 30/05/2012, deve ser considerado como especial, pois a intensidade do ruído nesse período era superior a 85 dBA. Diante de todo o exposto e das provas apresentadas, o período de 19/11/2003 a 30/05/2012 deverá ser considerado como sendo de atividade especial nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 30/05/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 10 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 1,0 01/12/1994 05/03/1997 826 826 Tempo computado em dias até 16/12/1998 826 826 2 SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA 1,0 19/11/2003 30/05/2012 3116 3116 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3116 3116 Total de tempo em dias até o último vínculo 3942 3942 Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 9 mês(es) e 16 dia(s) Portanto, NÃO faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1986 a 31/12/1986 e como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Sogefi Filtration do Brasil Ltda. (de 19/11/2003 a 30/05/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARLENE DO NASCIMENTO BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por Marlene do Nascimento Brito em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Hormesindo Calisto Brito. Alega, em síntese, que era casada com o Sr. Hormesindo Calisto Brito desde 12/05/1984, o qual veio a falecer em 26/08/2007. Em 03/10/2013 a autora protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/144.679.547-8), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o falecido não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz a autora que o falecido deixou de contribuir por conta das moléstias incapacitantes às quais se encontrava acometido antes do óbito, não havendo o que se falar em perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 33). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça (fls. 35). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 47/49). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir (fl. 60). A parte autora apresentou réplica (fls. 63/66) e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 61/62). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 68), o qual indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou a juntada do prontuário médico do falecido. (fl. 69). Petição da parte autora informando que não foram encontrados os prontuários médicos do falecido, pois foram destruídos em incêndio ocorrido em 09/07/2012. (fls. 73/89) Este Juízo reconsiderou a decisão anterior e deferiu a produção de prova testemunhal, designando a audiência para a oitiva das testemunhas (fl. 93), a qual foi realizada, conforme termo anexado aos autos (fls. 87/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa que figura no polo ativo. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fl. 30) bem como na cópia da CTPS (fl. 20), o Sr. Homersindo teve seu último vínculo de trabalho no período de 02/05/2001 a 14/09/2002, laborado para a empresa Supermercado Solar Center Ltda. De tal maneira, na data do óbito (26/08/2007) o marido da Autora não possuía qualidade de segurado, ainda que se considerasse o período de graça de 36 meses. Observo que as testemunhas não souberam informar se o falecido continuou trabalhando até a data do seu óbito, seja informalmente ou registrado, e não souberam dar maiores informações sobre a vida profissional do Sr. Homersindo. Assim, não há como concluir que o falecido possuía qualidade de segurado no momento do seu óbito. Cumpre verificar ainda se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, inclusive do CNIS juntado às fls. 54/58, o Sr. Homersindo teve o tempo de contribuição total de 15 anos, 09 meses e 21 dias. Desta forma, não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional. Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, tendo nascido em 20/05/1956, na data do seu óbito o Sr. Homersindo não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 11/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2016 Vistos. Antonio Cordeiro dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos de atividade especial em comum, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 26/06/2009. Alega, em síntese, que no segundo requerimento administrativo, em 26/06/2009, já possuía tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, se considerasse os períodos, indicados na inicial, como sendo de atividade especial. Contudo, tais períodos só foram reconhecidos pelo INSS no terceiro requerimento administrativo, em 03/02/2012. Requer assim, o enquadramento desses períodos desde a DER em 26/06/2009. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido à fl. 194. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que quando da análise administrativa da atividade especial exercida pelo autor, não foi comprovada a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo. (fls. 196/206) Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica às fls. 215/219. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Foi juntado PPP às fls. 236/242 e laudo técnico às fls. 244/320. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997,

o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

(f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO No caso em exame, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas Têxtil São Paulo Ind. Com Ltda. (18/09/1978 a 13/11/1978), Branyl Com. E Ind. Têxtil Ltda. (de 01/02/1979 a 06/09/1978), Bel Center Ind Têxtil Ltda. (de 27/09/1979 a 23/04/1980), Manyl Malharia Com. E Ind. Ltda. (de 01/06/1980 a 24/11/1980), Têxtil Estamparia Rifama Ltda. (de 02/01/1981 a 25/09/1981), Negrão Têxtil Ltda. (de 22/11/1981 a 25/09/1981) e Indústria de Meias Scalina Ltda (de 01/02/1982 a 03/05/1982). Além disso, o autor pretende ver reconhecido como atividade especial, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 26/06/2009, os seguintes períodos trabalhados na empresa INFRAERO: de 13/08/1986 a 31/05/1989, de 01/06/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Têxtil São Paulo Ind. Com Ltda. (18/09/1978 a 13/11/1978), Branyl Com. E Ind. Têxtil Ltda. (de 01/02/1979 a 06/09/1978), Bel Center Ind Têxtil Ltda. (de 27/09/1979 a 23/04/1980), Manyl Malharia Com. E Ind. Ltda. (de 01/06/1980 a 24/11/1980), Têxtil Estamparia Rifama Ltda. (de 02/01/1981 a 25/09/1981), Negrão Têxtil Ltda. (de 22/11/1981 a 25/09/1981), Indústria de Meias Scalina Ltda (de 01/02/1982 a 03/05/1982): para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (fls. 124/126 e 140), no qual consta que exerceu a função de tecelão em empresas do ramo da indústria têxtil, mas deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de tecelão, por si só, nunca foi classificada como especial, constando no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 que apenas são enquadráveis como atividades especiais na indústria têxtil, em caso de exposição a agentes químicos, nas atividades específicas de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Esta informação não foi comprovada nos autos. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 2) INFRAERO (de 13/08/1986 a 31/05/1989, de 01/06/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997): para comprovar a atividade especial no período discutido, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 40/50 e 236/242, emitidos em 30/12/2003 e 28/05/2015, respectivamente). Inicialmente, observo que quanto ao período de 13/08/1986 a 31/05/1989, segundo o PPP à fl. 40, o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais e esteve exposto ao agente nocivo químico e ruído, na intensidade de 87dB. Porém, o PPP é claro ao mencionar que a exposição a tais agentes nocivos era eventual, e não habitual e permanente, como determinado em lei. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, quanto ao período 13/08/1986 a 31/05/1989, o pedido é improcedente. Quanto ao período de 01/06/1989 a 31/07/1990, o PPP à fl. 41, informa que o autor exerceu o cargo de ajudante de engenharia e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A), ou

seja, superior ao limite legal, e de forma habitual; bem como exposto de modo intermitente a óleos minerais. E ainda, no que tange aos períodos de 01/08/1990 a 30/09/1990 e de 01/10/1990 a 05/03/1997, o autor exerceu a função de auxiliar de engenharia e esteve exposto ao agente nocivo químico (óleos minerais), de forma habitual, segundo destaca os PPPs às fls. 42/43. Além disso, as atividades exercidas pelo autor no PPP às fls. 236/242 são descritas da seguinte forma: lavagem de peças com uso de gasolina, querosene, entre outros; lubrificação de autos e equipamentos agrícolas em geral (...). E o próprio Laudo Técnico à fl. 264, ao analisar o setor de mecânica geral, mais especificamente em relação às atividades desenvolvidas por auxiliares de engenharia, destaca que (...) esses funcionários manipulam peças e componentes, mantendo contato com graxas e óleos lubrificantes aderidos ou aplicados (desmontagens e montagens) ou utilizados no processo de lavagem com óleo, para remoção de resíduos. Essa situação de trabalho caracteriza atividade insalubre prevista na legislação vigente sobre insalubridade. (...) Assim, é evidente que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/06/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Possível o enquadramento da atividade especial apenas nos períodos de 01/06/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, ante a exposição aos agentes químicos de óleos e graxas, nos termos do itens, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.0.19, que estabelece como atividade especial a exposição a hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/06/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, o autor, na data do segundo requerimento administrativo (26/06/2009) teria o total de 35 anos, 03 meses e 07 dias, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BELTEC PARTICIPAÇÕES LTDA 1,0 08/04/1974 30/07/1976 845 8452 BARUEL INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA 1,0 01/09/1976 03/03/1977 184 1843 SIMETRIA TEXTIL LTDA 1,0 11/05/1977 13/02/1978 279 2794 HELANYL TECIDOS LTDA 1,0 01/03/1978 01/06/1978 93 935 TEXTIL SÃO PAULO INDUSTRIA 1,0 18/09/1978 13/11/1978 57 576 BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA 1,0 01/02/1979 06/09/1979 218 2187 BELCENTER INDUSTRIA TEXTIL LTDA 1,0 27/09/1979 23/04/1980 210 2108 MANYL MALHARIA 1,0 01/06/1980 24/11/1980 177 1779 TEXTIL ESTAMPARIA RIFAMA 1,0 02/01/1981 30/09/1981 272 27210 INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA 1,0 01/02/1982 03/05/1982 92 9211 F.C.A. TEXTIL 1,0 22/11/1982 13/10/1983 326 32612 JOMARCA INDUSTRIAL 1,0 17/04/1984 10/01/1986 634 63413 CONSTRAIN S/A 1,0 12/05/1986 12/08/1986 93 9314 INFRAERO 1,0 13/08/1986 31/05/1989 1023 102315 INFRAERO 1,4 01/06/1989 05/03/1997 2835 396916 INFRAERO 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7989 9123 17 INFRAERO 1,0 17/12/1998 01/04/2009 3759 3759 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3759 3759 Total de tempo em dias até o último vínculo 11748 12882 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 7 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (de 01/06/1989 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997) devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.260.755-4), desde a data do segundo requerimento administrativo (26/06/2009); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do segundo requerimento administrativo (26/06/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 12 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011176-75.2013.403.6183 - ALBERTO DE ANDRADE XAVIER(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ALBERTO DE ANDRADE XAVIER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, em 29/03/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 195). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença (fl. 197). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 201/208). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 209). O INSS afirmou não que havia interesse em

produzir provas (fl. 210). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 211). O INSS nada requereu (fl. 212). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 212-v). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar de mérito Da prescrição No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.237.169-5) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER em 29/03/2012, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da seguinte empresa: VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E FERROVIAS S/A (Antiga FEPASA/RFFSA) de 23/02/1976 a 09/05/1996 e de 01/09/2005 a 29/03/2012. Para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/100) e Laudo Técnico (fls. 101/136) em que consta a exposição aos seguintes fatores de risco: agentes biológicos (fungos em papéis, plantas, projetos e mapas); agentes químicos; exigência de postura inadequada; arranjo físico inadequado; armazenamento inadequado; e animais peçonhentos. Verifico também que o autor exerceu as seguintes funções durante os períodos acima mencionados: escriturário; auxiliar de pessoal; técnico em microfilmagem; técnico acompanhamento controle IV; técnico acompanhamento controle II. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, também, que as funções exercidas pelo autor (escriturário; auxiliar de pessoal; técnico em microfilmagem; técnico acompanhamento controle IV; técnico acompanhamento controle II), por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, os fatores de risco e agentes nocivos descritos no PPP e no Laudo Técnico não encontram previsão nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2172/97 e nº 3048/99, vigentes à época dos períodos de trabalho os quais o autor pleiteia que sejam considerados como sendo especiais. Saliento, entretanto, que de todos os fatores de risco/ agente nocivos descritos nos mencionados documentos, o único que permitiria o enquadramento da atividade como especial seria o agente nocivo agentes químicos. Todavia, não há nos documentos apresentados qualquer especificação de qual agente químico o autor estaria exposto, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento destas atividades como especiais. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos indicados na inicial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Assim, tendo em vista que todos os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo

especial, correta a análise do INSS ao não reconhecer administrativamente a especialidade dos períodos discutidos. Do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 11/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011298-88.2013.403.6183 - ROSALINA ALVES FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ROSALINA ALVES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 98/115). A parte autora apresentou réplica (fls. 124/128). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 211). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar documentos para comprovação dos fatos alegados (fl. 131), tendo este transcorrido sem manifestação do Autor (fl. 132). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve

estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordiaQUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital e Maternidade Morumbi LTDA (de 26/11/1993 a 28/04/1995).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 29/35), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem em hospital.Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 03/07/96 a 01/12/2011, por exposição a agentes nocivos biológicos (fls. 70 e 71/72).Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos arestos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM . DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM MANDAMUS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imane submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum(...) - De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.(...)11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido o período de 26/11/1993 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 16 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha do tempo especial considerado:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido HOSPITAL E MAT MORUMBI 1,0 26/11/1993 28/04/1995 519 519 R DUPRAT PRETACAO DE SERV 1,0 03/07/1996 16/12/1998 897 897Tempo computado em dias até 16/12/1998 1416 1416 R DUPRAT PRETACAO DE SERV 1,0 17/12/1998 01/12/2011 4733 4733Tempo computado em dias após 16/12/1998 4733 4733Total de tempo em dias até o último vínculo 6149 6149Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 10 mês(es) e 1 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital e Maternidade Morumbi LTDA (de 26/11/1993 a 28/04/1995) devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja

vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO CARTAXO LEITE R.É.U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural e sob condições especiais, para a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 336/349). Após simulação realizada pela Contadoria Judicial, o r. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Os autos foram então distribuídos para r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que ratificou todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 366) A parte autora requereu a expedição e carta precatória para a oitiva de testemunhas (fl. 376/377) e apresentou réplica (fls. 378/392). Carta precatória devidamente cumprida juntada às fls. 404/410 Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instados a se manifestarem, a parte autora apresentou memoriais às fls 413 e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo de atividade especial e 3) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja

feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

PERÍODO RURAL REQUERIDO NO CASO CONCRETO No presente caso, o autor, visando comprovar o exercício de atividade rural no período de 26/02/1971 a 15/11/1976, apresentou documentos, dos quais se destacam a declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 78/79); título de eleitor, emitido em 1976, informando que o autor exercia a profissão de agricultor (fl. 82); Declaração emitida pelo Ministério do Exército, em que consta como profissão agricultor, data de alistamento militar em 01/03/1975 e dispensa da incorporação em 30/05/1976 (fls. 83/84); Imposto de Renda em nome do pai do segurado, em que consta o autor como dependente para o ano base de 1973 (fls. 95/103). Verifica-se que os documentos são contemporâneos ao período requerido pela parte autora, de forma que não cabe desqualificar as informações neles consignadas, no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que a parte autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Além do mais, o depoimento prestado pela testemunha ouvida em audiência por carta precatória (fl.409), sob compromisso, corrobora o fato de o autor ter exercido atividade rural no período postulado, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Aponto que o autor, nascido em 1957, completara 14 anos, em 1971, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 26/02/1971, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que o período de 26/02/1971 a 15/11/1976 restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para

comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a

edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. TEMPO ESPECIAL REQUERIDO NO CASO CONCRETONO caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos para: 1) Companhia Cervejaria Brahma (de 10/05/1979 a 21/10/1981) e; 2) Steck Indústria Elétrica Ltda (de 01/01/2003 a 11/08/2009). Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) Companhia Cervejaria Brahma (de 10/05/1979 a 21/10/1981): a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 25), constando que no período discutido exerceu o cargo de auxiliar industrial. Consta também nos autos, Formulário DD-8030 (fl. 120) e laudo técnico pericial (fls. 121/122), que confirma o cargo desempenhado pelo autor, e sua exposição a agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB(A) de forma habitual e permanente, no período discutido. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Desse modo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, no período de 10/05/1979 a 21/10/1981, conforme previsto nos itens 1.1.6, do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 e nos itens 1.1.5 do anexo II, do Decreto 83.080/79. 2) Steck Indústria Elétrica Ltda (de 01/01/2003 a 11/08/2009): para comprovação da especialidade no período, a parte autora juntou CTPS (fl. 52/53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 206/207), no qual consta que o autor exerceu as funções de auxiliar de montagem, operador de máquina automática e prensista, sob a exposição de agente nocivo ruído, com intensidade variável de 79,5 dB(A) a 86,4 dB(A), e de agente nocivo químico (graxas e óleo). Contudo, embora tenha sido dada oportunidade, o autor não apresentou qualquer outro documento, seja Formulário ou Laudo Técnico, que comprovem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, o período rural comum de 26/02/1971 a 15/11/1976 e o período urbano especial de 10/05/1979 a 21/10/1981 deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo, desde a data de concessão (DIB). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 26/02/1971 a 15/11/1976, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade especial, o período laborado pela parte autora na empresa Companhia Cervejaria Brahma (de

10/05/1979 a 21/10/1981), devendo o INSS proceder sua averbação;3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.467.171-3), desde a data da sua concessão (24/05/2010);4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da sua concessão (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 11/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0035469-46.2013.403.6301 - JOAO MENDES DA CRUZ(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOÃO MENDES DA CRUZREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal (fls. 92), que indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 97/105). Após cálculos da Contadoria Judicial, o r. Juizado Especial Federal retificou o valor da causa de ofício e declinou a competência para uma das varas previdenciárias.Os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial federal e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Réplica da parte autora às fls. 147/150.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl.151), e deu oportunidade para a parte autora outros documentos complementares (fl. 152).Petição da parte autora às fls. 153, reiterando a procedência dos pedidos formulados na inicial. É o Relatório.Passo a Decidir.MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela

TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência

desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Conterma Construtora Industrial e Termotécnica Ltda (de 05/03/1982 a 26/02/1986), Fortesa Indústria e Comércio Ltda (de 05/05/1992 a 31/03/2013) e Saint-Gobain Vidros AS (de 10/03/1992 a 31/03/2011).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Conterma Construtora Industrial e Termotécnica Ltda (de 05/03/1982 a 26/02/1986): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 49), Formulário DSS-8030 (fl. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.68/69) e relatório de avaliação ambiental (fls. 70/75).Consta no PPP que o autor exerceu o cargo de servente no período mencionado, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 95 dB (A), de modo habitual e permanente. Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Registre-se que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995. No caso do autor, as funções por ele exercidas até esta data, como servente não está enquadrada nem no Decreto n. 53.831/64 e nem no Decreto n. 83.080/79 como atividade especial. Além disso, a descrição das atividades apresentadas no PPP é muito genérica e não é possível concluir a atividade que de fato o autor exercia, se era ou não insalubre/perigoso para fins de enquadramento em atividade especial.Quanto ao período posterior a 28/04/1995, resta também afastada qualquer nocividade em decorrência à exposição ao agente nocivo ruído, pois verifico que o PPP às fls. 68/69 não possui responsável pelos registros ambientais, o que torna o documento irregular. Desse modo, o pedido é improcedente para o período discutido. 2) Fortesa Indústria e Comércio Ltda (de 05/05/1992 a 31/03/2013): para comprovação da especialidade, o autor juntou apenas sua CTPS às fls. 17, onde consta que exerceu a função de pedreiro refratário. Contudo, embora tenha sido dada oportunidade, o autor não apresentou qualquer outro documento, seja PPP, Formulário ou Laudo Técnico, que comprovem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Desse modo, ante a ausência de PPP ou formulários, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo

trabalhador apenas com sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.3) Saint-Gobain Vidros AS (de 10/03/1992 a 31/03/2011): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.79). Consta no PPP que o autor exerceu o cargo de pedreiro fôrno no período mencionado, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,9 dB (A) e agente nocivo calor na intensidade de 31,3C - BUTG. No entanto, o PPP é claro ao mencionar que o autor ficou exposto aos agentes nocivos de forma habitual e intermitente, descaracterizando a efetiva exposição permanente, conforme a determinação legal. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente para o período discutido. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0038386-38.2013.403.6301 - JOSE CARLOS ANGELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE CARLOS ANGELI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal desta subseção, e redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa (fls. 122/124). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 131/141). A parte autora apresentou réplica (fls. 146/152). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 153). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data

recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada

jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de

11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98. A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa, contribuição adicional de doze, nove e seis pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada. Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa, sendo desta a responsabilidade da retenção das contribuições. Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016. Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado. Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma: 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento do tempo como tempo especial para qualquer contribuinte individual; 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica; 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho; 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento em qualquer caso, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016; QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ENGEHIDRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 01/07/1986 a 28/12/2003). Para comprovação da especialidade do período de atividade como contribuinte individual, autônomo, a parte autora apresentou formulário DIRBEN 8030 (fls. 70), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de engenheiro, com exposição aos agentes nocivos químicos de tinta, óleo e graxa, de forma habitual e permanente. Apresentou, também, ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), onde consta que a empresa teve o início de sua atividade em 25/10/1984, ainda ativa, até a data da emissão do documento (22/02/2013), e tendo como sócios, representantes legais, o autor e o Sr. Luiz Carlos Cardoso (fls. 71/73). Observo que o INSS, administrativamente, reconheceu o recolhimento das contribuições relativas às competências de 01/07/86 a 31/01/87, de 01/03/87 a 31/10/89, de 01/12/89 a 31/12/89, de 01/02/90 a 31/12/96, de 01/01/97 a 31/12/99, de 01/02/00 a

30/04/2003 e de 01/06/03 a 30/11/2007, computando os períodos como tempo de atividade comum, conforme contagem de fls. 43/45. Tendo em vista a fundamentação supra quanto a questão, entendo que apenas o período de 01/07/86 a 10/12/98 deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.1.1 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão da categoria profissional de engenharia. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial (de 01/07/86 a 10/12/98), não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/158.049.442-8), desde a data de sua concessão em 31/10/2011 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/07/86 a 10/12/98), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0060827-13.2013.403.6301 - LOURIVAL FELIX DA SILVA (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LOURIVAL FELIX DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. LOURIVAL FELIX DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/153.041.093-0), desde a data da DER (05/07/2010). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerados os períodos trabalhados em atividade comum e em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando incompetência absoluta, prescrição quinquenal e pugando pela improcedência do pedido (fls. 149/177). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e os autos distribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 216). A parte autora apresentou réplica (fls. 219/224). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 225). Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual

ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma

regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da

atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos comuns e períodos de atividades especiais em face das empresas dos quais se passa à análise: 1- Akira Kasai (17/06/1968 a 01/05/1971): referido período sequer foi reconhecido como atividade comum pelo INSS. A parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 75), corretamente preenchida, sem rasuras, referente ao período pleiteado. A CTPS é prova idônea e que se presume verdadeira, motivo pelo qual reconheço esse período como tempo de atividade comum. O fato de não haver contribuições recolhidas não afasta o direito do autor de ter esse período em sua contagem, pois a obrigação do recolhimento é do empregador. 2- Auroplast Indústria e Comércio (01/09/1971 a 04/04/1972): referido período sequer foi considerado como tempo comum, administrativamente. O autor apresentou cópia da CTPS (fl. 75), corretamente preenchida e sem rasuras, referente ao período pleiteado. A ausência de contribuições não pode prejudicar o autor, pois a responsabilidade de recolhimento é atribuída ao empregador, motivo pelo qual reconheço esse período como tempo de atividade comum. 3- Geraldo Résa (15/09/1972 a 31/05/1973): este período sequer foi reconhecido pelo INSS. A parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 76), que está adequadamente preenchida e, assim, é prova idônea para demonstração do vínculo e reconhecimento do período pretendido. 4 - Hidratec Instalações Elétricas e Hidráulica S/C Ltda (15/08/1983 a 01/03/1985): para comprovação da especialidade alegada o autor apresentou formulário (fl. 39), em que consta que exerceu a função de eletricitista, porém não há informação acerca da exposição à tensão elétrica e respectiva intensidade ou a qualquer outro agente nocivo, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do período. 5 - Comércio de Cereais Munhoz Ltda (01/09/1993 a 04/02/1995): para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou formulário, onde consta que exercia a função de motorista de caminhão, não havendo informação sobre exposição a qualquer agente nocivo, bem como se o veículo era de transporte de carga, nos moldes exigidos. Assim, não é possível reconhecer a atividade especial nesse período. 6 - Viação Fervima Ltda (22/03/1995 a 15/05/1996): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou formulário (fl. 40), onde consta que era motorista de ônibus de transporte urbano e não estava exposto à agente nocivo. O enquadramento apenas pela atividade, sem comprovação efetiva de exposição a fatores de risco é permitido somente até 28/04/1995. Assim, reconheço a especialidade do período de 22/03/1995 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. 7 - Taboão Transportes e Turismo Ltda (01/04/1997 a 31/07/1999): o autor apresentou apenas a cópia da CTPS (fl. 109), o que é insuficiente para demonstração da atividade especial pretendida. 8 - Viação Taboense Ltda (01/08/1999 a 16/09/2004): para comprovação da especialidade do período apresentou laudo pericial elaborado em Processo Trabalhista proposto contra a referida empresa. No entanto, o laudo, feito para apurar a insalubridade, foi elaborado em local onde já não se encontrava mais instalada a empresa aqui referida e em veículo pertencente à nova empresa que ocupava o local. Assim, não foi possível demonstrar a efetiva exposição a agente nocivo na empresa onde o autor laborou, motivo pelo qual é inviável o reconhecimento de especialidade do período. No entanto, verifico que, na contagem administrativa, foi computado apenas o período de atividade comum de 01/08/1999 a 31/07/2001. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a última contribuição recolhida pela empresa refere-se ao mês de julho de 2001, mas o contrato de trabalho permaneceu até 16/09/2004, conforme cópia da CTPS. O autor não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento, o que é responsabilidade do empregador, restando efetivamente comprovado que trabalhou até data posterior. Assim, reconheço o período de 01/08/2001 a 16/09/2004 como tempo de atividade comum. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecidos os períodos supramencionados e considerando os demais períodos já reconhecidos administrativamente, o autor teria 31 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Akira Kasai 1,0 17/06/1968 01/05/1971 1049 1049 2 Auroplast S/A Indústria e Comércio 1,0 01/09/1971 04/04/1972 217 217 3 Geraldo Resa 1,0 15/09/1972 31/05/1973 259 259 4 COTRAN Companhia de Transportes 1,0 01/04/1975 19/06/1978 1176 1176 5 Restaurante Jardim Massalândia Ltda 1,0 06/07/1979 16/10/1981 834 834 6 Restaurante Jardim Massalândia Ltda 1,0 04/01/1982 30/07/1982 208 208 7 Hidretec Instalações Elétricas S/C Ltda 1,0 15/08/1983 01/03/1985 565 565 8 Gato Angora Materiais de Limpeza Ind e Com Ltda 1,0 15/05/1986 08/12/1992 2400 2400 9 Comércio de Cereais Munhoz Ltda 1,0 01/09/1993 04/02/1995 522 522 10 Viação Fervima Ltda 1,4 22/03/1995 28/04/1995 38 5310 11 Viação Fervima Ltda 1,0 29/04/1995 15/05/1996 383 383 12 Taboão Transportes e Turismo Ltda 1,0 01/04/1997 16/12/1998 625 625 13 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8276 8292 14 Taboão Transportes e Turismo Ltda 1,0 17/12/1998 31/07/1999 227 227 15 Vita Viação Taboense Ltda 1,0 01/08/1999 16/09/2004 1874 1874 16 JCM - Indústria e Comércio de Telas Ltda 1,0 01/03/2007 30/06/2008 488 488 17 José Carlos Paes de Almeida 1,0 01/07/2008 05/07/2010 735 735 18 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3324 3324 19 Total de tempo em dias até o último vínculo 11600 11616 20 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 9 mês(es) e 20 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para somente reconhecer os seguintes períodos de atividade comum: 17/06/1968 a 01/05/1971 (Akira Kasai), 01/09/1971 a 04/04/1972 (Auroplast Indústria e Comércio), 15/09/1972 a 31/05/1973 (Geraldo Résa) e 01/08/2001 a 16/09/2004 (Viação Taboense Ltda) e o período de atividade especial de 22/03/1995 a 28/04/1995 (Viação Fervima Ltda), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de

Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000179-96.2014.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS BATISTA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ELIAS DOS SANTOS BATISTA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação proposta por Elias dos Santos Batista em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo em 13/08/2012 (NB 42/162.555.201-4), e posteriormente protocolou outro pedido, em 30/09/2013 (NB 42/166.855.347-0). Em petição de fls. 69/70, a parte autora requereu a emenda à inicial. Esclareceu que o pedido formulado na inicial refere-se ao requerimento administrativo protocolado em 13/08/2012, mas na hipótese do autor não ter o tempo necessário nessa data, reafirma a data da DER para 30/09/2013, data do segundo requerimento administrativo. Este Juízo recebeu a referida petição como aditamento, conforme decisão de fl. 75. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia do processo administrativo NB 42/162.555.201-4, DER em 13/08/2012, documento essencial para análise do pedido do autor. Consta apenas nos autos cópia do processo administrativo NB 42/166.855.347-0, DER em 30/09/2013. Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao primeiro requerimento, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente o documento acima descrito, por se tratar de documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

0001604-61.2014.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ANTONIO DOMINGUES FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar período especial, indeferindo o pedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 91). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 89). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 106/118). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instados a se manifestarem, a parte autora e o INSS nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela

empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO

RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Trol S.A. Indústria e Comércio (de 01/08/1981 a 01/02/1984 e 02/02/1984 a 01/04/1987) e Orgus Indústria e Comércio LTDA (de 06/06/1988 a 31/01/1990, de 14/05/1990 a 01/06/1993, de 01/07/1993 a 06/03/1997, de 09/09/1997 a 29/09/2000 e de 02/07/2001 a 05/07/2013).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Trol S.A. Indústria e Comércio (de 01/08/1981 a 01/02/1984 e 02/02/1984 a 01/04/1987): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou apenas a cópia da CTPS (fl. 24/25), onde consta que exerceu a função de auxiliar de fábrica e de auxiliar de metalização.Contudo, embora tenha sido dada oportunidade, o autor não apresentou qualquer outro documento, seja PPP, Formulário ou Laudo Técnico, que comprovem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.2) Orgus Indústria e Comércio LTDA (de 06/06/1988 a 31/01/1990, de 14/05/1990 a 01/06/1993, de 01/07/1993 a 06/03/1997, de 09/09/1997 a 29/09/2000 e de 02/07/2001 a 05/07/2013): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fs.26/27 e 44/50), que consta que o autor exerceu as funções de ajustador mecânico, encarregado geral e encarregado de metalização.A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.Contudo, observo que as funções exercidas pelo autor até 28/04/1995, por si só, nunca foram classificadas como especiais, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.53/55, 59/66), que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído,

com intensidade variável de 86 dB(A) a 87dB(A), e químicos (chumbo, cromo, cobalto) nos períodos mencionados.No entanto, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-06.2014.403.6183 - PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 120).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 277/295).A parte autora apresentou réplica (fls. 302/316).Instados a especificar as provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu (fl. 318) e a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 96/97), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/04/88 a 11/04/91, de 14/05/91 a 28/04/95, de 07/10/96 a 06/10/97.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.**AGENTE NOCIVO RUÍDO**No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp

1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA (de 10/03/87 a 31/03/88, de 12/04/91 a 13/05/91, de 29/04/95 a 06/10/96 e de 07/10/97 a 17/04/13). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 37 e 50), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 15/16 e 17/20) e laudo técnico (fls. 78/85), onde consta que nos períodos: de 10/03/87 a 31/03/88, o autor exercia o cargo de oficial laminador, sem indicar exposição a qualquer agente nocivo (não há registros ambientais para o período); de 29/04/95 a 06/10/96, exercia o cargo de oficial laminador, também sem constar exposição a agentes nocivos, visto que não existia registros ambientais para o período; e de 07/10/97 a 17/04/13, exercia também o cargo de oficial laminador, com exposição a agente nocivo ruído, em intensidades abaixo de 81 dB(A) para a maioria dos períodos, mas acima de 96 no período de 22/03/00 a 21/03/01, e exposição a agentes químicos de resina poliéster (de 20/05/2002 a 28/09/2012 - data do documento) e de thinner (de 05/09/2012 a 28/09/2012 - data do documento). Conforme observação presente no documento, conforme LTCAT, Resina Poliéster, cujo produto químico é o estireno monômero estabilizado, também conhecido como vinil benzeno, estireno monômero, fenil estireno ou etenil benzendo (Nº ONU 2055); Resina Polulite, constituído de poliisocianato alifático, diisocianato de hexametileno, mistura isomérica de xileno, etil de benzeno e acetato de 1-metil-2-metoxietileno (Nº ONU 1866); e Thinner, é a mistura de solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos; De acordo com o laudo técnico, para a função do Autor, havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos. Porém, não indica exposição a agente nocivo ruído no setor no qual o autor trabalhava (setor de laminação), assim como o PPP não informa acerca da habitualidade e permanência quanto ao ruído. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade da atividade, quanto ao agente nocivo ruído. Dessa forma, o período de 20/05/2002 a 28/09/2012 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e itens 1.0.3 e 1.0.7 do anexo IV, todos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos químicos de resina, benzeno e hidrocarbonetos. Por fim, observo que os PPP não faz menção ao período de 12/04/91 a 13/05/91. No entanto, pela função desempenhada (oficial laminador) e as descrições das atividades, todos os períodos antes de 29/04/95 podem ser enquadrados como de atividade especial, pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.2, do Decreto 53.831/64. Assim, também os períodos de 10/03/87

a 31/03/88 e de 12/04/91 a 13/05/91 devem ser enquadrados como de atividade especial, nos termos do item 2.5.2, do Decreto 53.831/64. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 10/03/87 a 31/03/88, de 12/04/91 a 13/05/91 e de 20/05/2002 a 28/09/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 19 anos e 06 meses de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido PAEM IND 1,0 10/03/1987 28/04/1995 2972 2972 PAEM IND 1,0 07/10/1996 06/10/1997 365 365 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3337 3337 PAEM IND 1,0 20/05/2002 28/09/2012 3785 3785 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3785 3785 Total de tempo em dias até o último vínculo 7122 7122 Total de tempo em anos, meses e dias 19 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/04/88 a 11/04/91, de 14/05/91 a 28/04/95, de 07/10/96 a 06/10/97. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA (de 10/03/87 a 31/03/88, de 12/04/91 a 13/05/91 e de 20/05/2002 a 28/09/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

0002403-07.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PRIETO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE CARLOS PRIETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 159 e 165). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 171/178). A parte autora não se manifestou acerca da contestação. Pelo INSS foi oferecida exceção de incompetência, a qual foi rejeitada por este Juízo (fl. 192). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 121/124), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto as contribuições recolhidas para os períodos de 01/07/1981 a 31/07/1982, de 01/06/83 a 31/07/90, 01/04/1995 a 30/04/1995, de 01/11/96 a 31/12/2002, de 01/02/03 a 31/03/03, de 01/10/03 a 31/10/03, de 01/05/2010 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 31/08/2012 e de 01/10/2012 a 28/03/2013. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, requer reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): S/A Rochid B. Saliba Ind. E Com. (de 05/07/1968 à 28/01/1969); Banco Econômico da Bahia S.A. (de 09/12/1970 à 26/02/1971); Univest S/A (de 23/08/1971 à 20/09/1971); Siderurgica Barra Mansa S/A (de 01/11/1971 à 03/03/1972); Bank of London & South America Limited (de 30/05/1972 à 28/02/1973); Polidura S/A (de 18/04/1973 à 30/09/1975) e Indústrias Gessy Lever LTDA (de 18/10/1977 à 16/12/1977). Requer também o reconhecimento das contribuições recolhidas como contribuinte individual, referentes aos períodos: de 01/07/1981 à 31/07/1990, de 01/10/1993 à 31/10/1993 e de 01/01/1995 à 28/03/2013. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Quantos aos vínculos de S/A Rochid B. Saliba Ind. E Com. (de 05/07/1968 à 28/01/1969), Banco Econômico da Bahia S.A. (de 09/12/1970 à 26/02/1971), Univest S/A (de 23/08/1971 à 20/09/1971), Siderurgica Barra Mansa S/A (de 01/11/1971 à 03/03/1972), Bank of London & South America Limited (de 30/05/1972 à 28/02/1973), Polidura S/A (de 18/04/1973 à 30/09/1975) e Indústrias Gessy Lever LTDA (de 18/10/1977 à 16/12/1977): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação dos vínculos, a parte autora apresentou suas CTPSs (fls. 132/141), nas quais constam as anotações dos vínculos discutidos, nos períodos mencionados. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, tendo, inclusive, o INSS reconhecido alguns dos vínculos presentes no documento, como os relativos aos períodos de 05/01/76 a 29/01/76 e de 15/03/76 a 30/09/76 e de 03/11/76 a 07/03/77, conforme consta na relação de fls. 121/124. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. 2) Recolhimento de contribuições (competências de 01/08/82 a 30/05/83, de 01/01/1995 à 28/03/2013): Conforme já mencionado anteriormente, nota-se que o INSS, em sua contagem de tempo (fls. 121/124) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, chegou a reconhecer os recolhimentos nas seguintes competências, como contribuinte individual: de 01/07/1981 a 31/07/1982, de 01/06/83 a 31/07/90, de 01/10/1993 a 31/10/1993, 01/04/1995 a 30/04/1995, de 01/06/95 a 31/12/2002, de 01/02/03 a 31/03/03, de 01/10/03 a 31/10/03, de 01/05/2010 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 31/08/2012 e de 01/10/2012 a 28/03/2013. No entanto, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que as contribuições relativas aos demais períodos discutidos constam como efetuadas via GFIP, sem prova do efetivo pagamento dos valores. Observo que o próprio INSS questionou a regularidade das contribuições (fl. 31), apontando acerca do período extemporâneo de GFIP, principalmente o período de junho de 2007 a abril de 2010, tendo concedido, administrativamente, prazo para que a parte autora comprovasse as atividades desempenhadas como contribuinte individual e o efetivo recolhimento dos valores. Neste feito, para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou os comprovantes presentes às fls 75/107 e cópias dos contratos sociais das pessoas jurídicas Lábios Manipulação Indústria e Comércio de Produtos Químicos e da Bexis Comércio de Produtos de Limpeza LTDA - EPP (fl. 36/44 e 77/82). Conforme os documentos apresentados, a primeira empresa teve suas atividades paralisadas em 30/06/2002, com data de cancelamento do Cadastro de Contribuintes Mobiliários em 06/12/2002. Quanto aos comprovantes de recolhimentos mencionados, observo que estes correspondem às competências de outubro de 1993, de maio de 95 a dezembro de 95 e de janeiro de 1996 a outubro de 1996, onde consta a autenticação eletrônica do banco, e recolhimentos para o NIT nº 110.59220.02-9. Apesar do Autor ter demonstrado que era sócio das empresas indicadas, com retirada pró-labore, o que o caracteriza, ao menos até a cessação da atividade da empresa, como contribuinte individual, a ele se impõe a prova do efetivo recolhimento das contribuições, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29-A, e do artigo 34, inciso III, ambos da Lei 8.213/91. Assim, por se tratar de contribuinte individual até 06/12/2002, o autor deveria recolher sua própria contribuição para manter a qualidade de segurado do RGPS. Conforme documentos apresentados, restaram demonstrados apenas os

recolhimentos como contribuinte individual, nas competências de 01/10/1993 a 31/10/1993, 01/06/1995 a 01/10/96. Quanto aos períodos posteriores a 06/12/2002, como a parte autora não obteve êxito em comprovar sua atividade como contribuinte individual, sua inscrição ao RGPS deve ser considerada como de contribuinte facultativo, o que impõe a comprovação do recolhimento das contribuições em dia, ou até o final do período de graça. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 121/124), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 11 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 26 anos e 1 dia, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido S/A ROCHID B SALIB IND 1,0 05/07/1968 28/01/1969 208 208 BANCO ECONOM DA BAHIA 1,0 09/12/1970 26/02/1971 80 80 UNIVEST S/A 1,0 23/08/1971 20/09/1971 29 29 SIDERURGICA BARRA MANSÁ 1,0 01/11/1971 03/03/1972 124 124 BANK OF LONDON 1,0 30/05/1972 28/02/1973 275 275 POLIDURA S/A 1,0 18/04/1973 30/09/1975 896 896 RENNEN SAYERLACK 1,0 05/01/1976 29/01/1976 25 25 CIA QUIMICA 1,0 15/03/1976 30/09/1976 200 200 CIA QUIMICA 1,0 03/11/1976 31/12/1976 59 59 CIA QUIMICA 1,0 01/01/1977 01/03/1977 60 60 INDUSTRIA GESSY 1,0 18/10/1977 16/12/1977 60 60 NÃO CADASTRADO 1,0 01/02/1978 16/08/1978 197 197 WHITE MARTINS 1,0 19/02/1979 30/04/1979 71 71 QUIMITRA COMERCIO E IND 1,0 09/04/1979 06/07/1979 89 89 HENKEL LOCTITE ADESIVOS 1,0 07/11/1979 21/12/1979 45 45 NÃO CADASTRADO 1,0 02/01/1980 19/05/1981 504 504 CI 1,0 01/07/1981 31/07/1981 31 31 CI 1,0 01/06/1983 31/07/1990 2618 2618 CI 1,0 01/10/1993 31/10/1993 31 31 CI 1,0 01/04/1995 30/04/1995 30 30 CI 1,0 01/06/1995 16/12/1998 1295 1295 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6927 6927 CI 1,0 17/12/1998 31/12/2002 1476 1476 CI 1,0 01/02/2003 31/03/2003 59 59 CI 1,0 01/10/2003 31/10/2003 31 31 CI 1,0 01/05/2010 31/01/2012 641 641 CI 1,0 01/03/2012 31/08/2012 184 184 CI 1,0 01/10/2012 28/03/2013 179 179 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2570 2570 Total de tempo em dias até o último vínculo 9497 9497 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 0 mês(es) e 1 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade comum, as contribuições recolhidas nos períodos de: de 01/07/1981 a 31/07/1982, de 01/06/83 a 31/07/90, 01/04/1995 a 30/04/1995, de 01/11/96 a 31/12/2002, de 01/02/03 a 31/03/03, de 01/10/03 a 31/10/03, de 01/05/2010 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 31/08/2012 e de 01/10/2012 a 28/03/2013. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para as empresas: S/A Rochid B. Saliba Ind. E Com (de 05/07/1968 à 28/01/1969), Banco Econômico da Bahia S.A. (de 09/12/1970 à 26/02/1971), Univest S/A (de 23/08/1971 à 20/09/1971), Siderurgica Barra Mansa S/A (de 01/11/1971 à 03/03/1972), Bank of London & South America Limited (de 30/05/1972 à 28/02/1973), Polidura S/A (de 18/04/1973 à 30/09/1975) e Indústrias Gessy Lever LTDA (de 18/10/1977 à 16/12/1977); 2) averbar o tempo de atividade comum, como contribuinte individual, as contribuições recolhidas nas competências: de 01/10/1993 a 31/10/1993, 01/06/1995 a 01/10/96; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002909-80.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA (SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Otavio Rosa de Amorim, ocorrido em 17/08/2009. Alega, em síntese, que se casou com o Sr. Otavio em 23/10/1976; que em 13/05/1980 se divorciaram; que menos de um ano após a separação voltaram a viver juntos em união estável; que união durou até a data do óbito do Sr. Otavio; que requereu o benefício administrativamente em 30/04/2014, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor (NB 21/169.087.833-6). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu o processo por 60 dias para que a parte autora apresentasse os documentos exigíveis e formalizasse o pedido de benefício administrativamente no INSS (fls. 25/26). A autora apresentou a petição de fls. 30/31 para comprovar que efetuou o requerimento administrativo e que o mesmo foi indeferido pela Autarquia Ré. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/40).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 42. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 43/44).A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 45/48). O INSS nada requereu (fl. 49).O Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 50).A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 52/53).Em 07/04/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da parte autora e ouvida a testemunha arrolada.É o Relatório.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Otavio recebia benefício previdenciário (NB 129.882.258-8), cessado em virtude do seu óbito.Restar-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.Para comprovação da união estável a parte autora apresentou: certidão de óbito (fl. 20), onde consta como declarante do óbito Mario Fernandes Gonçalves, morador de Bragança-PA; certidão de casamento com averbação do divórcio (fl. 21); e certidão de batismo do afilhado da autora com o falecido Sr. Otavio (fl. 22).Em audiência realizada no dia 07/04/2016 foram ouvidas a parte autora e uma testemunha. A parte autora afirmou que se casou com o Sr. Otavio Rosa Amorim em 1976 e se separou em 1980; que depois da separação não se casou com mais ninguém; que em 1981 voltou a morar com o Sr. Otavio, pois o mesmo ficou doente; que já vivia com um sobrinho dele, que era menor de idade; que viveu com ele até o dia do seu falecimento, em 17/08/2009; que não tiveram filhos; que não se casaram de novo, pois ele bebia muito e não assumia as suas responsabilidades; que requereu a pensão muito tempo depois do óbito, uma vez que não tinha conhecimento de que teria direito ao benefício; que uma sobrinha do falecido a orientou a fazer o requerimento; que desde 2009 até os dias de hoje trabalha como doméstica; que o Sr. Otavio faleceu em razão de problemas no pulmão, pois tinha tuberculose e fumava muito; que moravam na Estrada do Alvarenga, em Santo Amaro; que o Sr. Otavio faleceu em Bragança, Pará; que ele viajava muito para o Pará para visitar os parentes, e que na ocasião do óbito tinha ido a Belém visitar uma sobrinha; que foi enterrado no Pará, pois não tinha condições de trazer o corpo para São Paulo; que a casa que eles residiam era alugada; que não mora mais na referida casa, e que ainda mora com o sobrinho dele; que o endereço da certidão de óbito é o endereço da irmã dele que mora no Pará; e que não foi ao velório, pois não tinha condições financeiras para ir até lá.A testemunha Gerarda Jucileia Ramos Duarte Lima relatou que conhece a autora desde 1982, quando eram vizinhas, na Estrada do Alvarenga, que fica na Pedreira, em Santo Amaro; que em 1992 se casou e se mudou de lá; que a autora continuou residindo lá com o Sr. Otavio; que eles viviam juntos e que não tinha filhos; que a casa que eles moravam era alugada; que o Sr. Otavio trabalhava a noite como segurança de firma; que ele bebia e fumava muito; que ele já era aposentado por causa da doença; que a família dele era do Norte e que ele sempre ia visitar a família; que acha que ele faleceu de tuberculose; que a autora e o sobrinho dele contaram do óbito; que ele foi enterrado no Pará; que depois que se mudou do bairro, falava com a autora de vez em quando; que a autora chegou a ir com ele para o Pará uma vez; e que não se recorda a última vez que viu a autora com o Sr. Otavio juntos, mas que foi após 1992 quando se mudou.Verifica-se que a testemunha confirmou as informações dadas pela autora, informando que esta e o Sr. Otavio viveram juntos até o óbito do segurado. Entretanto, não deu muitos detalhes dessa convivência, e seu depoimento não foi firme e convincente no sentido de que a autora de fato viveu com o Sr. Otavio até a data do seu óbito. Nem o depoimento da autora nem o da testemunha apresentou qualquer fato capaz de convencer este Juízo da existência da mencionada convivência, sendo ambas superficiais em seus depoimentos.Observo que o fato do Sr. Otavio ter falecido no Pará comprova que ele não morava mais em São Paulo na data do óbito, pois pelos depoimentos prestados em audiência, ele já estava muito doente para ficar fazendo viagens de ônibus até o Pará com frequência. Saliento ainda que a autora não soube informar quem era o declarante do óbito, que não conhece o Sr. Mario Fernandes Gonçalves, fato este que só corrobora o entendimento deste Juízo de que eles não viviam mais como marido e mulher.Ademais, a parte autora apresentou apenas três documentos para comprovar a união estável: a certidão de óbito do Sr. Otavio, a certidão de casamento com o Sr. Otavio com a averbação do divórcio e uma certidão de batismo.A Certidão de Óbito não apresenta nenhuma informação capaz de comprovar a união estável da autora com o falecido, pois o endereço de residência constante no referido documento é o da irmã do Sr. Otávio, no Pará, e não o que a autora informou ser o local de residência do casal. Ademais a autora não foi a declarante do óbito e no campo Observações não consta nenhuma informação de que o Sr. Otavio vivia em união estável.A Certidão de Casamento com a averbação do divórcio não é documento hábil a comprovar a união estável do casal após a separação.E a certidão de batismo tampouco comprova a existência de união estável entre a autora e o Sr. Otávio, pois a existência de um afilhado em comum não pressupõe coabitação dos padrinhos ou convivência dos mesmos como marido e mulher.A parte autora não trouxe aos autos sequer um comprovante de residência em comum com o Sr. Otavio a fim de provar que morou com ele no mesmo endereço até a data do óbito. Assim sendo, resta claro que não há nos autos início de prova material da união estável entre a autora e o falecido à época do óbito. Tampouco a prova testemunha foi capaz de convencer este Juízo de que a autora e o Sr. Otavio viviam como marido e mulher.Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0003218-04.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois não consta, nos autos, documento essencial para análise do pedido do autor.Para o deslinde do feito, se faz necessário que a parte autora apresente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER (12/03/2002).Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, contagem de tempo elaborada pelo INSS com todos os períodos reconhecidos, até a data da DER.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intimem-se.São Paulo, 25 de abril de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004336-15.2014.403.6183 - DARCI CARLOS MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): DARCI CARLOS MARTINSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 223). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.225/232).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 235).Réplica da parte autora às fls. 240/248.É o Relatório.Passo a Decidir.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei n.º. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde

de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?05?2013, DJe 13?05?2013).

TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Viação Rio Doce (de 26/09/83 a 09/06/87 e de 18/09/87 a 14/09/88), Viação Novo Horizonte Ltda (de 01/12/88 a 02/08/89 e de 01/06/92 a 10/01/98), Cia São Geraldo de Viação (de 12/08/89 a 28/08/91), Expresso Brasileiro Viação (de 20/04/98 a 15/02/00) e Viação Campo dos Ouros (de 01/09/00 a 11/07/13).1) Viação Rio Doce (de 26/09/83 a 09/06/87 e de 18/09/87 a 14/09/88): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.37) e PPP (fl. 65/67), que consta que o autor exerceu a função de borracheiro de reparos e mecânico de reparos.A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.Contudo, observo que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.65/67), que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 83,02(A), bem como esteve exposto aos agentes nocivos óleo mineral e graxa, nos períodos mencionados.No entanto, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Verifico que o laudo técnico juntado às fls. 112/203 não indicou a existência de habitualidade e permanência da exposição e nada esclarece acerca da exposição do autor aos agentes nocivos mencionados.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.2) Viação Novo Horizonte Ltda (de 01/12/88 a 02/08/89 e de 01/06/92 a 10/01/98): para comprovação da atividade especial, o autor apresentou CTPS às fls. 38/39 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.78/81), onde consta que exerceu o cargo de mecânico exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da

atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/12/88 a 02/08/89 e de 01/06/92 a 10/01/98 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 3) Cia São Geraldo de Viação (de 12/08/89 a 28/08/91): para comprovação da atividade especial, o autor apresentou CTPS à fl. 39 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.25/26), onde consta que exerceu o cargo de mecânico diesel exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,3 dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente durante sua jornada de trabalho. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 12/08/89 a 28/08/91 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 4) Expresso Brasileiro Viação (de 20/04/98 a 15/02/00): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.39) e PPP (fl.74/75), que consta que o autor exerceu a função de mecânico de revisão. No entanto, não consta informação acerca da exposição do autor aos agentes nocivos, seja ruído ou químico. Inclusive o próprio PPP menciona que a empresa neste período não possui laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período mencionado. 5) Viação Campo dos Ouros (de 01/09/00 a 11/07/13): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.58) e PPP (fl.86), que consta que o autor exerceu a função de mecânico, e esteve exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 82 dB(A) a 84dB(A), bem como a radiações ionizantes, óleos e graxas. No entanto, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período mencionado. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/12/88 a 02/08/89 e de 01/06/92 a 10/01/98 e de 12/08/89 a 28/08/91, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (12/07/2013) teria o total de 31 anos e 10 meses de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIAÇÃO RIO DOCE 1,0 26/09/1983 09/06/1987 1353 13532 VIAÇÃO RIO DOCE 1,0 18/09/1987 14/09/1988 363 3633 VIAÇÃO NOVO HORIZONTE 1,4 01/12/1988 02/08/1989 245 3434 CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO 1,4 12/08/1989 28/08/1991 747 10455 VIAÇÃO NOVO HORIZONTE 1,4 01/06/1992 10/01/1998 2050 28706 EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO 1,0 20/04/1998 16/12/1998 241 241 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4999 6216 7 EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO 1,0 17/12/1998 15/02/2000 426 4268 VIAÇÃO CAMPO DOS OUROS LTDA 1,0 01/09/2000 12/07/2013 4698 46989 TEMPO EM BENEFÍCIO 1,0 26/06/1999 16/11/1999 144 14410 TEMPO EM BENEFÍCIO 1,0 04/01/2000 01/02/2000 29 2911 TEMPO EM BENEFÍCIO 1,0 09/06/2011 30/09/2011 114 114 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5411 5411 Total de tempo em dias até o último vínculo 10410 11627 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para somente reconhecer como tempo especial os seguintes períodos trabalhados nas empresas a seguir: Viação Novo Horizonte Ltda (de 01/12/88 a 02/08/89 e de 01/06/92 a 10/01/98) e Cia São Geraldo de Viação (de 12/08/89 a 28/08/91), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005479-39.2014.403.6183 - DAVID MARIA DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): DAVID MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade comum, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 299). Atendendo o despacho de fl. 298 o

requerente apresentou comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 301/309) Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 310). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 312/316). A parte autora apresentou réplica (fls. 324/346). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 350). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 277/278), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/05/1957 a 01/07/1959 e de 01/12/1960 a 13/03/1962. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, pois, embora o benefício NB 101.495.360-7 tenha sido concedido em 24/02/2000 (fl. 39), consta nos autos protocolo do pedido de revisão administrativa em 04/01/2001 (fls. 57) e seu processamento em 05/04/2013, sem decisão final (fls. 58), tendo a presente ação sido proposta em 15/10/2014. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, requer o reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Empresa Automóvel Club de São Paulo (de 02/07/1959 a 30/11/1960) e período de atividade como contribuinte individual (competências de 11/64 a 02/67). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Empresa Automóvel Club de São Paulo (de 02/07/1959 a 30/11/1960): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 46/50), constando o início em do vínculo para Martelletti, Pereira e Itri LTDA, desde 01/05/1957, sem data final. Conforme a inicial, a empresa teria sido sucedida pela pessoa jurídica Automóvel Club de São Paulo e depois pela SOCREL. Esta informação consta anotado também na CTPS, fl. 52. Consta anotação de férias, feita pela empresa SOCREL, com indicação do período aquisitivo do direito em 01/05/59 a 30/05/60 e gozo no período de 04/02/61 a 28/2/61 (fl. 50). Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. 2) Recolhimento de contribuições (competências de 11/64 a 02/67): A parte autora defende a tese de que, considerando a legislação da época da atividade, lhe bastaria apenas comprovar a atividade empresarial, como contribuinte individual autônomo, não sendo necessária a comprovação do efetivo recolhimento de contribuições. Com a inicial, apresentou Alterações do contrato social da pessoa jurídica Bar, Café Rivoli LTDA, onde consta a entrada do Autor na sociedade, em 08/03/1965, como sócio, com retirada pró-labore e sua retirada em 02/02/67 (fls. 68/76 e 85/86). No entanto, não prospera a tese apontada pelo Autor em sua inicial. Ademais, a averbação do tempo de atividade como contribuinte individual, no período indicado pelo autor, exige a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Conforme regra do artigo 5º, inciso III e artigo 79 da Lei nº 3.807/60, os segurados autônomos e facultativos detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. O artigo 55, em seu parágrafo 1º da Lei n. 8.213/91 estabelece o seguinte sobre a questão: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º (grifo nosso). Já o 2º traz exceção específica para o reconhecimento do tempo de serviço de trabalhador rural, independentemente de recolhimento de contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência. Assim, não há como reconhecer o período pleiteado pelo Autor, pois, apesar de comprovar a atividade como autônomo, não comprovou o recolhimento de contribuições para o período. Como era segurado obrigatório, deveria ter recolhido contribuições para cômputo do período como tempo de serviço. Também não comprovou o pagamento da indenização prevista no artigo 45-A, da Lei 8.212/91. Portanto, o pedido é improcedente para este período. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade comum (de 02/07/1959 a 30/11/1960), não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/101.495.360-7), desde a data de sua concessão em 24/02/2000 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/05/1957 a 01/07/1959 e de 01/12/1960 a 13/03/1962. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Empresa Automóvel Club de São Paulo (de 02/07/1959 a 30/11/1960); 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0005502-82.2014.403.6183 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 155). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 158/171). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de parecer (fl. 176/177). O Pedido foi indeferido, visto que o cálculo seria realizado após a prolação de sentença (fl. 179). Na mesma decisão foi deferido prazo suplementar para que a parte autora apresentasse novos documentos para comprovação dos fatos alegados, prazo que transcorreu sem manifestação. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 178). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 56/58), e o indeferimento administrativo no qual foi reconhecido o tempo de 28 anos, 02 meses e 21 dias até a DER (fl. 62), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) 14/03/62 a 30/06/67, de 24/11/69 a 16/05/70, de 19/06/70 a 09/07/71, de 12/01/72 a 17/06/72, de 16/11/72 a 26/12/72, de 04/01/73 a 10/01/73, de 08/02/73 a 20/05/75 e de 02/06/75 a 23/06/75. Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso concreto, todos os períodos requeridos na inicial foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 56/58, que reconheceu o tempo de contribuição total de 28 anos, 02 meses e 21 dias até a DER (16/03/2012). Vale ressaltar que em consonância com o princípio da congruência, a sentença deve se limitar ao pedido inicial. Tal limitação é expressa no artigo 141 do Novo Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 56/58), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos, 01 mês e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER - 16/03/2012), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral. Assim, na data do requerimento administrativo a parte autora não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. APOSENTADORIA POR IDADE No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. No caso concreto, entretanto, o autor nasceu no dia 30/06/1947, tendo completado 65 anos de idade em 30/06/2012. Portanto, na data do requerimento administrativo (16/03/2012), o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, visto que não havia preenchido o requisito idade. Observo que nos autos não consta informação acerca de outro pedido administrativo após 16/03/2012. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos de 14/03/62 a 30/06/67, de 24/11/69 a 16/05/70, de 19/06/70 a 09/07/71, de 12/01/72 a 17/06/72, de 16/11/72 a 26/12/72, de 04/01/73 a 10/01/73, de 08/02/73 a 20/05/75 e de 02/06/75 a 23/06/75. No resto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0005537-42.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUSA (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. JUIZ FEDERAL

0005578-09.2014.403.6183 - JEOVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JEOVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a averbação de vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu averbação de período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, o que foi indeferido pelo INSS. Requer a averbação desse período, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 78). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 29). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando incompetência absoluta em decorrência de pedido de dano moral e postulando a improcedência do pedido (fls. 753/756). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 763/765). Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 767/769). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Conforme se verifica, pelo documento da fl. 26, o réu deixou de averbar o período laborado na empresa Cooperdata - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda, por ausência de prova material. Pela análise dos documentos apresentados, observa-se que, em sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, transitada em julgado, houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a referida empresa, afastada a condição de cooperado daquela, na medida em que se reconheceu que a natureza jurídica da empregadora era de sociedade mercantil e não de cooperativa. Reconhecido o vínculo empregatício e os direitos trabalhistas dele decorrentes, foi determinada a anotação em CTPS, a qual foi feita pela Secretaria da referida Vara (fls. 22/23), bem como comprovação dos recolhimentos previdenciários do período do contrato trabalhista reconhecido. A ação trabalhista foi devidamente instruída com produção regular de provas e confirmada em segunda instância, em sede de Recurso Ordinário. O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado, iniciando-se, naqueles autos a fase de liquidação de sentença. A sentença trabalhista possui idoneidade para comprovação de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado do processo. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00094006720154039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 26/01/2016, e-DJF3:03/02/2016) Além disso, a parte autora apresentou, nestes autos, cópia dos holerites, referentes ao período reconhecido na esfera trabalhista. Por fim, observa-se que o pedido administrativo do autor foi somente para averbação do período e não para concessão de aposentadoria. Assim, ausente o requerimento administrativo, não há interesse de agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo procedente o pedido de reconhecimento do período de 25/02/1992 a 23/02/2007, trabalhados na empresa Cooperdata - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0005928-94.2014.403.6183 - CHOQUITI SUZUKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CHOQUITI SUZUKI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça período pleiteado como especial e, consequentemente, conceda aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB 42/105.322.490-4). Alega, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição e que, posteriormente, foi reconhecido, em ação trabalhista com decisão transitada em julgado em 17/10/2011, o direito à adicional de periculosidade, por exposição a inflamáveis (óleo diesel). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 262). A inicial veio

instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 264). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 267/285). A parte autora apresentou réplica (fls. 287/304) e juntou documentos (fls. 305/332). O INSS nada requereu (fl. 333). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial de 28/05/1968 a 04/12/1998, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 33), onde consta que exercia o cargo de Conservador Técnico Equipamento Local - Barras Cruzadas, cópia das principais peças do Processo Trabalhista, interposto pelo autor em face da empresa acima referida, onde foi reconhecida a exposição a agentes inflamáveis, sendo concedido, após instrução probatória, adicional de periculosidade. Apresentado como prova documental, da qual o INSS teve ciência, respeitando-se o contraditório, o laudo pericial, elaborado por perito judicial no referido processo trabalhista (fls. 73/89), diz que o autor laborava próximo a 2 tanques de óleo diesel, o que gera a periculosidade. Além disso, perfeitamente cabível a utilização da prova emprestada, que foi expressamente regulamentada no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil. A sentença trabalhista reconheceu o direito ao adicional, o que foi mantido em sede recursal por ser considerada matéria uniformizada no sentido de ser devido adicional aos empregados que trabalham em prédio vertical, que abriga em um de seus andares combustível inflamável. Assim, considero demonstrada a exposição a agente químico (óleo diesel), enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, tendo em vista o reconhecimento do período especial de 28/05/1968 a 04/12/1998, o autor, na data do requerimento administrativo, tinha 30 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,0 28/05/1968 04/12/1998 11148 11148 Tempo computado em dias até 16/12/1998 11148 11148 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 11148 11148 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 6 mês(es) e 8 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 28/05/1968 a 04/12/1998 laborado para a empresa Telecomunicações São Paulo S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (07/12/1998); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB 04/12/1998) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.322.490-4). As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo

Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 25 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006769-89.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): PAULO FLÁVIO BAPTISTA BARROSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 19/05/2011. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Afirma que protocolou requerimento de revisão do benefício em 18/10/2011, juntando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período laborado perante a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, entretanto o INSS indeferiu o seu pedido, por não ter sido reconhecido como atividade especial o período pleiteado (fls. 68/83). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fl. 152). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 155/164). A parte autora apresentou réplica (fls. 169/173). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 174). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as

normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face da empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 02/01/1978 a 31/03/1985, de 01/05/1989 a 28/02/1996 e 20/03/2005 a 19/05/2011). Para a comprovação da atividade especial exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 84/86) e Laudo Técnico (fls. 87/99). De acordo com as informações constantes no PPP, nos períodos de 02/01/1978 a 31/03/1985, de 01/05/1989 a 28/02/1996 e 20/03/2005 a 19/05/2011, o autor exercia atividade de Auxiliar de Movimento II, Operador de Trens, Operador de Equipamentos, Supervisor Operacional, Supervisor Linha Operacional II e Supervisor Linha Operacional e Operador de Transporte Metroviário III (Supervisor). Entretanto, verifico que apenas nos períodos de 02/01/1978 a 31/03/1985 e 20/03/2005 a 19/05/2011 o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme consta no item II Seção de Registros Ambientais, campo 15 Exposição a Fatores de Riscos (fl. 85). Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, os períodos de 02/01/1978 a

31/03/1985 e 20/03/2005 a 19/05/2011 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 01/05/1989 a 28/02/1996, este não deve ser reconhecido como sendo de atividade especial, pois conforme consta no PPP à fl. 85 (item II Seção de Registros Ambientais, campo 15 Exposição a Fatores de Riscos), nesse período o autor não esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts (exposição inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts). Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 01/05/1989 a 28/02/1996, por ausência de provas. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 64), e os períodos reconhecidos nos presentes autos como sendo de atividade especial, verifica-se que, em 19/05/2011 (Data do Requerimento Administrativo), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 43 anos, 5 meses e 3 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	JOÃO BAPTISTA BARROSO	01/03/1973	31/01/1976	1067	10672		
1,0	SUPERMERCADOS BATAGIN AS	10/02/1976	13/11/1977	643	6433		
1,4	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	02/01/1978	31/03/1985	2646	37044		
1,0	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	01/04/1985	30/04/1989	1491	14915		
1,0	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	01/03/1996	16/12/1998	1021	1021		
2495	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	24956					
1,0	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	17/12/1998	19/03/2005	2285	22858		
1,4	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	20/03/2005	19/05/2011	2252	3152		

Tempo computado em dias até 16/12/1998 9363 10422 7
Tempo computado em dias após 16/12/1998 4537 5438
Total de tempo em dias até o último vínculo 13900 15860
Total de tempo em anos, meses e dias 43 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s)
Portanto, resta claro que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.567.850-5), concedido em 19/05/2011, haja vista o reconhecimento de períodos de atividade especial nesse sentença. Entretanto, a referida revisão do benefício deverá ocorrer a partir da data do pedido de revisão, em 18/10/2011, e não da data do requerimento como pretende o autor em sua inicial, tendo em vista que o autor somente apresentou o PPP perante a Autarquia Previdenciária naquela oportunidade, conforme se verifica à fl. 68.

Dispositivo. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 02/01/1978 a 31/03/1985 e 20/03/2005 a 19/05/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício desde 18/10/2011, data do pedido de revisão (NB 42/156.567.850-5), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do pedido de revisão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 25 de abril de 2016. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0008008-31.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. Marcos Antônio Vieira Marques propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, para conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição já concedida (NB 42/142.270.927-0) para Aposentadoria Especial, desde a data da DER (06/12/2007). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 93). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 91). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fl. 96/110). A parte autora apresentou réplica, (fls. 112/127), e apresentou documentos (fls. 130/194). O INSS nada requereu (fl. 196). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. **DO TEMPO ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da

aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto

n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Editora FTD S/A no período de 29/04/1995 a 21/03/2007. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 132/134) e laudos técnicos ambientais (fls. 136/190). Consta no PPP que, no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de Impressor de Off-Set, com exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. Analisando os níveis de intensidade da exposição, verifico que no período de 04/04/1997 a 29/07/1999, o autor estava exposto a intensidade inferior à exigida para enquadramento. Nos períodos restantes (29/04/1995 a 03/04/1997 e 30/07/1999 a 21/03/2007) o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis superiores ao mínimo exigido, motivo pelo qual reconheço o exercício de atividade especial em tais períodos, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I, e do código 2.5.8 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS mais os períodos de 29/04/1995 a 03/04/1997 e 30/07/1999 a 21/03/2007, reconhecidos como exercido em atividade especial, verifica-se que em 06/12/2007 (DER), a parte autora totalizava o tempo de 25 anos, 11 meses e 15 dias em atividades especiais, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme a tabela abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1	01	01/10/1981	31/03/1983
2	01	01/10/1981	31/03/1983
3	01	01/10/1981	31/03/1983
4	01	01/10/1981	31/03/1983
5	01	01/10/1981	31/03/1983
6	01	01/10/1981	31/03/1983
7	01	01/10/1981	31/03/1983
8	01	01/10/1981	31/03/1983
9	01	01/10/1981	31/03/1983
10	01	01/10/1981	31/03/1983
11	01	01/10/1981	31/03/1983
12	01	01/10/1981	31/03/1983
13	01	01/10/1981	31/03/1983
14	01	01/10/1981	31/03/1983
15	01	01/10/1981	31/03/1983
16	01	01/10/1981	31/03/1983
17	01	01/10/1981	31/03/1983
18	01	01/10/1981	31/03/1983
19	01	01/10/1981	31/03/1983
20	01	01/10/1981	31/03/1983
21	01	01/10/1981	31/03/1983
22	01	01/10/1981	31/03/1983
23	01	01/10/1981	31/03/1983
24	01	01/10/1981	31/03/1983
25	01	01/10/1981	31/03/1983
26	01	01/10/1981	31/03/1983
27	01	01/10/1981	31/03/1983
28	01	01/10/1981	31/03/1983
29	01	01/10/1981	31/03/1983
30	01	01/10/1981	31/03/1983
31	01	01/10/1981	31/03/1983
32	01	01/10/1981	31/03/1983
33	01	01/10/1981	31/03/1983
34	01	01/10/1981	31/03/1983
35	01	01/10/1981	31/03/1983
36	01	01/10/1981	31/03/1983
37	01	01/10/1981	31/03/1983
38	01	01/10/1981	31/03/1983
39	01	01/10/1981	31/03/1983
40	01	01/10/1981	31/03/1983
41	01	01/10/1981	31/03/1983
42	01	01/10/1981	31/03/1983
43	01	01/10/1981	31/03/1983
44	01	01/10/1981	31/03/1983
45	01	01/10/1981	31/03/1983
46	01	01/10/1981	31/03/1983
47	01	01/10/1981	31/03/1983
48	01	01/10/1981	31/03/1983
49	01	01/10/1981	31/03/1983
50	01	01/10/1981	31/03/1983
51	01	01/10/1981	31/03/1983
52	01	01/10/1981	31/03/1983
53	01	01/10/1981	31/03/1983
54	01	01/10/1981	31/03/1983
55	01	01/10/1981	31/03/1983
56	01	01/10/1981	31/03/1983
57	01	01/10/1981	31/03/1983
58	01	01/10/1981	31/03/1983
59	01	01/10/1981	31/03/1983
60	01	01/10/1981	31/03/1983
61	01	01/10/1981	31/03/1983
62	01	01/10/1981	31/03/1983
63	01	01/10/1981	31/03/1983
64	01	01/10/1981	31/03/1983
65	01	01/10/1981	31/03/1983
66	01	01/10/1981	31/03/1983
67	01	01/10/1981	31/03/1983
68	01	01/10/1981	31/03/1983
69	01	01/10/1981	31/03/1983
70	01	01/10/1981	31/03/1983
71	01	01/10/1981	31/03/1983
72	01	01/10/1981	31/03/1983
73	01	01/10/1981	31/03/1983
74	01	01/10/1981	31/03/1983
75	01	01/10/1981	31/03/1983
76	01	01/10/1981	31/03/1983
77	01	01/10/1981	31/03/1983
78	01	01/10/1981	31/03/1983
79	01	01/10/1981	31/03/1983
80	01	01/10/1981	31/03/1983
81	01	01/10/1981	31/03/1983
82	01	01/10/1981	31/03/1983
83	01	01/10/1981	31/03/1983
84	01	01/10/1981	31/03/1983
85	01	01/10/1981	31/03/1983
86	01	01/10/1981	31/03/1983
87	01	01/10/1981	31/03/1983
88	01	01/10/1981	31/03/1983
89	01	01/10/1981	31/03/1983
90	01	01/10/1981	31/03/1983
91	01	01/10/1981	31/03/1983
92	01	01/10/1981	31/03/1983
93	01	01/10/1981	31/03/1983
94	01	01/10/1981	31/03/1983
95	01	01/10/1981	31/03/1983
96	01	01/10/1981	31/03/1983
97	01	01/10/1981	31/03/1983
98	01	01/10/1981	31/03/1983
99	01	01/10/1981	31/03/1983
100	01	01/10/1981	31/03/1983

Tempo computado em dias até 16/12/1998 6689 6689 Editora FTD S/A 1,0 30/07/1999 21/03/2007 2792 2792 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2792 2792 Total de tempo em dias até o último vínculo 9481 9481 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 11 mês(es) e 15 dia(s)

DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para: 1) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 03/04/1997 e 30/07/1999 a 21/03/2007, trabalhados na empresa Editora FDT S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.270.927-0) em Aposentadoria Especial, desde a data da sua concessão (06/12/2007); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 25 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008062-94.2014.403.6183 - JOSIAS ALVES CORREIA (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSIAS ALVES CORREIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 175) e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 177). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 181/197). Réplica da parte autora às fls. 200/203. O INSS nada requereu (fl. 204). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 165/167), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados

administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 21/08/1986 a 21/01/1987, de 24/02/1987 a 09/04/1987 e de 17/02/1992 a 07/12/1995. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in

verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste,

uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Eaton Indústrias Ltda. (de 03/03/1978 a 29/05/1980), Vickers do Brasil Ltda (de 06/08/1980 a 17/07/1985), Rohm do Brasil (de 21/08/1985 a 18/07/1986), Ferdal Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda (de 01/11/2000 a 01/09/2003), WGO Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda (de 15/03/2004 a 17/02/2005), SEA Automação S.A. (de 23/03/2005 a 31/12/2008), Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S.A. (de 01/12/2009 a 30/06/2012) e EDM Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda (de 03/09/2012 a 14/05/2013). 1) Eaton Indústrias Ltda. (de 03/03/1978 a 29/05/1980): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.74) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 28 e 47/49), que consta que o autor exerceu a função de ajudante de produção, retificador e operador de máquinas, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,4dB (A), ou seja, superior ao limite mínimo legal, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 03/03/1978 a 29/05/1980 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2) Vickers do Brasil Ltda (de 06/08/1980 a 17/07/1985): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora juntou CTPS (fl.74) e PPP (fl.52), em que consta que exerceu a função de retificador no setor de usinagem. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Contudo, observo que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.52), que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87dB(A). No entanto, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo e não foi juntado laudo técnico que comprovasse esses requisitos para enquadramento em atividade especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 3) Rohm do Brasil (de 21/08/1985 a 18/07/1986): para comprovação da atividade especial, o autor apresentou CTPS à fl. 75 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.31 e 133), onde consta que exerceu a função de retificador exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89dB(A), ou seja, superior ao limite mínimo legal, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 21/08/1985 a 18/07/1986 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 4) Quanto as empresas: Ferdal Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda (de 01/11/2000 a 01/09/2003), WGO Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda (de 15/03/2004 a 17/02/2005), SEA Automação S.A. (de 23/03/2005 a 31/12/2008), Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S.A. (de 01/12/2009 a 30/06/2012) e EDM Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda (de 03/09/2012 a 14/05/2013), o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários respectivamente, às fls. 33, 62, 69, 64 e 36. Importante destacar que com a introdução da Lei nº. 9.032 de 28.04.95 passou a ser obrigatória a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Sendo assim, verifico que, em todos os períodos mencionados, embora comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite mínimo legal, não consta informações acerca da habitualidade e permanência nesses períodos trabalhados pelo autor. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam

embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos mencionados. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, em sendo reconhecido os períodos de 03/03/1978 a 29/05/1980 e de 21/08/1985 a 18/07/1986, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (20/05/2013) teria o total de 31 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 EATON INDUSTRIAS LTDA 1,4 03/03/1978 29/05/1980 819 11462 AEROQUIP DO BRASIL LTDA 1,0 06/08/1980 17/07/1985 1807 18073 ROHM DO BRASIL INDUSTRIA 1,4 21/08/1985 18/07/1986 332 4644 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 1,4 21/08/1986 26/01/1987 159 2225 COFAP FABRICADORA DE PEÇAS 1,0 03/02/1987 20/02/1987 18 186 VOLKSWAGEN DO BARSIL 1,4 24/02/1987 09/04/1987 45 637 PME MÁQUINAS 1,0 11/05/1987 11/12/1987 215 2158 FITAMEC FERRAMENTAS 1,0 07/03/1988 01/10/1990 939 9399 AGUIAR HASS LTDA 1,0 25/11/1991 14/02/1992 82 8210 CUMMINS BRASIL 1,4 17/02/1992 07/12/1995 1390 194611 ELITECH INDÚSTRIA E COMERCIO 1,0 13/12/1995 12/12/1996 366 366 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6172 7270 12 HOLDING MÃO D EOBRA 1,0 17/08/2000 11/10/2000 56 5613 FERDAL INDÚSTRIA 1,0 01/11/2000 01/09/2003 1035 103514 WGO INDÚSTRIA 1,0 15/03/2004 17/02/2005 340 34015 MOVEL CONSULTORIA 1,0 21/02/2005 21/05/2005 90 9016 SEA AUTOMÇÃO 1,0 23/05/2005 21/01/2009 1340 134017 FERRIPLAZ INSTRUMENTOS DE CORTE 1,0 01/12/2009 20/07/2012 963 96318 EDM FERRAMENTARIA 1,0 03/09/2012 14/05/2013 254 25419 TEMPO EM BENEFÍCIO 1,0 28/03/2009 31/05/2009 65 6520 TEMPO EM BENEFÍCIO 1,0 31/03/2007 19/04/2007 20 20 0 0 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4163 4163 Total de tempo em dias até o último vínculo 10335 11433 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 3 mês(es) e 19 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 21/08/1986 a 21/01/1987, de 24/02/1987 a 09/04/1987 e de 17/02/1992 a 07/12/1995. No resto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para somente reconhecer como tempo especial os seguintes períodos trabalhados nas empresas a seguir: Eaton Indústrias Ltda. (de 03/03/1978 a 29/05/1980) e Rohm do Brasil (de 21/08/1985 a 18/07/1986), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18/04/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008464-78.2014.403.6183 - VALDIR PEREIRA DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): VALDIR PEREIRA DA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. Valdir Pereira da Rocha propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais nos períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38/106), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 111). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 117/129). Intimado a apresentar prova, o autor juntou o laudo técnico às fls. 147/155. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a

comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?

1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas RHODIA BRASIL LTDA (de 01/02/1977 a 10/08/1979), CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA (de 22/10/1980 a 31/08/1985), TURIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (de 02/10/1985 a 22/07/1991 e de 03/02/1992 a 26/07/1993), NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS (de 01/12/1993 a 03/07/1995) e PATRIZZI E FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/11/2003 a 11/12/2013), dos quais passa-se à análise: 1-RHODIA BRASIL LTDA (de 01/02/1977 a 10/08/1979): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 50) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67), em que consta que exerceu o cargo de aprendiz de caldeireiro com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82dB(A), ou seja, superior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/02/1977 a 10/08/1979 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2-CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA (de 22/10/1980 a 31/08/1985): para comprovação da atividade, o autor juntou apenas a CTPS à fl. 50, na qual consta as anotações dos vínculos no período mencionado, tendo o segurado exercido o cargo de 1/2 oficial de caldeireiro. A CTPS encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. De acordo com o disposto no item 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em

razão da atividade profissional, o trabalho em ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria, e operações diversas, consistentes em operadores de máquinas pneumáticas, rebatadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jato de areia com exposição à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e foguistas, o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento da referida atividade como tempo especial. Ressalto que até 05/03/1997 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Assim, há de se reconhecido o período de 22/10/1980 a 31/08/1985 como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pelo autor. 3-TURIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (de 02/10/1985 a 22/07/1991 e de 03/02/1992 a 26/07/1993): para comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou CTPS às fls. 50 e o PPP às fls. 68, em que consta que o autor exerceu o cargo de traçador de caldeiraria, e esteve exposto a fatores de risco como ruído, contato com solda, caldeiraria, etc., de modo habitual e permanente. Pela mesma fundamentação acima, os períodos de 02/10/1985 a 22/07/1991 e de 03/02/1992 a 26/07/1993 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pelo autor. 4-NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS (de 01/12/1993 a 03/07/1995): para comprovação da atividade especial nesse período, o autor apresentou CTPS à fl. 60, Formulário DIRBEN 8030 à fl. 69 e laudo técnico pericial às fls 70/71. Consta desses documentos que o autor exerceu o cargo de caldeireiro II, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de modo habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/12/1993 a 03/07/1995 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 5-PATRIZZI E FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03/11/2003 a 11/12/2013): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou a CTPS à fl. 60, o PPP às fls. 72/ 74, acompanhado do laudo técnico às fls. 147/155, no qual consta que o autor exerceu o cargo de caldeireiro, e esteve submetido ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,9 dB(A), superior ao limite mínimo legal. Além disso, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, não há dúvidas que esteve exposto ao ruído de modo habitual e permanente. Desta feita, o pedido é procedente para que o período de 03/11/2003 a 11/12/2013 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da contagem da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/02/1977 a 10/08/1979, de 22/10/1980 a 31/08/1985, de 02/10/1985 a 22/07/1991, de 03/02/1992 a 26/07/1993, de 01/12/1993 a 03/07/1995 e de 03/11/2003 a 11/12/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (11/12/2013) teria o total de 26 anos, 4 meses e 10 dias, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RHODIA BRASIL LTDA 1,0 01/02/1977 10/08/1979 921 9212 CAULDRON CALDEIRARIA 1,0 22/10/1980 31/08/1985 1775 17753 TURIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 1,0 02/10/1985 22/07/1991 2120 21204 TURIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 1,0 03/02/1992 26/07/1993 540 5405 NORDON INDÚSTRIAS 1,0 01/12/1993 03/07/1995 580 580 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5936 5936 6 PATRIZZI E FERNANDES 1,0 03/11/2003 11/12/2013 3692 3692 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3692 3692 Total de tempo em dias até o último vínculo 9628 9628 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 4 mês(es) e 10 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1977 a 10/08/1979, de 22/10/1980 a 31/08/1985, de 02/10/1985 a 22/07/1991, de 03/02/1992 a 26/07/1993, de 01/12/1993 a 03/07/1995 e de 03/11/2003 a 11/12/2013, devendo o INSS proceder a sua averbação e conceder Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 167.404.315-2. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da DER (11/12/2013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009121-20.2014.403.6183 - RICARDO BOLDRINI GRUNDNER (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RICARDO BOLDRINI GRUNDNER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência, como contribuinte individual; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 350. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 352/369). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 377), a parte autora apresentou réplica (fls. 378/390) e o INSS nada requereu (fl. 392). Instado a juntar os

comproventes de recolhimento de contribuições referentes ao período discutido, a parte autora apresentou petição de fls. 395/723. Cientificado o INSS acerca dos documentos, este nada requereu (fl. 725). É o Relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido

de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para

a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeitação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeitação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que

sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de

boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desapensação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal fórmula de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em

atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de

tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Conforme Carta de concessão de benefício (fl. 30/32), e em consulta à tela do CONBAS, do sistema DATAPREV, verifico que o Autor é segurado beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 24/06/2004, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 04 dias, sendo que a parte autora informa que passou a recolher contribuições, como contribuinte individual, em atividade realizada na cooperativa Fenix Coop de Trabalho de Transporte Coletivo, no período de 01/07/04 a 30/04/2013. Consta nos autos, cópia da relação do CNIS (fls. 37/50), com recolhimentos no NIT do autor, nº 1.196.368.795-1, para as competências de julho de 2004 a abril de 2013. No entanto, na relação do CNIS não consta informação acerca da data de recolhimento das referidas contribuições, assim como consta informação de que em algumas competência houve a informação extemporânea das contribuições (competências de setembro, outubro e novembro de 2007). Para comprovação dos efetivos recolhimentos das contribuições, o Autor juntou aos autos documentos da cooperativa de trabalho às fls. 395/723. Nestes documentos constam as relações dos cooperados, figurando a Cooperativa Fenix como tomadora de mão de obras e o Autor como cooperado trabalhador, com informação acerca da sua remuneração e valor da contribuição de 11%; em seguida, o cálculo do valor mensal das contribuições, a serem recolhidas sob o código 2127, o qual refere-se e recolhimento de contribuições, por cooperativa, descontada dos cooperados; comprovante de pagamento do valor total, sob o mesmo código, em transferências eletrônicas. Estes documentos referem-se a contribuições relativas às competências de maio de 2005 a dezembro de 2013. Assim, restou

comprovado que o Autor continuou a exercer atividades como segurado contribuinte individual, com o recolhimento de contribuições no período de maio de 2005 a dezembro de 2013, período após a concessão do seu benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/133.458.390-8), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data e; 3) condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

0009695-43.2014.403.6183 - ROSANGELA DOS SANTOS CONCEICAO X ALINE DOS SANTOS CONCEICAO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ROSANGELA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e ALINE DOS SANTOS CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por Rosângela dos Santos Conceição e Aline dos Santos Conceição, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e genitor, o Sr. Antonio Simões da Conceição, ocorrido em 22/04/2008. Alega, em síntese, que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido não possuía qualidade de segurado na data de seu óbito, tendo em vista que a última contribuição do Sr. Antônio deu-se em junho de 1981. Os autos foram distribuídos perante este r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo, porém, indeferida a tutela antecipada (fl. 29). A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 36/54. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 57/66). Instados a se manifestarem, as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica das documentações apresentadas, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependentes da esposa e filha que figuram no polo ativo. Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, assim como consulta ao sistema CNIS (conforme cópia juntada nesta

sentença), o último vínculo de trabalho do falecido refere-se ao período de 01/02/1980 a 25/06/1981, para a empresa IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda. Verifica-se ainda, que foram recolhidos contribuições, como contribuinte individual em nome do Sr. Antônio, no período de 12/2007 a 04/2008, com data de recolhimento em 11/07/2008, ou seja, posterior ao falecimento do Sr. Antônio, ocorrido em 22/04/2008. No entanto, não é possível a concessão da pensão por morte fundada em contribuições feitas após a morte do instituidor, pois tal providência não tem o condão de suprir a inexistência de requisito essencial do benefício. Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento intempestivo de contribuição previdenciária com o desígnio de solicitação de benefício do Regime Geral (art. 45-4), desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins de contagem de tempo de contribuição, o que não se compatibiliza com o caso concreto: Art. 45-A, Lei n. 8.212/91: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Confira-se a jurisprudência do STJ acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 636048 PR 2014/0312132-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 535684 RS 2014/0150504-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1284217 PR 2011/0235029-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2014) Assim, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário após o óbito do falecido, contribuinte individual, não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a qualidade de segurado do falecido, os autores não fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 25/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009757-83.2014.403.6183 - ROBERTO EVAIR BARBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ROBERTO EVAIR BARBEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fl. 92, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 165/180). A parte autora apresentou réplica (fls. 185/186).

Juntou também documentos à petição de fls. 188/193. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 195). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação

retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Belgo Bekaert Arames LTDA (de 03/12/98 a 19/05/10). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 105/106), e laudo técnico (fls. 190/193), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu a atividade de coordenador técnico fábrica de cabos, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade acima de 90 dB(A), até 30/08/2004 e de 87,2 dB(A) no período de 01/09/2004 a 14/05/2010 (data do documento). Conforme consta no laudo técnico, que teria embasado a elaboração do PPP, no setor onde o autor laborava (fábrica de cabos), os trabalhadores encontravam-se expostos de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/98 a 19/05/10 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido BELGO BEKAERT ARAMES LTDA 1,0 16/01/1985 16/12/1998 5083 5083 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5083 5083 BELGO BEKAERT ARAMES LTDA 1,0 17/12/1998 14/08/2010 4259 4259 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4259 4259 Total de tempo em dias até o último vínculo 9342 9342 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 6 mês(es) e 29 dia(s) Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Belgo Bekaert Arames LTDA (de 03/12/98 a 19/05/10), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.269.290-8) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (19/05/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0010311-18.2014.403.6183 - WALTER CLEMPCH SOBRINHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): WALTER CLEMPCH SOBRINHO EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Requer ainda a não aplicação do fator previdenciário, argumentando ser inconstitucional. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 130). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/152). A parte autora apresentou réplica (fls. 154/166). O INSS nada requereu (fl. 167). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista

no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele

em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões

judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): São Paulo Ind. Gráfica e Editora S/A (de 01/09/1983 a 31/08/1985) e Volkswagen do Brasil S/A (de 01/04/1997 a 31/03/2002). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) São Paulo Ind. Gráfica e Editora S/A (de 01/09/1983 a 31/08/1985): quanto a este período, observo que a parte autora juntou apenas cópia da CTPS (fl. 45), onde consta que ele desempenhava o cargo de Ajudante de Impressor. No entanto, deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de ajudante de impressor, por si só, nunca foi classificada como especial, constando nos itens 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que apenas é enquadrável como atividade especial a função de impressor. O autor deixou de apresentar documentos que comprovassem quais funções e atividades eram exercidas por ele, os quais seriam fundamentais para análise do pedido. Ressalto que apenas a descrição do cargo na CTPS não é prova suficiente para enquadrar como atividade especial nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. 2) Volkswagen do Brasil S/A (de 01/04/1997 a 31/03/2002): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/82), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de controlador de material II e técnico controle e acomp. de peças, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A). De acordo com a fundamentação supra, o período de 01/04/1997 a 31/03/2002 não poderá ser enquadrado como atividade especial, pois a intensidade do ruído era inferior a 90 dB(A). Ademais, ainda que a intensidade fosse superior a 90 dB(A), o referido período não seria reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada

categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 1111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da expectativa de sobrevida dos homens, como pretendido pelo autor. A Lei nº 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de

mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) REVISÃO DO BENEFÍCIO Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos como tempo de atividade especial e não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, correta a contagem e cálculo do INSS. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 25 de abril de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010593-56.2014.403.6183 - LUCI LEITAO BORGES (SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: LUCI LEITÃO BORGES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito cobrado pelo Réu, no valor de R\$ 48.487,62, sob a alegação de direito adquirido aos benefícios, assim como boa-fé. Requer que seja cessados os descontos no seu atual benefício de pensão por morte, bem como o restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 30/057.182.279-7). Em suma, a parte autora alega que possui direito adquirido aos benefícios de pensão por morte (NB 21/106.309.904-5) e de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/057.182.279-7), não tendo sido correta a cessação do segundo, em 11/04/2011. Afirma que o INSS não poderia ter cancelado o benefício haja vista ter ocorrido a decadência de seu direito de anular os seus atos administrativos, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Alega ainda que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício de pensão por morte o percentual de 30%, o que é vedado por lei, uma vez que a autora recebe benefício no valor de um salário mínimo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/24) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinado ao INSS, que suspendesse o desconto de 30% na renda mensal do benefício de pensão por morte, até decisão definitiva em sentença (fl. 27/30). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 36/42, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fl. 48/49). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Da não ocorrência da decadência do direito do INSS em revisar o benefício A parte autora aduz em sua inicial que o INSS não poderia ter efetuado revisão administrativa dos benefícios, em virtude de ter decorrido o prazo decadencial. Sustenta que com o advento da Lei nº 9.784/99, foi instituído expressamente o prazo decadencial de 05 anos para a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Entretanto, não assiste razão a parte autora. Antes do advento da Lei nº 9.784/99, inexistia prazo decadencial expresso aplicável à Administração Pública para fins de revisão de benefício previdenciário. Com a edição da referida Lei, passou a Administração a contar, inicialmente, com o prazo de 05 anos para revisar os atos administrativos que acarretassem efeitos favoráveis aos administrados. Ocorre que em 19 de novembro de 2003 foi publicada a Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A a Lei nº 8.231/91 e que passou a prever o prazo decadencial de 10 anos para o INSS rever os seus atos administrativos, nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Com relação ao tema, o STJ já se manifestou no Recurso Especial nº 1.114.938 - AL, pacificando o entendimento no sentido de se aplicar o prazo de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Assim sendo, no caso ora em análise não havia decorrido o prazo decadencial de dez anos para o INSS revisar o ato de concessão dos benefícios da parte autora. Ademais, conforme consta no processo administrativo de auditoria (fls. 17 e 21/24), o INSS identificou a irregularidade quanto à acumulação dos dois benefícios, tendo notificado a titular dos benefícios através do ofício nº 343/2011, em 11/04/2011, concedendo prazo para recurso. Assim, na data da notificação não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 anos para o INSS rever seu ato de concessão dos benefícios. Vale ressaltar que por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido, desde que não transcorrido o prazo acima mencionado, o que não se verifica no presente caso, diante dos documentos presentes nos autos. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em ver declarada a inexistência da relação jurídica em face do Réu, ao menos no que se refere ao débito lançado em seu nome, o qual teria resultado do recebimento cumulado dos benefícios de pensão por morte (NB 21/106.309.904-5) e de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/057.182.279-7). Alega, em síntese, que desde 17/06/1993 recebia o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 30/057.182.279-7), e o referido benefício foi cancelado pela Autarquia Ré em 2011, sob o argumento de que não era permitida a cumulação com o benefício de pensão por morte (NB 21/106.309.904-5) recebido pela autora desde 20/04/1998. Consta nos autos notificação do INSS (fl. 17), informando que em decorrência da acumulação indevida dos benefícios, assim como a ausência de manifestação pela autora diante de ofício lhe enviado em 11/04/2011, a APS mantenedora do benefício de pensão deveria passar a efetuar o desconto de 30% na renda mensal, para quitação do débito com a Autarquia, relativa ao período de 20/04/1998 a 30/04/2007, no qual recebeu indevidamente o benefício de renda mensal vitalícia. A renda mensal vitalícia era regida pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Artigo 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. (destacou-se) Dessa forma, considerando a existência de expressa vedação legal em relação à cumulação dos benefícios de pensão por morte e de renda mensal vitalícia, inviável o pagamento em duplicidade. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento dos benefícios cumuladamente, entendo que a autora merece guarda na sua pretensão. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF. Processo AI-AgR 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento de ambos os benefícios. Dispositivo. Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS: 1) cancelar a cobrança dos valores recebidos em decorrência do pagamento do benefício de renda mensal vitalícia (NB 30/057.182.279-7) no período de 20/04/1998 a 30/04/2007; 2) cessar os descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/106.309.904-5), decorrentes daquele débito; 3) efetuar a devolução dos valores já descontados no benefício de pensão por morte da parte autora, decorrentes do recebimento do benefício NB 30/057.182.279-7. As diferenças deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011262-12.2014.403.6183 - EDISON SILVA NADALETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): EDISON SILVA NADALETTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.252.237-4) desde a DER em 02/09/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora apresentasse laudos técnicos referentes aos períodos indicados na inicial (fls. 83/83-v). A parte autora apresentou petição de fls. 86/87, contendo laudo técnico individual. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 89/106). A parte autora apresentou réplica (fls. 108/110). O INSS nada requereu (fl. 111). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedeu os benefícios da justiça gratuita. Preliminar Afásto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº.

8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos

aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/05/2005 a 02/09/2014). Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30), o qual veio acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 87/87-v). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/05/2005 a 02/09/2014, o autor exercia atividade de Eletricista I, Eletricista Jr, Eletricista Pl, Técnico Alta Tensão Jr, Técnico Alta Tensão Pl, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. O Laudo Técnico, de fls. 87/87-v, reafirma as informações constantes no PPP, com a descrição das atividades exercidas pelo autor bem como a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP e no Laudo Técnico que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/05/2005 a 02/09/2014 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/05/2005 a 02/09/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (02/09/2014) teria o total de 25 anos e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ELETROPAULO 1,0 05/06/1986 05/08/1994 2984 29842 ELEKTRO 1,0 26/11/1996 05/03/1997 100 1003 ELEKTRO 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3735 3735 4 ELEKTRO 1,0 17/12/1998 31/05/2004 1993 19935 ELEKTRO 1,0 01/05/2005 02/09/2014 3412 3412 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5405 5405 Total de tempo em dias até o último vínculo 9140 9140 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/05/2005 a 02/09/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/170.252.237-4 com DIB em 02/09/2014). Condene, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 02/09/2014 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 29/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011472-63.2014.403.6183 - CELIA TADEU DE ALMEIDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CELIA TADEU DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 89. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 91/105). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 110/113) e o INSS nada requereu (fl. 114). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao

benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições

recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercutem na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há

destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, no menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza,

estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em

juízo. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trântia, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe poucos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal fórmula de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou

seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agr no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam

sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desapensar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.Em consulta aos documentos apresentados pela parte Autora (fls. 87), verifico que a que a segurada é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 14/12/2006, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 26 anos, 06 meses e 01 dia, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 48/55), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.548.268-06), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. Carlos Alberto da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados em atividades sob condições especiais e concessão de Aposentadoria Especial, desde a data da DER (10/10/2006 - NB 141.826.765-9). A parte autora relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2006 (NB/141.826.765-9), o qual foi indeferido. Posteriormente, em 15/05/2013 (DER), ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.709.117-6), a qual foi concedida. No entanto, alega que o INSS desde o primeiro requerimento administrativo, deixou de considerar períodos de atividade especial e requer o reconhecimento desses e a concessão de Aposentadoria Especial desde 10/10/2006, referindo-se ao primeiro benefício, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 178). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 181/187). A parte autora apresentou réplica, (fls. 191/201), e o INSS nada requereu (fl. 202). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a

legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época.

Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

PERÍODO ESPECIAL REQUERIDO NO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Metropolitana de Água e Energia S/A - EMAE no período de 03/12/1998 a 10/10/2006. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 116/118), onde consta que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,1 db(A) no período de 03/12/1998 a 06/09/2005 (data da emissão do PPP), motivo pelo qual reconheço o exercício de atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I, e do código 2.5.8 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao período de 07/09/2005 a 10/10/2006, não é possível o reconhecimento da atividade especial, considerando que o PPP apresentado limita-se à data anterior e não há outro documento que comprove a exposição ao ruído no referido período.

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando o período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS mais o período de 03/12/1998 a 06/09/2005 agora reconhecido, verifica-se que em 10/10/2006 (DER), a parte autora totalizava o tempo de 20 anos, 2 meses e 13 dias em atividades especiais, fazendo não jus à aposentadoria especial, conforme a tabela abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 EMAE 1,0 26/06/1985 02/12/1998 4908 4908 2 EMAE 1,0 03/12/1998 16/12/1998 14 14 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4922 4922 3 EMAE 1,0 17/12/1998 06/09/2005 2456 2456 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2456 2456 Total de tempo em dias até o último vínculo 7378 7378 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 2 mês(es) e 13 dia(s)

DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor somente para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 06/09/2005, trabalhado na empresa Metropolitana de Água e Energia S/A - EMAE, devendo o INSS proceder a sua averbação e o recálculo do valor da Renda Mensal Inicial. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

0012063-25.2014.403.6183 - AMELIA DE JESUS PERVEIEFF(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AMELIA DE JESUS PERVEIEFFRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016. AMELIA DE JESUS PERVEIEFF propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, tendo em vista o carácter alimentar do benefício. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido, requer a restituição das contribuições recolhidas, assim como seja declarada a desnecessidade de recolhimento de novas contribuições. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por idade e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando as contribuições recolhidas após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 61/89). Instada a esclarecer seu pedido, quanto a espécie do benefício que pretende passar a receber após a renúncia de seu benefício atual (fl. 95), esta apresentou sua manifestação (fl. 97/109). É o Relatório. Decido. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente acção objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data da distribuição da acção. A tese proposta na presente acção impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da acção, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP,

quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pese opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo

regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem emulados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014).Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor.É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora.A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna.Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as

novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO

NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso

fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por idade, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo

benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 29/31), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por idade, concedida a partir de 10/01/2002, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Consulta Recolhimentos), comprovando assim que de fato continuou trabalhando e contribuindo após a concessão do benefício (fl. 32/40). Em sua inicial, a parte autora requer a desaposeição para concessão de outro benefício de aposentadoria por idade. Verifica-se, também, da simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, apresentado pela própria parte autora, que o novo benefício pretendido seria de aposentadoria por idade. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposeição daquele benefício de aposentadoria por idade, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de

aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0006475-71.2014.403.6301 - ROGERIO ROQUE DA CRUZ(PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROGERIO ROQUE DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor. O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para que proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato original e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito (fl. 145). Porém, manteve-se inerte em relação à apresentação de todos os documentos (fl. 148, vº). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

0008067-53.2014.403.6301 - JOSE RENATO DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ RENATO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.404.448-0, DER em 23/07/2013), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta perante o r. Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu a medida antecipatória postulada (fl. 92). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Em razão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, conforme decisão de fls. 123/124. Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária (fl. 134). Aquele Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção por se tratar do mesmo processo, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 136). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O INSS nada requereu (fl. 137). Este Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse documentos que ainda não haviam sido apresentados (fl. 138). A parte autora apresentou o PPP (fls. 141/145). O INSS nada requereu (fl. 146). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 63/64), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no(s) seguinte(s) período(s): Bodycote Brasimet Processamento Térmico LTDA (de 21/06/1983 a 07/05/1990) e Mercedes-Benz do Brasil LTDA (de 02/10/1990 a 31/12/1995). Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando

tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado

conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA. (de 01/01/1996 a 30/06/2013).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 142/145), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de Supridor Produção I, Operador Logística I, Operador Logística II, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades que variam de 81

dB(A) a 88 dB(A), dependendo do período analisado. Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal em alguns períodos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento (PPP), o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. Do pedido de concessão de aposentadoria especial. Portanto, tendo em vista que o período pleiteado neste feito não foi reconhecido como tempo especial, correta a contagem do INSS. Dispositivo Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: Bodycote Brasimet Processamento Térmico LTDA (de 21/06/1983 a 07/05/1990) e Mercedes-Benz do Brasil LTDA (de 02/10/1990 a 31/12/1995). Quanto ao restante, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015360-74.2014.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo, e juntada pelo Autor às fls. 100/111 e 159/164, encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0017354-40.2014.403.6301 - ARGENOR JOSE DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ARGENOR JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos de trabalho comum urbano e os períodos de atividade especial, e revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do início do benefício (02/06/2004). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 220/245). Foi determinada remessa dos autos para a Vara Previdenciária da Capital, em razão da incompetência absoluta do Juizado para julgamento do feito. O autos foram então distribuídos perante este r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 316) Instados a se manifestarem, a parte autora apresentou réplica (fls. 318/330) e o INSS nada requereu (fl. 331). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver

efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições

especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. DO TEMPO COMUM URBANO. O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de

emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VICEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1976 a 04/02/1980), UNIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/02/1980 a 30/04/1980), DECOR INN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1989 a 26/03/1993) e DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO (de 01/03/1994 a 07/07/1994). Requer também o reconhecimento de tempo de atividade comum referente aos períodos laborados na empresa: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (de 02/05/1971 a 30/11/1971 e de 06/12/1988 a 30/06/1989) Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - VICEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1976 a 04/02/1980), UNIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/02/1980 a 30/04/1980), DECOR INN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1989 a 26/03/1993) e DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO (de 01/03/1994 a 07/07/1994): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 32, 33, 51 e 52, respectivamente), no qual consta que exerceu as atividades de vigia e vigia noturno. A CTPS encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Ressalto que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Pois bem. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. Conforme fundamentação supra, ressalto que a jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo. Assim, os períodos de 01/07/1976 a 04/02/1980, de 16/02/1980 a 30/04/1980, de 01/07/1989 a 26/03/1993 e de 01/03/1994 a 07/07/1994 deverão ser reconhecidos como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pelo autor, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. 2 - PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (de 02/05/1971 a 30/11/1971 e de 06/12/1988 a 30/06/1989): Para a comprovação da atividade exercida no período de 06/12/1988 a 30/06/1989, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 35). Embora não conste a data de saída do autor na CTPS, foi juntada declaração da empresa às fls. 100/102, confirmando que o autor trabalhou como limpador especial avulso de 06/12/1988 a 02/10/1989, conforme consta na ficha de registro de empregado nº 08750, e que a saída do autor se deu por abandono. Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS. Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, na qual consta efetivamente o vínculo de emprego (fls. 35), corroborado com a ficha de registro de empregado, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição. Por outro lado, quanto ao período de 02/05/1971 a 30/11/1971, o autor não apresentou CTPS ou qualquer outro documento que comprove seu vínculo empregatício nesse período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o seu vínculo empregatício acarreta a improcedência de seu pedido quanto a esse período não comprovado.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, o período de atividade comum de 06/12/1988 a 30/06/1989 e os períodos de atividade especial de 01/07/1976 a 04/02/1980, de 16/02/1980 a 30/04/1980, de 01/07/1989 a 26/03/1993 e de 01/03/1994 a 07/07/1994 deverão ser averbados e contabilizados para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos laborados pela parte autora nas empresas VICEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1976 a 04/02/1980), UNIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 16/02/1980 a 30/04/1980), DECOR INN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1989 a 26/03/1993) e DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO (de 01/03/1994 a 07/07/1994), devendo o INSS proceder sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade comum, o período laborado pela parte autora na empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (de 06/12/1988 a 30/06/1989), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.425.997-3), desde a data da sua concessão (17/10/2005); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da sua concessão (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença

sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000676-76.2015.403.6183 - ANTONIO BLANCO FERNANDES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO BLANCO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação proposta por Elias dos Santos Batista em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Verifico que não consta nos autos cópia do processo administrativo, documento essencial para análise do pedido do autor. Portanto, como para o deslinde do feito, se faz necessário que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício, devendo conter a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos reconhecidos, converto o julgamento em diligência. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo constar, necessariamente, a relação de períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, assim como documentos referentes ao pedido administrativo de revisão em decorrência da reclamação trabalhista. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

0001168-68.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSE MARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 80). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 82/94). A parte autora apresentou réplica (fls. 97/100). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 101). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 86/87), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 02/02/88 a 01/08/89 e de 02/01/91 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes

prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-

OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95,

a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO (de 10/06/87 a 31/01/88) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 02/08/89 a 01/01/91 e de 06/03/97 a 22/03/2010). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO (de 10/06/87 a 31/01/88): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 46) e laudo técnico (fls. 47/48), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante, de forma habitual e permanente. Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 10/06/87 a 31/01/88 deve ser reconhecido como de atividade especial. 2) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 02/08/89 a 01/01/91 e de 06/03/97 a 22/03/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 34/35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem em hospital. Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 02/01/91 a 05/03/97, por exposição a agentes nocivos biológicos (fls. 53/54). Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos arestos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM MANDAMUS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem. - Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum (...). - De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador (...). 11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.) Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período de 02/08/89 a 01/01/91 como tempo de atividade especial. Quanto aos demais períodos, como posteriores a 28/04/95, não é possível o enquadramento pela categoria profissional e a parte autora não juntou formulários, PPPs ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos. Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas sem sequer informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 10/06/87 a 31/01/88 e de 02/08/89 a 01/01/91 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 16 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido ASSOCIAÇÃO SANTA CATARINA 1,0 03/10/1980 31/05/1987 2432 2432 GAN GRUPO DE APOIO NEFROL 1,0 10/06/1987 01/08/1989 784 784 HOSP ALEMAO OSWALDO CRUZ 1,0 02/08/1989 01/01/1991 518 518 HOSP ALEMAO OSWALDO CRUZ 1,0 02/01/1991 05/03/1997 2255 2255 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 5989 5989 Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 4 mês(es) e 24 dia(s) Portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/153.269.674-1), desde a data de sua concessão em 22/03/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como

tempo de trabalho especial, o período de 02/02/88 a 01/08/89 e de 02/01/91 a 05/03/97.No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO (de 10/06/87 a 31/01/88) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 02/08/89 a 01/01/91), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

0001423-26.2015.403.6183 - FRANCISCO GABRIEL NETO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO GABRIEL NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/128).Instados acerca da última oportunidade para apresentação de provas antes da sentença (fl. 129), a parte autora manifestou-se alegando a desnecessidade de novas provas, requerendo a procedência do pedido (fl. 131).O INSS nada requereu (fl. 136).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 90/91), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 04/11/85 a 12/10/1987.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual,

por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública

contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Persico Pizzamiglio S/A (de 19/01/1981 a 03/11/1985) e Metalúrgica de Tubos de Precisão LTDA (de 02/06/2003 a 11/11/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Persico Pizzamiglio S/A (de 19/01/1981 a 03/11/1985): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 21/22) e laudos técnicos (fls. 25/26 e 49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de produção, aj. Operador de trefilas, operador de trefilas e controlador ferramental-trefilas, em setor de trefilação, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,70 dB(A), assim como ao agente nocivo químico de óleo solúvel, este específico ao período de 19/01/81 a 31/07/82. Consta no laudo fl. 49, que o agente nocivo ruído era contínuo. Observo que segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Além disso, o período todo pode ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade

em ferramentaria.2) Metalúrgica de Tubos de Precisão LTDA (de 02/06/2003 a 11/11/2011): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de inspetor de qualidade e inspetor de soldagem, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A). Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído GIF/S - Soldagem. Assim, muito embora desempenhasse função de inspetor, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, sendo reconhecido o período de 19/01/1981 a 03/11/1985 e de 02/06/2003 a 11/11/2011 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido PERSICO PIZZAMIGLIO 1,0 19/01/1981 23/10/1989 3200 3200 METALURGICA DE TUBOS 1,0 20/12/1989 30/04/1998 3054 3054 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6254 6254 METALURGICA DE TUBOS 1,0 02/06/2003 11/11/2011 3085 3085 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3085 3085 Total de tempo em dias até o último vínculo 9339 9339 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 6 mês(es) e 26 dia(s) Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 04/11/85 a 12/10/1987. No resto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Persico Pizzamiglio S/A (de 19/01/1981 a 03/11/1985) e Metalúrgica de Tubos de Precisão LTDA (de 02/06/2003 a 11/11/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.440.456-3) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (11/11/2011); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0001973-21.2015.403.6183 - MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 137.992.630-8, e juntada pela Autora à fl. 45, encontra-se ilegível. Além disso, não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 164.071.092-0, com a contagem dos períodos reconhecidos. Os documentos são essenciais para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível dos Processos Administrativos de ambos os benefícios (NB 137.992.630-8 e NB 164.071.092-0), devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, diante da controvérsia verificada no âmbito administrativo quanto aos vínculos apontados na fl. 51, informe, comprovadamente, se foram utilizados ou não, os mencionados períodos de trabalho pelo Estado de São Paulo em seu regime próprio de previdência social. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

0002412-32.2015.403.6183 - VANILDE LUIZA DE ANDRADE (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VANILDE LUIZA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003320-89.2015.403.6183 - JOSE CARCIANO FEITOSA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE CARCIANO FEITOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia do processo administrativo recebido atualmente. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício (NB 152.299.136-8), devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se.

0006063-72.2015.403.6183 - PAULO SERGIO SILVERIO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): PAULO SERGIO SILVERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/145.014.911-9, com DIB em 31/07/2009) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 88/98). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 102/123), e o INSS nada requereu (fl. 124). É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...).A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade

de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em

lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a

situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe poucos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o

caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fl. 78) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/07/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos 06 (seis) mês e 01 (um) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico, assim, que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0008139-69.2015.403.6183 - ADILSON VICENTE LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADILSON VICENTE LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, diante dos períodos de atividade especiais indicados na petição. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010738-78.2015.403.6183 - MARCOS FERREIRA NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende a retroação da data de início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com período de atividade insalubre. O Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo dos processos NB 151.941.628-5 e NB 168.140.367-3, sob pena de extinção do feito (fl. 62). Porém, manteve-se inerte em relação à apresentação de todos os documentos (fl. 62, vº). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0012098-48.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE CLAUDIONIR CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0023102-19.2015.403.6301 - NEUZA MARQUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUZA MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge Antônio Marques da Silva ocorrido em 16/09/2013. Aquele Juízo indeferiu a antecipação da tutela (fls. 216). O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para que proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato original e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito (fl. 216). Porém, manteve-se inerte em relação à apresentação de todos os documentos (fl. 216, vº). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000708-47.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE ROBERTO DOMINGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, diante dos períodos de atividade especiais indicados na petição. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000711-02.2016.403.6183 - JOSE VICENTE DA FONSECA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE VICENTE DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício (NB 42/084.363.159-7), concedido em 30/12/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Passo a Decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a consulta processual ao processo N.º 0001309-16.2014.403.6121 (fls. 38/39), o qual foi processado na 1ª Vara de Taubaté, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Dispositivo. Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0001309-16.2014.403.6121, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Não há incidência de custas processuais e honorários de sucumbência, haja vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000781-19.2016.403.6183 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação. Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001022-90.2016.403.6183 - ELIZABETH ELENA DE SOUZA (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIZABETH ELENA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a revisão com reconhecimento de tempo especial. O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora juntasse aos autos da procuração e da declaração de hipossuficiência em seus originais (fl. 176). Porém, manteve-se inerte em relação à apresentação de todos os documentos (fl. 176, vº). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001212-53.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL BRAGA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE GABRIEL BRAGAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício (NB 088.115.693/0), concedido em 14/03/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Passo a Decidir. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a consulta processual ao processo Nº 0000898-10.2016.403.6183 (fls. 29), o qual foi processado na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Dispositivo Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0000898-10.2016.403.6183, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Não há incidência de custas processuais e honorários de sucumbência, haja vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001725-21.2016.403.6183 - MARIA JUDIVAN ARAUJO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA JUDIVAN ARAUJO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e possível conversão em aposentadoria especial, diante dos períodos de atividade especiais indicados na petição e não reconhecidos administrativamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Além disso, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.680.362-1, pretendendo apenas uma melhora financeira no valor mensal do benefício. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Sem prejuízo, faculto à parte autora, o prazo de 30 dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício tratado, assim como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002235-34.2016.403.6183 - ERASMO ALVES FEITOZA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ERASMO ALVES FEITOZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-34.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA, JANINE SIMOES MOREIRA, ALBERTO SIMOES MOREIRA E GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006040-34.2012.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 23.504,85 (vinte e três mil quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para dezembro de 2010. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 19/33), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo a parte embargada manifestado sua concordância (fls. 36) e o INSS impugnanado os valores (fls. 38/63). Tendo em vista a divergência, foram remetidos os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apresentação de esclarecimentos, tendo este apresentado novo parecer e cálculos (fls. 90/125), sobre os quais as partes foram intimadas e ambas manifestaram pela concordância (fls. 131 e 134). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 90/125). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 63.682,05 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 23.504,85 (vinte e três mil quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 183.982,43 (cento e oitenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), todos para o mesmo período, qual seja, dezembro de 2010. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 90/125, no importe de R\$ 63.682,05 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), para dezembro de 2010, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0012492-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DRAGAO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): JOSE MARTINS DRAGÃO SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0013523-52.2011.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que não haveriam valores a serem pagos para o benefício do embargado (DIB em 31/12/88), já que as revisões decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não resultariam em diferenças para benefícios concedidos antes de 05/04/91 ou após 31/12/2003. O Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 18/25). Diante da divergência, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou seu parecer (fls. 27/28), informando que para a verificação dos valores, seria necessário a análise do processo administrativo. Notificada a AADJ (fl. 30), foram juntados alguns documentos às fls. 33/95. A Contadoria apresentou os seus cálculos (fls. 97/106), sobre os quais as partes foram intimadas. A parte embargante apresentou sua concordância (fl. 110) e INSS peticionou, requerendo a nulidade da execução, por ausência de título executivo, visto que a sentença não teria sido submetida ao reexame necessário (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade apontada pelo INSS às fls. 112/113. Conforme se verifica na sentença (fls. 62/72), diante da matéria tratada no feito, a mesma não estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do CPC de 1973. Consta nos autos, inclusive, certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 77 v). Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 97/106). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 112.953,45 (cento e doze mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), é superior ao apresentado pelo Embargante, que entende não serem devidos quaisquer valores; e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 111.111,30 (cento e onze mil cento e onze reais e trinta centavos), todos para o mesmo período, qual seja, outubro de 2013. Desse modo, não existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é inferior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 97/106, no importe de R\$ 112.953,45 (cento e doze mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para outubro de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, o Embargante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados estes em 10% do valor da causa, por força do disposto no art. 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, devendo este valor ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0007014-03.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA PONTES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): JAIR PEREIRA PONTESENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 00072381920064036183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 146.343,13 (cento e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), para abril de 2014. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 30/37), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas manifestado pela concordância (fls. 45 e 46). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 30/37). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 143.312,38 (cento e quarenta e três mil trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 146.343,13 (cento e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e três reais e treze centavos); e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 188.543,04 (cento e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, abril de 2014. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Além do mais, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto destes embargos. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. 1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 07/24, no importe de R\$ 143.312,38 (cento e quarenta e três mil trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), para abril de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada em honorários de sucumbência, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 25/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009452-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007238-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): MARCIA REGINA SANTOS BRITO SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 00072381920064036183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 364.197,14 (trezentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e sete reais e quatorze centavos), para maio de 2014. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 34/50), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas as partes manifestado suas concordâncias (fls. 54 e 59). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 34/50). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 363.145,19 (trezentos e sessenta e três mil cento e cinco reais e dezenove centavos), é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 364.197,14 (trezentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e sete reais e quatorze centavos); e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 461.794,49 (quatrocentos e sessenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), todos para o mesmo período, qual seja, maio de 2014. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Além do mais, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto destes embargos. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. 1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 12/15, no importe de R\$ 364.197,14 (trezentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e sete reais e quatorze centavos), para maio de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada em honorários de sucumbência, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 25/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011978-39.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO RAMIRO NUNES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): FRANCISCO RAMIRO NUNES SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008344-16.2006.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 345.567,72 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), para outubro de 2014. O Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 23/24). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 26/36), sobre os quais as partes foram intimadas e manifestaram concordância (fls. 40/41 e 42). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 26/36). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 342.113,64 (trezentos e quarenta e dois mil cento e treze reais e sessenta e quatro centavos), é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 345.567,72 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos); e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 420.544,70 (quatrocentos e vinte mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), todos para o mesmo período, qual seja, outubro de 2014. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Além do mais, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto destes embargos. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. 1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 16/21, no importe de R\$ 345.567,72 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), para outubro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada em honorários de sucumbência, uma vez que beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0010419-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPESEN SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006682-75.2010.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em setembro de 2014, é de R\$ 121.603,39 (cento e vinte um mil seiscentos e três reais e trinta e nove centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 20), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 06/14, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000956-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO(A): WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso. Defende, em síntese, pelo excesso de execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o fato de que este novo instrumento normativo não prevê a hipótese de interposição da ação autônoma de embargos de execução no caso de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, devem ser os presentes autos extintos sem análise do mérito. Ressalto que os artigos 534 e 535, do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 13.105/15, apresentam regras de caráter eminentemente processual, uma vez que regulam o novo procedimento a ser adotado para cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação reconhecida judicialmente, de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, possuindo, portanto, aplicação imediata, apanhando o processo no estágio em que se encontra. Dessa forma, o meio de defesa da parte executada, no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do NCPC, é através da impugnação, a ser processada nos mesmos autos em que foi proferida a Sentença. Posto isso, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, transladem-se os documentos originais do presente feito nos autos da ação principal, substituindo-se por cópias devidamente autenticadas pela secretaria deste Juízo. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009290-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Exceção de Incompetência Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Excepto: MARCIO GUIMARÃES DA SILVA Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir na cidade de Ribeirão Preto, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. O excepto, devidamente intimado, apresentou manifestação acerca da exceção, requerendo a sua improcedência (fls. 05/06). É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifica-se que a parte autora reside no município de Ribeirão Preto, o qual é abrangido pela competência da 2ª Subseção Judiciária, nos termos Provimento nº 436. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0006467-26.2015.403.61.83. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 2ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, arquivando-se a presente exceção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009291-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-06.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE LUIZ DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Exceção de Incompetência Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Excepto: JOSE LUIZ DA ROCHA Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir na cidade de Alumínio, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. O excepto, devidamente intimado, não apresentou manifestação acerca da exceção. É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fls. 02/29, verifica-se que a parte autora reside no município de Alumínio, o qual é abrangido pela competência da 10ª Subseção Judiciária, nos termos Provimento nº 430. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Sorocaba. Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0007891-06.2015.403.6183. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 10ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Sorocaba), arquivando-se a presente exceção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009293-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Exceção de Incompetência Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Excepto: MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir na cidade de Taubaté, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. O excepto, devidamente intimado, apresentou manifestação acerca da exceção, requerendo a sua improcedência (fls. 06/07). É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifica-se que a parte autora reside no município de Taubaté, o qual é abrangido pela competência da 21ª Subseção Judiciária, nos termos Provimento nº 348. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Taubaté. Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté (21ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0006460-34.2015.403.61.83. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 21ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, arquivando-se a presente exceção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003513-07.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Maria de Fátima Rodrigues do Nascimento propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que emita planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 03/1985 a 02/1993, com base na remuneração vigente à época dos fatos geradores. Ao final, requer a autorização para recolher os valores dos períodos referidos. Alega, em síntese, que requereu o acerto do recolhimento do período em que era autônoma e prestava serviços como Psicóloga, de 03/1985 a 02/1993, para fins de contagem recíproca; que o INSS, após solicitar cópia do seu último holerite, utilizou a média das últimas 36 contribuições do seu rendimento atual como base de cálculo do valor a ser recolhido, desprezando a base de cálculo do fato gerador à época do período proposto; que o Impetrado está agindo em afronta à legislação correspondente à época do fato gerador das contribuições, ferindo seu direito líquido e certo, uma vez que no período em que prestou serviços como autônoma, a lei orientadora dos recolhimentos das contribuições deverá ser aquela vigente no momento dos fatos geradores. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/40). O Juízo deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impetrante e determinou, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fls. 47). A Impetrante reiterou que é o INSS quem deve figurar no pólo passivo da ação (fls. 49/53). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumental hábil a atacar ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que tal situação não esteja amparada por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal). Vê-se, portanto, a necessidade da prática de ato ilegal ou de abuso de poder que venha a ferir, ou ao menos ameaçar, o direito líquido e certo de qualquer pessoa para a propositura da ação mandamental, conforme prevê o 1º da Lei nº 12.016/09. No caso em tela, reputa-se ilegal a conduta do impetrado que realizou os cálculos das contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período compreendido entre as competências de março de 1985 a fevereiro de 1993, nos termos da legislação atualmente vigente (fls. 21 e 35/40). Observo que a contagem recíproca do tempo de serviço vinha prevista no texto original da Constituição Federal de 1988 no artigo 202, passando a constar do 9º do artigo 201 após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, mantendo, porém a sua essência, no sentido de que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Percebe-se que a Constituição Federal condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio inicialmente estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, dos quais destacamos apenas o artigo 96, que passamos a transcrever: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ...IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. A forma de apuração do valor de tais contribuições encontra-se previsto na Lei n. 8.212/91, que trazia no 3º de seu artigo 45, conforme redação que lhe fora dada pela Lei n. 9.032/95 a seguinte norma: Art. 45... 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. Revogado tal dispositivo pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído o artigo 45-A no texto da legislação de custeio da previdência social, segundo o qual: Art. 45-A... 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em

regulamento.No entanto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, para o cômputo de tempo de serviço, deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa e não aquela da época em que realizado o requerimento para o devido pagamento, afastando-se a aplicação do 1º do art. 45-A da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei Complementar nº 128/08, bem como o disposto na Ordem de Serviço nº 55/96.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos Salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido.(G.N.) (REsp 978.726- SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 24/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. 1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. 2. A incidência de juros e multa, prevista no 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma. 3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (G.N.)(Processo AGA 200901998880AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1241785 Relator (a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB: Data da Decisao 30/06/2010 Data da Publicação 02/08/2010).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. Agravo regimental improvido. (G.N.)(Processo AGRESP 200901103710 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129734 Relator (a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:24/10/2011 ..DTPB:Data da Decisao 27/09/2011 Data da Publicação 24/10/2011).No mesmo sentido, inclusive, são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. I - Não obstante a edição da Lei Complementar n.º128/2008, que introduziu na Lei nº 8.212/91 o artigo 45-A, permanece o entendimento do E. STJ quanto à aplicabilidade das normas que estabelecem critérios de cálculo do valor a ser recolhido apenas para as contribuições posteriores à sua edição, no sentido de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, sendo irrelevante que a matéria tenha sido agora tratada por lei complementar, ou seja, a matéria reservada à lei complementar é apenas a relativa à decadência e prescrição. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (G.N.)(Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341614 Processo: 0000184- 89.2012.4.03.6183 UF: SP Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 02/04/2013 Fonte:e-DJF3 Judicial DATA:10/04/2013 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DO IMPETRANTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 45, 1º da Lei 8.212/1991, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/1995 incluiu o 2º ao art. 45 da Lei 8.212/1991, que implementa o citado 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual se afasta a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 6. Decisão recorrida reformada. 7. Agravo do impetrante provido. Agravo do INSS desprovido. (G.N.)(TRF3 AMS- Apelação Cível 299453, Rel. Juiz

convocado Carlos Francisco, Sétima Turma, julgado em 14/01/2013, DJe 22/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. I - Não obstante a edição da Lei Complementar n.º 128/2008, que introduziu na Lei nº 8.212/91 o artigo 45-A, permanece o entendimento do E. STJ quanto à aplicabilidade das normas que estabelecem critérios de cálculo do valor a ser recolhido apenas para as contribuições posteriores à sua edição, no sentido de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, sendo irrelevante que a matéria tenha sido agora tratada por lei complementar, ou seja, a matéria reservada à lei complementar é apenas a relativa à decadência e prescrição. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3 - AMS: 00147519620104036183 0014751-96.2010.4.03.6183Data de Publicação: 22/03/2016)Com efeito, mostra-se de rigor a concessão da ordem pretendida a fim de determinar que a autarquia previdenciária proceda ao cálculo do montante a ser pago em consonância à legislação vigente à época em que o impetrante exercera atividade enquanto contribuinte individual.Posto isso, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE a presente ação, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante, para que seja determinada à autoridade impetrada, que proceda ao cálculo do valor a ser pago pelo impetrante nos termos da legislação regente ao tempo do fato gerador (03/1985 a 02/1993), ficando autorizada a posterior emissão de certidão de averbação para fins de aposentadoria, desde que haja o pagamento do montante devido pela parte impetrante.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s), cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0005607-25.2015.403.6183 - ALBERTINO PEREIRA DE SA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALBERTINO PEREIRA DE SÁIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTROVistos.Converto o julgamento em diligência.Ciência ao Impetrante, acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 363/367).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001483-62.2016.403.6183 - ROGERIO BUENO DO PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE ROGÉRIO BUENO DO PRADO SEGURANÇAIMPETRANTE: ROGÉRIO BUENO DO PRADOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO Registro: ____/2016ROGÉRIO BUENO DO PRADO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição, com o cômputo de 06 anos, 03 meses e 11 dias realizados no Regime Geral de Previdência Social.Alega, em síntese, que requerida a certidão em 16/11/2015, até 02/03/2016, quando o Impetrante esteve na Agência da Previdência Social (fl. 35), a autoridade coatora ainda não havia analisado o seu pedido.Aduz a violação ao seu direito líquido e certo, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão da referida certidão. É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (funus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.Observe, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.São Paulo, 18/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002155-70.2016.403.6183 - LINDINALVA VENANCIO DE LIMA(SP349208 - ADILSON FELIX DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LINDINALVA VENANCIO DE LIMAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE Registro: ____/2016LINDINALVA VENANCIO DE LIMA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.707.349-8). Alega, em síntese, que requerido o benefício em 05/11/2015, até esta data a autoridade coatora não teria decidido pelo deferimento ou indeferimento da aposentadoria por idade. Aduz a violação ao seu direito líquido e certo, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0) - WALDEMAR LOPES FERREIRA X IZAURA GONCALVES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZAURA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X MARIA MADALENA DE SOUZA ALVAREZ X ROSA HELENA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA ZOREK VIDAL X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODATA ABATE CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODATA ABATE CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ESTREMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ATILIO RACCAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIANA LO PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTA ROGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE SOUZA ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA ZOREK VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUZIA MARIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA (SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0) - HELENA MARIA PORTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA MARIA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5) - JOAQUIM PAES DE ANDRADE (Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA X MARIA JOSEFA DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.